

S. SOMBRA



HISTORIA MONETARIA DO BRASIL COLONIAL

REPERTORIO CRONOLOGICO

COM

INTRODUÇÃO, NOTAS E CARTA MONETARIA



Vide pag. 9

RIO DE JANEIRO

==== 1938 ====

Obra esgotada

Vide. pagos. ⁹17, 19,
132, 287, 135, 293, 262.
136, 57, 12

S. SOMBRA

Da Sociedade Numismática Brasileira, do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, da Comissão Diretora da Biblioteca Militar, socio correspondente do Instituto do Ceará.

HISTORIA MONETARIA DO BRASIL COLONIAL

**REPERTORIO CRONOLÓGICO
COM
INTRODUÇÃO, NOTAS E CARTA MONETÁRIA**

EDIÇÃO REVISTA E AUMENTADA

**RIO DE JANEIRO
1938**

2.4981
693

DO AUTOR:

- O IDEAL LEGIONARIO, Fortaleza, 1931. Esgotado.
O EXERCITO E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Rio, 1936. Separata da "Revista Militar Brasileira".
A PRIMEIRA CASA DA MOEDA NO BRASIL — Parecer. Anais do 1.º Congresso de Numismática Brasileira, S. Paulo, 1937.
POLITICA SOCIAL DO EXERCITO. Biblioteca Militar — Vol. I. Col. C. "Em Guarda". Rio, 1938.

EM PREPARO:

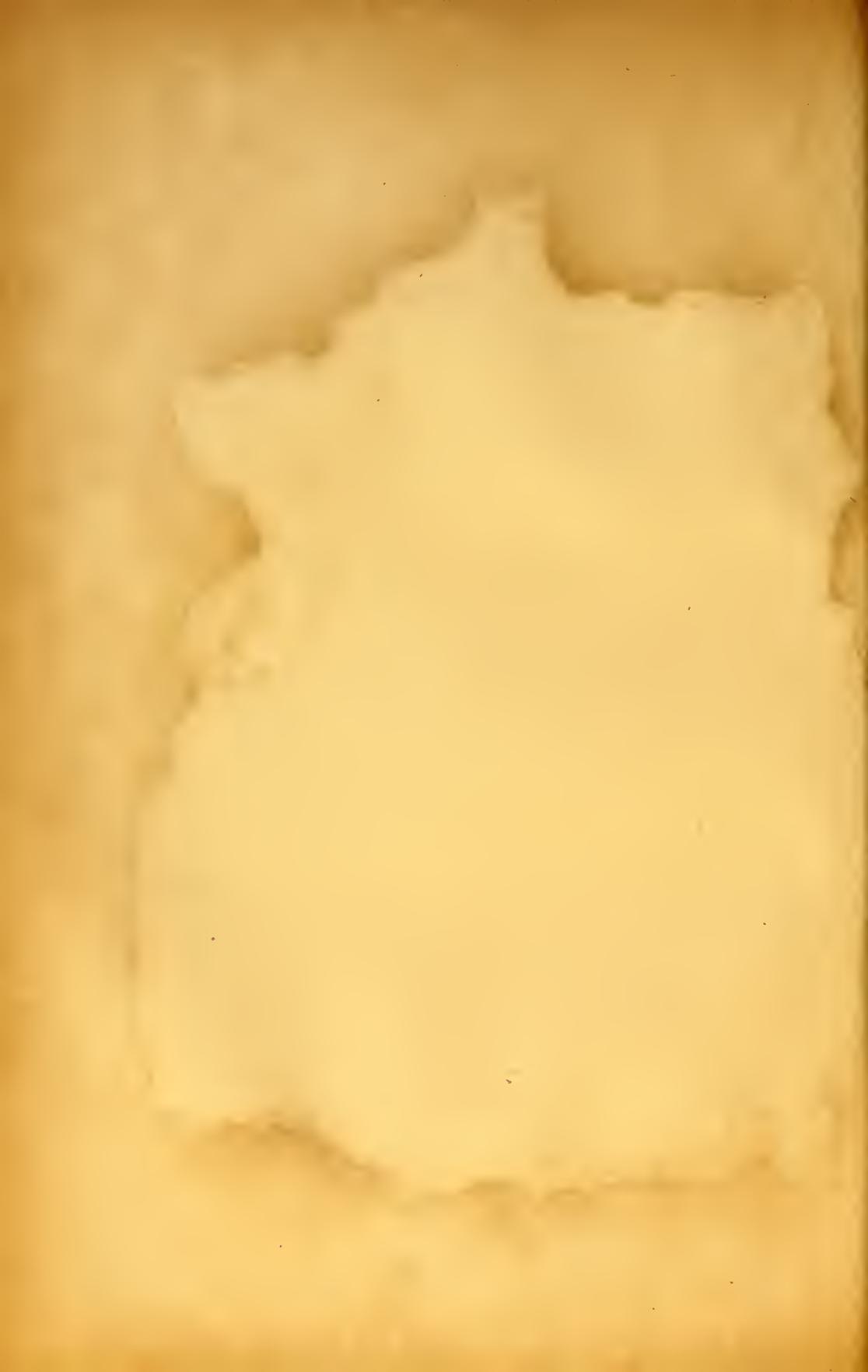
- HISTORIA MONETARIA DO BRASIL COLONIAL.
CALENDARIO MILITAR BRASILEIRO.
ECONOMIA SOCIAL DA COLONIA. Ensaios.
NAÇÃO ARMADA.
INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA (em curso de publicação no "Guia do Candidato á Escola de Estado Maior do Exercito").

MEMORIA

APROVADA NO 1.º CONGRESSO DE NUMISMATICA
BRASILEIRA, PUBLICADA NOS ANAIS DO CONGRESSO,
E SEGUIDA DO PARECER DO AUTOR SOBRE A TÊSE
"A PRIMEIRA CASA DA MOEDA NO BRASIL", DO SR.
A. E. TAUNAY.



A' MEMORIA DA OTINHA



“Sem o auxilio da numaria, as condições economicas, ao mesmo tempo complexas e rudimentares, dessas sociedades em vias de formação, mal se podem compreender e ainda mais difficilmente expôr”.

A. HERCULANO



ADVERTENCIA

O Plano deste trabalho compreendia 4 partes: uma Introdução sobre as relações entre a Numismatica e a Historia e Economia Monetarias; um Repertorio Cronologico relativo á nossa Historia Monetaria no periodo colonial; Notas, desenvolvendo e apreciando os fatos mais importantes; e uma Carta Monetaria do Brasil Colonial, onde estivessem localizados os estabelecimentos monetarios.

Infelizmente, os exiguos limites dentro dos quaes ele foi feito e as numerosas interrupções que sofreu, reduziram bastante o Plano concebido. Apresentamo-lo, porem, assim mesmo, na esperança de que, menos o valor do que o esforço que ele representa, será acolhido com generosidade.

Ao procurarmos, nos arquivos de Lisbôa, durante o nosso exílio em 1932, documentos para um estudo da economia da Colonia, particularmente no que se refere á vida dos artifices e ás condições do trabalho, encontramos numerosos deles relacionados com a historia monetaria. Por outro lado, constituindo os Moedeiros e os Carpinheiros navais as duas classes mais privilegiadas dos trabalhadores de Portugal, não pudemos deixar de lançar nossas vistas para as Casas de Moeda e o serviço nelas realizado. Abriu-se, assim, á nossa curiosidade, um capitulo interessantissimo da economia e da vida social da Colônia, lamentavelmente ainda não suficientemente estudado.

Poucos passos haviamos dado nesse sentido e nossa atenção era solicitada por outros assuntos... mais atuais.

Em 1935, com a noticia da realização do 1.º Congresso de Numismatica Brasileira, animamo-nos a proseguir as nossas pes-

quizas no campo monetario, afim de esboçar uma Historia Monetaria que fosse capitulo de um trabalho mais largo sobre a economia social do Brasil-Colonia.

As dificuldades que se nos antepuseram, porem, foram de tal monta que para logo verificamos a impossibilidade de um trabalho mais completo.

A documentação que procuravamos exigia penoso esforço de investigação, consumindo tempo apreciavel. Isso e a obediencia á idéa de que ainda estamos — pelo menos, em muitos setores — na fase da documentação, levaram-nos a restringir, nesta primeira investida, o nosso trabalho a um Repertorio Cronologico que servisse de base a desenvolvimento posterior.

Recomeçadas as pesquisas a 10 de Outubro de 1935, já a 30 de Novembro eramos forçados a suspende-las, afim de coordenarmos os apontamentos tomados e escrevermos o Repertorio, pois o Congresso de Numismatica estava marcado para fins de Dezembro. Numerosas fontes de consulta já anotadas haviam sido, porem, postas de lado, em vista de tal urgencia. As Notas tiveram que ser sacrificadas, a Introdução e a idéa da Carta abandonadas.

Adiado o Congresso para Março deste ano, voltamos ás investigações, dobrando o numero dos apontamentos. Mas os deveres impostos pela nossa carreira não nos permitiram aproveitar todo o tempo que tinhamos em nossa frente. As poucas horas disponiveis para as pesquisas e o estudo a que elas obrigavam, reduziram consideravelmente o tempo util aproveitado.

Varias interrupções, de semanas inteiras ás vezes, deixaram-nos quasi desanimados de continuar o trabalho. Finalmente, a 12 de Março, decidimo-nos a leva-lo ao Congresso com o aspecto modesto que ele pudesse apresentar. Tivemos que elaborar um novo Repertorio, uma vez que ás datas do primeiro deveriam ser intercaladas as da nova documentação. Começamos a organização da Carta e separamos os apontamentos para a redação das Notas. No entanto, apesar de todo o esforço empregado, não nos foi possivel realisar completamente o Plano inicial. Apresentamo-lo, pois,

como está: o Repertorio com os documentos bastante resumidos e as poucas Notas que ainda foi possível escrever e a Carta sem todos os elementos que desejaríamos localizar. A documentação que nos resta e que a falta de tempo não permitiu utilizar e as fontes de consulta relacionadas mas não examinadas, facilitarão, em outra oportunidade, — se Deus assim o quizer — a realização total do Plano d'este trabalho.

Na sua modestia, seja ele acolhido com bondade pelos estudiosos e relevadas possam ser as suas falhas provenientes do afan destes 12 dias de trabalho exaustivo — é o que espera

O AUTOR.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1936.

P. S. — Deixamos aqui expresso o nosso reconhecimento ao nosso prezado tio General Luiz Sombra e ao distinto amigo Marques dos Santos pelo confortador interesse que manifestaram por este trabalho e valioso prestimo com que sempre estiveram dispostos a nos auxiliar.

A.



INTRODUÇÃO

Suponhamos que no ano da graça de 1936, o Govêrno põe em circulação uma nova Moeda. Que acontece?

99,9% da população, ao recebê-la, olha-a com alguma curiosidade e junta-a logo ás antigas ou a outras iguais para realizar os seus negocios, facilitar os trocos — pô-la no giro econômico.

Apenas a diminuta fração restante irá até o exame detido da Moeda, observando os seus **sinais, figuras e legendas**.

Finalmente, um reduzido grupo daquela fração adeantar-se-há mais: após o estudo morfológico da nova peça, recolherá alguns exemplares, classificando-os em sua coleção de acôrdo com principios científicos. Esses fazem **Numismática**.

O que acontece agora, aconteceu sempre, devendo-se ainda notar que só com a Renascença principiam propriamente os estudos numismáticos e sómente de Eckel (1837) para cá adquire personalidade o novo ramo dos conhecimentos humanos.

Enquanto isso, hoje como ontem, a nova Moeda entra na circulação — paga serviços, adquire bens, produz riquezas, serve de intermediário nas trocas, de denominador comum dos valores — e desempenha um papel da mais alta importancia na Sociedade.

Não a sua expressão numismática mas o seu potencial econômico interessa o homem comum — pobre ou rico, ignorante ou letrado.

Em tôrno dela, do que ela vale ou representa, do que ela permite obter, giram os cuidados de cada um, produzem-se dramas domésticos e armam-se entendimentos e complicações politico-sociais.

A Moeda é, por assim dizer, assimilada, vive com os que a possuem, integra-se no organismo social, provoca e sofre suas vicissitudes. Vive a vida dos homens.

Que ciência estudará a sua trajetória. A NUMISMÁTICA?

No século XVI, são descobertas as minas da América. Afluem os metais preciosos á Europa. A lei quantitativa da Moeda, definida por Copérnico e lucidamente observada por Bodin, determina a baixa da Moeda corrente e a alta dos preços. Essa revolução, surpreendente para a época, colocando os senhores, que recebiam uma renda certa em moedas, em situação desvantajosa diante das classes rurais que enriqueciam com a subida dos preços, concorre para fazer germinar as transformações sociais que explodirão mais tarde.

Essas leis e esses fenômenos de influência tão sensível na vida econômico-social dos povos em que ramos dos conhecimentos ficarão compreendidos? Por ter como núcleo central a Moeda, caberá o seu estudo á NUMISMÁTICA?

No quadro histórico do desenvolvimento de uma Nação, não pode deixar de existir um setor consagrado á evolução econômica. E nessa história econômica como dispensar a história da Moeda e dos fenômenos monetários?

Mas que importa á historia econômica a roupagem da Moeda? Que lhe interessa, por exemplo, que na figura haja diversidade de detalhes a constituir variantes?

O que ela precisa saber é o valor da Moeda, sua situação no sistema monetário a que pertence, a vida mesmo dêsse sistema, sua função econômica na época. O método de investigação é o histórico mas descoberto e recomposto o fato, êle é observado á luz da ciência econômica.

Ora, por maior largueza que se queira dar ao conceito de NUMISMÁTICA, não poderá êle abranger tais estudos e observações. Introduzί-los em seu meio, é desnaturá-la, deformá-la, gerar um monstrengo, alimentar a confusão que a cerca até hoje:

É essencial, pois, á NUMISMÁTICA delimitar precisamente o seu território. Por isso, Leite de Vasconcelos distingue-a da HISTÓRIA MONETÁRIA. E, melhor do que qualquer outro, define-a como a "ciência que tem por objéto o estudo morfológico e interpretativo das moedas; morfológico porque as moedas hão de apreciar-se quanto ao seu metal, ao seu aspecto, a suas figuras, sinais e letreiros: interpretativo, porque se tem de dar a razão de tudo o que o estudo morfológico revelou nas moedas. E' como que um estudo anatômico e fisiológico ou estático e dinâmico, ou da forma e da função". (1)

(1) Arqueólogo Português — I, 11, Nov, 1895.

Essa definição, se bem que a contra-gôsto do Autor, integra a NUMISMÁTICA na ARQUEOLOGIA. Realmente, o que faz essa sinão o estudo morfológico e interpretativo dos monumentos? O estudo das moedas modernas parece invalidar aquella subordinação, como quer o illustre mestre lusitano. Na verdade, porém, êle não prejudica aquella filiação tão racional e util. Basta considerar: 1.º) a enorme desproporção entre as Moedas que já passaram á história e podem ser consideradas monumentos de interêsse arqueológico e as que ainda estão ligadas á vida moderna; 2.º) o próprio destino da Moeda considerado do ponto de vista numismático, isto é, do seu estudo morfológico e interpretativo. Com efeito, posta de lado a função econômica, ela é um monumento a perpetuar para a história vultos e acontecimentos passados ou atuais. O numismata classifica-a na respectiva série como anel da cadeia secular.

Ele apenas pois antecipa, ou melhor facilita, o trabalho do arqueólogo de amanhã.

Assim, não ha inconveniente científico nem metodológico em considerar a NUMISMÁTICA ramo da ARQUEOLOGIA. Era assim que a considerava A. Herculano. Por outro lado, só ha desvantagens em desprendê-la daquele grande tronco. Fica a flutuar o seu conceito entre os que pretendem elevá-la á completa autonomia (2) e os que a rebaixam á ciência meramente convencional sem unidade (3).

Babelon considera a NUMISMÁTICA “uma das bases da arqueologia” mas dá-lhe afinal tal extensão que conclue por exigir da “ciência das moedas” o estudo não só dos aspectos mitológico, iconografico, epigráfico, artistico, geográfico e cronológico mas até o econômico e social.

Tal o acúmulo de conhecimentos, que Babelon é obrigado a confessar a necessidade das especializações dentro da sua “ciência”. Mas tal especialização conduz a um grave inconveniente. Ele próprio o afirma declarando que é devido á sua necessidade que “são raramente examinadas, nos trabalhos dos numismatas, as questões econômicas e sociais que se põem diante de toda série monetária antiga ou moderna; e, igualmente, entre os economistas, poucos trabalhos se encontram relativos á moeda que tenham por principio um conhecimento aprofundado ou mesmo apenas sério dos meda-

(2) Ambrosoli — Della Numismatica como scienza autonoma.

(3) M. Bonnet — La philologie classique.

lheiros em que estão classificados os documentos monetários que constituem a base de suas concepções teóricas. Em uma palavra, pode-se dizer que, regra geral, salvo eminentes exceções, os numismatas se mostram sobretudo arqueólogos e historiadores, sem se preocupar com as leis econômicas da moeda, e os economistas, pondo de lado o exame direto das séries monetarias, pouco frequentam os estabelecimentos científicos conhecidos pelo nome de gabinetes numismáticos". (4). E só poderia ser assim. Bem diversos são os estudos econômico e arqueológico. Como pretender uní-los?

Não queiramos impôr á Numismática um desenvolvimento contrario á sua natureza, gerador de confusões e que, afinal de contas, não será respeitado.

A evolução atual dos estudos econômicos, o papel que se reconhece á economia no desenrolar dos fenômenos históricos, o interesse cada vez maior pelos problemas econômico-sociais facilita, hoje em dia, a distinção entre êsses dois conhecimentos que, partindo da Moeda, caminham, um para a HISTÓRIA e o outro para a ECONOMIA: NUMISMÁTICA e HISTÓRIA MONETÁRIA.

A NUMISMÁTICA dá importancia a cada peça, isto é, ao monumento, ao individuo. A HISTÓRIA MONETÁRIA dá importancia á Moeda de modo geral, grupando os seus valores em sistemas monetários. Áquela interessa a raridade atual da peça. A essa, descobrir o volume da sua cunhagem na época.

A primeira dá-lhe um valor estimativo que poderá ser muitas vezes maior para uma pequenina moeda de cobre do que para uma grande moeda de ouro. A segunda procura avaliar o seu valor nominal ao cambio de hoje e o seu valor real na época.

Uma contenta-se com os documentos que mandaram lavar, alterar e recolher a peça, para identificá-la em todas as circunstancias. A outra investiga tudo quanto á Moeda esteja relacionado, para compôr o quadro econômico-monetário da época.

Suponhamos que em certa excavação arqueológica descobriam-se algumas Moedas.

O arqueólogo entrega as peças encontradas ao numismata para seu estudo especializado. Esse, de acôrdo com os Catálogos existentes, procura identificá-las, classificando-as após nas séries respectivas. Feito o estudo morfológico e interpretativo das Moedas, termina a missão do numismata. Os dados que êle fornece, reunidos

(4) E. Babelon — Les Origines de la Monnaie...

aos outros informes arqueológicos, servirão de subsidio ao historiador que poderá assim elucidar um ponto obscuro da cronologia, uma questão de nomes, de extensão territorial, de influência politica, ou de relações comerciais, poderá ter uma noção mais real do desenvolvimento de um povo ou mesmo da sua existência e acompanhar, enfim, a evolução do regimen de trocas entre os homens.

Se o historiador faz especialmente HISTÓRIA MONETÁRIA, então, põe de parte as demais informações arqueológicas e, de posse dos informes da História e dos dados fornecidos pela NUMISMÁTICA, examina mais de perto a situação para descobrir a significação econômica daquelas Moedas na época, reunindo-as aos outros valores do mesmo sistema monetário, afim de apreciar a sua formação, desenvolvimento e vicissitudes.

Por sua vez, baseado na HISTÓRIA MONETÁRIA, o economista chegará a conclusões, induzirá leis e principios para a ECONOMIA MONETÁRIA, capítulo da ECONOMIA SOCIAL.

Assim, a HISTÓRIA MONETÁRIA depende da NUMISMÁTICA, sem a ela estar subordinada. Sem essa identificar e classificar a Moeda, aquela não poderá estudar a sua história econômica.

Uma estuda a anatomia da Moeda, a outra a sua biologia, por assim dizer. Aquela detem-se na peça individualmente considerada e a reúne depois com outras num agrupamento arbitrário — a série.

Essa agupa-as em sistemas que traduzem principios financeiros e refletem situações econômicas.

Na verdade, a HISTÓRIA MONETÁRIA é menos a história da Moeda do que a história dos sistemas monetários.

Impossível o conhecimento da vida de um povo sem o conhecimento da sua economia e, em consequência, do seu sistema monetário.

A história de uma Nação não é apenas a visão dos altos pinca-ros — grandes vultos e acontecimentos notáveis — mas também e sobretudo o conhecimento da planície onde formiga a multidão com as suas necessidades e as suas paixões e o homem cumpre as leis eternas da espécie e do trabalho. Este conduz ao comércio que o estimula por sua vez e as trocas evoluem, acompanhando e impellido a civilização, da simples base naturista — produto por produtos — ao uso da mercadoria-padrão e dêste ao emprêgo dos metais preciosos.

Como afastar da complexidade do fenômeno histórico a influência dessa preocupação quotidiana do homem, dêsse aspecto normal da sua vida, que se traduz e resolve na posse ou emprêgo de bens econômicos cujo valor é medido pela Moeda?

O contacto da economia com a história se esclarece, porém, a segunda, ao contrário do que supõem alguns, humanisa a primeira, torna-a muito menos simples, repele como absurdo êsse “universal determinismo da natureza”, essa *fisio-cracia* e, se bem que evidenciando a ação e reação da “infra-estrutura” dos fatos econômicos e das doutrinas, enquadra a economia como ciência prática, de verificação, indutiva, prêsá á contingência e cujo fim é o conhecimento para a ação. (5)

A História Monetária mostra como são vazias de sentido tantas discussões travadas por economistas, *in abstracto*, sem consideração das circunstancias de época e de lugar e irreal êsse cosmopolitismo de que se tem acusado tão justamente a economia clássica individualista.

Concorre ela ainda para evidenciar a inexistência do *homo-œconomicus* e ilustrar o conceito dos que vêm a natureza econômica apenas como um dos elementos da natureza humana, conjugado a outros, morais e nacionais, num sistema de forças que varia de acôrdo com as circunstancias históricas. (6) Assim, ela só não basta para a construção da história econômica. Esta exige que se leve em conta os diferentes estados sociais no meio dos quais se produzem as trocas, o que Simiand chama “*implications sociales*”. (7)

O patriarca da escola histórica afirmava que seria suficiente ler “a história de Veneza, a da liga hanseática, a de Portugal, da Holanda, da Inglaterra, para compreender até que ponto a riqueza material e a potência política reagem uma sôbre a outra”. (8) Não ficou a economia política da escola classica apertada entre três séculos de mercantilismo e o neo-mercantilismo contemporaneos, isto é, entre duas economias dirigidas? E a história dos quintos — principal capitulo da história econômica colonial — não torna patente a influência do Estado, da administração pública, da intenção nacional, da convicção política sôbre a economia? Veja-se o preambulo de Lei de

(5) J. Maritain — *Les degrés du savoir*.

(6) Wagner — *Les fondements de l'Economie politique*.

(7) Simiand — *La méthode positive en science sociale*.

(8) List — *Système national d'économie politique*.

1750 e leiam-se os Termos das Juntas dos Procuradores, em Minas. Considere-se a politica monetária da circulação do ouro em pó nos distritos mineiros e o regimen da economia naturista quasi total a que ficou reduzido o Estado do Maranhão durante longo periodo. O enorme futuro do comércio com os peruleiros a baqueiar com as guerras entre as duas metrópoles americanas.

Nossa História Monetária Colonial constitue magnifico campo de estudo e meditação para os que julgam qua a anatomia da sociedade deve ser procurada na economia politica. (9)

Agora, que do desprezo pelo fator econômico se quer passar á consideração exclusiva dêsse fator na interpretação das occurrencias históricas, o mais salutar é ir sem temor ao seu encontro, analisá-lo, documentá-lo bem para revelar a sua própria complexidade.

No Brasil, jamais se fez História Monetária Colonial e, em geral, os estudos financeiros remontam apenas ao Brasil-Reino. Os trabalhos relativos á Moeda na Colonia são de caráter simplesmente numismático, da lavra de colecionadores pouco interessados — com rarissimas exceções — em ir além do exame anatômico e em fazer história econômica.

No entanto, o drama do ouro, de profunda repercussão no organismo brasileiro, não pode ser compreendido em sua totalidade sem o auxilio da HISTÓRIA MONETÁRIA. Além das minas, é indispensável o conhecimento dos Registos, das Casas de Moeda e de Fundição. Ele conduz a caminhos desconhecidos e sugere explicações novas.

Urge que novos bandeirantes devassem as ricas terras que ficam além dos trilhos descobertos.

Muito ha que fazer. Eis aí adiante a indicação de alguns caminhos, roteiros para caminhantes mais robustos e audazes, materiais para a construção de amanã (10).

Onde quasi tudo está disperso ou occulto, é indispensável, antes de mais nada, uma grande paciência. Não raro, faz-se a leitura atenta de volumes inteiros para se encontrar uma ou duas indicações.

Julgamos que o primeiro trabalho deveria ser o de reunir tudo o que fôsse util para dispôr em ordem cronológica. Teriamos assim uma visão inicial, simples e elementar, permitindo um fácil cotejo e pronto recurso á História para esboço das linhas gerais de qual-

(9) Marx — Critique de l'Economie politique.

(10) O REPERTÓRIO CRONOLÓGICO contém 878 Datas e 135 Notas.

quer episodio monetário e fornecendo, ao mesmo tempo, desde já, subsidios uteis facilmente utilizaveis pelo historiador.

Na medida do possivel, redigimos algumas Notas para esclarecer ou ligar certos fatos. Constituem elas, por assim dizer, pequenas tentativas de **HISTÓRIA MONETÁRIA**. Convém, porém, deixar bem claro, desde logo, que, talvez mais do que outros setores, este não poderá ser estudado sem os documentos que amarelecem nos arquivos portuguezes. Até que surja um êmulo de D. Pedro II, deveremos nos contentar com o pouco existente em nossos arquivos, na Biblioteca Nacional e no Instituto Histórico. Bem verdade, que êsses mesmos já servem para estimular o gôsto dos que pretenderem palmilhar o novo terreno.

Que eles não sejam poucos, para a verdade de nossa História e bem do Brasil...

A B R E V I A T U R A S

Alvará	Al.	Circular	Cl.	Ordenação	Od.
Ata	At.	Conselho	Con.	Parecer	Pa.
Atestado	Ats.	Consulta	Cons.	Portaria	Pt.
Auto	Au.	Decreto	D.	Provisão	P.
Aviso	Av.	Edital	Ed.	Regimento	Reg.
Bando	B.	Fazenda	Faz.	Representação ..	Rep.
Carta	C.	Informação	Inf.	Resolução	Res.
Carta Patente .	C. P.	Instruções	Int.	Termo	Tr.
Carta Regia ...	C. R.	Oficio	Of.	Ultramarino	Ult.
Certidão	Ctd.	Ordem	O.		



REINADO DE D. MANOEL I (I)

(25 de Outubro de 1495 a 13 de Dezembro de 1521)



REPERTORIO

— 1 —

A Ordenação de D. Manoel, Livro IV, Titulo I, declára:

“§ 15 — E por quanto os *Reaes brancos*, e *pretos*, porque se as ditas Libras e Soldos, pelas ditas Ordenações mandavam pagar, se não lavram já, nem são em uso, e a moeda mais miuda, que entre nós corre é moeda de cobre sem outra liga, nem mistura, a que chamam *Ceitis*, de que seis deles fazem um *Real* corrente, dos quaes *Reaes* correntes vinte deles fazem um *Real de Prata*, a que ora chamam *Vintem*: dos quaes *Reaes de Prata* chamados *Vintens* 117 fazem um marco de prata de lei de onze dinheiros, tirados os custos do lavramento da moeda, e dos sobreditos *Ceitis* 120 pesam um marco.

§ 16 — Tendo determinado El-Rei D. Duarte, que um *Soldo* valesse um *Real branco*, e um *Preto* um *Dinheiro*, valendo dez *Pretos* um *Real branco*. E na lei de D. Afonso, que por cada um *Real branco*, que pagavam ante o ano de 1446, pagassem 18 *Pretos* por *Real*. E depois El-Rei D. João II mandou, que o *Real* corrente valesse seis *Ceitis*: e se não sabia ao certo quantos *Ceitis* devia pagar por cada um *Soldo* ou *Real branco*, de que se mandavam pagar 18 *Pretos*; mandou El-Rei D. Manoel declarar, que de acordo com os procuradores eleitos pelo povo... que depois de feitos os competentes exames; que um *Soldo* ou um *Real branco*, de que se mandavam pagar 18 *Pretos* por um *Real*, ou por um *Soldo*, valesse 10 *Ceitis* e $\frac{4}{5}$ de *Ceitil*, que valem outros 10 *Dinheiros* e $\frac{4}{5}$ de *Dinheiro*, que fazem 18 *Pretos*: que o nome de *Dinheiro* se mudasse em *Ceitil*, pois tem a propria valia; e que por *Soldo* ou *Real branco* se paguem onze *Ceitis*, posto que nos ditos onze *Ceitis* entrasse mais $\frac{1}{5}$ de *Ceitil* do que vale o *Soldo* por verdadeira conta, ficando 54 *Ceitis* por cada cinco *Soldos*.

§ 17 — E acordaram mais, que a *Mealha*, de alguns forais fazem menção, se contasse por meio *Dinheiro*: e por este respeito duas *Mealhas* fizessem um *Ceitil*, e que onde não houver mais que uma em fim de qualquer conta, se pague por ela um *Ceitil* inteiro: a qual determinação, e justificação de Moeda mandamos, que se guarde para sempre, sem se fazer acerca dela outra mudança...” (II)

MOEDAS (III)

Ouro	{	<i>Portuguez</i>	10	<i>Cruzados</i>	
		<i>Cruzado</i>	400	<i>Reaes brancos</i>	
		<i>Quarto de Cruzado</i>	100	"	"
Prata	{	<i>Meio Portuguez</i>	200	"	"
		<i>Tostão</i>	100	"	"
		<i>Meio Tostão</i>	50	"	"
		<i>Indio</i>	33	"	"
		<i>Real (vintem)</i>	20	"	"
		<i>Meio Real</i>	10	"	"
		<i>Cinquinho</i>	5	"	"
Cobre	{	<i>Real (preto)</i>	6	<i>Ceitis</i>	
		<i>Meio Real</i>	3	"	
		<i>Ceitil</i>			

NOTAS

— I —

Principiamos este Relatório com o reinado da descoberta e, não, com o do início da colonização nem tão pouco com a data da criação incontestada da Casa da Moeda ambulante, na Baía, para cunhagem de moeda provincial, porque:

- 1.º é útil e mesmo necessário o conhecimento da situação monetária de Portugal ao tempo do descobrimento da Terra de Santa Cruz;
- 2.º algumas moedas lavradas no reinado de D. Manoel, pela primeira vez, atravessaram os reinados posteriores e tiveram larga circulação, chegando seus nomes até os nossos dias, como, por exemplo, o *Tostão*; anteriormente a 1694, e mesmo nas últimas décadas do sec. XVI, graças sobretudo ao comércio do pau brasil, vendido “por preço de sete a oito tostões o quintal”, numa produção média de 2.000 quintaes cada ano, e ao do assucar, exportado em quantidade superior a 500.000 arrobas, só das capitânicas do Norte, a circulação tomava incremento, “muitos homens tendo (tem) adquirido grande quantidade de dinheiro amoedado”, havendo na Baía tal quantidade de prata proveniente do comércio via Rio da Prata que espantou François Pyard que lá esteve em 1612. (Vide *Dialogos* — Ed. da Acad., 1930, pags. 130, 148 e 167);
- 4.º finalmente, nosso objetivo é Historia Monetaria, estudo da economia monetária colonial e, não, Numismática brasileira, investigação, exame e classificação das peças da coleção nacional.

— II —

Ao tempo da descoberta do Brasil, o centro monetário da Europa já se transferira de Veneza para Antuérpia cuja ganância e audácia culminam, mais de um século depois, com a conquista de Capitânicas do norte.

Graças aos judeus, o dinheiro adquiria grande mobilidade, num jogo funesto de exploração da relação arbitrária entre o ouro e a prata em cada país, provocando crises sucessivas mal compreendidas pelos governos e abalando a riqueza imóvel em que assentava a estrutura tradicional. Geravam-se nas profundezas elementos de graves transformações.

Veremos, ao principiar o reinado seguinte, como o povo reclamou providências, nas côrtes de Torres Novas, “contra a saída de moeda para fóra do reino”. Da mesma forma, em Espanha, as queixas repetiam-se mas os Reis não tinham força para enfrentar os mercadores aos quaes eram forçados a recorrer muitas vezes.

D. Manuel encontrou a situação monetária decorrente da reforma de 1485, cujas disposições, parece, foram desenvolvidas e recapituladas em 1489. A Lei de 25 de Dezembro desse ano estabelecia a relação seguinte entre as 3 espécies de Real:

- 1 Real de prata (Vintem) = 20 Reaes brancos;
- 1 Real branco (bilhão) = 10 Reaes pretos;
- 1 Real preto (cobre) = 6 Ceitis.

O marco de prata devia produzir 114 Reaes de prata e valer 2.280 Reaes brancos. O Cruzado valia 380 Reaes brancos ou 19 Reaes de prata.

A partir deste reinado, os Reaes brancos não foram mais lavrados, cessando a sua circulação.

— III —

Das moedas relacionadas, as lavradas pela primeira vez são: Portuguez, Quarto de Cruzado, Meio Portuguez, Tostão, Meio Tostão e Indio.

O Cruzado vinha de D. Afonso V; o Real e o Meio Real, de D. Fernando; Cinquinho, de D. João II; o Real preto, de D. Duarte; o Ceitil, nome talvez originado de Ceuta, parece ter sido lavrado primeiramente no reinado de D. João I.

— Desta feita não tivemos tempo de concluir os Quadros das moedas de cada Reinado, com a indicação do peso, numero em marco, lei, valor em relação ás outras e valor ao cambio atual; faremos sua publicação oportunamente.

No reinado de D. Manuel, foram estabelecidas oficinas monetarias em Cochim, Gôa e Malaca nas quaes, segundo consta, lavraram-se Cruzados de ouro, Espheras de prata e Leaes e Dinheiros de cobre.

REINADO DE D. JOÃO III (IV)

(13 de Dezembro de 1521 a 11 de Junho de 1557)

REPERTORIO

— 2 —

Dando providencias sobre a grande evasão das moedas de ouro, aponhada nas Côrtes Geraes de 1525 e de 1535, El-Rei ordena que “nas casas da moeda dos ditos seus (meus) Reinos se não lavre daqui em diante moeda de *Portuguezes*, nem *Cruzados* de ouro, da sorte que até aqui lavram, e somente se lavrarão *Cruzados* de ouro do mesmo peso que os outros, que se até aqui lavravam, que é, cada um de uma oitava de onça, menos rez quartos de grão, e da lei de 22 quilatos, e cinco oitavos largos, e valerão 100 *Reaes* cada um... E assim (mando) que das moedas de prata se não lavrem daqui em diante *Tostões* nem *Meios Tostões*, e lavrar-se-ão somente *Vintens*, *Meios Vintens*, e moedas de *Cincos*, da mesma lei, cunho, e maneira, que se até aqui lavraram. E assim (mando) que se lavre uma moeda de prata que se chame *Real Portuguez*, de peso de dois vintens, e da mesma lei, que valerá 40 *Reaes*”.

(Lei de 26 de Novembro de 1538). (V)

— 3 —

El-Rei movido por justos respeitos e para o bem e proveito dos seus povos ordena: “o marco de prata assim em pasta como qualquer outra que não fôr a moeda, sendo da lei de 11 dinheiros que até agora valeu a 2.340 *Reaes* o marco, valha em meus Reinos e senhorios a 2.400 *Reaes* o marco; e a que se fizer em moeda valha para cuja for que a mandar á moeda 2.440 *Reaes* o marco e de cada marco se farão 62 1/2 ós *Reaes portuguezes* que ora mandei lavar que vale cada *Real* 40 *Reaes*, e será cada peça do peso de 73 8/11 grãos. E querendo as partes o lavramento da dita prata em *Vintens* se lhes fará de cada marco, 125 *vintens* de 36 9,5/11 grãos o *Vintem* e querendo *meios Vintens* ou de *Cincos*, se lhes lavrarão do dito respeito, e assim valerá o marco da dita prata feito nas ditas moedas 2.500 *Reaes*, dos quaes se responderá a parte cuja fôr a tal prata que se lavrar assim, com 2.440 *Reaes* para ele, porque os 60 *Reaes* que ficam se despendem por marco na casa da moeda no lavramento e custas da que se lavra; e portanto mando que d'aqui em diante a prata da lei de 11 dinheiros tenha a dita valia e mais não, e que pessoa alguma a não engeite pelo dito preço nem se dê por outro maior, sob pena de 50 *Cruzados*, a metade para quem o acusar, e a outra metade para minha camara, e haver as mais penas que por minhas ordenações são postas aos que engeitam moedas nestes reinos; e hei por bem e dou licença a qualquer pessoa que tiver moeda

de prata da que até ora é lavrada que possa mandar desfazer e lavrar na moeda da valia que por esta ordenação mando que daqui em deante corra, e mando aos officiaes da moeda que lhe desfaçam e lavrem nos ditos *Reaes* de 40 *Reaes* a peça ou moedas sobreditas, e lhe acudam com todo o que na tal prata montar pela valia e preço acima declarado sem uns nem outros por isso incorrerem nas penas que por minhas ordenações são postas aos que desfazem moedas, ou as mandam desfazer;...”

(Od. de 20 de Novembro de 1539). (VI)

— 4 —

“Sendo El-Rei informado da oppressão que seu povo recebia pela falta que em todos os seus reinos e senhorios havia de moeda de cobre, que é a de que o povo se mais serve na compra de cousas miudas, e que procedia esta falta, parte por se não lavrar tanta quantidade dela como era necessaria para o uso do povo, parte porque a que se lavrava era de tal peso que se levava por mercadorias dos seus reinos para senhorios estranhos, pelo ganho que nisso se achava, desejando atalhar ambos estes inconvenientes de que nascia esta falta, e fazer mercê a seu vassallos, mandou que se batesse na Casa da moeda da cidade de Lisboa maior quantidade de cobre do que até então se costumava bater, e se fizesse dele de novo as moedas seguintes:

Ceitis que cada um tivesse 18 grãos, e 6 deles valessem 1 *Real*, e tivessem de ambas as partes os mesmos cunhos que tinham os *Ceitis* que até então se lavravam, e corriam em seus reinos e senhorios, e outra moeda que tivesse de peso 1/2 oitava e valesse 1 *Real*, de 6 *Ceitis*,...; e outra moeda que tivesse de peso oitava e meia e de valia 3 *Reis*...; e outra moeda que tivesse de peso 5 oitavas e de valia 10 *Reis*... Todas estas moedas mandou El-Rei que corressem em todos Reinos e senhorios com as valias acima declaradas, e se recebessem nesta forma. Que todo o pagamento que não passasse de 50 *Reis* se pudesse fazer por inteiro nas moedas de cobre, e de 50 *Reis*, até 200 não pudessem as partes ser obrigadas a tomar mais nas moedas novas de cobre que quarta parte do pagamento, e de 200 *Reis* até 1.000 da mesma maneira, e de 1.000 até 2.500 não fossem obrigados a tomar mais que 250 *Reis*, e de 2.500 *Reis* até 10.000, tomassem até 1.000 *Reis*, e de 20.000 *Reis* até 100.000, se pudesse dar em pagamento de 1.000 *Reis* por cada 100.000 *Reis*.

Esta ordem e uso destas moedas de cobre (que se lavraram no fim do mez de agosto deste ano presente) mandou El-Rei que se guardasse em todos os pagamentos, compras, vendas e quaesquer outros contratos e mercancias, tirando os pagamentos que se fizessem das especiarias que se vendessem na casa da India, e os das letras de cambio, porque estes mandou que se fizessem na moeda corrente antiga, e que se não entendesse neles esta ordenação nova das moedas de cobre.”

(Od. de 16 de Outubro de 1550). (VII)

— 5 —

El-Rei faz saber: “hei por bem e me apraz, que da publicação deste em deante se não lavrem, nas Casas da Moeda de meus reinos as moedas

de ouro, nem de prata que se até ora lavravam e que do ouro, que das ditas Casas da Moeda entrar, para se haver de lavar em moedas, se façam d'aqui em deante duas sortes de moedas de ouro, umas que valham 1.000rs. de 6 *Ceitis* o *Real*, e outras 500rs. tambem de 6 *Ceitis* o *Real*, de ouro de lei de 22 quilates e um oitavo de quilate que é a lei do ouro, que antes desta ordenação se soia a lavar. E de cada marco de ouro do ouro, que se lavar nas ditas moedas de 1.000rs. se farão 30 peças que tenha cada uma de peso 2 oitavas, 9 grãos e $\frac{3}{5}$ de grão e terá de uma parte *S. Vicente*...

E das moedas de 500 rs. se farão de cada marco de ouro 60 peças que tenha cada uma de peso 1 oitava 4 grãos e $\frac{4}{5}$ de grão, e terá de uma parte *S. Vicente*...

E hei por bem, que da prata, que na dita moeda (Casa da Moeda) entrar para se haver de lavar em moeda, se façam *Tostões e Meios Tostões e Vintens*. E dos ditos *Tostões* se farão de cada marco de prata de lei de 11 dinheiros, que é a lei de que até ora lavrava; 26 peças, que valerá cada uma 100rs. de 6 *Ceitis* o *Real*, e terá cada uma de peso, 2 oitavas e 33 grãos e $\frac{2,5}{11}$...

E dos *Meios Tostões* se farão de cada marco de prata 52 peças, que valerá cada uma 50 rs. de 6 *Ceitis* ao *Real* e terá de peso 1 oitava e 16 grãos e $\frac{6}{11}$ e $\frac{3}{4}$ / $\frac{11}$ de grão...

E dos *Vintens* se farão de cada marco de prata 130 peças, que valerá cada uma 20 rs. e terá de peso 35 grãos e $\frac{4}{9}$ de grão...; e pela dita maneira valerá, cada marco de prata feito em moeda de 2.600rs. de que se responderá á parte cuja fôr com 2.500, e os 100rs. que sobejam ficarão na Moeda para as despezas do lavramento da dita prata. As quaes moedas assim de ouro como de prata, hei por bem e mando que corram e se recebam em meus reinos e senhorios e que pessoa alguma as não engeite pelos ditos preços nem as dêem por outra maiores, sob as penas que 'em minhas ordenações são postas aos que engeitarem minhas moedas. E por esta hei por bem, e dou licença a qualquer pessoa que tiver moedas de ouro, ou de prata, das que até ora são lavradas que as possam mandar desfazer em moedas da valia que por esta ordenação mando, que d'aqui em deante se lavrem, e ao thesoureiro e officiaes das ditas casas da moeda mando que lhas recebam e façam desfazer, e lavar nas moedas acima declaradas e lhes acudam com tudo o que no ouro e prata que assim entregarem montar pela valia e preço conteudo nesta ordenação sem uns nem outros incorrerem nas penas que em minhas ordenações são postas, aos que desfizerem moedas, ou as mandarem desfazer..."

(Od. de 10 de Junho de 1555). (VIII)

MOEDAS (IX)

Ouro	{	<i>Portuguez</i>	4.000 rs.
		<i>Cruzado</i>	400 rs.
		<i>S. Vicente</i>	1.000 rs.
		<i>Meio S. Vicente</i>	500 rs.
Prata	{	<i>Tostão</i>	100 rs.
		<i>Meio Tostão</i>	50 rs.
		<i>Vintem</i>	20 rs.
		<i>Meio Vintem</i>	10 rs.
		<i>Cinquinho</i>	5 rs.
		<i>Real Portuguez</i>	40 rs.
		<i>Real Portuguez dobrado</i>	80 rs.
Cobre	{	<i>Dez Reaes (Patações)</i>	10 rs.
		<i>Tres Reaes</i>	3 rs.
		<i>Real</i>	6 Ceitis
		<i>Ceital</i>	

NOTAS

— IV —

Neste reinado, temos noticia da primeira resolução monetaria do governo portuguez com relação ao grande acontecimento para a economia europeia, que vae começar, — o afluxo do ouro e prata da America.

A Diogo Leite, Tesoureiro da Casa da Moeda do Porto, El-Rei dirige-se nos seguintes termos: “Vi a carta que me escrevestes em que dizeis que a essa cidade do Porto, vêm ter muito ouro que trazem os mercadores dessa comarca dentre Douro e Minho, que compram nas ilhas aos castelhanos que vêm do Perú e o traziam á moeda (Casa da Moeda) dessa cidade para lh'o lavrarem em Cruzados e que por lh'o assim não lavrarem em Cruzados o tornavam a levar e o vendiam a mercadores, que o levavam a Castela o que eles compravam por ganharem nele mais que levando-o em barras, que amoedado, o que não era meu serviço nem bem do meu Reino o qual vos não quizeres consentir que se lavrasse até primeiro mo fazerdes saber e para isso me enviastes, um Cruzado, que abrija Manuel Pires, Abridor dos cunhos dessa moeda e que era mui alto para isso por ser examinado em Lisboa e assim vol-o afirmarem al guns ourives dessa cidade o que visto assim a dita vossa carta e o Cruzado que me enviastes mostrar, hei por bem que se lave ouro na Moeda dessa cidade do Porto sem embargo de qualquer Provisão que ahi haja em contrario o qual se lavrará em Cruzados e não em Portuguezes sendo conforme a mostra dos cunhos que me assim enviastes mostrar notifico-vos assim e vos mando que ao dito Manuel Pires Abridor dos cunhos notifiqueis que assim e da maneira da mostra que cá veio os faça d'aqui em diante por que assim o hei por bem...”

(C. de 20 Maio de 1537).

— As minas de Potosi só foram descobertas em 1545. O “muito ouro” a que se refere a carta acima deverá ser o resultante dos saques e resgates no Perú, conquistado nessa época.

Sabe-se que a pilhagem de Cuzco rendeu 5.911 kgs. de ouro, (M. Chevalier — Cours d'Economie Politique. Bruxelles, 1850. Pag. 153, Nota).

Em Espanha, conforme o estabelecido nas Côrtes de Medina del Campo (1497), a moeda de ouro base era o Excelente de Granada, titulo 23¼ quilates, 65½ em marco de ouro; de prata, havia o Real, 67 em marco, lei de 11 dinheiros, valendo 34 Maravedis; de bilhão, o Real branco, 192 em marco de 7 grs. de fino. O Excelente valia 11 Reas e 1 Maravedi.

Reclamações semelhantes ás portuguezas, nas côrtes de Torres Novas (1525) e de Evora (1535), ouviram-se nas de Valladolid (1523). Preso por dividas aos especuladores, o Rei espanhol só as atendeu em 1537, quando o remedio quasi nenhum bem produziria. Foi, então, adotada a seguinte alteração: Ouro — titulo 22 quil., em marco 68 peças, valendo 350 Maravedis; Prata — nenhuma modificação; Bilhão — titulo 7½ grãos.

Afim de forçar os mineiros a irem para a America, Carlos V, em 1535, proibiu a exploração das minas da Peninsula cuja magra produção nada era em rela-

Afim de forçar os mineiros a ir para a America, Carlos V, em 1535, proibiu deparado no Mexico e no Perú.

— Mais alguns anos, e começará a onda de ouro e prata a banhar o Velho Mundo, canalizada da America pelos bravos mas ingenuos povos ibericos.

As transformações economicas produzidas pela abundancia do ouro e prata — e, em consequencia, as sociaes — assinalam este seculo XVI como inicio de uma nova éra para a humanidade, em que o signo economico substitue o místico.

O primeiro fenómeno a surpreender a Europa é a carestia, a alta vertiginosa dos preços, que da Peninsula se alastra por todos os paizes. As causas mais disparatadas são indicadas como responsaveis. Em França, Bodin aponta a origem do mal, em sua celebre Resposta a Malestroit: "La principal e presque seuli (que personne jusques icy n'a touchée) est l'abondance d'or et d'argent, qui est aujourd'hui en ce royaume plus grande qu'elle n'a esté il y a quatre cents ans." Isso graças ao cliente espanhol "qui ne tient vie que de France" e que "nous va chercher au bout du monde l'or et l'argent". Esse "espanhol" inclui o portuguez. Nas pégadas de Bodin, o autor anonimo (Girard du Haillan?) do Discours sur les causes de l'extreme cherté qui est aujourd'hui en France et sur les moyens d'y remédier, desenvolverá: "Le Portugais e l'Espagnol, qui ne peuvent vivre sans nous venir mendier le pain, sont allez chercher le Pérou, le golfe de Perse, les Indes, l'Amérique et autres terres, e là ont touille les entrailles de la terre pour en tirer l'or et nous l'apporter tous les ans en beaux lingots, en portugaises, em doubles ducats, en pistoles et autres espèces pour avoir nos bledz. etc."

Eis a dura realidade em palavras que poderiam ser repetidas por holandezes, inglezes e tantos outros. Por traz do quadro ridiculo, o nosso drama do ouro que, como cataclysmo, transformou a fisionomia da Colonia e desviou o sentido economico, político e moral da nossa historia.

Para compreensão da economia deste decisivo seculo XVI e de suas consequencias, constitue leitura de primeira ordem o opusculo de Bodin que conhecemos graças á gentil indicação do Prof. Hauser, autor da lucida Introdução e eruditas Notas que enriquecem a edição aparecida em 1932. (La Response de Jean Bodin a M. de Malestroit — 1568 — Nouvelle Edition publié avec une Introduction, des Notes e 3 fac-similé de l'édition originale par Henri Hauser. A. Colin, 1932).

— V —

Como já observamos rapidamente em Nota anterior, sendo arbitraria a relação entre o ouro e a prata, os especuladores exploravam o comercio de moedas, levando-as de um para outro paiz. Praticava-se assim, como assinata Shaw (W. - A. Shaw — Histoire de la Monnaie. 1252-1894. Trad. do inglez de A. Raffalovich. Paris, 1896), um bi-metalismo inconciente, origem de muitas crises e miserias, sobretudo na Espanha.

Nas côrtes de Torres Novas (1525), haviam reclamado os povos:

"Item pedem a vossa alteza que se guarde o regimento antigo que se na cidade de Lisboa tinha no alealdar das mercadorias que a ella vinham: que se alealdavam para o retorno dellas poder enlevar os estrangeiros em outras mercadorias do reino: e não dinheiro amoedado como se agora faz: que levam todo o dinheiro do reino amoedado sem levar outra mercadoria: e trazem a ella pannos falsos e moedas mal acabadas: e as dão em seus pagamentos a razão de cruzados: não tendo lei nem peso de cruzados: em que o povo recebe grande perda sem se sentir nem haver quem olhe por isso. Paja vossa alteza por bem: que queira nisso por ordem e maneira como se faz em toda a parte: porque a nossa moeda sendo davantagem da sua: nos dão abatimento nella: e nós tomamos cá a sua em mais do que vale. E mande que a moeda que de fóra vier seja vista e examinada o que vale segundo sua lei e valia: e que sua mercadoria se alealde como se antigamente fazia: e que os estrangeiros que trouxerem mercadorias levem outras do reino e não dinheiro. E disto se seguirá grande serviço a vossa alteza: e muito proveito a seus povos". O rei respondeu: "que alem do que se achava estabelecido nas ordenações, ia de novo prover nos foraes das alfandegas." (Cap. LXXXII, nos Capit. de cortes,

Impressos em Lisboa por Germã Galharde no ano 1539, fol. XXII, V) — Nota em Aragão — Descrição Geral e Histórica das Moedas, pag. 266.

Como se vê, D. João, preso a compromissos semelhantes aos do seu vizinho a Península, não teve coragem de atender aos povos e saiu-se com evasivas.

Nas côrtes de Évora (1535), voltaram os procuradores a insistir:

“Item que vossa alteza mande prover sobre as moedas de ouro destes reinos: as quaes se levam para fora de maneira que se nao acha já um cruzado em portuguez: nem moeda de ouro dos ditos reinos: somente moedas de fora e outros reinos minguados no peso e na lei do ouro.” Cap. CLXX, nos Capit. e cortes, impressos em Lisboa por Germã Galharde, no anno 1539, fol. XLIII). Aragão — Op. cit., pag. 267.

Só com a Lei de 26 de Novembro de 1538, os reclamos são atendidos.

Lewis Robert (Map of commerce, pag. 165), citado por Shaw (Op. cit.) refere-se aos negociantes genovezes estabelecidos em determinados pontos de Espanha e cujo papel consistia em recolher e remeter para o exterior as boas moedas procuradas na Europa.

Portugal sofria da mesma praga. Custou muito, porem, a compreensão da lei de Gresham...

— VI —

Como vimos, no reinado de D. Manuel, o Vintem (Real de prata) valia 20 Reaes brancos e lavravam-se 114 em cada marco de prata. Com a nova Lei, o marco produzirá 125 Vintens, passando a valer 2.500 Reaes brancos dos quaes 2.440 para as partes e 60 de senhoriagem.

O novo Real — Real portuguez — valerá 2 Vintens. A relação entre o ouro e a prata era superior a de 1:10, podendo calcular-se o marco de ouro em 25.870 reaes brancos, muito pouco maior que a existente com a reforma de 1489.

— VII —

Informa Aragão (Op. cit., pag. 273) que, em 1551, mandou-se lavar, com a maior brevidade 800 quintaes de cobre, em Ceitis, Reaes, 3 Reaes e 10 Reaes e, em 1556, cunhou-se o valor de 11.000 Cruzados em moedas de cobre.

A proposito da ressalva do final da Ordem Regia, convem lembrar que tomavam incremento as primeiras trocas com as feitorias e vilas recém-fundadas na Colonia. Em 1526, já entrava, na Casa da India, assucar de Pernambuco e Itamaracá, e nela os produtos do Brasil pagavam de direitos o quarto e a vintena dos respectivos valores, como assevera Porto-Seguro (Hist. G. do Brasil — I, pag. 124, 3.^a ed. integral) e se vê da Ordem regia, que transcreve, relativa a Pero Capico (Pag. 127).

Desde 1544, estava constituída, em S. Vicente, a sociedade dos Armadores do Trato que “importavam as drogas da Europa, que se haviam de vender aos portuguezes. e eles aos indios: o produto exportavam para o Reino em generos da terra, principalmente em assucar, o qual era a moeda corrente d’esse tempo. O dinheiro vinha do Reino, e pouco: quase todo ia parar nas mãos dos ministros, parochos, e officiaes de justiça, e por esta razão eram os officios tão estimados, que muitos Fidalgos, e pessoas mais nobres da terra serviam de escrivães, e tabelliães. Aos indios pagavam com ferramentas, contas de vidro, buzios, e outras bagatelas semelhantes, a que chamavam resgates;...” (Frei Gaspar da Madre de Deus — Memorias para a Historia da Capitania de S. Vicente, 3.^a ed., 1920. Pag. 172).

O mesmo sistema de resgate é assinalado, anos mais tarde, por Fernão Cardim, no comercio entre indios e no destes com os colonisadores: “Tambem usam de ordinario, por troco de algumas cousas, de contas brancas que se fazem de buzios, e a troco de alguns ramaes dão até as mulheres, e este é o resgate ordinario de que usam os brancos para lhes comprarem os escravos e escravas que têm para comer.” (Tratados da Terra e Gente do Brasil — 1925. Pag. 173).

Os mesmos resgates seriam usados pelos navios francezes que mercadejavam no litoral.

A partir de 1549, com a instituição do governo geral e vinda de officiaes da justiça e da fazenda, padres e militares, certamente cresceu um pouco o numerario colonial. Não convem esquecer, porem, que os vencimentos, no começo, eram pagos, quase exclusivamente, em mercadorias.

Adeante, veremos as queixas de Mem de Sá cujo Instrumento de Serviços é, no caso, muito ilustrativo.

As ferramentas, tão necessarias ao cultivo da terra, eram tambem instrumentos de troca apreciados.

— VIII —

Eis a origem dos S. Vicentes e Meios S. Vicentes — elementos da questão mais interessante da Numismatica brasileira e que pode decompôr-se em 3 perguntas:

1) Seriam essas as moedas que circulavam na Capitania de S. Vicente, referidas no Regimento do Conde de Obidos de 1663?

2) Teriam sido cunhadas em S. Vicente moedas identicas com cunhos remetidos da Metropole?

3) Seriam as moedas vicentinas diversas dos S. Vicentes, lavradas na terra, donde tiravam o nome?

No caso de resposta afirmativa á ultima pergunta, existira, então, Casa de Moeda anterior á da Baía considerada geralmente como a primeira. Adeante, abordaremos este assunto.

— IX —

S. Vicente, Meio S. Vicente, Real Portuguez, Dez Reaes e Tres Reaes.

Em 1556, lavraram-se 5.172 marcos de ouro em S. Vicentes e Meios S. Vicentes. (Aragão — Op. cit., pag. 268).

REINADO DE D. SEBASTIÃO I

(11 de Junho de 1557 a 4 de Agosto de 1578)



REPERTORIO

— 6 —

“Dom Sebastião... hei por bem e ordeno, que da publicação desta em diante de toda a prata que em meus Reinos se houver de lavrar em moeda se façam *Tostões* e *Meios Tostões* e *Vintens* de cada marco da dita prata, sendo da lei de 11 dinheiros, como se até ora lavrou nos ditos meus Reinos se farão dos ditos *Tostões* 24 peças que valerá cada uma 100 *Reaes* de 6 *Ceitis* o *Real*,...; dos *Meios Tostões* se farão de cada marco da prata 48 peças que valerá cada uma 50 *Reaes*... e dos *Vintens* se farão de cada marco de prata, 120 peças que valerá cada uma 20 *Reaes*... E pela dita maneira valerá cada marco de prata feito em moeda á parte que a der a lavrar, 2.400 *Reaes*, somente tirando de cada marco os 60 *Reaes* que se dependem no feitio e lavrar da dita prata, as quaes moedas hei por bem e mando, que corram e se recebam em meus Reinos e Senhorios... E mando... se não lavrem mais as moedas de prata que se até ora lavraram, e que se faziam de um marco de prata, 2.600 *Reaes*, nem algumas outras moedas de prata, somente as aqui conteudas, sem embargo da Ordenação que fez El-Rei meu senhor e avô, que santa gloria haja...”

(Lei de 27 de Junho de 1558).

— 7 —

El-Rei faz saber que tendo ordenado o disposto na Lei acima, do que resulta ficarem as novas moedas de prata com mais peso do que as lavradas até então, manda que estas corram em seus Reinos e Senhorios, sem que ninguém as engeite, pela mesma valia determinada por D. João III, desde que sejam da lei e peso constantes na respectiva Ordenação.

(Lei de 27 de Junho de 1558).

— 8 —

El-Rei faz saber “que os *Reaes de prata* castelhanos, que forem da lei e peso, de que se até ora lavraram nos reinos de Castela, valham em todos os seus (meus) Reinos e Senhorios, 36 *Reaes* e 2 *Ceitis* cada um;...”

(Al. de 27 de Junho de 1558). (X)

— 9 —

Sem embargo do que dispõe a Ordenação do 4.º Livro. Titulo 53, El-Rei, considerando que muitas moedas se acham cerceadas e diminuidas do seu peso, ordena as seguintes providencias:

- 1) as moedas de ouro lavradas a partir desta data serão assinalada com 2 setas, uma de cada lado do escudo;
 - 2) taes moedas, ao circularem, deverão ser pesadas por quem as receber, sendo cortadas as que não tiverem mais o peso legal;
 - 3) as moedas de ouro cunhadas até á presente data continuarão a correr por espaço de um ano, sujeitas, porem, ás disposições abaixo:
 - a) o *Portuguez* ha de pesar 1 onça, 1 oitava e $64\frac{1}{2}$ grãos, valendo o grão 7 *Reaes* e $\frac{1}{3}$ de *Ceitel*;
 - b) o *Cruzado* antigo de 24 quilates ha de pesar $71\frac{1}{4}$ grãos, valendo o grão 7 *Reaes* e $\frac{1}{3}$ de *Ceitel*;
 - c) o *Cruzado* de cruz pequena de $22\frac{5}{8}$ quilates ha de ter o mesmo peso do antigo, valendo o grão $6\frac{1}{2}$ *Reaes* e $\frac{10}{11}$ de *Ceitel*;
 - d) o *Cruzado* com a cruz do monte Calvario de $22\frac{1}{8}$ quilates ha de pesar $71\frac{1}{2}$ grãos, valendo cada grão $6\frac{1}{2}$ *Reaes*;
 - e) o *S. Tomé* (India), de $20\frac{1}{2}$ quilates, ha de pesar $2\frac{1}{2}$ oitavas e $13\frac{1}{4}$ grãos, valendo cada grão 6 *Reaes* e $\frac{3}{16}$ de *Ceitel*;
 - f) o *S. Vicente*, de $22\frac{1}{8}$ quilates, ha de pesar 2 oitavas e $9\frac{3}{5}$ grãos, valendo o grão $6\frac{1}{2}$ *Reaes*;
 - g) o *Meio S. Vicente* da mesma lei ha de pesar 1 oitava e $4\frac{4}{5}$ grãos, com o mesmo valor para o grão;
 - h) o portador dessas moedas pagará a diferença encontrada no peso, sendo elas assim obrigatoriamente recebidas desde, porem, que a mesma diferença não exceda a 7 grãos nas moedas de 1.000rs., a $3\frac{1}{2}$ grãos nas de 500rs. e a 3 grãos nos *Cruzados*.
 - 4) as moedas de ouro estrangeiras correrão pelo peso e valia com que ora circulam;
 - 5) as moedas de prata do Reino continuarão a correr como até agora, sem necessidade de pesagem;
 - 6) os ferros do antigo cunho deverão ser desfeitos;
 - 7) por outra provisão serão dadas as providencias para que haja balanças e pesos para as pesagens, acautelando assim os interesses dos portadores de moedas contra a possivel má vontade dos ourives e mercadores.
- (Lei de 19 de Setembro de 1559).**

— 10 —

El-Rei confirma as disposições da Lei de 19-9-1559 relativas á pesagem e dá novas providencias.

Só serão lavradas d'aqui por diante moedas de ouro de 500rs., porem com Cruz e legenda em vez do busto de S. Vicente; cortar-se-ão 60 em marco.

A moeda não deverá ser feita mercadoria mas correr pela sua lei e peso conforme dispõe a presente lei, para o cumprimento do que são obrigados a intervir prontamente qualquer Corregedor, Ouvidor ou Juiz do crime ou do civil e, na falta destes, qualquer Vereador, Almotacé, Juiz de aldeia, Meirinho, Alcaide, Quadrilheiro, Vintaneiro ou Jurado.

Nes casas de cambio devidamente autorizadas, o encarregado só poderá levar o permitido nos regimentos.

Em todas as Camaras de cidades, Vilas e logares do Reino e Senhorios á custa dos respectivos Conselhos deverão existir, d'aqui por diante, um padrão de 1 marco ao menos para a pesagem da moeda de ouro, com todos os pesos e peças miúdas até oitavo de grão, e duas balanças, uma em que se possa pesar até 1 marco e outra menor para pesar as moedas de 1.000rs., e 500rs. e *Cruzados*, sendo as peças e balanças afiladas pelos padrões de Lisboa ou do Porto e guardadas nas arcas dos respectivos conselhos.

Afim de facilitar ao povo a pesagem das moedas, haverá ainda em todos logares, vilas e cidades, mesmo aqueles com menos de 500 vizinhos, em local publico e conveniente, uma balança pequena com todos os pesos miúdos, afilada pela do Conselho e com a sua marca, para o serviço da qual será eleita uma pessoa, cada ano, pelos Officiaes da Camara, sem nenhum vencimento e sem nada poder cobrar dos portadores das moedas e pesar, ficando, porem, durante aquele periodo, dispensado de servir sem sua vontade os cargos e officios do Conselho.

São ainda obrigados a ter pesos e balanças todos os Tesoureiros, Almo-xarifes e Recebedores.

Todas as balanças deverão ser inteiras e não quebradiças nem com contrapesos ou cousas que se possam mover ou tirar.

Para tudo, é estabelecida a competente fiscalização e são discriminadas as penas para os infratores.

(Lei de 2 de Janeiro de 1560).

— 11 —

El-Rei ordena que se não lavrem mais moedas de cobre de 10 *Reaes* e de *Real* mas tão somente de 5 *Reaes*, (moeda nova), 3 *Reaes* e *Ceitis*, pesando respectivamente 2 oitavas, 1 oitava e 18 grãos e 25½ grãos, mais 7½ grãos do que os *Ceitis* até agora lavrados. Taes moedas serão recebidas como estabeleceu a Lei de 1550.

(Lei de 11 de Julho de 1560). (XI)

— 12 —

Considerando El-Rei que os Estados de Flandres proibiram a circulação das *Patacas* da Alemanha, que estavam sendo falsificadas, diminuidas no peso, e que, em consequencia, poderiam elas ser trazidas ao Reino resolve tambem proibir que nele corram, ordenando que os seus possuidores as desfaçam e mandem fundir com a valia e lei da prata do Reino, sem embargo do que dispõe a Ordenação e sujeitos os infratores ás penas estabelecidas no seu Livro 5, Titulo 6.

(Alv. de 9 de Fevereiro de 1564).

— 13 —

El-Rei ordena que se não lavrem mais moedas de cobre de 10 *Reaes*, 5 *Reaes* e 3 *Reaes*, só se cunhando, d'agora em diante, as de *Real* e *Ceitis*, pesando a primeira 1 oitava e valendo 6 *Ceitis*, pesando a segunda 24 grãos. Para differenciar dos antigos, os novos *Reaes* terão um S em lugar do R. As novas moedas serão lavradas em partes iguaes e deverão ser rece-

bidas nos pagamentos como dispõem as ordenações anteriores relativas á moedas de cobre.

(Lei de 22 de Outubro de 1566).

— 14 —

Sendo grande a quantidade de moedas de cobre falsas que entravam no Reino, El-Rei manda diminuir a valia dessas moedas, a de 10 *Reaes* para 3 *Reaes*, a de 5 para 1½ *Real*, a de 3 para 1 e a de 1 para ½ *Real*. Afim de compensar os povos por essa perda, ordenou que se os quitassem de 30.000 *Cruzados* cada ano, nas sizas ou em outros direitos nos locais em que essas não fossem pagas.

(Lei de 3 de Março de 1568).

— 15 —

Considerando as sugestões apresentadas pela comissão composta do Deputados da Mesa da Conciencia e outros Letrados e tambem o que dispõe a Ordenação de 27 de junho de 1558, ordena El-Rei que de toda a prata existente na Casa da Moeda de Lisbôa e da que ao deante entrará nas Casas de Moeda dos seus Reinos sejam lavradas moedas de *Tostão*, *Meio Tostão*, *Vintem* e *Meio Vintem*, produzindo o marco de prata da lei de 11 dinheiros 24 peças das primeiras, valendo cada uma 100 *Reas*, 48 das segundas, 120 das terceiras e 240 das ultimas, e ficando o preço do marco amoedado em 2.400 *Reaes* e o da sua fabricação em 80 *Reaes*.

(AL. de 22 de Abril de 1570).

— 16 —

El-Rei manda que a prata seja lavrada á razão de 2.650 *Reaes* o marco, pagando-se ás partes 2.570, sendo os restantes 80 *Reaes* para as despesas do lavramento, e isso será dito ás mesmas em segredo por ser assim conveniente agora ao seu serviço.

(P. de 29 de Novembro de 1573).

— 17 —

Deante da grande falta de moeda de prata, ordena El-Rei que os Veadores da Fazenda entreguem, com a maior brevidade, á Casa da Moeda, toda a prata que tenham recebido, afim de ser lavrada em *Tostões*, *Meios Tostões* e *Vintens*. O marco amoedado valerá 2.700 rs. dos quaes ficarão, na Casa, 100 rs. para as despesas do feitio das moedas, isto é, 40 rs. mais que anteriormente. Da prata que entrar, a oitava parte será cunhada em moedas de *Vintens* e o resto em *Tostões* e *Meios Tostões*, devendo produzir cada marco 27 *Tostões*, 54 *Meios Tostões* e 135 *Vintens*.

(P. de 15 de Janeiro de 1578).

MOEDAS

Ouro	{	<i>S. Vicente</i>	1.000 rs.
		<i>Meio S. Vicente</i>	500 rs.
		<i>500 Reis</i>	500 rs.
		<i>500 Reis (Engenhoso) (XII)</i> .	500 rs.
Prata	{	<i>Tostão</i>	100 rs.
		<i>Meio Tostão</i>	50 rs.
		<i>Vintem</i>	20 rs.
		<i>Meio Vintem</i>	10 rs.
Cobre	{	<i>Dez Reaes</i>	10 rs.
		<i>Cinco Reaes</i>	5 rs.
		<i>Tres Reaes</i>	3 rs.
		<i>Real</i>	6 Ceitis
		<i>Ceiti</i>	

(*Real de prata* Castelhana 36 Reaes e 2 Ceitis)

NOTAS

— X —

De cada marco de prata, faziam-se 67 Reales, valendo cada um 34 Maravedies e isso tanto para a Espanha como para a America espanhola. O Real pesaria pois cerca de 68 $\frac{52}{67}$ grãos. Em Portugal, o Vintem, pesando 38 $\frac{48}{120}$ grãos, valia 20 rs. Por acordo entre os 2 países, ficará estabelecido que, a partir de 15 de Julho, só seriam lavradas, em Portugal, moedas de prata de Tostão, Meio Tostão e Vintem, da lei de 11 dinheiros, valendo o marco 2.400 Reaes e não mais 2.600 (Aragão — Descrição, I, pags, 284 e 404).

— XI —

Tomavam cada vez mais vulto as especulações e fraudes com a moeda, o que não pouco concorria para a bancarrota da casa de comercio portugueza apesar dos sonhos que despertára a India e da primazia que Lisboa arrebatára á Veneza no trafico da pimenta e arrebataria no do assucar.

Emquanto, por um lado, os grandes mercadores judeus dominavam a praça, adeantando mesmo, ás vezes, aos Soberanos a importancia dos carregamentos esperados, e os especuladores carreavam as boas moedas para fóra do Reino, por outro, os falsificadores introduziam grandes porções de moedas falsas, metodicamente fabricadas e distribuidas.

Neste reinado, o ocorrido com a moeda de cobre assumiu taes proporções que até os nossos historiadores, geralmente presos tão só aos aspectos politicos e militares e quase nunca preocupados com a vida economico-social, dignam-se tratar do assunto.

As providencias regias começam com a Lei de 11 de Julho de 1560. Mandada-se tambem cunhar moeda de prata de 10 Reaes para substituir a de cobre. O comercio do cobre falso, continua, porem.

“Em novembro de 1563, chegou de Flandres ao porto da vila de Bayona, na Galiza, uma nau chamada S. João, pertencente a Gaspar da Rocha e a João Maciel, moradores na vila de Viana do Minho, na qual foram achados, entre o carregamento, 11 barris de moeda de cobre, do valor de 5 Reaes, cunhadas com as armas de Portugal e o tipo igual ao usado nas Casas de moeda do Reino. Procedendo-se a investigações soube-se serem autores desta falsificação dois portuguezes, Gaspar Dias e Salvador da Palma, um morador em Anvers e outro em Middelbourgh”. (Diogo Barbosa Machado, Mem. de el-rei D. Sebastião, tom. II, pag. 438). Cit. em Aragão — Descrição, I, pag. 287, 4).

Assim já estava falsificada a moeda nova, feita para confundir os falsificadores. Anvers, o novo centro monetario do mundo, fabricava moedas portuguezas, espanholas, francezas e inglezas. De fracos meios dispunham os Soberanos para combater a organização internacional.

Portugal, em 1564 (Alvará de 13 de janeiro), recorreu á ameaça de penas severissimas contra quem introduzisse moeda falsa e pediu providencias a Maximiliano II da Alemanha e á Margarida d’Austria, governadora dos Estados de Flandres, para fazer cessar o fraudulento comercio em suas terras. (Aragão — Descrição, I, pag. 287). Esses Estados eram o balcão e o banco do Rei de Portugal. Feitoria portugueza existiu em Anvers até 1549. E o desfecho foi a falencia de 1560, com um passivo enorme.

Todas as grandes esperanças de riquezas, com a descoberta da Índia, tiram ante uma realidade de miseria. Ricos, porem, estavam os interme-ários.

O quartel-general dos especuladores internacionaes não se deu por satis-ito. Não havendo mais pimenta, haveria moeda falsa. Mais tarde, de audacia n audacia organisariam uma Companhia para o roubo das Conquistas e pa-ariam a um Principe para governar os territorios expolidos.

No ano de 1564, ainda são adoptadas medidas complementares ás provi-encias já tomadas. Um Alvará de 8 de maio limita a 1.270:000 Reaes a quan-idade de cobre a ser lavrada por mez e outro de 22 de junho estabelece o stema de distribuição do cobre cunhado na Casa da Moeda de Lisbôa (Aragão - Descrição — I, pag. 286).

Nada, porem, detem os falsificadores. O cobre continua a entrar em grande quantidade, revelando uma organização habil e bem assentada. Capital, abrica aparelhada convenientemente, suborno, navios, distribuidores — tudo so movia-se metodicamente, zombando das Ordenações.

El-Rei, numa ultima tentativa, decide baixar a moeda de cobre, em 1568, ssumindo o erario regio os encargos resultantes do grande prejuizo que o ovo teria de sofrer. Com a baixa, terá prejuizo o falsificador mas, para isso, arrebitado erario deixará de receber 30.000 Cruzados por ano.

No Brasil, repercutiu o caso do cobre. Diz Porto Seguro que ocorreram esordens “provenientes das grandes oscilações que experimentava a moeda de obre, e que muito faziam sofrer o povo.” (Hist. Geral, I, pag. 435).

Dando cumprimento á lei de 68, Mem de Sá, por Provisão de 16 de março de 1570, concedeu “isenção de tributos aos engenhos que se fizessem dentro de dez anos, pagando apenas o assucar dez por cento á entrada no reino”... providencia “resolvida como uma especie de indenização pela perda sofrida na rebaixa que se decretou em toda a moeda de cobre, afim de evitar o con-rabando que dela se chegára a fazer”. (Op. cit., pag. 437).

Anteriormente, porem, o Provedor-mór da Baía, por Provisão de 17 de Setembro de 1568, ordenára aos “Ouvidores de Porto-Seguro, Espirito-Santo, S. Vicente e Rio de Janeiro, e a todas as Justiças cumprissem como estava mandado e que se registasse nos Archivos respectivos”. (Balthasar Lisboa — Anaes..., I, pag. 307).

Nessa época, a moeda corrente no Brasil era sobretudo em especie.

Mem de Sá que, a partir de 1556, recebia 600\$ anuaes, dizia em carta ao Rei, em 1560, que lhe pagavam o ordenado em mercadoria. Se isso acontecia com o Governador Geral, certamente seria a regra para os demais cujos vencimentos constam do Livro 1.º do Registo dos Provimentos Seculares e Eclesiasticos.

No Instrumento dos Serviços de Mem de Sá, lê-se que, por volta de 1570, a renda da Capitania elevava-se a cerca de 6.000 Cruzados. Salvo os mer-cadores que, em 1567, só no Rio de Janeiro, já eram em numero superior a 150, possivelmente seriam os Jesuitas os habitantes da Colonia nas mãos dos quais passaria maior soma de dinheiro. Em 1557., mandára-se abonar a cada um dos 28 padres que estavam no Brasil, alem dos mantimentos, um Cruzado em dinheiro. Mem de Sá, em 1559, ordenára se lhes desse mais 5.000 rs. e 12 Cruzados em ferramenta. Em 1566, obtêm a decima parte de todos os dizimos (Redizima) e, dez anos após, 2.200 Cruzados de mantimento e mais 500 Cru-zados para a fabrica dos collegios. (P. Seguro — Hist. Geral. — I., pag. 392).

O Collegio de Pernambuco, fundado em 1576, recebeu de D. Sebastião um dote de 1.000 Cruzados annuaes pagos em assucar.

Anos mais tarde, conforme narra Cardim, alguns padres prisioneiros dos francezes passaram mau quarto de hora por ter sido encontradas com eles uma faca e uma moeda de prata. (Tratados..., pag. 369). Com o decorrer dos anos, os jesuitas, alem de evangelisadores, serão mestres de economia e suas mãos honestas verdadeiras caixas economicas dos colonos.

— XII —

Assim se chama esta moeda, por ter sido cunhada no engenho inventado por João Gonçalves, o Engenhoso, em 1562. Os Engenhosos distinguem-se das moedas lavradas até então, pela inscrição do ano no reverso.

Alem dessa moeda, a outra nova é o 5 Reaes de cobre.

Até aquele ano, o cunho das moedas era feito a martelo. O Alvará de 1562 manda adotar a maquina de João Gonçalves. Não sendo porem, satisfatorio o resultado, voltou-se ao regime do martelo. Em 1469 faz-se experiencia com a maquina do francez Antonio Routier; sem melho exito. Graças ao zêlo do Conde de Ericeira, Vedor da Fazenda, em 1678 construiu-se um engenho para substituir o martelo e serrilhar as moedas. Em 1687, ordena-se a fabricação de outras maquinas iguaes. Foram desse tipo as remetidas para o Brasil.

O processo de cunhagem fica estacionario até 1726, ano em que Francisco Montegui propõe um novo tipo de maquina. Antonio Martins de Almeida Fiel da Casa da Moeda de Lisbôa, parece que aproveitando o modelo de Montegui, apresenta notaveis aperfeiçoamentos na fabricação da moeda, do que resulta grande aumento na produção diaria. Tal regime prevalece em Portugal até 1837.

REINADO DE D. HENRIQUE I

(28 de Agosto de 1578 a 30 de Janeiro de 1580)

Não consta a existencia de Leis monetarias neste Reinado
As moedas têm peso e valor eguaes ás de D. Sebastião.

GOVERNADORES DO REINO

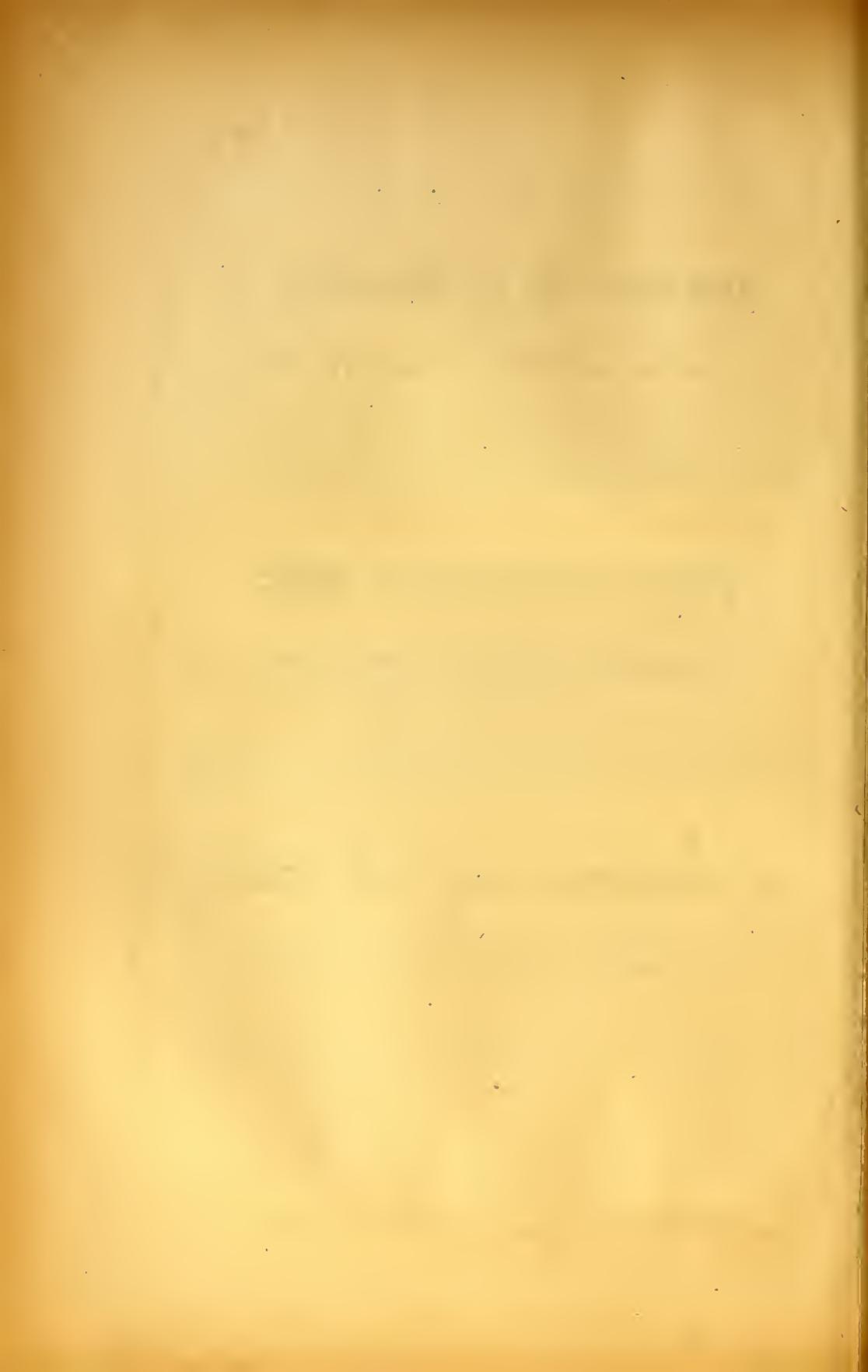
(1 de Janeiro de 1580 a 17 de Julho de 1580)

Não se conhecem Leis monetarias neste periodo.
Foram lavradas poucas moedas, semelhantes ás de D. Henrique.

D. ANTONIO, PRIOR DO CRATO

(19 de Junho de 1580 a 25 de Agosto de 1580)

As actividades monetarias deste efêmero Reinado não chegaram a interessar a Colonia.



REINADO DE D. FELIPE I (XIII)

(17 de Julho de 1580 a 13 de Setembro de 1598).



REPERTORIO

— 18 —

Confirmando as disposições da ordem regia de 26-1-1581, com as primeiras providencias monetarias relativas ás moedas de D. Henrique, ordena El-Rei que “se lavre na Casa da Moeda da Cidade de Lisbôa moeda de ouro e prata daquela lei, peso, e valia, que se lavrou na dita Casa em tempo do Snr. Rei D. Sebastião seu (meu) Sobrinho, e do Snr. Rei D. Henrique seu (meu) tio...”, com o cunho do seu nome, e que as moedas lavradas ao tempo desses Reis continuassem a correr como dantes.

(Lei de 1 de Fevereiro de 1581).

— 19 —

As côrtes reunidas em Thomar pedem (Cap. 10) “que se declare nos Capitulos prometidos por parte de Vossa Magestade pelo Duque de Ossuna, que todo o ouro ou prata que entrar nestes Reinos de quaesquer outros ou Senhorios de Vossa Magestade se possa lavar em moeda de Portugal, com os cunhos e Armas do Reino”.

Pedem tambem (Cap. 12) que “o preço da prata deve ser conforme, e igual assim na Casa da Moeda como fóra dela, porquanto na moeda vale o marco a 2.570 reis, e por fóra vale a 2.400 reis, de que se seguem muitos inconvenientes, e enganões contra o povo: pelo que pedem a Vossa Magestade queira mandar que geralmente, e sem distincção seja o preço da prata todo igual”.

(Abril de 1581).

— 20 —

Em resposta aos pedidos das côrtes, promete El-Rei cumprir o que fóra prometido no Memorial do Duque de Ossuna quanto á cunhagem de moedas com as Armas de Portugal — “uma das poucas (clausulas) que se cumpriram durante o dominio de Castela” —, mas nega a igualdade no preço da prata, declarando que “seria em prejuizo do bem comum destes Reinos, em cujo favor é haver na Casa da Moeda muita prata para se lavar, e correr no Reino, e se no preço da que se lavra houver excesso, mandarei tomar informação e prover como entender que mais convem”.

(15 de Novembro de 1582).

— 21 —

“Eu el-rei faço saber... Hei por bem de mandar trazer a esta cidade 8.500 marcos de prata de lei de 11 dinheiros, que é a que tem a prata que

se lavra neste reino para na Casa da Moeda desta cidade de Lisbôa se lavrarem em moedas de *Tostões*, em moedas de 4 *Vintens*, *Meios Tostões* e *Vintens*. Hei por bem que cada marco de prata da dita lei de 11 dinheiros se façam 2.680 *Reaes* de 6 *Ceitis* ao *Real*, que é a respeito da valia que neste Reino terá a prata, que se lavra na Casa da Moeda de Sevilha, posto que são mais 30 rs. em cada marco de que até ora se lavrara na Casa da Moeda desta cidade de Lisbôa: e dos ditos *Tostões* se farão de cada marco 26 peças e uma moeda de 80 rs. E terá cada *Tostão* 2 oitavas e 28 grãos escassos... E das moedas de 80 *reis* se farão de cada marco 33 peças, e 40 rs. E terá cada peça de peso 1 oitava e 65 $\frac{1}{3}$ grãos... E dos *Meios Tostões* se farão 53 peças e 30 rs.: e terá cada uma de peso 1 oitava e 14 grãos escassos... E dos *Vintens* se farão de cada marco 134 peças e cada peça terá 34 grãos e $\frac{1}{3}$ esforçado de grão... E da dita prata se lavrarão 4.000 marcos em *Tostões*; 2.000 marcos em *Meios Tostões*, e outros 2.000 marcos em moedas de 4 *Vintens*, e os 500 marcos em *Vintens*, e haverão os officiaes da dita Casa da Moeda pelo lavramento da dita prata e das peças que com ela se fizerem, até a moeda ser posta em perfeição a razão de 45 rs. por marco que se repartirão pela maneira declarada em outra provisão que mandei passar..."

(Al. de 11 de Novembro de 1582).

— 22 —

El-Rei ordena que se não lavre mais nas Casas de Moeda do Reino as moedas de ouro lavradas até então e que do ouro recém-chegado de S. Jorge da Mina se façam 3 sortes de moeda:

- 1) *Cruzados*, de 400rs., pesando 61 $\frac{7}{12}$ grãos, 75 peças em marco com o valor de 30.000rs.;
- 2) *Dois Cruzados*, de 800rs., pesando 1 oitava e 51 $\frac{1}{6}$ grãos, 37 $\frac{1}{2}$ peças em marco valendo os mesmos 30.000rs.;
- 3) *Quatro Cruzados*, de 1.600rs., pesando oitavas e 30 $\frac{1}{3}$ grãos, 18 $\frac{3}{4}$ peças em marco valendo os ditos 30.000rs.

Do ouro a ser lavado, o serão $\frac{2}{3}$ em *Cruzados singelos*, $\frac{2}{9}$ em *Dois Cruzados* e $\frac{1}{9}$ parte em moedas de *Quatro Cruzados*.

(Lei de 18 de Fevereiro de 1584).

— 23 —

El-Rei "por ser informado da falta que ao presente ha em (meus) seus Reinos e Senhorios da Corôa de Portugal de moeda de prata e que a que vem de Castela em *Reales* se tira logo para fóra do Reino e para as partes da India, e que a lei de 11 dinheiros e 2.800 *Reaes* por cada marco de prata é a que ora corre nestes Reinos", resolve atender a petição de Alvaro Mendes de Castro para "lavar na Casa da Moeda de Lisbôa 50 ou 60.000 marcos de prata á razão de 2.800 *Reaes* o marco em que entram 100 *Reaes* para o feitio e custos do lavramento da moeda".

A cunhagem assim será feita:

- 1) de cada 1.000 marcos, lavar-se-ão 600 em *Tostões*, 150 em *Meios Tostões*, 200 em moedas de 80 *Reaes*, 30 em 40 *Reaes* e 20 em 20 *Reaes*;

- 2) cada marco de qualquer dessas moedas valerá 2.800 *Reaes* dos quaes 100 ficarão na Casa da Moeda, para as despesas;
 - 3) os *Tostões* pesarão 2 oitavas e 20 $\frac{9}{14}$ grãos e serão 28 peças em marco;
 - 4) os *80rs.* pesarão $1\frac{1}{2}$ oitava e 23 $\frac{5}{7}$ grãos, em numero de 35 em marco;
 - 5) os *Meios Tostões* pesarão 1 oitava e 10 $\frac{9}{28}$ grãos, sendo 56 por marco;
 - 6) os *40rs.* pesarão 66 $\frac{3}{14}$ grãos, 70 peças em marco;
 - 6) os *Vintens* pesarão 33 $\frac{3}{28}$ grãos e cada marco dará 140 peças.
- (P. de 21 de Novembro de 1588).

— 24 —

El-Rei, considerando a “falta que ha de moeda de prata deste Reino porque a que vem de Castela em *Reales* se leva para a Índia e outras partes fóra do Reino”, resolve permitir que as outras pessoas que desejam lavar prata na Casa da Moeda o possam tambem fazer, por espaço de 3 anos, cunhando-se, porem, somente *Tostões*, *Meios Tostões* e *Vintens*.
(Al. de 7 de Dezembro de 1595).

MOEDAS

Ouro	{	500 Reaes	500 rs.
		4 Cruzados	1.600 rs.
		2 Cruzados	800 rs.
		Cruzado	400 rs.
Prata	{	Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		4 Vintens	80 rs.
		2 Vintins	40 rs.
		Vintem	20 rs.
		Reales Singelos castelhanos	40 rs.
		2 Reales "	80 rs.
		4 Reales "	160 rs.
		Meio Real "	20 rs.

NOTAS

— XIII —

O estreitamento da união entre os dois reinos sob a mesma corôa, procurado em todos os sentidos, e o peso mesmo dos interesses commerciaes determinaram naturalmente providencias tendentes a unificar, na medida do possível, os sistemas monetarios, ou pelo menos, equiparar o valor das suas expressões.

Nas colonias da America, desde 1537, já a Espanha fizera circular o Real de prata pelo mesmo valor por que corria na Metropole, isto é, 34 Maravedies, autorizando a Ordenação de 18 de novembro que as suas Casas de Moeda lavrassem os Reales como no Reino.

Em 1580, a situação monetaria da Espanha era regulada, em principio, pela Pragmatica de 23 de novembro de 1566, segundo a qual lavraram-se Escudos e Dobrões (2 Escudos) de ouro, da lei de 22 quilates, 68 peças (Escudo) em cada marco, e Reaes singelos, de 2, de 4 ($\frac{1}{2}$ peso) e de 8 (Peso), da lei de 11 dinheiros e 4 grãos, fazendo 67 Reaes de cada marco. O Escudo valia 400 Maravedies.

O Alvará de 11 de novembro de 1582 procura estabelecer um preço uniforme para a prata. Esta invade o Brasil, onde no Rio, na Baía e em Pernambuco os negocios tomam grande desenvolvimento graças á abundancia dos Reales de prata.

Sobre o fato há, pelo menos, positivos depoimentos da época.

Nos Dialogos (Ed. Acad., pag. 144), diz Brandonio que “do Rio da Prata costumam a navegar muitos peruleiros em caravelas de pouco porte, onde trazem soma grande de patacas de quatro e de oito reales” para trocar “por fazendas das sortes que lhe são necessarias”.

Frei Vicente do Salvador fala no commercio que se abriu com o Rio da Prata ao tempo do governo de D. Antonio Barreiros e Christovão de Barros, que começou em 1587. Navios “de permissão real ou de arribada”, em troca de fazendas, deixavam na terra “o preço universal que por elas trazem”. (Hist. Brasil, 1918, pag. 330).

François Pyard, de Laval, conta espantado, em sua Voyage (2e. partie, pag. 544) haver encontrado na Baía, em 1612, grande quantidade de moedas de prata vindãs do Rio da Prata.

Testemunho mais importante, porém, é o do mercador Francisco Soares, em 1597. Em extensa carta a seu irmão, conta esse negociante como se fazem grandes traficos no Rio de Janeiro com os perulezos que traziam “15 a 20.000 ducados em reaes de prata e ouro, empregando-os aqui neste Rio em mercadorias”, indo até á Baía e a Pernambuco quando naquela praça não encontravam tudo de que precisavam. O commercio com o Perú se fazia “via Rio da Prata, Paraguai, com estação ás vezes em Tucuman, ou indo diretamente aos distritos mineiros do Perú” — diz R. Pombo baseado em Soares.

Os barcos, de 30 a 40 toneladas, iam carregados de mercadorias e voltavam do Perú, após 4 ou 5 mezes, “carregados de reaes de prata, e trazendo daqueles logares, não outras mercadorias, mas dinheiro.” Tão sedutoras são as informações de Soares a seu irmão que ele tem “receio de não ser acreditado”. E por isso abunda em dados precisos e cifras.

14

Rocha Pombo conclue "que só o commercio com os espanhões do Prata e do Perú podia fazer naqueles tempos a prosperidade geral do dominio Portuguez, si não foram os entraves que lhe sobrevieram." (Hist. Brasil — V — pg. 583 a 585).

As moedas de prata vinham do Perú e, não, do Rio da Prata, como acreditam alguns. Em erudito e lucido ensaio sobre "La Moneda Colonial de Plata", o prof. Ricardo Levene demonstra de maneira incontestavel como, na referida época, era quasi total a ausencia da moeda metalica no Prata. "Las especies monetarias usuales eran, pues, frutos de la tierra, que habiam substituido en los cambios, a las especies raras com el hierro y la vara de lienzo." Em 1589, o Cabildo de B. Aires estabelecia a relação entre a prata e os generos monetizados.

Dez anos depois, o governador Rodriguez de Valdéz y de la Vanda escrevia ao Rei dizendo que não havia moeda, "y la moneda que corre en la tierra es sagal, lienço, yerro azero"... A pouca moeda metalica que aparecia era introduzida por forasteiros e tal situação "subsistio por um extenso periodo". Em 1618, Felipe III considerando "que hay dificultad en las monedas de la tierra" permitiu que os impostos fossem pagos com moedas em especie. "Las principales especies monetizadas en el Paraguay ,eran la yerba mate y el tabaco."

O principal motivo do grande trafico que se estabeleceu entre o Brasil e a região mineira de Potosi foi a vantagem dos preços em relação aos dos artigos enviados de Lima. Os preços em Potosi eram 4 vezes mais altos que em Lima e, em Tucuman, 6 vezes mais, informa o prof. Levene. Isso estimulou o contrabando portuguez cujos artigos alcançavam o interior argentino e o alto Perú por preços muito mais accessiveis. "Embarcaciones portuguesas se acercaban a corta distancia de Buenos Aires, donde agregaban, o reponian efectos y mercadorias, en los navios permitidos." Com a instituição da Alfandega secca de Cordoba, em 1622, ergueu-se uma verdadeira "muralla de incomunicación entre el litoral y el interior", sustando o commercio com o Perú via Rio da Prata. "Las provincias debian quedar aisladas, y para evitar en absoluto la salida, por Buenos Aires, de metales, en moneda o en barra, se prohibió la introducción de monedas en toda la jurisdicción del litoral, em 25 de marzo de 1623." Agora, nem mais as poucas moedas que deixavam escapar os forasteiros. B. Aires estava condenada á miseria.

Vemos, no interessante trabalho do prof. Levene, qual o papel representado pelo Rio da Prata no commercio então estabelecido com o Brasil. As moedas vinham do Perú e mal ficavam algumas na região do entreposto. Essa é a primeira invasão da prata castelhana do Perú. Veremos mais tarde, em 1652, como o Conde de Castelo-Melhor informava ser da fabrica do Perú "a principal copia de dinheiro que ha hoje no Brasil."

REINADO DE D. FELIPPE II

(13 de Setembro de 1598 a 31 de Março de 1621)



REPERTORIO

— 25 —

É dado o 1.º Regimento ás terras mineraes do Brasil. Determina ele, em seu § 53, que o Governador, com o parecer dos Mestres de Fundição, mande fazer uma Casa para a fundição, “a qual virá todo o metal de Ouro, e prata que das Minas se tirar para nela se fundir”, sendo após apurado e marcado com as Armas Reaes.

O § 4 manda que as despezas da fundição corram por conta dos possuidores do metal, os quaes tambem poderão ter marcas particulares.

O § 55 estabelece a pena de morte e de perdimento da fazenda para quem possuir ouro sem as marcas regias.

O § 56 diz que para a vigilancia da Casa de Fundição haverá 1 Meirinho e 3 Guardas

(Reg. de 15 de Agosto de 1603). (XIV)

— 26 —

É proibida a circulação em Portugal e Senhorios, dos *Reales* singelos de Castela, devendo os seus possuidores manifesta-los afim de serem cortados e fundidos para cunhagem de moedas portuguezas.

(Lei de 18 de Novembro de 1612). (XV)

— 27 —

É proibida a circulação das *moedas de quarto*.

(Lei de 8 de Junho de 1618).

— 28 —

O 2.º Regimento das terras mineraes do Brasil determina, em seu § 13, que haja na Capitania de São Paulo ou na de São Vicente ou onde mais comodo for “uma casa que servira de feitoria” para o registo dos quintos e sua guarda. A essa feitoria, de acordo com o § 14, irão todos quintar e marcar o ouro ou prata que tirarem das Minas, sendo perdido para a Real Fazenda o que fôr encontrado sem marca.

(Reg. de 8 de Agosto de 1618). (XVI)

— 29 —

El-Rei estabelece que o militar não goza do fôro especial no crime de moeda falsa e que os Governadores de praças sitiadas podem cunhar moedas obsídionais.

(C. R. de 5 de Março de 1619).

MOEDAS

As mesmas do reinado anterior.

NOTAS

— XIV —

Informa Eschwege (Pluto Brasiliensis — Trad. Rodolpho Jacob in Col. Scient. Extr., 1922) que “durante 50 anos permaneceu na Espanha” esse Regimento, sem ser remetido ao Brasil. Só “foi registado no Rio de Janeiro a 29 de maio de 1652 e em S. Paulo a 6 de outubro do mesmo ano.” Informação semelhante, lê-se nas Notícias e Reflexões Estadísticas da Província de Minas Geraes (Rev. Arch. P. Mineiro, IV, 3 e 4, pag. 752), onde o Barão acrescenta que “por requerimento de partes (foi o Reg. registado) no Livro dos Registos da Comarca de S. João d’El-Rei, em 27 de outubro de 1729, mas não obstante as muitas excelentes determinações que ele contem, nunca esteve em plena execução”.

No entanto, desde 1586, vinham officiaes mineiros e fundidores, como se vê do doc. da Biblioteca da Ajuda que já divulgamos (Apontamentos... — Jornal do Comercio, 1935) e reproduzimos adeante. O Bando de D. Francisco de Souza, de 11 de Fevereiro de 1601, também não deixa duvidas sobre providencias já existentes em materia de fundição. Teria D. Francisco outros Regimentos? Recebido e aplicado aquele, poderíamos á sua execução nos reportar para encontrar a data da fundação official da Casa de Fundição de S. Paulo — a primeira no Brasil.

No tempo de D. Francisco e de Salvador Correia existiam “Regimentos e ordens mui particulares” — como dizia El-Rei em carta a D. Luiz de Souza, em 1617.

— XV —

Alvarás de 2 de junho e 18 de setembro de 1611 e de 26 de janeiro de 1612 determinaram a entrega dos Reales singelos, no prazo de 4 dias, ao Thezoureiro da Casa da Moeda em Lisboa e, nas comarcas, a quem mandassem os Corregedores.

O preço dos Reales foi fixado em 2\$620 o marco, pelos Alvarás de 6 de outubro de 1611 e de 26 de janeiro, 3 de março e 26 de agosto de 1612.

Agora é elevado a 2\$800 o marco e as moedas lavradas serão: 100, 50, 40 e 20 reis.

— XVI —

É de 6 de novembro a carta escrita por El-Rei a D. Luis de Souza comunicando a remessa do Regimento com ordens para que “se registre em todos os livros das Camaras e Alfandegas desse Estado”...

Se o de 1603 não veio, como afirma Eschwege, este de 1618 não ficou na Espanha. (Vide Livro Segundo do Governo do Brasil, pag. 79. — Anaes Museu Paulista — T. III).

REINADO DE D. FELIPE III

(31 de Março de 1621 a 1 de Dezembro de 1640)



REPERTORIO

— 30 —

O desembargador Antonio das Póvoas informa a representação em que Manoel do Rego Siqueira, Procurador dos Officiaes da Camara de São Salvador da Baía, solicita, entre outras providencias regias, as seguintes:

“Licença para se acrescentar 2 *vintens* em cada pataca para que assim se não leve deste estado o dinheiro, que é causa de abater muito os preços dos frutos da terra”;

— licença tambem para que neste estado se batam até 50.000 *cruzados* de moeda de cobre outros tantos *vintens*, porque são muito necessarios ao commercio e uso da terra.

(Rep. de 1626). (XVII)

— 31 —

O Conde de Obidos escreve ao Gov. de Pernambuco acerca do cunho da moeda.

(C. de 21 de Julho de 1633). (XVIII)

MOEDAS

As mesmas do reinado anterior.

NOTAS

— XVII —

Neste documento — um dos mais interessantes no periodo que vae até 1694 e, no entanto, desconhecido até agora — Rego Siqueira aponta como causa da miseria reinante a luta com os espanhões, o que, á primeira vista, parece ser equivoco, trocada a palavra espanhol por holandez. Na verdade, porém, o Procurador refere-se aos espanhões que, na restauração da Baía, promoveram um saque sistematico e cometeram toda a sorte de tropelias após a vitoria sobre os flamengos. O doc. vem no Inventario de Castro e Almeida, Baía — I, 2 e comentarios sobre o ocorrido lêem-se nas Memorias de Acioli, I, 86 e 103 e Revista do Instituto, 1859, 592- 594 e 626.

Nada mais encontramos sobre o pedido da Camara da Baía. Que resposta teria dado El-Rei? Mais uma interrogação da nossa Historia Monetaria...

— XVIII —

Nos manuscritos da Biblioteca Nacional, existe copiosa correspondencia do Conde de Obidos acerca do cunho de moedas. Infelizmente, os docs. estão muito estragados e o texto quase ilegivel.

REINADO DE D. JOÃO IV

(1 de Dezembro de 1640 a 6 de Novembro de 1657)

REPERTORIO

— 32 —

D. João IV ordena se continue a cunhar a moeda de prata de acordo com a Lei de 18-11-1612, mudando-se apenas o nome do monarca, e ainda que sejam lavradas moedas de ouro de 4, 2 e 1 *Cruzados* com os valores de 1.600, 800 e de 400 réis respectivamente, pesando 3 oitavas e 30 grãos a primeira e as outras proporcionalmente.

(Al. de 27 de Março de 1641).

— 33 —

É aumentado o valor da moeda de prata, passando o marco de 11 dinheiros a 3.400 réis. Proíbe-se a circulação, seis mezes após a publicação da Lei, de outra moeda de prata que não seja a mandada lavar de novo.

(Lei de 1 de Julho de 1641).

— 34 —

É confirmada a proibição contida na Lei de 1 de Julho.

(P. de 19 de Julho de 1641).

— 35 —

É ordenada a refundição de toda a moeda de prata.

(Lei de 27 de Julho de 1641).

— 36 —

A moeda antiga e corrente é submetida a novo cunho, estabelecendo-se para isto Oficinas Monetarias em varias cidades do Reino. Os *Tostões*, $1/2$ *Tostões*, 4 *Vintens* e *Vintens* passaram a valer 6 *Vintens*, 3 *Vintens*, 5 *Vintens* e $1/2$ *Tostão* respectivamente.

(Al. de 1 de Fevereiro e Lei de 3 de Fevereiro de 1642. (XIX))

— 37 —

Determina-se sejam carimbadas as moedas de ouro para correr pelos valores de 3\$000, 1\$500 e 750 rs., levando a indicação do ano e do nome ao pé da Cruz.

Os possuidores receberão 2\$500 pela primeira e proporcionalmente pelas outras.

(Lei de 29 de Março de 1642).

— 38 —

Dão-se novas providencias sobre a recunhagem das moedas de prata
(Al. de 12 de Julho de 1642).

— 39 —

O valor da moeda inteira de *S. Vicente* é elevado a 1\$380 rs.
(Al. de 26 de Julho de 1642).

— 40 —

O Conselho da Fazenda delibera remeter á Casa da Moeda de Lisbô para que sejam informadas, as representações de João Castilho Pinto - Procurador da Cidade do Rio de Janeiro — e do Capitão Diogo Martim Madeira relativas á cunhagem de moedas nas Capitánias do Brasil.
(Cons. Con. Faz. de 3 de Outubro de 1642). (XX)

— 41 —

Para carimbar as moedas espanholas — *Patacas* e *Meias Patacas* — com a marca da corôa real e indicação dos valores de 480 e 240 rs mandam-se estabelecer Oficinas Monetarias no Rio de Janeiro, na Baía e no Maranhão, onde todos deveriam manifestar, no prazo de 4 mezes, as moedas que possuíssem.

(Al. de 26 de Fevereiro de 1643).

— 42 —

Declara-se, em Apostila ao Alvará de 26 de Fevereiro, ser 25% e não 20 % a porcentagem que caberá á Fazenda Real na cunhagem das moedas a serem feitas nas *Patacas* e *Meias Patacas*.

(Ap. de 10 de Março de 1643).

— 43 —

Declara-se o valor do ouro e das moedas de ouro.

(Lei de 29 de Março de 1643).

— 44 —

São submetidas á nova fundição geral as moedas de prata, com exceção dos *Reaes* castelhanos e *Patacas* espanholas, sendo ordenado tambem o fabrico das seguintes moedas: *Cruzados*, 2 *Tostões*, e 1, 2, 4 e 8 *Vinten*. Determina-se ainda que cada marco produza 40 *Tostões*, admitida a tolerancia de 60 rs. em cada marco da prata.

(Al. de 8 de Julho de 1643).

— 45 —

As moedas de ouro e as de prata, no Brasil, são aumentadas de 25% e de 50% nos seus respectivos valores, ficando as *Patacas* a 480 rs. e a *Meias Patacas* a 240 rs. Aos moradores da Cidade da Baía é concedido o prazo de um mez para apresentar as moedas que possuirem e, aos residentes fóra da Cidade, é dado o prazo de dois mezes.

(P. de 3 de Agosto de 1643).

— 46 —

Dão-se providencias relativas á circulação das *Patacas* falsas e cerceadas.

(Lei de 26 de Fevereiro de 1644).

— 47 —

É permitida a circulação, no Reino e Senhorios, dos *Dobrões* a 1\$600 e das *moedas* de 3\$000 a 3\$500; as moedas maiores e menores, com um aumento proporcional.

(Al. de 19 de Maio de 1644).

— 48 —

Consulta sobre uma representação da Camara do Rio de Janeiro relativa á cunhagem das *Patacas* e *Meias Patacas* e á applicação do rendimento ás obras da Fortaleza da Lage.

(Cons. Con. Ult. de 19 de Julho de 1644).

— 49 —

Consulta sobre o requerimento em que Domingos José pedia o logar de Capataz da “Casa da Moeda” mandada estabelecer no Rio de Janeiro e a ajuda de custo para embarque.

(Cons. Con. Ult. de 23 de Novembro de 1644).

— 50 —

Consulta sobre o requerimento em que Antonio Rodrigues de Matos pede o logar de Ensaíador da “Casa da Moeda” mandada abrir no Rio de Janeiro e a ajuda de custo para o transporte.

(Cons. Con. Ult. de 5 de Dezembro de 1644).

— 51 —

A moeda de *S. Vicente* recebe novo aumento: a inteira sóbe a 1\$900 e o meio a 690 rs.

(Al. de 14 de Janeiro de 1645).

— 52 —

O valor do marco de ouro é taxado em 56\$250 e o da prata em 3\$700 rs.

(Lei de 15 de Fevereiro de 1646).

— 53 —

É prohibida a circulação das *Patacas* da nova fabrica do Perú.

(Al. de 13 de Novembro de 1647).

— 54 —

Ordena-se seja continuado o registro do dinheiro remetido para o Brasil, precedendo licença do Conselho da Fazenda.

(Lei de 22 de Abril de 1648).

— 55 —

Confirmando as Leis de 13-11-1647 e 25-2-1651, é prohibida a circula-

lação, no Reino e Senhorios, das *Patacas* do Perú, sendo permitida a das fabricadas no Mexico, em Segovia e em Sevilha.

(Lei de 6 de Junho de 1651).

— 56 —

El-Rei ordena seja executado no Brasil o disposto na Lei de 6-6-1651.
(C. R. de 13 de Dezembro de 1651).

— 57 —

O Conde de Castelo-Melhor escreve ao Capitão-mór Manoel da Rocha de Almeida, remetendo copia da Carta Regia de 13-9-1651 e dando-lhe instruções a respeito da sua execução.

Diz o Conde que sendo da fabrica antiga do Perú “a principal copia de dinheiro que ha hoje no Brasil” e sendo inconveniente a remessa para o Reino de todo este dinheiro pela paralisação dos negocios e riscos do mar, resolveu com voto de todos os ministros “que para se prevenir o dano de se introduzir esta nova moeda e se conservar a que havia antiga, se cunhasse toda esta antiga, e se cortassem no cunho as que fossem da nova (que é bastantemente conhecida pelos rosarios que tem no circulo, menos peso, e muito cobre como no ensaio dela se experimenta) o cunho é como o primeiro com as despezas da officina se não tira cousa alguma do dinheiro que se leva a cunhar por correr por conta da Camara, e a ela assiste um vereador nesta praça, na mesma conformidade ordenei se praticasse em Pernambuco, e no Rio a que enviei duas copias da mesma Lei em que vão expressas as moedas que são hão de... que são as acima referidas.

Vm. o execute tambem assim, e para isso limite os dias que lhe parecerem bastantes para se cunhar todo o dinheiro dessa capitania de maneira que quando a ela forem navios da conserva da Armada da Companhia Geral (que quererá Deus trazer todos) não ache o deste cunho, e acabado ele mande quebrar em sua presença os ferros. A Sua Magestade tenho dado conta desta resolução e por sem duvida entendo a aprovará, e terá por acerto de seu real serviço.”

(C. de 5 de Janeiro de 1652). (XXI)

— 58 —

Dão-se providencias sobre a saída do dinheiro do Reino.

(Lei de 11 de Março de 1652).

— 59 —

O Governador escreve ao Cabido, aos conventos e ao Provedor da Fazenda da Baía remetendo copia da Carta Regia relativa aos *Tostões* velhos e declarando que, em façe da inconveniencia que parece resultar da sua execução, solicita os votos firmados sobre se deve ou não seguir o intento regio.

(C. de 7 de Janeiro de 1655).

— 60 —

É permitida a circulação, no Reino e Senhorios, das *Patacas* e *Meias Patacas* da nova fabrica do Perú, do cunho de duas colunas.

(Al. de 17 de Julho de 1655).

MOEDAS (XXII)

Ouro	{	Conceição	12.000 rs.
		Quatro Cruzados	3.000 rs.
		Dois Cruzados (Meia Moeda) ..	1.500 rs.
		Cruzado (Quarto)	750 rs.
Prata	{	Conceição	600 rs.
		Cruzado	400 rs.
		Meio Cruzado	200 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Quatro Vintens	80 rs.
		Dois Vintens	40 rs.
Vintem	20 rs.		
Dez Reis	10 rs.		
Cobre	{	Cinco Reis	5 rs.
		Tres Reis	3 rs.
		Real e Meio	1 ½ rs.

(Reales Castelhanos de 8 e 4).

NOTAS

— XIX —

Um Alvará de 19 de fevereiro de 1642, acrescentando providencias á Lei de 3 do mesmo mez, estabelece, em seu Cap. 15, o degredo de 10 anos para o Brasil contra quem fôr encontrado com dinheiro em casa, fugindo á obrigação de manifesta-lo.

— XX —

É bem provavel que taes representações se relacionem com a carimbagem das moedas de prata, dando causa ao Alvará de 26 de fevereiro do ano seguinte. Vide a outra Consulta de 19 de julho de 1644 e as seguintes sobre empregos na "Casa da Moeda".

— XXI —

Vide Nota anterior acerca do commercio com o Perú, viá Rio da Prata. Nos manuscritos da B. N. existem 3 cartas do Gob. Geral, duas datadas de 18-7-1653 e uma de 19 do mesmo mez e ano, relativas ao "navio de Buenos-Aires" e "negocio do Rio da Prata". (Catalogo Mans. 23 — Cod. CDX/19-12). As relações com o Perú proseguiriam apezar da alfandega de Cordoba? Proibida estava a circulação de moedas no litoral do Prata. No entanto, o afluxo das peças do Perú continuava e em grande "copia". Essas relações monetarias das Americas portugueza e espanhola estão a exigir um estudo especial.

Vide Regimento dado a Costa Barreto a 23-1-1677 (Repertorio).

— XXII —

Por essa época, no Estado do Maranhão havia algum numerario (Anaes B. e A. do Pará, pg. 51), dinheiro de contado, mas a moeda em especie, pano sobretudo, prevalecia. No Regimento de André Vidal de Negreiros de 14-4-1655, determina-se que o pagamento aos Indios seja feito com pano, á razão de 2 covados mensaes depositados na Caixa da Aldeia.

Durante o cerco do Recife (1645), os holandezes cunharam moedas obsidionaes.

Os valores indicados no quadro das Moedas receberam aumentos. O Quatro-Cruzados por exemplo, valia 3.500 rs. em 1646.

REINADO DE D. AFONSO VI

(6 de Novembro de 1656 a 22 de Novembro de 1667)



REPERTORIO

— 61 —

El-Rei ordena ao Conde de Obidos que faça recunhar toda moeda de ouro e de prata, existente no Brasil.
(C. R. de 16 de Abril de 1662).

— 62 —

É estabelecido o preço de 4.000 rs. para o marco de prata na Casa da Moeda de Lisbôa.
(Al. de 24 de Julho de 1662).

— 63 —

Por motivo das despesas com a guerra, as *moedas* de ouro, *meias e quartas*, são aumentadas no valor; a de 3\$500 será marcada com 4\$000. Estabelecem-se, para isso, as oficinas monetarias.
(Lei de 20 de Novembro de 1662).

— 64 —

E' levantado de 25 %, no Reino e Conquistas, o valor da moeda de prata, passando o marco de lei a 5\$000 e as *Patacas espanholas* de 480 a 600 rs.
(Lei de 22 de Março de 1663). (XXIII)

— 65 —

O Conde de Obidos manda levantar, no Brasil, o valor da moeda de acordo com a Carta Regia de 16-4-1662.
(Al. de 6 de Julho de 1663).

— 66 —

O Conde de Obidos remete ao Provedor-Mór da Fazenda Real, para seu conhecimento e dos mais Provedores de todas as Capitánias, copia do Alvará de 6 do corrente e o Regimento para sua execução.

O § 1.º do Reg. determina que, na Baía, a officina do novo cunho da moeda será a Casa dos Contos ou a que parecer melhor ao Provedor-Mór da Fazenda e que, em Pernambuco, Rio de Janeiro, e S. Vicente, a officina será na casa em que costumam assistir os Provedores da Fazenda com seus Officiaes.

O § 2.º manda que sejam feitos "tantos cunhos quantas forem as especies da moeda que houver, assim de ouro, como de prata; abrindo-se

para as de ouro um escudete com uma corôa em cima, e dentro no escudo o valor que inclue da maneira seguinte: nas moedas de 3\$320 reis 4\$ rs.; nas de 1\$760 que vêm a ser *meias moedas* 2\$ reis, o *meio dobrão* que é o *quarto* 1\$ réis. Os *Portugueses* se excetuarão sómente porque por justas considerações ficam conservando o mesmo valor de 12\$ reis que tinham.”

Pelo § 3.º, “se abrirá o cunho — nas de pratas — com o valor, sem ter escudo sobre, as letras uma corôa: na forma seguinte. Nos *selos* que corriam a 480 reis, 600: nos *cruzados* 500, nos *meios cruzados* 250, nos *meios selos* de 240 reis 300, nas *meias patacas* 200, nas moedas de 120 reis 150, nas de 100 reis 125, nas de 80 reis 100, nas de 60, 80, e nas que se acharem de 50 reis 60, por se evitar nestas o prejuizo de não terem troco de outro modo.”

O § 4.º prescreve que todo o dinheiro de ouro e prata das “Capitanias da Baía, Sergipe de El-Rei, até o Rio de S. Francisco, Boipeba, Cairú, Camamú, Ilhéos, e Porto Seguro inclusive, ha de vir receber novo cunho á officina desta Cidade. Todo o que houver desde o Rio de S. Francisco, Lagôas, Pernambuco, Itamaracá, Paraiba, Rio Grande até o Ceará inclusive, se ha de reselar na casa dos contos da Vila de Olinda. Todo o da Capitania do Espirito Santo, Paraiba, Cabo Frio, Rio de Janeiro, e mais logares, ou vilas que compreende a sua jurisdição, até confinar com a Capitania de S. Vicente, na casa dos Contos da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro. E todo o das vilas de S. Vicente, Santos, S. Paulo, Paraiba, e mais logares que ha naquela Capitania, e fóra dela para o Sul, na mesma casa donde costumam assistir os Officiaes da Fazenda Real na Vila de São Vicente, e não sendo suficiente, elegerá o Provedor da Fazenda Real, com o Capitão-Mór da mesma Capitania a que lhe parecer mais segura. E porque ali se achar (*sic*) algumas moedas que têm por armas S. Vicente se lhe acrescentará cunho com o excesso que lhe tocar a respeito do valor a que sobem as mais moedas de ouro, que é doze e meio por cento como fica dito.”

O § 5.º manda que “toda a moeda que se levar ao cunho se ha de entregar na Baía em presença do Provedor-mór da Fazenda Real, e Escrivão do Tesoureiro geral, a quem se fará carga em livro particular que haverá para isso, a quantidade, que cada pessoa trouxer, com declaração da especie em que o entrega, na qual assinará o Tesoureiro geral.

E recunhado que fôr responderá o mesmo Tesoureiro geral na propria especie a seu dono, com a mesma quantidade de dinheiro reselado, com cinco por cento de avanço. E o Escrivão do Tesouro fará descarga ao Tesoureiro da tal partida, para constar de como entregou. E sendo a moeda de ouro se entregará com os dois e meio por cento que tocam a seu dono. Isto mesmo se praticará nas mais Capitanias donde por não haver escrivão do Tesouro, em seu logar o da Fazenda Real e no de Tesoureiro Geral, o Tesoureiro ou Almoxarife que houver”.

Os § 6.º e 7.º determinam que “dos vinte por cento que restam para a Fazenda Real dos vinte e cinco a que sobe a moeda de prata, se tirará para despesas da Officina, a um por cento da prata, e meio por cento de ouro, de todo o principal que entrar a cunhar-se; e a quantia que montar esta despesa,

entregará ao Provedor-mór (e nas mais Capitánias aos Provedores) para a dividir na maneira seguinte: Repartir-se-á toda a quantida de em dez partes, quatro para o Provedor, duas e meia para o Tesoureiro, uma e meia para o Escrivão, e duas para os Officiaes do cunho”.

“E o que liquidamente ficar em uma e outra moeda, abatida esta despesa,

E o que liquidamente ficar em uma e outra moeda, abatida esta despesa, carregará em receita viva ao Tesoureiro geral, o qual não despenderá desdinhado cousa alguma sem expressa ordem minha”.

O § 8.º estabelece os cuidados e responsabilidade na guarda do dinheiro que se recolher.

Tendo o Alvará limitado o prazo de 30 dias para as principais Capitánias da Baía, Pernambuco, Rio e S. Vicente, pelo parg. 9.º, são concedidos dois menses aos moradores de Capitánias de Sergipe de El-Rei, Boipeba, Airú, Camamuú, Ilheus, e Porto Seguro para trazerem o dinheiro á officina da Cidade da Baía; tres para os das Capitánias do Rio S. Francisco, Ingôas, Itamaracá, Paraíba, Rio Grande, e Ceará levarem o seu ao cunho de Vila de Olinda. Dois para os das Capitánias do Espirito Santo, Paraíba, Cabo Frio, e mais vilas que confinam com a de S. Vicente, cunharem seu na officina do Rio de Janeiro. E outros dous para os das Capitánias de S. Vicente, Parnaíba, e todas as mais Vilas, e logares da banda do Sul trazerem ao cunho da Vila de S. Vicente, e estes meses, se começarão desde o dia em que se abrir o cunho em cada Capitania, das referidas da Baía, Pernambuco, Rio de Janeiro, e São Vicente. Cujos Governadores, Capitaes-mores, mandarão logo copia do Edital a todos os logares de sua jurisdição e mais Capitánias que hão de mandar o dinheiro a elas, para em nenhuma se ignorar a publicação dele”.

O § 10.º declara que “acabado que seja o tempo (concedido) em cada Capitania para recunhar o dinheiro, se tomará por perdida toda a moeda que se achar por cunhar, e incorrerá o que a tiver nas penas da nova lei de El-Rei meu Senr. sobre o cunho dela, que é de moeda falsa de que a metade será para o denunciador, e a outra para as despesas do presidio da Capitania em que se achar. E bem assim se quebrarão os cunhos em presença do mesmo Provedor, e do Escrivão da Fazenda que passará disso certidão, e com ela se remeterão assim quebrados á casa dos contos desta Cidade. Mas nesta praça me dará primeiro conta o Provedor-mor de se acabar o dinheiro, para mandar o que mais convenha acerca dos cunhos”.

Acrescenta o § 11 que “se depois de quebrados nas mais Capitánias chegar a qualquer delas algum navio do Rio da Prata, de outra qualquer parte, que leve dinheiro consideravel. O Provedor da Fazenda o representará ao Governador, ou Capitão-mór e o Governador mandarà fazer novos cunhos, e determinando tempo que parecer bastante se cunhará, dando-me logo ambos conta da quantia de dinheiro e que navio o trouxe, e acabado o cunho se quebrarão os cunhos, e se remeterão tambem com certidão do mesmo Escrivão assim quebrados aos contos desta Cidade”.

Finalmente diz o § 12 que “de toda a moeda que se reselar nas tres referidas Capitánias de Pernambuco, Rio de Janeiro, e São Vicente, passa-

rá o Escrivão da Fazenda certidão autentica, que o Provedor de cada um delas me remeterá, na qual se declarará com toda a especialidade, que quantidade de moeda entrou na officina do cunho assim da sua Capitania, com de todas as mais inferiores que a ela a remetram individuando muito particularmente quanto entrou de cada Cidade, Vila, ou lugar, e em que especie e quanto fica liquido para Sua Magestade e carregado em receita viva ao Tesoureiro ou Almojarife a que tocar para tudo me ser presente. Advendo assim aos Provedores, como Tesoureiros ou Almojarifes, que todo dinheiro que do cunho resultar á Fazenda Real, esteja depositado, e se não aplique dele cousa alguma a nenhuma despesa por mais urgente que seja sem expresso mandado meu, pena de o pagar de sua fazenda o Provedor que ordenar, ou consentir, e Almojarife que o despender. Mas confio de todos que se haverão neste serviço com o zelo que devem e muito conforme ao que espero de seu procedimento”.

— 67 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que faça remeter para Lisboa o rendimento do cunho das moedas de ouro e de prata.

(C. R. de 10 de Janeiro de 1664).

— 68. —

O Conde de Obidos, verificando a existencia na cidade da Baía de “mais dinheiro que o que se entendia se poderia cunhar dentro em um mês e pelo que se espera das Capitancias visinhas”, sendo, portanto, conveniente dilatar o tempo do cunho, resolve prorrogar por mais um mês a sua continuação.

(Pt. de 6 de Agosto de 1663).

— 69 —

O Conde de Obidos determina ao Provedor-Mór da Fazenda da Baía que empreste para as obras do palacio a quantia de 2.000 Cruzados do dinheiro do cunho,

(Pt. de 20 de Agosto de 1663).

— 70 —

O Conde de Obidos considerando que “o Provedor da Fazenda Real da Capitania de Pernambuco representou a difficuldade que ali houvera para se fazerem os cunhos necessarios á moeda que mandei levantar; e pode provavelmente acontecer o mesmo na do Rio de Janeiro a que manda a mesma ordem: para se obviar aquele inconveniente, e se não dilatar o serviço da officina que ali ha de haver. O Provedor-mór da Fazenda Real deste Estado mande com a pessoa que vai ao dito cunho, um ferro de cada moeda a entregar ao Provedor da Fazenda Real, com conhecimento da forma em que vão fechados e lacrados para que os dê em mão propria sua, sem perigo de se poder usar delas”.

(Pt. de 22 de Outubro de 1663).

— 71 —

O Conde de Obidos escreve ao Gov. da Capitania do Rio de Janeiro Pedro de Melo — acerca do cunho da moeda, declarando que pelo Edital Regimento que remete ficará ele entendendo os motivos que teve para andar levantar a moeda no Brasil e a forma pela qual se tem feito o cunho. E acrescenta: “V. Sa. o fará logo executar nessa Capitania: advertido, que sem embargo de me ajustar ás ordens D’el-Rei meu Sr. sobre o valor da moeda: a necessidade comum dos trocos, e temor geral que aqui havia de que nem assim se deixaria de levar para o Reino, tem introduzido, valerem os *selos* que se cunharam em seis tostões duas *patacas*, os *meios selos* uma *pataca*, e as que eram antes do cunho seis vintens *meia*. E na consideração da utilidade publica, e de achar esta praça tão exausta de dinheiro o prometi tacitamente a este povo; com a mesma, dissimulação deixará V. Sa., correr tambem nessa Capitania, que é certo ha de seguir logo com as mais o exemplo desta”.

(C. de 23 de Outubro de 1663).

— 72 —

O Conde de Obidos, em face da Carta Regia de 12-10-1663 que manda ocorrer a praça de Angola, sendo as despezas feitas com os rendimentos que se achassem mais livres e prontos da Real Fazenda, determina ao Provedor-Mór que utilize para o dito socorro o dinheiro do cunho.

(Pt. de 5 de Março de 1664). (XXIV)

— 73 —

O Conde de Obidos escreve ao Gov. do Rio de Janeiro acerca do dinheiro do cunho e do tributo para o dote da Rainha da Gran-Bretanha e paz de Holanda. A respeito do primeiro diz que “com a ordem sobre o dinheiro do cunho (copia da carta do Secretario de Estado), se ficará esse povo desenganado, que não vem para esta praça; nem a intenção Real, ou minha foi nunca tira-lo dessa”.

(C. de 7 de Abril de 1664).

— 74 —

O Conde de Obidos escreve aos Officiaes da Camara do Rio de Janeiro, em resposta ao que elles lhe escreveram sobre o dinheiro que do cunho resultou para a Fazenda Real, pedindo que o mesmo ficasse naquela praça que padecia da falta de moedas. “Ao Gov. Pedro de Melo — diz o Vice-Rei — remeto a ordem que El-Rei meu Sr. se serviu mandar-me sobre este particular para se entregar aos Administradores da Companhia Geral, com o que fica cessando o receio que esse povo tinha de padecer aquele detrimento, nem nessa foi nunca minha tenção: antes será só dispor-lhe todo o beneficio, e favor”.

(C. de 8 de Abril de 1664).

— 75 —

O Conde de Obidos determina ao Provedor-Mór que as despesas com o concerto, mantimentos e aguada de Naveta Na. Sa. dos Remedios sejam feitas com o dinheiro que resultou do cunho da moeda.

(Pt. de 3 de Junho de 1664).

— 76 —

O Conde de Obidos determina ao Provedor-mor da Fazenda Real que manda passar certidão de todo o dinheiro que resultou do cunho da moeda na Baía e do que do mesmo se gastou e se tem dado aos Administradores da Companhia Geral, na forma das ordens regias.

(Pt. de 21 de Julho de 1664).

— 77 —

O Conde de Obidos sendo informado que o dinheiro existente na Capitania do Espírito Santo não fôra levado ao Rio de Janeiro para ser cunhado — como ordenára no Regimento — devido aos perigos e distancia da travessia, e considerando a conveniencia de que se cunhe na mesma Capitania resolve mandar “que o Provedor-mór da Fazenda Real dela use... para incunhar o dinheiro da dita Capitania na do Rio de Janeiro do mesmo Regimento de que com esta se lhe dará copia firmada pelo Secretario de Estado para cujo effeito passarão á Vila da Vitoria dos Officiaes que cunharam a do Rio de Janeiro... chave do cofre em que se ha de recolher o cunho... o Capitão-Mór outra, outra o Provedor, e outra o Almojarife. Pelo que ordeno ao Provedor-mór da Fazenda Real deste Estado lhe mande dar os cunhos que forem necesarios e não os havendo ordem para os dítos Officiaes que hão de ir do Rio de Janeiro levem com toda a segurança os ferros com que ali trabalharem. E o Provedor daquela Capitania terá cuidado de dar conta a este Governo do dinheiro que resulta, guardando inviolavelmente a forma do Regimento. E o Capitão-mór da mesma Capitania mandará lançar os bandos necesarios e com as mesmas penas dos que mandei publicar nesta praça, e de que se enviaram copias a todas as Capitancias, para se levar á officina do cunho toda a moeda que estiver sem o ter”.

(Al. de 5 de Setembro de 1664).

— 78 —

O Conde de Obidos envia o Ajudante Antonio de Matos á Capitania de S. Vicente para recolher o dinheiro que resultou do cunho da moeda recomendando-lhe que só escale no Espírito Santo e que, cobrado o dinheiro na Vila de Santos, volte directamente á Baía sem tocar no Rio de Janeiro.

(O. de 23 de Setembro de 1664).

— 79 —

O Governador Alexandre de Souza Freire, tendo communicação de que na frota chegada “viera algum dinheiro o qual era uso acunhar-se para ter o mesmo valor, que tem o demais que corre nesta praça”: deter-

mina ao Provedor-mór da Fazenda Real que “abra o cunho, e mande cunhar todo o dinheiro que houver, na forma da ordem que tinha do Senhor Conde Vice-Rei.”

(Pt. de 19 de Junho de 1667).

— 80 —

Havendo o Provedor-mór da Fazenda Real representado que estavam acabadas as consignações applicadas no concerto de uma Nau da India “e que não havia com que se poder continuar, salvo com mil cruzados, que se resultaram do cunho da moeda: e que conforme as ordens de Sua Magestade se haviam de dar aos Administradores da Companhia Geral para os passarem em letra; o que se poderia fazer da mesma maneira, passando-se a letra sobre o Tesouro Geral da Casa da India pelo Tesouro Geral deste Estado”, o Gov. Alexandre do Souza Freire resolveu, “com o parecer dos Ministros, que assistiram na mesa da fazenda, que convinha, que se applicasse os ditos mil cruzados do cunho para as despesas da dita Nau”, ordenando ao Provedor-mór que mandasse “continuar com elas do sobre-dito dinheiro do cunho: e que da quantia, que se despende dele, se passe letra, na forma apontada, de que se fará despesa ao Tesoureiro Geral, em virtude.”

(O. de 5 de Agosto de 1667).

MOEDAS

Ouro	{	Quatro Cruzados	3.500 rs.
		Dois Cruzados	1.750 rs.
		Cruzado	875 rs.
		Moeda	4.000 rs.
		Meia Moeda	2.000 rs.
		Quarto de Moeda	1.000 rs.
Prata	{	Cruzado	400 rs.
		Meio Cruzado	200 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Quatro Vintens	80 rs.
		Dois Vintens	40 rs.
		Vintem	20 rs.
		Meio Vintem	10 rs.
Cobre	{	Rcal e Meio	1 ½ rs.

NOTAS

— XXIII —

Essas Patacas já tinham sido levantadas em 1643. "São estas as Patacas que a Camara e o povo do Rio de Janeiro elevaram de 40 reis, e as meias de 10, etc. (Coutinho — Apreciação do Medalheiro da Casa da Moeda, 61).

— XXIV —

A proposito desse socorro ha uma Carta Regia de 10 de janeiro de 1665 mandando restituir o dinheiro do cunho por estar o mesmo consignado ás despesas de guerra do Reino e determinando que o socorro de Angola seja feito com os sobejos das rendas reaes do Brasil. (Catal. Mans. B. N. — Cod. DLV/18-53).

— XXV —

Refere-se o Conde de Obidos á Ordem de 20 de Março de 1664 para entregar aos Administradores da Companhia Geral o dinheiro resultante do cunho. (Cat. Mans. B. N. — Cod. DLI/16-12).



REGENCIA E REINADO DE D. PEDRO II

(22 de Novembro de 1667 a 9 de Dezembro de 1706)



REPERTORIO

— 81 —

É levantado o valor das moedas de ouro, subindo as de 4\$000, 2\$000 : 1\$000 rs. a 4\$400, 2\$200 e 1\$100 rs., respectivamente, ficando um *Tostão* para os possuidores e tres para Real Fazenda. cobrados no ato da marcação.

(Al. de 12 de Abril de 1668).

— 82 —

El-Rei escreve ao Provedor-mór da Fazenda Real no Brasil acerca do gasto que se fizera, sem a necessaria ordem regia, do dinheiro resultante do cunho determinado em Carta Regia de 16-4-1662.

(C. R. de 19 de Setembro de 1668).

— 83 —

O Gov. Alexandre de Souza Freire determina ao Provedor-mór da Fazenda Real que “mande logo registrar no livro dela a carta que com esta se lhe remete, escrita... deste ano pela qual se serviu Sua Alteza que Deus guarde ordenar-me, faça repôr todo o dinheiro do cunho que sem expressa ordem sua se despendeu: e na forma dela, a dê a sua devida exccução dando-me conta do que obrar: e nie restituirá a mesma carta.”

(Pt. de 11 de Dezembro de 1668).

— 84 —

El-Rei escreve novamente ao Provedor-mór da Fazenda no Brasil sobre o mesmo assunto da Carta Regia de 19-9-1668.

(C. R. de 18 de Março de 1670).

— 85 —

O Conselho Ultramarino determina que, em Pernambuco, sejam abertos cunhos e marcadas as moedas que ainda o não tivessem sido e as *Patacas* vindas de Buenos Aires.

(P. Cons. Ult. de 20 de Maio de 1672).

— 86 —

O Governador de Pernambuco manda reabrir a officina monetaria a fim de dar cumprimento á Provisão de 20-5-1672.

(Al. de 23 de Junho de 1673).

— 87 —

O Conde de Obidos baixa Regimento regulando o levantamento da moeda: 25% nas de prata e 12,5% nas de ouro.

(Reg. de 7 de Julho de 1673).

— 88 —

Afonso Furtado de Castro escreve ao Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro comunicando haver recebido a carta deste, de 20 de Maio deste ano, relativa ao dinheiro resultante do cunho da moeda que veio do Rio da Prata.

(C. de 13 de Setembro de 1673).

— 89 —

As *Patacas* passam a circular por 6 *Tostões* e por 3 as *Meias*.

(Al. de 13 de Março de 1676). (XXVI)

— 90 —

O Vice-Rei do Brasil remete ao Gov. de Pernambuco e aos Capitães-Móres das mais Capitánias a pragmática e o bando sobre a moeda.

(C. de 21 de Maio de 1676).

— 91 —

No item 50 do Regimento dado ao Gov. Geral Roque da Costa Barreto, El-Rei manda proceder contra os navios espanhoes que tocarem nos portos do Brasil, recomendando, porem, que aos de volta das "Índias Ocidentaes, Rio da Prata e Buenos-Aires com prata, e ouro, e não outras fazendas de Espanha, lhes mandará dar entrada, e poderão commerciar nos portos deste Estado, levando em troca os generos dele"... Em obter isso "porá o Governador todo o cuidado e diligencia...".

(Reg. de 23 de Janeiro de 1677).

— 92 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que informe o pedido dos moradores da Capitania para que o assucar corresse em lugar de dinheiro pela falta que havia de moedas.

(C. R. de 6 de Julho de 1677). (XXVII)

— 93 —

O Conselho Ultramarino manda que no praso de um mez, no Brasil, as *Patacas* de 620 rs. sejam marcadas com o valor de 640 rs.

(P. Cons. Ult. de 23 de Março de 1679).

— 94 —

El-Rei manda impôr penas ás pessoas que usassem de *Patacas* por marcar, de acôrdo com a provisão de 23 de Março.

(C. R. de 28 de Março de 1679).

— 95 —

Informa o Conselho Ultramarino: “Sendo V. A. servido ordenar por provisão com força de lei de 23 de março de 1679, que em todo o Estado do Brasil se marcassem as *patacas* que houvessem por marcar, em termo de um mez, e que passado ele não pudessem correr, pondo-se a pena que fosse conveniente a quem usasse delas, para que assim ficassem todas correndo marcadas por 640 rs., pagando as pessoas que as levassem a marcar dentro do dito mez os 2 *vintens* que as marcadas valiam mais: escreve a V. A. o Mestre de Campo Pedro Gomes que ao presente está governando a Capitania do Rio de Janeiro, em carta de 20 de maio deste ano, que em 20 de março de 1676 fôra V. A. servido mandar passar alvará em forma de lei para que as *patacas* marcadas ou por marcar corressem por seis *toises* e por três as *meias*, a que as Camaras e povos daquele Estado, acrescentaram 2 *vintens* nas *patacas*, e um nas *meias*, parecendo-lhes que este valor conservasse o dinheiro nele e antes o adquirissem a troco dos frutos que produz, como que saíra todo o que havia oculto e que depois viera a escurecer a ter tão má saída que acharam os mercadores que era menos a perda nos 2 *vintens* que perdiam em cada *pataca* que a tinham no dito escurecer, e que a este respeito ficaram as praças daquele Estado muito faltas de dinheiro, como de presente o estavam; e que achando agora a provisão deferida com carta para D. Manuel Lobo, porque V. A. lhe ordenava, fizesse executar o disposto por ela, não achara que a dita ordem se publicasse e consultando-a, como sindicante, o desembargador João da Rocha Pita, Provedor da Fazenda, resolveram que havia de fazer mais de gasto que de proveito á Fazenda de V. A. por não ter entrado naquela cidade moeda alguma por cunhar...”

(Cons. Con. Ult. de 11 de Outubro de 1681).

— 96 —

É suspensa a execução do Alvará de 13-3-1676.
(Al. de 17 de Novembro de 1681).

— 97 —

El-Rei comunica haver indeferido a supplica dos officiaes da Camara da Bahia para que fosse augmentado o valor da moeda e ordena seja posta novamente em vigor, no Rio de Janeiro, a Lei que prohibiu a fundição de moeda pelos Ourives, devendo ser applicadas aos transgressores as penas nela estabelecidas.

(C. R. de 3 de Janeiro de 1682).

— 98 —

A Francisco de Sá Menezes, El-Rei escreve dizendo que lhe tendo sido representado “os danos, que experimentam os moradores desse Estado (Maranhão), e os frausteiros com a falta de moeda para a compra das cousas do seu uso, sendo forçados a comprar mais do que necessitam”, fôra servido “ordenar aos assistentes desse Estado, que remetam todos os anos a ele mil cruzados, e a maior parte em cobre, e a outra em prata de dinheiro

miudo do Reino, até duzentos reis, um e outro dinheiro de moeda nova, devendo, no entanto, o Governador não permitir senão dois ourives, um no Pará e outro no Maranhão, para evitar que o dinheiro seja fundido para obras de ourivesaria.

(C. R. de 2 de Setembro de 1684).

— 99 —

El-Rei pede informações a proposito do assento do Senado da Camara permitindo a circulação no Rio de Janeiro, por 40 rs., de umas moedas pequenas de Buenos Aires que tinham vindo do Rio da Prata, aonde corriam por *Meios Reaes*.

(C. R. de 2 de Setembro de 1684).

— 100 —

E' proibida a circulação de qualquer moeda da fabrica nova que estivesse cerceada, devendo os seus possuidores manifesta-la para receber o seu valor intrinseco, sob novas penas acrescidas ás previstas na Ordenação do Reino para o crimes de cerceio e de moeda falsa.

(Al. de 17 de Outubro de 1685). (XXVIII).

— 101 —

Continuando o cerceio da moeda, manda-se que, em todo o Reino e Conquistas, as moedas de ouro sejam marcadas e recebam um cordão.

(Lei de 9 de Agosto de 1686).

— 102 —

Como continuação das providencias contra o cerceamento das moedas remete-se copia do Edital que proibe o envio de *Patacas* para o Brasil.

(C. R. de 2 de Janeiro de 1687).

— 103 —

O Vice-Rei escreve ao Gov. de Pernambuco e ás demais Capitánias acerca das providencias sobre a moeda.

(C. de 17 de Abril de 1687).

— 104 —

É proibida a circulação das moedas da fabrica antiga, de 500, 400, 250 e 200 rs.

(Al. de 17 de Maio de 1687).

— 105 —

O Gov. do Rio de Janeiro manda informações sobre o prejuizo resultante de correrem na Capitania moedas cerceadas.

(C. de 5 de Junho de 1687).

— 106 —

É estabelecido o valor pelo qual deveriam correr as *Patacas* de Segovia

os *Reaes, Dobre e Singelas*; as *Patacas "Maria"*, não estando cercadas, correriam por 500 rs.

(Al. de 2 de Julho de 1687).

— 107 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov. do Rio de Janeiro sobre o prejuizo resultante da circulação de moedas cercadas, na Capitania.

(Cons. Con. Ult. de 27 de Setembro de 1687).

— 108 —

E' permitida a circulação das *Patacas* do peso de 7 oitavas por 6 *Tosões* e as frações proporcionalmente.

(Al. de 10 de Dezembro de 1687).

— 109 —

El-Rei manda publicar e executar a Lei que igualava o crime de cerceio de moeda falsa, determinando ainda que toda a moeda corrente no Brasil seja marcada e encordoada, devendo o Conselho da Fazenda mandar para Pernambuco os Officiaes e engenhos necessarios ao serviço.

(C. R. de 17 de Março de 1688).

— 110 —

El-Rei envia instruções especiaes relativas á marcação da moeda no Rio de Janeiro e comunica a partida de um Oficial da Casa da Moeda de Lisboa para esse fim.

(C. R. de 23 de Março de 1688).

— 111 —

El-Rei remete novas instruções ao Gov. do Rio de Janeiro relativas á ordem de marcar e circular a moeda, comunicando a partida de Officiaes habilitados para executar tal serviço.

(C. R. de 25 de Março de 1688).

— 112 —

O Vedor da Fazenda remete o Regimento para a execução do circulo de marca da moeda.

(O. de 29 de Março de 1688).

— 113 —

El-Rei manda proibir a Carta de Seguro em crime de moeda falsa.

(C. R. de 11 de Abril de 1688).

— 114 —

Dão-se novas providencias relativas á proibição de Carta de Seguro em crime de moeda falsa.

(D. de 22 de Abril de 1668).

— 115 —

Ampliando as de 17-10-1685 e 9-8-1686, dão-se novas providencias contra o cerceamento da moeda.

(Lei de 20 de Maio de 1688). (XXIX)

— 116 —

É novamente proibida a circulação das moedas da fabrica antiga.

(Lei de 14 de Junho de 1688).

— 117 —

É levantado de 20% o valor das moedas de ouro e de prata, no Reino e Conquistas. As *Moedas* de ouro da fabrica nova, de 4\$000 subiram a 4\$800; as de *Cruzado* a 480 rs.; as de 5 *Tostões* a 600 rs. e as outras proporcionalmente.

(Lei de 4 de Agosto de 1688). (XXX)

— 118 —

Recomenda-se ao Senado da Camara de Lisboa, o cumprimento da Lei de 4 de Agosto.

(D. de 6 de Agosto de 1688).

— 119 —

Em face das reclamações do comercio do Reino, dão-se providencias sobre a forma de pagamento das letras de cambio passadas fóra do Reino ao tempo do levantamento da moeda ordenado pela Lei de 4 de Agosto.

(Al. de 6 de Agosto de 1688).

— 120 —

O Senado da Camara de Lisboa, representa ao Rei sobre a necessidade da nomeação de 2 Ensaiaadores para o perfeito cumprimento da Lei de 4 e Decreto de 6 de Agosto.

(Rep. de 6 de Setembro de 1688).

— 121 —

E' dada solução favoravel á Representação do Senado da Camara de Lisboa, de 6 de Setembro.

(Res. de 20 de Out. de 1688).

— 122 —

O Arcebispo D. Manoel de Ressurreição escreve dando conta das providencias tomadas para execução da Lei de 4-8-1688.

(C. de 11 de Junho de 1689).

— 123 —

O Chanceler da Relação da Baía comunica as providencias tomadas pelo Arcebispo e a Junta para a execução da Lei de 4-8-1688.

(Of. de 18 de Junho de 1689).

— 124 —

O Arcebispo da Baía, comunica ao Rei os inconvenientes da applicação da Lei de 4-8-1688.

(C. de 11 de Julho de 1689).

— 125 —

O Senado da Camara de Lisbôa, em cumprimento ao ordenado na Resolução de 20-10-1688, que solucionou favoravelmente a sua representação de 5-9-1688, baixa o Regimento dos Ensaiaadores de Ouro e Prata.

(Reg. de 13 de Julho de 1689). (XXXI)

— 126 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Arcebispo da Baía, Chanceler da Relação do Brasil e Officiaes das Camaras da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, relativas ás difficuldades para a execução do levantamento da moeda.

(Cons. Con. Ult. de 2 de Dezembro de 1689). (XXXII)

— 127 —

El-Rei escreve ao Gov. Geral Camara Coutinho, declarando nulas as resoluções da Junta e ordenando o immediato cumprimento da Lei de 4-8-1688.

(C. R. de 19 de Março de 1690).

— 128 —

O Gov. do Rio de Janeiro participa a El-Rei o aumento feito.

(C. de 24 de Junho de 1690).

— 129 —

A Camara de S. Paulo toma providencias acerca da execução da Lei de 4-8-1688 e o levantamento feito na moeda: 640 a 800; 500 a 600; 400 a 500; 320 a 400; 250 a 300; 200 a 240; 160 a 200; 120 a 160; 100 a 120; 80 a 100; 60 a 80; 40 a 50.

(Ata de 3 de Agosto de 1690).

— 130 —

El-Rei declara ao Gov. do Rio de Janeiro ser nulo o aumento dado ás moedas.

(C. R. de 18 de Outubro de 1690).

— 131 —

Camara Coutinho escreve aos Officiaes da Camara da Vila de Santos usando o recebimento da carta de 17 de Julho, acerca da moeda "e termo requerimento que esse Povo fez para se levantar". "Brevemente — diz o Gov. — se ha de praticar nesta cidade a resolução que El Rei meu Senhor foi servido tomar por mais conveniente a seus vassallos, e se rememora a todas as Capitancias do Estado a forma de sua execução, e observancia."

(C. de 17 de Novembro de 1690).

— 132 —

El-Rei tambem declara nulas as medidas adotadas pelos Governadores do Rio de Janeiro e da Baía relativas á circulação da moeda e ordena a execução do disposto na Carta Regia de 19-3-1690.

(C. R. de 18 de Outubro de 1690).

— 133 —

Ordena-se ao Provedor da Fazenda Real que pague ao Escrivão mesma Fazenda, Luiz Lopes Pegado, a ajuda de custo de 20\$000 por año do tempo em que serviu juntamente de Escrivão da "Casa da Moeda" Rio de Janeiro.

(O. de 29 de Março de 1691).

— 134 —

Luiz Cesar de Menezes participa os inconvenientes da Lei sobre o levantamento das moedas correntes e os atritos provocados com a sua execução.

(C. de 2 de Abril de 1691).

— 135 —

Os Officiaes da Camara do Rio de Janeiro representam contra a Lei de 4-8-1688, do levantamento da moeda.

(Rep. de 4 de Abril de 1691).

— 136 —

A Camara do Rio de Janeiro representa novamente contra a execução da Lei de 4-8-1688.

(Rep. de 31 de Maio de 1691).

— 137 —

Faz-se publico em todas as Capitánias a Carta Regia de 19-3-1690.

(Ed. de 3 de Junho de 1691).

— 138 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das Representações do Gov. e dos Officiaes das Camaras do Rio de Janeiro e de Pernambuco contra a execução da Lei que mandou levantar a moeda.

(Cons. Con. Ult. de 3 de Novembro de 1691).

— 139 —

Camara Coutinho escreve ao Capitão-mór da Capitania do Espirito Santo remetendo a Lei sobre a moeda, a qual ele deverá "publicar logo, guardar inviolavelmente nessa Capitania", mandando-a "registar na Camara; e fixar no lugar mais publico dessa Vila de que enviará certidão á Secretaria do Estado."

(C. de 11 de Setembro de 1691).

— 140 —

Camara Coutinho escreve ao Capitão-mór da Capitania de S. Vicente, ordenando a Lei sobre a moeda, como fez para as demais Capitánias; e ordenando que a faça registrar na Camara e que “publicada nessa Vila a de originalmente registrar na de S. Paulo; e em todas as mais da sua sdição, e a faça guardar inviolavelmente, e de cada Camara me remeta sa Mercê certidão passada pelo escrivão dela de como fica registada me ser presente e El-Rei meu Senhor ficar bem servido”.

(C. de 2 de Outubro de 1691).

— 141 —

El-Rei declara que a alteração do valor das moedas atinge somente as oitavas e meia e de $3\frac{3}{4}$ oitavas, e ordena o fiel cumprimento, em todo Brasil, da Lei sobre a circulação da moeda.

(C. R. de 22 de Novembro de 1691).

— 142 —

O Padre Antonio Vieira escreve a Roque da Costa Barreto sobre a moeda em consequencia da Carta Regia de 19-3-1690.

(C. de 1 de Julho de 1692).

— 143 —

Camara Coutinho escreve aos Officiaes da Camara de S. Vicente mandando observar os Alvarás de que é portador o novo Governador da Camara, Capitão-mór Manoel Peixoto da Mota, entre os quais um relativo a Lei sobre a moeda.

(C. de 16 de Dezembro de 1692).

— 144 —

Camara Coutinho escreve aos Officiaes da Camara da Vila de Santos comunicando que o novo Gov. da Capitania “leva outro Alvará com a carnserta de Sua Magestade sobre a moeda, a qual fica obedecida em todo o Estado. E como o levantamento do valor a que essa Capitania a subiu, sendo-se ao termo que o povo assinou, foi somente enquanto não ia a reição deste Governo, e Sua Magestade quer que o valor da moeda seja al a todos seus vassallos: no mesmo ponto que Vossas Mercês recebem esta cartã, mandem registrar o Alvará, e se publique nessa Vila, para que a seu exemplo o façam todas as mais a quem o Capitão-mór ha de ar o mesmo Alvará, e se fique tirando a queixa publica de só nessa a haver a diferença que até agora se usou com tanto prejuizo das Capitãas visinhas, e escandalo de todas as do Estado.”

(C. de 16 de Dezembro de 1692).

— 145 —

Camara Coutinho escreve aos Officiaes da Camara de S. Paulo comunicando que o novo Capitão-mór leva, entre outras ordens, Alvará sobre o valor da moeda que El-Rei quer seja o mesmo para todos os seus vassallos.

“E observando-se este em todo o Brasil — acrescenta o Gov. Geral — é justa queixa de todas as mais Capitánias do Estado, que só nessa (e particular na Vila de Santos) se veja uma diferença de que tanto prejuizo resulta, não só aos Povos visinhos, mas ainda aos mais remotos.” Não crê que a Vila de S. Paulo sendo “a principal, e a mais respeitada em toda essa Capitania” tenha imitado a de Santos mas se tal aconteceu de ella agora dar o exemplo ás demais “fazendo logo registrar e publicar dito Alvará”.

(C. de 16 de Dezembro de 1692).

— 146 —

Camara Coutinho escreve ao Capitão-mór de Tinhaém avisando-o tambem da ida de Peixoto da Mota com alguns Alvarás, entre os quais o relativo ao valor da moeda.

(C. de 17 de Dezembro de 1692).

— 147 —

A Camara de S. Paulo ordena o levantamento do dinheiro miúdo 240 a 280 rs. ; 200 a 240 rs. ; 160 a 200 rs. ; 120 a 160 rs. ; 100 a 120 rs. ; 80 a 100 rs. ; e 50 a 80 rs.

(Ata de 23 de Janeiro de 1693).

— 148 —

O Gov. Geral informa El-Rei da miseravel situação monetaria do Brasil.

(C. de 15 de Janeiro de 1693).

— 149 —

Camara Coutinho escreve aos Officiaes da Camara da Vila de S. Paulo a proposito da moeda, nos seguintes termos: “Nesta monção não têm cartas de Vossas Mercês, nem o costuma fazer essas Camaras aos seus Governadores Gerais: porque se prezam máis de não obedecerem as suas ordens, do que de fieis vassallos de Sua Magestade; pois que repugnam a ellas, não querendo baixar a moeda, e parecendo-lhes que sabem mais do quilho que convem aos Povos, do que a El-Rei que é Senhor deles: enganando-se em tudo, porque se neste Estado corre toda a tostão a oitava, lá a tomam por um preço exorbitante, é certo que quem o aceita fica enganado; porque se o quizer tirar da terra, por força o ha de abaixar, e perde-nele: mas isto tudo é menos com se atrever esse Povo a levantar, ou baixar a moeda que só toca ao Rei natural: e só por não ter o nome de desobedier se pudera perder muitos milhões; e assim creio que vendo Vossas Mercês estas razões tão eficazes, baixarão logo a moeda, e se conformarão com a ordem de Sua Magestade, que nesta ocasião me manda dizer a Vossas Mercês, o gosto que terá de que dêem liberdade aos Indios..”

(C. de 13 de Novembro de 1693).

— 150 —

Deante do furor do Povo, a Camara de S. Paulo pede ao Capitão-mór Peixoto da Mota que não seja executada a baixa da moeda.

(Rep. de 23 de Janeiro de 1694).

— 151 —

A Camara de S. Paulo escreve a D. João de Lancastro sobre a impossibilidade de baixar a moeda e comunica a solicitação feita ao Capitão-mór.

(C. de 30 de Janeiro de 1694).

— 152 —

O povo de S. Paulo amotina-se em protesto contra a baixa da moeda.

(17 de Fevereiro de 1694).

— 153 —

Considerando El-Rei a representação do Governador do Estado do Brasil sobre “o grande dano que padeciam com a falta de moeda... ao que só poderia dar remedio conveniente, levantando-se a Moeda, e mandando-se lavrar Provincial na Cidade da Baía, porque só sendo fabricada com maior valor, e diferente cunho, proibindo-se a sua extração com graves penas, se poderia conservar a Moeda do Estado do Brasil, sem que se trouxesse para este Reino, como a experiencia tinha mostrado”, foi “servido resolver, que o ouro e prata em todo o Estado do Brasil, se levantasse 10 por cento sobre o levantamnto de 20 por cento que teve neste Reino, ficando cada marco de prata de oito onças de lei de 11. dinheiros a 7.040 réis, cada onça a 840, cada oitava a 110; e cada marco de ouro de oito onças de lei de 22 quilates a 105.600 réis, cada onça a 13.200, cada oitava a 1.650 a cujo respeito se regulará a moeda; e que na Cidade da Baía se abra Casa da Moeda para se lavrar nela com novo cunho, para que ficando Provincial haja de correr somente naquele Estado. E para que assim se execute: Hei por bem, e me praz que esta nova moeda se não tire para parte alguma fóra daquele Estado do Brasil, ainda que seja para este Reino ou outras suas Conquistas...”

(Lei de 8 de Março de 1694). (XXXIII).

— 154 —

El-Rei comunica a D. João de Lancastro os termos da Lei de 8 de Março e dá instruções para sua execução. Determina que não seja tirada senhoriagem do fabrico das moedas e nomeia João da Rocha Pita, José Ribeiro Rangel e Manoel de Souza, respectivamente Superintendente, Juiz da Moeda e Ensaizador da Casa da Moeda da Baía; ao Senado da Camara caberia prover o logar de Tesoureiro.

(C. R. de 22 de Março de 1694). (XXXIV).

— 155 —

E' nomeado José Berlinque para o logar de Abridor de Cunhos da Casa da Moeda da Baía, vencendo de ajuda de custo 80\$000.

(P. de 5 de Maio de 1694).

— 156 —

De acordo com as instruções regias, D. João de Lancastro ordena ao Senado da Camara da Baía que nomeie o Tesoureiro da Casa da Moeda, e ao Superintendente que nomeie o Escrivão.

(P. de 17 de Junho de 1694).

— 157 —

Pantaleão Freire Porto é nomeado Escrivão da Receita e Despeza da Casa da Moeda da Baía.

(P. de 18 de Julho de 1694).

— 158 —

D. João de Lancastro escreve ao Capitão-mór da Capitania de S. Vicente, Manoel Peixoto da Mota, sobre varios assuntos, inclusive acerca da moeda. “Quanto á moeda — diz ele — ficarão cessando todos os inconvenientes que nessa Capitania se representaram com a Casa da Provincial que Sua Magestade se serviu fazer mercê a este Estado em que brevemente se começa a lavar”.

(C. de 15 de Setembro de 1694).

— 159 —

O Gov. do Rio de Janeiro autorisa Carlos Pedroso da Silveira a estabelecer uma Casa de Fundição em Taubaté. (XXXV).

(Janeiro de 1695).

— 160 —

Ordena-se que a moeda em circulação na Capitania do Rio de Janeiro seja remetida á Casa da Moeda da Baía afim de ser reduzida á nova forma.

(Av. de 2 de Fevereiro de 1695).

— 161 —

O Gov. do Rio de Janeiro proibe o curso das moedas de 240 rs. e *meias patacas* de 160, da antiga fundição.

(Pt. de 25 de Abril de 1695).

— 162 —

O Gov. do Rio de Janeiro comunica a El-Rei haver proibido na Capitania o curso da moeda de 240 rs. e da *Meia Pataca* de 160rs.

(C. de 22 de Junho de 1695).

— 163 —

D. João de Lancastro escreve a Sebastião de Castro e Caldas informando que “na Casa da Moeda desta cidade (Baía) se ha de recolher todo o dinheiro do Estado, e para se dar expediente ao desta Capitania se lavram cada semana nela 40.000 *cruzados*, e particularmente mandarei se bata muita muida para quando vier a desse Rio, se acudir com abundancia de la a necessidade que Vossa Mercê me representa ficar padecendo esse

o, com a proibição da ordem de Sua Magestade, que Vossa Mercê executou. Eu lhe representei que para se evitarem os inconvenientes de vir da antiga das Capitania do Sul por terra, e por mar em embarcação sem segurança, era o outro meio, tomarem as frotas desse Rio, este porto, á vinda para a trazerem, e á ida para levarem a moeda, as naus do comboio; em não corria perigo a sua segurança. Creio que infalivelmente virá essa ordem. E Vossa Mercê terá disposto com a Camara dessa cidade a quantidade de mil *cruzados* que pode vir em cada comboio, para que emquanto vem comutar com a nova, ficar essa Capitania com a que lhe bastar para o uso dos Povos, até totalmente se comutar toda a sua moeda na *Provincia*.

Advertindo que a forma de se mandar, ou seja por commissario que a isso se eleja, ou cada pessoa ao correspondente que tiver nesta Baía, de ficar ao arbitrio livre da Camara, e desses moradores; que o que principalmente toca a Vossa Mercê, é fazer vir, quanto antes ser possa o dinheiro dessa Capitania á casa da moeda, pois é o fim para que Sua Magestade a mandou estabelecer nesta capital; mas sempre sem os Povos padecerem o detrimento de a remeterem toda junta em um só comboio, senão cada um aquela quantidade que á Camara, e aos mesmos Povos parecerem proporcionada a se guardar a ordem de Sua Magestade, e ficarem os moradores com dinheiro bastante para os seus negocios, emquanto o que vier nos comboios, não vae reduzido no novo, até ultimamente se extinguir o antigo.

C. de 4 de Setembro de 1695).

— 164 —

D. João de Lancastro escreve aos Officiaes da Camara da Vila de São Paulo dizendo haver proposto a El-Rei “ o unico meio de se mandar o dinheiro dessas Capitania, a esta Casa da Moeda, sem os inconvenientes das estancias, e rios que ha por terra; e da pouca segurança das embarcações á costa, para poder vir sem perigo: e é passarem por aqui as frotas do Rio de Janeiro, quanto daquele porto vierem, para trazerem o dinheiro, e quando voltarem de Portugal, para o levarem. Assim o deve Sua Magestade mandar infalivelmente se observe. E eu ordeno já ao Governador do Rio de Janeiro, remeta na primeira que de lá sair, aquela quantidade que com a Camara ajustar, para ficar sempre dinheiro aos moradores, para seu uso, até finalmente se converter toda na nova. O que posso segurar a Vossas Mercês, é, que em toda a que ha nessa Capitania, e nas mais do Sul, se não ha de perder cousa alguma da Casa da Moeda; e que nela se ha de dar cada dono, em moeda nova, aquela mesma quantia de mil réis que nela entregat em dinheiro antigo, ainda que seja cerceado, sem se lhe diminuir um ceutil. Nesta fé o podem mandar todos, sem o menor escrupulo. E Vossas Mercês o tenham disposto de maneira, que venha por terra até o Rio de Janeiro, dali se embarque na primeira frota, o que dessas Capitania quizer vir proporcionadamente em cada uma, até não haver em todas essas do Sul mais moeda, que a provincial que ha de correr em todo o Estado. E nas frotas que forem voltando, irá todo o que tiver vindo, sem dilação alguma; porque se lavram na Casa da Moeda cada semana 40.000 *cruzados*.

E advertam Vossas Mercês que o dinheiro que mandarem essas Capitania ha de ser livremente, ou por comissarios, que elejam para o trazer, ou com um a seus correspondentes nesta Baía, para eles o entregarem na Casa da Moeda. O que convem ao serviço de Sua Magestade, e eu encarrego muito particularmente a Vossas Mercês é, que comecem a vir logo o dinheiro na primeira frota, e que vir ele entregue a um comissario, ou seus donos o remeterem a seus correspondentes, ha de ser muito a arbitrio das Camaras, e dos Póvos dessas Capitánias, donde costuma ser sempre essa Camara maior exemplo.”

(C. de 4 de Setembro de 1695).

— 165 —

El-Rei comunica haver prohibido a remessa para o Brasil de dinheiro, em prata ou ouro.

(C. R. de 20 de Outubro de 1695).

— 166 —

São estabelecidas penas contra os que, no Brasil, desfazem a moeda Provincial ou a do Reino.

(Al. de 12 de Dezembro de 1695).

— 167 —

E' prohibida a circulação, no Brasil, das moedas de ouro fabricadas no Reino.

(Lei de 19 de Dezembro de 1695).

— 168 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das providencias do Gov. do Rio de Janeiro relativas ás quebras provocadas pela prohibição da moeda em especie na Capitania.

(Cons. Con. Ult. de 22 de Dezembro de 1695).

— 169 —

El-Rei aprova a resolução do Gov. do Rio de Janeiro de mandar remeter toda a moeda reduzivel á Casa da Moeda da Baía.

(C. R. de 22 de Dezembro de 1695).

— 170 —

Declara-se que os navios dos Combois trazem, cada um, 3.000 *Patacas* afim de se servirem delas no caso de serem obrigados a arribar a algum porto.

(Av. de 23 de Dezembro de 1695).

— 171 —

El-Rei aprova as providencias tomadas para o recolhimento das moedas menos necessarias na Capitania do Rio de Janeiro, declarando que se leve em conta dos Recebedores da Fazenda Real a quebra encontrada nos

seus recebimentos em razão daquelas providencias, com exceção do Recebedor do azeite de peixe cujo manifesto dos dinheiros, não realizado em tempo, é ainda considerado doloso.

(C. R. de 13 de Janeiro de 1696).

— 172 —

D. João de Lancastro escreve a Artur de Sá e Menezes dizendo que "muitas repetidas são as ordens que tenho mandado a essa Capitania para na forma das de Sua Magestade, que Deus guarde, vir o dinheiro dela a esta cidade e converter-se na Casa da Moeda na *Provincial*; e nenhuma teve efeito até o presente, pela repugnância que esses moradores tiveram ao risco que podia ter no mar com os Piratas, e na terra com as distancias dos caminhos, e passagens de caudalosos rios. A Sua Magestade propuz um meio da segurança que podiam ter, passando por esta Baía á ida, e á vinda os comboios: cuja difficuldade impossibilitou o efeito ao meu arbitrio: mas não se resolveu outro meio; antes se me applica a vinda do dinheiro para ser a moeda nacional a unica em todo o Estado".

(C. de 14 de Maio de 1696).

— 173 —

O povo de S. Paulo amotina-se para obrigar a Camara a levantar a moeda.

(19 de Janeiro de 1697).

— 174 —

El-Rei, antes os termos da Representação do Provedor da Fazenda do Rio de Janeiro, declara que a moeda dessa Capitania seria mandada a reduzir na Casa da Moeda da Baía ou que outra Casa seria aberta no Rio de Janeiro, correndo porem as despesas por conta dos moradores.

(C. R. de 23 de Janeiro de 1697).

— 175 —

Manda-se proceder a averiguações para descobrir se são remetidas moedas de prata e de ouro, do Reino para o Rio de Janeiro.

(Av. de 1 de Fevereiro de 1697).

— 176 —

Artur de Sá e Menezes escreve a D. João de Lancastro lamentando que os povos do Rio de Janeiro não houvessem obedecido prontamente ás ordens do Gov. Geral e lhe pede desculpas ponderando que, como se trata de moeda, repugnava-lhes o risco que havia de correr o dinheiro, acrescentando que "sobre este particular me mandou Sua Magestade, que Deus guarde, que chamasse a Camara, e lhe declarasse que ou haviam de remeter o dinheiro á Baía, aonde se reduziria prontamente, ou que finda a fabrica da Casa da Moeda se mandariam Officiaes dela com engenhos para que nesta cidade reduzam a moeda na mesma forma que se fez na Baía, com de-

claração, que por parte da Fazenda Real se não levará senhoriagem, nem terá utilidade alguma, correndo por conta dos moradores desta Capitania a despeza desta fabrica com outras mais circunstancias em que se lhe mostrava a despeza que haviam de fazer, com que ajustaram todos uniformemente, sem repararem em despezas nenhuma, que queriam que viessem os officiaes da moeda para esta Capitania, aonde preparariam as officinas necessarias, de que fizeram termo, cujo traslado remeto a Vossa Senhoria com esta; e como Sua Magestade me manda que da resolução, que tomarem os officiaes da Camara dê conta a Vossa Senhoria para mandar a Casa da Moeda a esta cidade, o faço na mesma forma para que com aviso de Vossa Senhoria possa saber o que hei de obrar sobre este particular”.

(C. de 10 de Março de 1697).

— 177 —

Em face da Carta Regia a Artur de Sá e Menezes de 23-1-1697, o Senado da Camara do Rio de Janeiro resolve “com o parecer de algumas pessoas de autoridade, e intelligencia que particularmente consultaram que era mais conveniente, util, e seguro para o bem comum o fazer-se, e fabricar-se casa para este effeito nesta cidade, e não remeter-se á Baía por muitas inconveniencias, que ponderaram, e porque tambem são certas vindo, na forma que ordena o dito Senhor um Dezembargador para Superintendente da dita Casa se assentou pedir-lhe ordene a um dos tres Ministros Governador, Ouvidor Geral, ou Provedor a tal Superintendencia com que será menos os gastos, que é certo serão muito grandes, que se não poderão suprir com a Senhoriagem que o dito Senhor demite”...

(Tr. de 10 de Maio de 1697).

— 178 —

Artur de Sá e Menezes escreve sobre a arrecadação e descaminho dos quintos do ouro, lembrando a conveniencia de com o seu produto se cunhar moeda no Rio de Janeiro.

(C. de 12 de Junho de 1697).

— 179 —

D. João de Lancastro escreve a Artur de Sá e Menezes accusando o recebimento da sua carta de 10 de Agosto na qual viu o que ele diz sobre os officiaes da Casa da Moeda, acrescentando, porem, que “como Sua Magestade se serviu de conceder aos Moradores de Pernambuco mais um ano, para que dentro nele mandassem a esta praça a moeda velha, que houvesse em toda Capitania, para que na dita Casa da Moeda, se reduzisse a nova; não me é possivel remete-los, senão depois de passado o dito tempo; assim porque não posso faltar ao que Sua Magestade me ordena, como por não ocasionar áqueles moradores, o prejuizo de terem o seu dinheiro na Baía estando quem o ha de lavrar no Rio de Janeiro. No mesmo instante que se acabar o tempo concedido a Pernambuco, enviarei a Vossa Senhoria tudo o que toca á dita casa da moeda para que em seu tempo logrem os moradores dessa Capitania, a fortuna, que os da Baía têm”.

(C. de 24 de Setembro de 1697).

— 180 —

El-Rei manda agradecer a D. João de Lancastro o zelo que empregára no descobrimento de cunhos falsos.

(C. R. de 26 de Setembro de 1697).

— 181 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações e sugestões contidas na carta de 12-6-1697, de Artur de Sá e Menezes.

(Cons. Con. Ult. de 8 de Novembro de 1697).

— 182 —

El-Rei manda passar a Casa da Moeda para o Rio de Janeiro, declarando quais os Officiaes que nela deveriam servir.

(C. R. de 12 de Janeiro de 1698).

— 183 —

El-Rei declara que o ouro na Casa da Moeda do Rio de Janeiro deverá ter o mesmo valor que nas mais Capitánias.

(C. R. de 15 de Janeiro de 1698).

— 184 —

D. João de Lancastro escreve a Artur de Sá e Menezes dizendo que o Patacho chegado com os paulistas e que vae á Paraíba do Norte, na volta ha de levar “a fabrica da Casa da Moeda, e os mais officiaes dela a essa cidade, que poderá chegar até meado Novembro: mas para que Vossa Senhoria mais conheça a esses Povos o quanto desejo satisfaze-los na esperança que têm desta casa e lavor da Moeda para a unidade do bem comum, ordenei se embarcassem logo neste Patacho dois officiaes da Casa da Moeda desta cidade, que com umas plantas que mandei fazer assim do que é a Casa da Moeda, como da acomodação do sitio, onde tive por noticias se dedicavam para o mesmo effeito, para que estes possam neste meio tempo da demora assentar, e erigir o edificio da officinas dessa casa nova, que Sua Magestade que Deus guarde, manda abrir: e com este meu cuidado, diligencia, e disposição de Vossa Senhoria, fico certo, em que ao tempo que chegar a fabrica não haja outro mais de demora, para se lavar moeda, que aquele que for preciso, de se assentarem os Engenhos: E terão esses moradores que agradecer a Vossa Senhoria o tempo que lhe antecipa o lavor do seu dinheiro, pois é certo, que para se esperar a chegada de toda a fabrica, para ao depois se erigir a casa, ficam diminutos do tempo, que não ha de durar mais que até outra monção na forma que Sua Magestade, que Deus guarde, ordena: E como este negocio seja de seu Real Serviço sei eu que Vossa Senhoria com o seu bom zelo, e bôa direção ha de alhanar com os officiaes da Camara todas as duvidas para estas despezas (que são sem duvida) para se satisfazerem prontamente, dos rendimentos da senhoriagem da mesma moeda, que o dito Senhor demitiu de si, a beneficio desses moradores”.

(C. de 26 de Agosto de 1698).

— 185 —

El-Rei declara o valor pelo qual deverão correr as *Patacas* na Capitania do Rio de Janeiro e proíbe a circulação de outra moeda alem da Provincial e dessas *Patacas*.

(C. R. de 28 de Novembro de 1698)

— 186 —

El-Rei aprova as medidas que o Gov. do Rio de Janeiro mandára praticar na Capitania de S. Paulo para execução das ordens recebidas sobre a alteração da moeda.

(C. R. de 22 de Outubro de 1698).

— 187 —

El-Rei ordena que as moedas de ouro a serem lavradas no Rio de Janeiro tenham o mesmo valor intrinseco das cunhadas na Casa da Moeda da Baía.

(C. R. de 27 de Novembro de 1698).

— 188 —

El-Rei ordena que não possa haver mais de 2 ou 3 Ourives na cidade do Rio de Janeiro, devendo-se proceder contra eles no caso de constar que desfazem moedas para lavar.

(C. R. de 28 de Novembro de 1698).

— 189 —

El-Rei determina que o lavor da Casa da Moeda no Rio de Janeiro seja feito durante um ano, findo o qual ela seria fechada, passando-se os Officiaes para a Capitania de Pernambuco.

(C. R. de 27 de Novembro de 1698).

— 190 —

D. João de Lancastro escreve a Artur de Sá e Menezes com relação á transferencia da Casa da Moeda para o Rio de Janeiro, dizendo: “tudo quanto me for possivel farei antecipar a ida dos officiaes, e fabrica da Casa da Moeda, para essa Capitania: onde sei de Vossa Senhoria mostrar o seu costumado zelo, na brevidade com que se ha de edificar a casa, e começar o lavor, assim por particular serviço de Sua Magestade que Deus guarde, como pela utilidade desses Povos. Para condução da dita fabrica, e officiaes mandei fretar este Navio com aprovação e parecer do Superintendente da mesma casa da moeda, Provedor-mór da Fazenda Real, e mais Ministros della, por preço de 600\$000, cujo pagamento se ha de fazer das despezas da Casa da Moeda dessa cidade: e para a forma que se ha de observar nela, envia o Superintendente desta da Baía ao Superintendente dessa dita cidade, uma instrução, que se ha de guardar inviolavelmente e na dita casa se lavrará a Moeda nova assim na forma, como no peso, igual em tudo á que se fez nesta cidade; o que se entende, não tendo Vossa Senhoria ordem alguma de Sua Magestade, em contrario, porque nesse caso, seguirá

a Senhora a que tiver do dito Senhor. Em 26 de Agosto deste ano vi a Vossa Senhora em companhia dos dois officiaes da Casa da Moeda que levaram a planta, da que se havia de erigir nessa cidade, para que esse tudo pronto, quando chegassem, os que a haviam de lavar; e se perdessem nesta diligencia, um só instante. Na mesma carta avisei a Senhora, que Sua Magestade não dava mais tempo de demora, para a casa lavar moeda nessa cidade, que desta Monção á que vem, e que no mesmo tempo, fosse logo para a Capitania de Pernambuco: o que a Senhora fará na mesma forma que agora faço daqui, mandando em embarcação segura, para conduzir áquella Capitania os officiaes e fadros da dita Casa da Moeda”.

(C. de 1 de Dezembro de 1698).

— 191 —

D. João de Lancastro escreve ao Doutor Miguel de Siqueira Castello nos mesmos termos com que se dirigiu a Artur de Sá e Menezes e communicando que o Superintendente da Casa da Moeda na Baía lhe remete a estruturação que ele ha de observar inviolavelmente na Casa da Moeda no Rio de Janeiro.

(C. de 2 de Dezembro de 1698). (XXXVI).

— 192 —

Os officiaes da Camara do Rio de Janeiro, em reunião na Casa do Governador, tomam deliberações relativas ás ordens regias que mandavam derreter toda moeda velha e bater nova na Casa da Moeda, obrigando-se a pagar, com as despezas necessarias ao serviço da Casa, por conta dos moradores.

(R. de 30 Janeiro de 1699).

— 193 —

O Gov. do Rio de Janeiro ordena, sob graves penas, que todos os moradores da Capitania levem o dinheiro velho a reduzir a novo Provincial na Casa da Moeda.

B. de 5 de Fevereiro de 1699).

— 194 —

Artur de Sá e Menezes escreve a El-Rei sobre os inconvenientes de não serem conservados os privilegios dos Moedeiros e Officiaes da Casa da Moeda.

(C. de 10 de Março de 1699). (XXXVII)

— 195 —

Começam os trabalhos da Casa da Moeda no Rio de Janeiro.

(17 de Março de 1699).

— 196 —

Artur de Sá e Menezes escreve ao Rei communicando as deliberações tomadas na reunião de 30 de Janeiro e solicitando providencias para os incon-

venientes resultantes da nomeação de 24 Moedeiros cujos privilegios os isentaram dos trabalhos de carregamento das Nãos que iam em socorro da noia Colonia, não podendo ele intervir para evitar pleitos com o Provedor da Fazenda.

(C. de 6 de Maio de 1699).

— 197 —

São inquiridas as testemunhas na devassa aberta pelo Provedor da Fazenda sobre a cunhagem de moeda em cunhos falsos e com o ouro fundado aos quintos reais.

(Au. de 3 de Agosto de 1699).

— 198 —

Artur de Sá e Menezes escreve novamente ao Rei expondo os subterfugios empregados pelos Moedeiros para não servir no carregamento das Nãos de preferencia apesar das suas amigaveis solicitações, e o embarca em que fica em face dos privilegios de que os mesmos gozam.

(C. de 10 de Agosto de 1699).

— 199 —

Deante dos inconvenientes apontados na carta de 6 de Maio, de Artur de Sá e Menezes, o Conselho Ultramarino propõe a extinção dos privilegios dos Moedeiros e mais Officiaes da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(Cons. Con. Ult. de 23 de Setembro de 1699).

— 200 —

El-Rei escreve a Artur de Sá e Menezes declarando que os privilegios dos Moedeiros acabariam com o lavor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, como acontecera na Baía.

(C. R. de 10 de Novembro de 1699).

— 201 —

El-Rei escreve exigindo informações a respeito dos saldos da Casa da Moeda do Rio de Janeiro para que aos mesmos pudesse dar applicação.

(C. R. de 13 de Novembro de 1699).

— 202 —

El-Rei manda indenisar a Junta do Comercio pelos prejuizos que soffreu com as obras feitas em seu armazem para nele se instalar a Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(C. R. de 7 de Dezembro de 1699).

— 203 —

El-Rei comunica a Artur de Sá e Menezes a resolução tomada de transferir a Casa da Moeda do Rio de Janeiro para Pernambuco, afim de atender ás reclamações do comercio e do povo dessa Capitania.

(C. R. de 20 de Janeiro de 1700). (XXXVIII)

— 204 —

El-Rei ordena ao Provedor da Fazenda Real no Rio de Janeiro que proceda á tomada de contas na Casa da Moeda, remetendo os documentos spectivos ao Conselho Ultramarino.

(C. R. de 20 de Janeiro de 1700).

— 205 —

El-Rei ordena ao Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro que leve em conta as despesas feitas pelo Tesoureiro José Ribeiro Rangel, autorizadas pelo Superintendente da Casa da Moeda.

(C. R. de 21 de Janeiro de 1700).

— 206 —

El-Rei manda que as *Patacas* corram na Capitania do Rio de Janeiro, como na Baía, por 750 rs.

(C. R. de 21 de Janeiro de 1700).

— 207 —

El-Rei dispensa os Officiaes da Casa da Moeda do Rio de Janeiro do pagamento de novos direitos do exercicio de seus cargos.

(C. R. de 21 de Janeiro de 1700).

— 208 —

O Senado da Camara da Vila de S. Paulo solicita a conservação da Casa da Moeda na Capitania e a cunhagem de moeda de tipo igual ao do Reino.

(Rep. de 25 de Fevereiro de 1700).

— 209 —

El-Rei declara que compete ao Provedor da Fazenda Real tomar as contas ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro afim de remeter as ao Conselho Ultramarino.

(C. R. de 7 de Abril de 1700).

— 210 —

O Gov. do Rio de Janeiro manda informações sobre a devassa a que se procedera sobre o fabrico de moeda falsa, do qual fóra acusado um religioso.

(Inf. de 1 de Maio de 1700).

— 211 —

O Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro participa as diligencias que ordenára para descobrir os autores dos cunhos falsos.

(Inf. de 7 de Junho de 1700).

— 212 —

Manoel de Souza escreve a Mendo Foios Pereira fazendo referencias á cunhagem da moeda, ao preço da prata lavrada e á conservação da Casa da Moeda no Rio de Janeiro.

(C. de 26 de Junho de 1700).

— 213 —

É fechada a Casa da Moeda no Rio de Janeiro afim de ser transferida para Pernambuco.

(13 de Outubro de 1700).

— 214 —

El-Rei aprova a resolução do Gov. do Rio de Janeiro de pagar em dinheiro e não em ouro em pó as despesas com a oficina dos quintos do ouro.

(C. R. de 21 de Outubro de 1700).

— 215 —

El-Rei ordena que, depois de se retirar das sobras da Casa da Moeda do Rio de Janeiro o que faltou para pagamento da Infantaria e compra das casas para a residencia dos Governadores, se aplique o resto na obra da Agua da Carioca.

(C. R. de 27 de Outubro de 1700).

— 216 —

El-Rei manda que seja paga com as sobras da Casa da Moeda do Rio de Janeiro a despesa com as casas para residencia dos Governadores e com as obras necessarias á sua conservação e á separação que nela deve ser feita para a Secretaria.

(C. R. de 29 de Outubro de 1700).

— 217 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das diligencias feitas no Rio de Janeiro contra os culpados no caso dos cunhos falsos.

(Cons. Con. Ult. de 29 de Outubro de 1700).

— 218 —

O Gov. de Pernambuco anuncia a resolução Regia mandando estabelecer a Casa da Moeda na Capitania.

(B. de 31 de Outubro de 1700). (XXXIX)

— 219 —

O Cons. Ultramarino toma conhecimento da Representação do Senado da Camara do Rio de Janeiro solicitando a conservação da Casa da Moeda na Capitania.

(Cons. Con. Ult. de 3 de Novembro de 1700).

— 220 —

El-Rei dá providencias acerca do requerimento em que a Camara da Cidade do Rio de Janeiro pedia para a obra dos canos da Carioca as sobras da Casa da Moeda.

(C. R. de 24 de Novembro de 1700).

— 221 —

El-Rei comunica a remessa dos cadinhos de que necessitava a Casa da Moeda para a fundição do ouro.

(C. R. de 7 de Dezembro de 1700).

— 222 —

El-Rei manda que das sóbras da Casa da Moeda do Rio de Janeiro sejam applicados 4.000 *cruzados* na construção do edificio da Camara e da Cadeia.

(C. R. de 10 de Dezembro de 1700).

— 223 —

El-Rei ordena que se extenda aos eclesiasticos o perdão concedido aos cunhadores que fabricavam cunhos falsos.

(C. R. de 20 de Dezembro de 1700).

— 224 —

Ordena-se o pagamento de 10 *Tostões* por dia a Luiz da Silva que vem servir de Cunhador e Guarda-Cunho na Oficina da Vila de Taubaté.

(O. de 15 de Fevereiro de 1701).

— 225 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que mande construir no lugar mais conveniente a Casa para se fundir e quintar o ouro.

(C. R. de 18 de Janeiro de 1701).

— 226 —

El-Rei manda que dentre as pessoas indicadas em sua carta seja escolhido o Escrivão para a Casa de Fundição de Taubaté.

(C. R. de 23 de Fevereiro de 1701).

— 227 —

El-Rei comunica a remessa de salitre e de cadinhos para a Casa de Fundição do Rio de Janeiro.

(C. R. de 23 de Novembro de 1701).

— 228 —

El-Rei ordena seja conservada a Oficina de Taubaté enquanto não se construisse outra melhor adaptada e dá instruções relativas ás "Casas da Moeda" das Capitánias.

(C. R. de 31 de Janeiro de 1702). (XL)

— 229 —

El-Rei manda voltar a Casa da Moeda de Pernambuco para o Rio de Janeiro, com ordem para que nela seja lavrada moeda de ouro corrente no Reino e não Provincial, como se fizera anteriormente.

(C. R. de 31 de Janeiro de 1702).

— 230 —

El-Rei nomeia o Dezembargador José de Siqueira Superintendente da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, advertindo-o de que nela só se cunhará moeda Nacional.

(C. R. de 7 de Março de 1702).

— 231 —

Em resposta á informação do Provedor da Casa da Moeda de Pernambuco, El-Rei manda que os 12:836\$405 rs. provenientes da senhoria-gem na redução da moeda sejam applicados nas fortificações de Pernambuco e da Paraíba e que a Casa seja fechada.

(C. R. de 9 de Março de 1702).

— 232 —

El-Rei autoriza a circulação, no Brasil, das moedas angolenses de XX e X reis.

(C. R. de 12 de Abril de 1702).

— 233 —

É proibida a circulação das *Patacas* da fabrica nova de Castela, sendo permitida a das chamadas "*Marias*", de 6 oitavas.

(Lei de 21 de Agosto de 1702).

— 234 —

É estabelecida definitivamente a Casa da Moeda no Rio de Janeiro.

(Janeiro de 1703). (XLI)

— 235 —

O Provedor da Fazenda Real solicita ao Gov. do Rio de Janeiro a instalação da Casa dos Quintos na Casa da Moeda.

(Rep. de 15 de Fevereiro de 1703).

— 236 —

A Junta convocada pelo Gov. do Rio de Janeiro delibera sobre a transferencia da Casa dos Quintos, do Edificio da Alfandega para o da Casa da Moeda.

(Tr. de 27 de Fevereiro de 1703).

— 237 —

El-Rei resolve que ninguem poderá "fundir ou fazer obra alguma com o ouro em pó, de folheta ou qualquer outro que não fôr primeiro reduzido á barra na Casa de Fundição e marcado nela de forma costumada sob pena de pagar o noveado do valor do dito ouro para a minha fazenda e a terça parte para o acusador, havendo-o". A providencia não se estende a Minas Gerais.

(Rs. R. de 4 de Maio de 1703).

— 238 —

El-Rei estipula o preço de 1\$200 para a compra de cada Oitava de ouro apresentada á venda na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, determinando ainda que, após o pagamento dos quintos, as barras poderiam ser compradas, marcadas ou amoedadas para os seus possuidores.

(C. R. de 7 de Maio de 1703).

— 239 —

El-Rei manda fundar as Casas de Registro de Santos e de Paratí.

(C. R. de 9 de Maio de 1703).

— 240 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov. do Rio de Janeiro relativas ao ouro que entrára na Casa da Moeda, á importancia das moedas cunhadas e á necessidade de ser construída uma casa para a cunhagem da moeda, deante dos inconvenientes de continuar tal serviço na casa da Junta do Comercio.

(Cons. Con. Ult. de 7 de Setembro de 1703).

— 241 —

O Cons. Ultramarino toma conhecimento da informação do Superintendente das Minas no Rio de Janeiro sobre haver um religioso da Ordem de S. Bento mandado fundir algum ouro e de se ter descoberto um cunho falso.

(Cons. Con. Ult. de 11 de Setembro de 1703).

— 242 —

El-Rei, atendendo ás ponderações apresentadas, ordena a construção de um edificio novo para a Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(C. de 20 de Setembro de 1703). (XLII)

— 243 —

D. Rodrigo da Costa escreve a Manoel de Souza — Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro — accusando o recebimento de sua carta de 18 de Julho em que comunica o “que tem obrado no lavor da Moeda, e os poucos ingredientes com que se acha, por cuja causa se não tem feito maior quantidade dela”. Diz o Gov.: “se Vossa Mercê entender que nesta cidade se pode haver os taes ingredientes, me remeta uma memoria dos que lhe são necessarios, para que no caso que não venham os que espera de Lisboa, tenha com que continuar o lavor da dita Moeda, pois se segue muito grande prejuizo á Fazenda Real de estar o ouro em pó, ou em Barretas em mão dos seus donos, por ser infalível que estes o hão de vender por quintar.”

(C. de 7 de Outubro de 1703).

— 244 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov. e do Ouvidor Geral do Rio de Janeiro sobre o ouro que entrára na Casa da Moeda e o que saíra cunhado em dinheiro.

(Cons. Con. Ult. de 26 de Novembro de 1703).

— 245 —

O Gov. do Rio de Janeiro remete ao Rei informações acerca da execução da Carta Regia de 7-5-1703.

(C. de 24 de Janeiro de 1704).

— 246 —

El-Rei escreve para o Rio de Janeiro mandando que se leve em despezas a quebra do ouro resultante da cunhagem das moedas para pagamento dos Officiaes da Casa dos Quintos, remetendo-se certidão do ouro entrado na Casa da Moeda para esse fim. Ordena ainda S. Mag. que seja enviada certidão da moeda lavrada, da quebra resultante e da que foi dispendida recomendando, porém, que seja lavrada quantidade que antes sóbre do que falte, devendo as sobras serem remetidas ao Conselho Ultramarino com o ouro dos quintos.

(C. R. de 24 de Janeiro de 1704).

— 247 —

O Juiz da Casa da Moeda do Rio de Janeiro envia á Lisboa informações sobre a compra do ouro, vencimentos dos Officiaes e contas da Casa.

(C. de 10 de Fevereiro de 1704).

— 248 —

Não tendo sido cunhadas moedas de cobre nas Casas estabelecidas no Brasil, El-Rei autoriza a circulação da que tinha mandado introduzir em Angola de XX, e V rs., advertindo, porém, que com as mesmas não fosse feito pagamento superior a 100 rs.

(C. R. de 10 de Fevereiro de 1704).

— 249 —

El-Rei comunica a sua resolução a respeito da duvida do Superintendente da Casa da Moeda do Rio de Janeiro em entregar o dinheiro do rendimento da senhoreagem ao Gov. da Capitania, mandando que ele seja aplicado na construção da nova Casa da Moeda.

(C. R. de 6 de Setembro de 1704).

— 250 —

Dão-se providencias sobre os privilegios dos Moedeiros e Familiares do Santo Officio.

(O. R. de 9 de Setembro de 1704).

— 251 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento da aplicação dada ás so-
as do rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
(Cons. Con. Ult. de 12 de Setembro de 1704).

— 252 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov.,
Provedor da Fazenda e Superint. da Casa da Moeda do Rio de Janeiro
acerca do ouro em pó e do preço pelo qual é comprado nessa Casa.
(Cons. Con. Ult. de 16 de Outubro de 1704).

— 253 —

Pelo Provedor da Casa da Moeda de Lisboa são enviadas Instruções
sobre os metodos para o aperfeiçoamento do lavor da moeda e regulada a
compra do ouro em pó a 1.200 a oitava, na Casa da Moeda do Rio de
Janeiro.
(Int. de 28 de Fevereiro de 1705)

— 254 —

O Escriptão Salvador V. da Rocha passa certidão da quantidade de
ouro em pó entrado na Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
(Ctd. de 16 de Março de 1705).

— 255 —

O Juiz da Casa da Moeda do Rio de Janeiro escreve para Lisboa,
dando informações acerca do ouro, da cobrança dos quintos e das despesas
da fundição.
(C. de 10 de Novembro de 1705).

— 256 —

O Juiz da Casa da Moeda do Rio de Janeiro escreve novamente, dando
informações sobre o ouro, vencimentos dos Officiaes e contas da Casa.
(C. de 28 de Novembro de 1705).

— 257 —

O Juiz da Casa da Moeda do Rio de Janeiro envia um relatorio a
respeito das minas, da extração e compra do ouro.
(C. de 7 de Dezembro de 1705).

— 258 —

El-Rei avisa que fez remeter os portaes e grades de ferro destinados
á construção da Casa nova para o cunho da moeda.
(C. R. de 5 de Junho de 1706).

— 259 —

D. Rodrigo da Costa escreve a El-Rei acerca dos descaminhos do
ouro e mostrando a conveniencia de ser estabelecida uma Casa da Moeda

na Baía pela enorme falta que ela fazia e pelos grandes lucros que viria proporcionar á Fazenda Real com a senhoreagem da moeda, como de tudo era exemplo a Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(C. R. de 19 de Junho de 1706).

— 260 —

El-Rei escreve ao Provedor da Fazenda da Vila de Santos, em resposta á sua carta de 20-9-1705, declarando que as 168 libras e 6 onças de azougue que mandara por empréstimo á Casa da Moeda do Rio de Janeiro para a fundição da prata, por ordem de Artur de Sá e Menezes, não deveriam ser restituídas nem pagas, como ele pretendia, e que mais poderia mandar, por não ser o azougue necessario na Praça de Santos.

(C. R. de 3 de Julho de 1706).

— 261 —

Ao Gov. do Estado do Maranhão, escreve El-Rei, acusando sua carta de 7-3-1705 e reportando-se a outra de D. Manuel Rolim de Moura, ambas relativas á introdução de moeda nesse Estado com avanço sobre a que está correndo no Brasil. “Me pareceu dizer-vos — declara El-Rei — que não tem logar o diferir-se a introdução da moeda nesse Estado; porque seria esta novidade muito prejudicial nelle; e assim vos ordeno proibaes absolutamente o correr esta Moeda, que hoje se aceita, nestas terras em dobro do que vale no Estado do Brasil; cuja forma se não podia aí dar por ser esta materia só do meu poder soberano, tendo entendido, que deve logo cessar o uso do tal dinheiro em dobro, e correr sómente pelo que vale no Brasil.”

(C. R. de 30 de Julho de 1706). (XLIII)

— 262 —

Manda-se apreender as moedas de 12 *Vintens* e os *Cruzados* novos falsos introduzidos no Reino e Senhorios, e syndicar da sua origem.

(Al. de 26 de Agosto de 1706).

MOEDAS (XLIV)

NACIONAES:

Ouro	{	Moeda de	4.400 rs.
		Meia Moeda	2.200 rs.
		Quarto de Moeda	1.100 rs.
		Moeda de	4.000 rs.
		Meia Moeda	2.000 rs.
		Quarto de Moeda	1.000 rs.
Prata	{	Cruzado	400 rs.
		Dois Tostões	200 rs.
		Tostão	100 rs.
		Meio Tostão	50 rs.
		Doze Vintens	240 rs.
		Seis Vintens	120 rs.
		Quatro Vintens	80 rs.
		Três Vintens	60 rs.
		Dois Vintens	40 rs.
		Vintem	20 rs.
Cobre	{	Dez Reis	10 rs.
		Cinco Reis	5 rs.
		Tres Reis	3 rs.
		Real e Meio	1 ½ rs.

CASAS DE MOEDA DO BRASIL:

Ouro	{	Moeda de	4.800 rs.	(Rio).	
		Meia Moeda	2.400 rs.	(")	
		Quarto de Moeda	1.200 rs.	(")	
Prata	{	Moeda de	4.000 rs.	(Rio, Baía e Pernambuco)	
		Meia Moeda	2.000 rs.	(" " ")	
		Quarto de Moeda	1.000 rs.	(" " —)	
		Duas Patacas	640 rs.	(" " ")	
		Pataca	320 rs.	(" " ")	
		Meia Pataca	160 rs.	(" " ")	
		Quatro Vintens	80 rs.	(" " ")	
		Dois Vintens	40 rs.	(— — ")	
		Vintem	20 rs.	(— " —)	

NOTAS

— XXVI —

Para conservar o dinheiro na Colonia acrescentaram 2 Vintens ás primeiras e um Vintem ás segundas. Ha equivoco em Galvão (A Moeda n. Brasil, 11) neste ponto, como se verificará melhor com o doc. de 11-10-1688 Repertorio.

— XXVII —

No Estado do Maranhão, a situação monetaria não era melhor. Os generos do estanco eram pagos em Açucares e Tabaco, como se vê da Carta Régia de 29 de março de 1680, dirigida ao Governador Inacio Coelho da Silva (Anaes Bibl. Pará — I, p. 70).

— XXVIII —

Duas outras providencias completam as do Alvará de 17-10-85 e da Lei de 9-8-86: são as da Lei de 26 de Outubro de 1686 que fixa em 7 $\frac{3}{4}$ oitavas peso minimo das Patacas que poderiam correr e permite a livre circulação das de Segovia, e as da Carta Régia de 21 de Dezembro que proibe correr as moedas não circuladas.

— XXIX —

Tais providencias têm por objetivo reforçar o disposto no Livro 5, titulo 12 § 2 das Ordenações do Reino onde se declara incorrer na pena de morte natural de fogo e confiscação de bens os que cunharem moedas por sua propria autoridade, mesmo que o metal seja aprovado pela lei e de legitimo titulo; pena de morte natural e perdimento dos bens para os que cercearem as moedas, chegando a diminuição a 1.000 reis.

As novas Leis fazem incorrer nas mesmas penas os que comprarem ou venderem moedas com avanço para as cercear ou venderem por mais do seu valor.

— XXX —

Taunay (Aspetos da Vida Brasileira, Anais do Museu Paulista, Tomo pag. 404) falando da famosa luta entre os Pires e os Camargos, em S. Paulo, em 1688, conta que Pedro Ortiz de Camargo, logo após a saída do Ouvidor do Rio que fôra a S. Paulo em Correição especial, "dominou a pequena vila paulistana, rebelando-se contra a ordem régia que mandara baixar o valor da moeda corrente".

A Lei 4 de Agosto de 1688 provocou grande descontentamento e agitação em toda a Colonia. Deante da resistencia dos colonos e da vacilação que elle causava nas autoridades, a metropole insistia no seu cumprimento, em termos cada vez mais energicos. Debalde os Governadores e as Camaras representaram mostrando os inconvenientes da Lei e a dificuldade da sua execução. A Carta Régia de 1690, tornada publica em toda a Colonia pelo Edital de 3-6-91, faz calar a todos. A 12 de Julho, Camara Coutinho participou a El-Rei haver dado execução á Lei. As más consequencias não fizeram, porem, esperar, conduzindo o Brasil a uma situação monetaria de miseria, como escreviam informando o Padre Antonio Vieira e o Governador Geral. O desastre das medidas impostas obstinadamente e a agitação

as mesmas continuavam a levantar, só deixavam um caminho aberto: o estabelecimento de Casa da Moeda, o que se fez em 1694, encerrando a se.

— XXXI —

O Regimento dos Ensaiaadores é aplicado no Brasil, em 1719. Eugenio Freire Andrade propuzera ao Rei sua aplicação e recebeu as necessarias ordens com provisão regia de 12-7-1718 (Repertorio) .

A 18 de Março de 1719, o Senado da Camara da Baía recebe copia autentica do Regimento e, a 21 do mesmo mez, são nomeados os dois primeiros Ensaiaadores, Manuel Lopes da Cunha e Lourenço Ribeiro da Rocha. (Vide S. Sombra — Os Ensaiaadores de ouro e prata em Portugal e no Brasil-Colônia” — Jornal Comercio, 20-9-36).

— XXXII —

As referidas informações diziam que a moeda mais comum na Baía era a da fabrica estrangeira e que o Procurador da Corôa, na Junta convocada, era de parecer que a Lei de 4-8-1688 não se referia ao Brasil... Tamanho era o seu absurdo na Colonia.

— XXXIII —

Assim, o Rei reconhece o seu erro de 1688, querendo que a moeda tivesse o mesmo valor para todos os seus vassallos, e concede o aumento necessario para impedir a sua evasão da Colonia, o que deixára o Brasil na mais lamentavel situação monetaria, como haviam feito ver o Padre Vieira e os governadores.

Rocha Pita (Historia da America Portuguesa, pag. 331) historia os successos do estabelecimento da Casa da Baía. Conta ele as repetidas conferencias entre o Governador D. João de Lancastro, o Superintendente João da Rocha Pita e o Juiz da Moeda José Ribeiro Rangel para a escolha dos genêros, forma, peso, valor extrinseco e intrinseco, divisas e letras que deveriam ser as moedas.

Regeu-se a nova Casa da Moeda pelo Regimento de 9 de Setembro de 1686, dado á Casa de Lisboa, por ser impraticável o antigo que ella ainda usava. Este Reg. tem 79 artigos com grandes pormenores.

O Cap. I confirma o espirito religioso da Corporação. Reza elle: “Hei por bem, e mando que se conserve o louvavel estilo da Casa da Moeda na festa annual que á custa dos Moedeiros que na mesma Casa se armam, se faz em toda a Moeda nova daquelle anno, ao Santissimo Sacramento na solenne procissão do Corpo de Deus; e que assim se continue de minha Fazenda com os vinte e quatro mil réis, que todos os annos se oferecem a Nossa Senhora da Conceição Padroeira deste Reino em o dia de sua festa na minha Capella Real”.

O capitulo II determina que o horario normal de trabalho será de 3 horas pela manhã e outras 3 pela tarde. O Official doente receberá o seu ordenado desde que apresente certidão medica. No cap. VI manda-se que o Provedor trate as partes e os Officiaes “com cortezia e bom acolhimento”; proibe-se tambem que elle faça qualquer negociação.

O cap. XI declara que “ao Provedor pertence a eleição dos 104 Moedeiros que hei por bem haja conforme a Ordenação, aos quaes passará suas cartas para o conservador os armar, e dar juramento na forma disposta no cap. 75 e terá muito cuidado de que a confraria de Santa Ana sita na Sé desta Cidade que se administra pelos Moedeiros, vá em aumento, e se sirva nella a Nosso Senhor com todo zelo, e assistirá ás eleições que os Irmãos houverem de fazer de Officiaes para seu serviço, tendo muito particular attenção a tudo o que a ella tocar”.

Pelo cap. XIV, compete ao Provedor correr, pelo menos todos os meses, com os seus Officiaes, as ruas dos Ourives de ouro e de prata, afim de verificar a observancia das Leis relativas ao numero de quilates de ouro e de dinheiros de prata.

O Cap. XV diz que "no officio de Tesoureiro da Casa não entrará pessoa que se haja de sustentar somente de seu rendimento".

Os caps. XXIII e XXV estabelecem a existencia e a escrituração de "livros de pasta grande"; 1 para a "receita principal de todo ouro ou prata que entrar na Casa"; 1 que "servirá de Ementa de contas entre os officiaes da Casa"; 1 que "servirá de Receita da entrega da Casa" e para registro da carga de todo o material ao cargo do Tesoureiro; 1 que "servirá de Ementa para recibo das peças distribuidas aos officiaes que por elas serão responsaveis

Conforme o cap. XXIX, o Escrivão da conferencia terá 4 livros: em 2 se rão lançadas as Receitas e as Ementas dos Livros do Escrivão da Receita no 3.º, serão registrados os Alvarás, Provisões, Cartas e Ordens relativos a Governo da Casa e aos seus Officiaes; no 4.º serão registrados os despachos requerimentos e as informações de partes.

O cap. XXX estabelece a existencia de 3 balanças grandes, 8 pequenas, uma balancinha e a obrigação do Juis da Balança, afilar, todos os 6 meses os pesos e as balanças.

O cap. XLIII declara que "o officio de fundidor não vencerá Ordenado e andarã sempre em pessoa de cabedal, e credito; porque lhe pertence comprar todo o ouro, e prata que puder haver, assim fóra, como dentro da Casa da Moeda", para o que terá o seu livro.

Prescreve o cap. XLIX: "os Ensaiaadores são officiaes da maior confiança que tem a Casa, e assim serão homens de boa consciencia, e fama, por se fiar deles o exame da verdadeira qualidade dos metais de que se compõem a Moeda do Reino, em que vae tão empenhado a representação dele, e da publica; serão obrigados a ter cada um o seu Ajudante a quem ensinarão sua arte, e por a aprenderem lhe mandarei dar pelo meu Conselho da Fazenda a ajuda de custo que parecer; e o que com suficiencia for mais antigo succederã nestes officios".

O cap. L estabelece que cada Ensaiaador terá a sua casa separada.

O cap. LVI ordena ao Provedor que compre para os Ensaiaadores os "livros mais modernos que sobre os ensaios se imprimiram em Castela" para que não saibam apenas praticamente seu officio, mas tambem especulativamente".

"O Fiel da Fabrica da Moeda, — declara o cap. LVII — não vencerá ordenado, e quem o servir será homem de tanta verdade que bem assente nele o nome de Fiel".

De acordo com o cap. LXII, os officios de Fiel, de Fundidor e de Guarda do Cunho deverão ser separados.

Pelo cap. LXIV, o Fiel da Moeda de Prata tambem não vencerá ordenado

"O Guarda do Cunho — reza o cap. LXV — será o Moedeiro mais antigo que se achar com suficiencia para este Ministerio".

"O Meirinho não vencerá ordenado e servirá juntamente de Carcereiro da prisão que ha na Casa"... (cap. LXXII).

"E' obrigação do Continuo, levar papeis, recados e varrer duas vezes por semana o pateo e Casa do Despacho ganhando de mantimento um tostão por dia."

Cap. LXXIV: "O Numero dos Moedeiros não excederã de cento e quatro que permite a ordem; que se repartirão em 12 Tiradores, 18 Fieiros, 11 Cunhadores, e 15 Contadores que fazem 60, e os 44 que ficam repartirão o Provedor nas occupaões que lhe parecerem mais convenientes. Serão sempre Officiaes de Tenda aberta, moradores nesta Cidade; e em nenhum caso poderá ser nomeado daqui em diante para Moedeiro o que for Ourives; excetuando os que de presente servem, que serão obrigados a servir em qualquer destas occupaões, ainda que não sejam das de que foram encarregados; e quando algum faltar de credito, ou tiver Privilegio porque se queira eximir o Provedor da Moeda, e declinar do Conservador dela, será riscado do livro da Matricula, pondo-se-lhe verba nele de como se recolheu a Carta de Moedeiro..."

Cap. LXXV: "haverã um Conservador nomeado por mim, que será sempre um Desembargador, Vereador do Senado da Camara, na forma do Privi-

io concedido ao Cabido da Casa da Moeda no ano de 1537. E terá a ju-
 lição que lhe é concedida pela Ordenação, conhecendo na forma dela das
 sas Civeis, e Crimes do Prôvedor, Tesoureiro e Officiais da Casa da Moeda,
 Moedeiros dela, e lhe farão guardar seus Privilegios. E porque havendo
 ter o Conservador outras occupações não poderá assistir a fazer as au-
 nancias na Casa da Moeda como é obrigado; lhe concedo licença, para que
 neie Ouvidor para o dito efeito, na forma das Provisões que para isso lhe
 am passadas; e o tal Ouvidor gosará do Privilegio de Moedeiro enquanto
 assistir na dita occupação. Ao Conservador pertence tomar os juramentos
 104 Moedeiros que no capítulo acima ordeno haja somente, e arma-los
 no é costume, levando o que for nomeado pelo Provedor da Casa da Moe-
 aonde sentado na cabeceira da Casa que eleger, tirando a do Despacho,
 esente o Procurador do Cabido da Casa e os mais Moedeiros que for possi-
 O que houver de entrar de novo se porá de joelhos deante do Conserv-
 dor que lhe dará juramento sobre os Santos Evangelhos duas vezes; a
 meira, de que guardará fé, e lealdade em tudo o que houver de obrar de
 i Officio, e pertencer á Fabrica, e lavramento da Moeda, e em qualquer ou-
 cousa dela; e que vendo ou sabendo que algum outro Official, ou pessoa vae
 ntra o disposto neste Regimento, e obra o que não deve, o que não consen-
 tá no que lhe for possível, e o manifestará logo ao Conservador, o Pro-
 dor, ou á Justiça da parte em que se achar, para procederem na forma
 minhas Leis contra os culpados. O segundo juramento será de que na
 ra que forem chamados pelo Provedor irão logo servir seus Officios na
 sa da Moeda, deixando qualquer outra occupação que tenham porque se não
 te ás Oficinas, e lavramento do dinheiro; e recebidos que tenham estes
 ramentos, o Conservador lhe passará suas Cartas em forma, como é estilo,
 r ele assinadas, e seladas com o selo do Cabido da Moeda; e pagará cada
 oedeiro para se armar 4\$000, dois para o Conservador, e os outros dois se
 rregarão em livro para as Despezas das Festas do Corpo de Deus, deman-
 s do Cabido, e mais cousas necessarias a bem, e proveito dos Moedeiros,
 mo sempre se praticou. Para se fazer o assento dos tais juramentos haverá
 n livro em que o Escrivão do cargo do Conservador ou juizo escreverá, e
 le passará certidões aos Moedeiros para haverem de gozar do seu Privi-
 gio; os quais nas suas causas serão obrigados a apresentar certidão do
 rovedor de como tal Moedeiro serve atualmente na Casa da Moeda, e sa-
 sfaz á sua obrigação, e sem a tal certidão lhe não guardará o Conservador
 rivilégio algum. E quando por mandado meu se houverem de fazer algu-
 as fintas entre os Moedeiros, o Conservador assistirá no seu Cabido, e com
 sua assistencia se farão as repartições, e ele será o executor delas. E ha-
 verá de ordenado 30 mil réis, pagos na mesma forma em que até agora se
 e pagaram”.

O cap. LXXIX diz que o Provedor “mandará fazer Autos de quaes-
 der pessoas que disserem palavras injuriosas a algum Official da Moeda que
 emeterá ao Conservador.”

El-Rei manda guardar este Regimento sem embargo de qualquer Lei,
 etc., menos que haja expressa menção do cap. ou parte a ser derogada.

Vê-se por este regimento que a Casa da Moeda deveria possuir: 1 Pro-
 vedor, 1 Tesoureiro, 1 Escrivão de Receita, 1 Escrivão da Conferencia, 2 Jui-
 es da Balança, 1 Guarda-Livros, 1 Fundidor, 2 Ensaiaadores, 1 Fiel de Ouro,
 Fiel de Prata, 1 Guarda do Cunho, 2 Abridores de Cunho, 1 Serralheiro, 1
 Porteiro, 1 Meirinho, 1 Continuo, 104 Moedeiros e 1 Conservador.

Antonil (Cultura e Opulencia do Brasil, pag. 214) traduz a mentalidade
 dominante entre os colonos cultos quando diz que “havendo casas de moeda, e
 os quintos na Baía, e no Rio de Janeiro (por serem estes os dois polos,
 onde vae parar todo o ouro), teria Sua Magestade muito maior lucro, do que
 até agora teve: e muito mais se nas casas de moeda, bem fornecidas dos apa-
 elhos necessarios, houvessem sempre dinheiro pronto para comprar o ouro,
 que os mineiros trazem, e folgam de vender sem detença”. Este e outros ar-
 gumentos, repetidos principalmente a partir de 1688, convenceram afinal a

metropole e daí a Lei de 1694. Andreoni informa também que em consequência da fabricação de moeda Provincial subiram de muito os generos, particularmente o assucar (Op. cit., pag. 168).

— XXXIV —

A Sá e Menezes, Gov. do Rio de Janeiro, El-Rei comunica a criação da Casa da Moeda na Baía, em Carta de 23 de Março.

— XXXV —

Pedroso obtivera habilmente as primeiras amostras do ouro mineiro e a apresentára logo a Furtado de Mendonça. A autorisação que obteve ficou dependendo de confirmação regia, dada em 1697.

Noticias sobre esse acontecimento que marca o inicio do drama do ouro, lêem-se na Revista do Archivo Publico Mineiro. — I, 1, pag. 3 — II, 2, pag. 297 — III, 3 e 4, pag. 618 — IV, 1 e 2 pag. 85 — VI, 1. pag. 130 — VI, 3 e 4, pag. 780 — VIII, 3 e 4, pag. 927.

— XXXVI —

As Instruções foram redigidas por Rocha Pita e aprovadas por S. Magestade.

— XXXVII —

Surgem os primeiros conflitos originados pelo choque entre o absolutismo da Colonia e os grandes privilegios outorgados aos Moedeiros que, com estabelecimento da Casa da Moeda na Baía, vieram de Portugal para o Brasil. Tais privilegios deveriam constituir no meio colonial quasi uma afronta e acarretar atritos permanentes.

Encontraremos muitas vezes, ao longo do Repertorio, documentos relativos aos privilegios dos Moedeiros e aos pleitos provocados pela não observância dos mesmos por parte dos Governadores e outras autoridades.

Os Moedeiros constituiram no Brasil a representação mais perfeita que tivemos do regimen corporativo. Tal regimen, em Portugal, não teve por certo a amplitude nem o grau de organização do de França, por exemplo, também descrito por Martin Saint-Léon (*Histoire des Corporations de Métiers*, mas revestiu, em compensação, uma forma paternalista penetrada de grande espirito religioso. Luiz de Almeida Braga dá-nos, em seu formoso livro "Paixão e Graça da Terra", as mais interessantes informações sobre as Corporações portuguesas e a sua famosa Casa dos Vinte e Quatro. Em que pese a opinião de historiadores nossos, podemos afirmar que existiram também, no Brasil, Corporações de Oficio. Encontramos, no Arquivo Historico Colonial de Lisboa, 2 Codicês, contendo o primeiro o "Compromisso e Regimento Economico dos Officios de Carpinteiro e de Pedreiro e dos mais agregados á Bandeira do Glorioso S. José, e sua confraria ereta na Sé Catedral da Cidade da Baía - Dedicado ao mesmo Glorioso Santo e Feito na dita Cidade no ano de 1780 e o outro o "Compromisso da Irmandade e Confraria de São José dos Officiaes dos Quatro Officios anexas — Carpinteiros, Pedreiros, Marceneiros e Tanoeiros". Demos extenso resumo de ambos em "Apontamentos para a Historia do Brasil Colonial" (*Jornal do Comercio* — 28-7-1935). Os Moedeiros e os Carpinteiros Navais e Calafates gozaram sempre de privilegios especialmente principalmente os primeiros. Estes, alem das vantagens corporativas, com eram Officiaes votados "ao Estado e ao bem publico", "formavam uma especie de milicia, ou ordem militar, com o seu cabido, e na admissão recebiam certo grau com a cerimonia de duas pancadas de espada sobre o capacete". (Argão, Op. cit., 55).

E' natural que as circunstancias especiais da vida da Colonia opuzesse grandes obstaculos aos privilegios enormes dos Moedeiros. Eles, porém, lutaram tenazmente sempre para mante-los intangiveis.

Ha no Repertorio varios documentos relativos ás lutas que sustentaram com os Governadores. Foi acêsa a com Artur de Menezes, logo nos primeiros tempos da Casa da Moeda do Rio, por motivo de não quererem sujeitar-se, e

cidade de Moedeiros, a carregar tambem as Náus que iam em socorro da Bahia do Sacramento. De nada valeram os pedidos do Governador. E El-Rei mandou declarar que os privilegios só se acabariam com a propria extinção da Casa.

Informa Aragão (Op. cit., 53) que os privilegios dos Moedeiros, em Portugal, principiaram no Reinado de D. Diniz (1279-1325).

Este Rei, por Carta Regia de 7 de Julho de 1362, proibiu, sob graves penas que se maltratasse os Moedeiros ou se entrasse em seu bairro. Bernardo Lopes Fernandes (Memorias das Moedas Correntes em Portugal) dá a seguinte noticia dos Moedeiros, dizendo que "a cerimonia de qualquer Moedeiro tomar posse do seu logar, consistia em ajoelhar deante do Provedor da Casa da Moeda, o qual lhe punha um capacete de ferro na cabeça e com uma maldade lhe dava duas cutiladas sobre o mesmo capacete, e esta cerimonia continuou até á sua extinção". Formavam assim os Moedeiros uma "companhia de privilegiados" com obrigações em caso de alarme, como se vê da organização da Gov. da Baía, citada neste Repertorio.

"D. João IV organisou dos Moedeiros de Lisboa uma companhia de 104 Moedeiros, e outra se formou depois na cidade do Porto de igual numero, comdo-se na maior parte de individuos extranhos á Casa da Moeda. com o cargo gratuito de contar o dinheiro e fiscalizar os metais que traziam os navios carregados". O Gov. da Baía reclamou contra o numero dos Moedeiros os Moedeiros — dizia ele — para nada serviam e eram de difficil recrutamento, pois Moedeiros deveriam ser honestos negociantes ou homens de cabedal. "Os privilegios dos Moedeiros sofreram varias alternativas até ao decreto de 3 de Agosto de 1544 que os extinguiu de todo, assim como ao seu juizado ou conservatoria".

Aragão, Op. cit., 61). Eles, como as outras Corporações, naufragaram com o impetado liberal que arrazou uma instituição que merecia ser reorganizada e não abolida; e tanto assim que o mundo contemporaneo assiste, depois de muitas mais cruentas lutas, ao ressurgimento da idéa corporativa.

Graças a uma questão surgida na Casa da Moeda da Baía entre o Provedor Manuel da Silva Ferreira e Tomaz da Silva Ferraz que pretendia o posto de Provedor dos Moedeiros, temos noticia de varios docs. relativos aos Moedeiros e Moedeiros de que os mesmos foram registados para ser observados na Colonia.

Convem seriar os mais importantes desses e outros espalhados em Inventarios, Repertorios e coleções de manuscritos para se ter uma idea do que representava no meio social da epoca a corporação daqueles trabalhadores.

Esbocaremos assim a primeira contribuição para um estudo de capitulo dedicado mas interessantissimo da nossa Historia colonial.

Da Certidão passada por Matias Moreira de Sampaio, Escrivão da Condição da Casa da Moeda da Baía, a 17 de abril de 1762, para servir na dita Casa acima referida, constam alguns Alvarás e Cartas Regias registados no Livro dos privilegios concedidos aos Moedeiros e Officiaes desta Casa...

Verificamos, pois, de inicio, que os privilegios, mesmo os mais antigos, anteriores á descoberta do Brasil, eram considerados como pertencendo ao direito tambem aos Moedeiros da Colonia. O que isso significava para uma corporação desamparada ante a prepotencia de Governadores e Ministros, é facil imaginar.

O doc. mais antigo, relativo a Moedeiros, que parece haver sido registado no Brasil, é a Carta de D. João I de 5 de junho de 1428, dirigida a D. Gil de Castello Branco, mandando respeitar o privilegio do Tesoureiro da Moeda de fazer alardes com os seus Moedeiros, corrigi-los e disciplina-los, sem intervenção alguma de outra autoridade.

Para dar um carácter mais completo e definitivo á sua real intenção, o Alcaide declara num dos Capitulos da Carta Regia de 7 de junho de 1431 que o Alcaide que nesse tempo servia tambem de Tesoureiro é o que fazia alardes dos moedeiros e officiaes dentro do pateo da Moeda, por ser este o que governava a casa...

Ao requerimento de Josefa Ribeiro, viuva do Moedeiro Bernardo Antunes, pedindo a baixa de seu filho Antonio Antunes, datado de 1742, é anexado,

entre outros, o Alvará de 16 de agosto de 1433 que concede ás viúvas dos Moedeiros, enquanto permanecessem neste estado e tivessem bom comportamento, os mesmos privilegios de que gozavam os seus maridos. Dificilmente contraremos tamanhas benemerencias na legislação social moderna...

D. Afonso V, em Alvará de 2 de junho de 1440, "declara se guardem Moedeiros os seus privilegios e lhe não vão contra eles e os deixe estar Moedeiros e que só os poderá constringer o Tesoureiro, porque sua mercê é outrem com eles não ter dever, salvo o Tesoureiro que fôr da sua Casa Moeda e outro nenhum não". (Certidão).

O mesmo Rei, por Carta de 21 de dezembro de 1485, manda "que daí deante não apareçam (Moedeiros) mais em alardo e que o Tesoureiro que do armar algum Moedeiro lhe ponha logo na Carta a quantia das armas, e ha de ter, para com elas servir quando fôr chamado, por donde se vê claramente que o nome de Tesoureiro concorda com o titulo que tem hoje o Provedor, pois tem a mesma jurisdicção de armar os Moedeiros e governar a Casa da Moeda."

Não vem na Certidão mas constitue tambem peça do processo, a copia de um Alvará de 28 de agosto de 1452 que isentava as casas dos Moedeiros quaesquer embargos e da obrigação de servirem de pousadias.

Um Alvará de 3 de Setembro de 1650, de D. Pedro II, confirmando decisões anteriores, declara que os Moedeiros "não devem servir a cavallo e com outro Capitão, mais que o seu Tesoureiro, como atualmente servem, e com eles poder entender outro Ministro." (Certidão).

A 9 de setembro de 1686, é dado novo Regimento á Casa da Moeda Lisboa, do qual demos extenso resumo. Nele ha a salientar o espirito religioso da instituição, o trabalho de 6 horas apenas por dia, o pagamento salario normal aos Officiaes doentes, a recomendação feita ao Provedor de tratar com "bom acolhimento" os Officiaes, a ordem para compra de livros destinados a desenvolver os conhecimentos dos Ensaiaadores, a formalidade de juramento e os privilegios concedidos aos Moedeiros.

De acordo com o Privilegio concedido em 1537 — como se vê do Cap. LXXV — o Conservador dos Moedeiros será sempre um Desembargador, Provedor do Senado da Camara, consistindo suas funções em receber os juramentos, fazer guardar os privilegios e tomar conhecimento — fôr o espectado — dos crimes dos Moedeiros.

A oferta ao S. S. Sacramento estipulada no Cap. I era feita á custa da Real Fazenda, como determinou a Resolução de 3 de julho do anno seguinte. Esta Resolução foi lembrada em um Regimento da Irmandade do Santissimo do Sé do Rio de Janeiro, de 1743, pedindo fosse ella observada com relação á Casa da Moeda da Capitania.

Petições semelhantes são feitas na Baía.

Quando do restabelecimento da Casa da Moeda, El-Rei lembra ao Provedor (Provisão de 14 de novembro de 1715) a oferta de 24\$000 ao Santissimo Sacramento, a ser feita todos os annos por occasião da procissão do Corpo de Deus. A mesma quantia era entregue á Irmandade de N. S. da Conceição para a sua festa.

Em 1766, ha duvidas sobre a applicação dessas ofertas e a Irmandade do Santissimo, pede certidão da Provisão regia de 7 de junho de 1577 que manda seja o tal obulo gasto com o culto divino e não em despezas profanas.

O Cap. XI do Regimento attribuia ao Provedor a faculdade de nomear os Moedeiros. Na Colonia, tal prerrogativa sempre deu motivo a conflitos.

Ao ser decidido o estabelecimento de Casa da Moeda na Baía, em 1693, El-Rei confirma aquella attribuição em Alvará de 22 de Novembro. Tal confirmação será repetida a 3 de fevereiro de 1715 e outras vezes, para dirimir questões no Rio, em Minas e na Baía.

O mesmo acontece com os privilegios dos Moedeiros. O primeiro, parece a hostiliza-los é Artur de Sá e Menezes. Ao ser transferida a Casa da Moeda para o Rio de Janeiro, em 1699, escreve ele ao Rei, ponderando os inconvenientes de serem conservados no Brasil os privilegios dos Moedeiros.

É bem provável que os mesmos não fossem observados na Colonia, se as Casas de Moeda houvessem se estabelecido com filhos da terra. Mas os Ciliais vinham da Metropole, já no habito dos privilegios e recomendados ao gente de especial atenção. Eram tratados como, hoje em dia, os tecos estrangeiros contratados por nações atrazadas. Aos poucos, porem, a categoria de Moedeiros propriamente ditos e mesmo nas funções de Officiais, exectuadas a de Ensaizador e talvez a de Abridor de Cunhos, os nativos infiltraram. E questão fizeram de que os privilegios fossem conservados.

O Conselho Ultramarino, cedendo ás razões de Sá e Menezes, chega a propor a sua extinção na Colonia. El-Rei declara, porem, que eles só acabarão quando findarem os proprios trabalhos da Casa.

Esta era "ambulante" e ia passar a Pernambuco. (Vide Repertorio).

Em 6 de novembro de 1697, 11 de outubro de 1704 e 22 de outubro de 1711, são confirmados e ampliados os privilegios dos Moedeiros de Lisboa. Lhees concedida tambem a isenção do serviço militar para os seus filhos, criados e criados.

Isso é alegado, mais tarde, em requerimentos de Moedeiros da Colonia.

Esses tambem sempre fizeram questão de formar a sua propria Companhia.

Vimos como os privilegios antigos conferiam ao Provedor a qualidade tambem de Comandante dos Moedeiros.

Em 1717, porem, o Vice-Rei Marquês de Angeja considerando que El-Rei queria "servido ordenar pelos capitulos 15 e 16 do Regimento novo deste Governo geral se dividissem em companhias a gente da Ordenança e nesta cidade da Baía hajam muitos moradores que pelos seus privilegios são isentos de assistencia a tais companhias, por cuja causa convem ao serviço do dito Senhor crear de novo (*) um a que sejam obrigados a acudir todos os Moedeiros: e prover ao posto de Capitão da dita companhia em pessoa de valor e satisfação; tendo em consideração ao bem de que estas qualidades concorrem na de José Gaioso de Peralta, Fidalgo Cavaleiro da Casa del Rei, meu Senhor, e a ser muito nomeado por seus Pais e Avós e por esperar dele, que nas obrigações que lhe tocam com o dito posto se haverá muito conforme a confiança que faço da sua pessoa; Hei por bem de o eleger e nomear, como pela presente elejo e nomeo, ao posto de Capitão da referida companhia de todos os moedeiros desta cidade, para que use, use e exerça com todas as honras, graças, franquezas, preeminencias, privilegios, isenções e liberdades que lhe tocam, podem e devem tocar aos mais Capitães das Companhias dos Regimentos da Infantaria da Ordenança deste Estado e Reino de Portugal. Pelo que ordeno ao Coronel Sebastião da Rocha Baía que lhe dê posse, havendo primeiro tomado o juramento na Camara desta cidade, de que se farão os assentos que é estilo... Baía, 27 de setembro de 1717".

Quebrava-se assim a antiquissima tradição.

A 17 de Janeiro de 1720, o Capitão André Marques, do Regimento do Coronel José de Araujo Rocha, é nomeado para o mesmo posto que ocupára Gaioso de Peralta.

Não consta haver surgido qualquer reação dos Provedores.

Em 1762, porem, ao pretender Tomaz da Silva Ferraz assumir o posto de Capitão dos Moedeiros da Baía para o qual fôra nomeado, opõe-se-lhe o Provedor Manuel da Silva Ferreira, alegando os direitos que possuía para ocupar o logar. Ferve a questão. Recorre-se aos Livros de Registo (beneditas pesquizas!). Apela-se para a Metropole.

Informando o requerimento em que Ferraz protestava contra a usurpação que Ferreira pretendia efetuar, o Conde de Azambuja escreve a Mendonça Furtado, a 18 de julho de 1766, declarando que "os moedeiros não pôdem ser obrigados a ato nenhum militar, mais do que na ação pôrem-se ao pé da pes-

(*) Crear de novo significava, na época, crear pela primeira vez e, não, outra vez.

são do Governador. comandados somente pelo seu provedor, pelo que fica patente de Tomaz da Silva Ferraz sem poder ter nunca exercicio”...

Na verdade, tudo correria bem se não fossem os antecedentes de Ferraz. Fôra ele Moedeiro e demittido do logar por desobediencia, já na provedoria de Ferreira. Sua nomeação agora seria uma afronta. Por isso, o Provedor dispõe-se a reivindicar seus direitos ao comando dos Moedeiros. E' o que faz no inicio da questão, em officio dirigido ao governo interino, datado de 6 de maio de 1762, ao qual junta certidão dos antigos Privilegios que relacionamos nas primeiras linhas desta Nota.

Na época do conflito, andava o Governo interino ás voltas com enormidades para o alistamento dos soldados do Terço de Auxiliares. Mal conseguira alistar 413 homens e isso porque era “grande o numero de privilegios dos que tem esta terra”, sendo que só na lista dos Moedeiros (anexa ao Officio) “é um numero como se vê, que até tem pretendido dar os mesmos privilegios a um relojoeiro para que não se alistar em auxiliares, como se mostra na copia da petição deles e da mesma forma tem com grande empenho pretendido que mandassemos dar baixa de soldado artilheiro um filho de um tanqueiro por quererem que tambem este tenha os mesmos privilegios sendo um officio que pouco ou nada tem que fazer naquela Casa; tem tambem mais de sujeitos com privilegios de carvoeiros da Dita Casa, que a quer o seu Provedor fazer tão sagrada que qualquer trabalhador que nela entra fica com privilegios, ainda que saia dela logo para fóra e não falta quem diga que nisto tem utilidades mas não nos consta que assim seja”.

Veremos mais adiante como tais rumores avolumaram e Ferreira acabou embarcando preso para Lisbôa, em 1769.

A tal lista citada no Officio do Governo interino consta do Termo de 17 de Abril de 1762. Nesta data, o Provedor da Casa da Moeda, acompanhado pelos Procuradores e Escrivão do Cabido e pelo Escrivão da matricula, foi vir á sua presença, um por um, os Moedeiros e Officiais para que jurassem sobre os Santos Evangelhos “os caixeiros que tinham, antes da noticia da guerra e juntamente filhos e escravos de 16 anos para cima, com pena de se procederem contra eles, e outrossim logo lhes ordenou, que com a maior brevidade se pudessem de armas, assim seus filhos, caixeiros e escravos, para que assim, que se tocar a rebate acudirem armados a esta Casa para fazerem o que lhes ordenar na forma das ordens de S. M. F., o que prometeram fazer debaixo do dito juramento e declararam os sobreditos Moedeiros e Officiais da Casa, que os filhos, caixeiros e escravos que tinham eram os seguintes o que se verifica das colunas expressadas neste Mapa”.

São 40 Moedeiros e 2 Procuradores do Cabido, com 6 filhos, 77 caixeiros e 256 escravos. Um aposentado com 1 caixeiro e 9 escravos. Mais 9 viúvas com 1 filho, 8 caixeiros e 72 escravos. Finalmente. 32 Officiais — incluindo o Escrivão da Conservatoria e 24 serventes — com 16 filhos, 5 criados e 58 escravos. Ao todo, 214 livres e 395 escravos.

Em 1775, repetem-se as dificuldades e os clamôres.

Não havendo El Rei julgado sufficiente o numero de praças alistadas em 2 Regimentos enviados da Baía para o Rio de Janeiro, manda Martinho de Mello e Castro que o Governador Manuel da Cunha Menezes o informe circunstanciadamente a respeito do uso e abuso dos “pretendidos privilegios com que eses habitantes se munem para serem eles, seus filhos e suas familias isentos de entrarem nas tropas e de todo o mais serviço publica”...

O Gov. encarrega o Chanceler da Relação Miguel Serrão Diniz de convocar os privilegiados e examinar os respectivos privilegios.

Em 9 grupos foram eles divididos por aquele Ministro.

Em seu extenso e interessante officio de 16 de outubro de 1775, escreve Cunha Menezes: “No numero 6.º vão os privilegios concedidos aos Moedeiros, os quais isentam filhos, caixeiros e criados de serem alistados para soldados pagos, de Auxiliares e de Ordenança e mandam que os alistados sejam excusos. Alem destes privilegios gozam tambem dos concedidos aos Officiais da Casa da Moeda dessa Côrte”. E adiante: “de todos os privilegios

moradores nesta Capitania, que tenho a honra de governar, que me parecem devem ser conservados por fazerem serviço ao Estado e ao publico, são Moedeiros somente e não seus filhos, caixeiros e criados.”

Ao Chanceler Serrão, o Provedor da Casa da Moeda apresenta certidão seguintes Alvarás e Ordens Regias: Alv. de 22-11-1693 que declara caber ao Provedor a nomeação dos Moedeiros e tomar-lhes o juramento; O. R. de 5-1723, de 29 de abril de 1727 e de 21 de julho de 1752 que dão ao Prov. Casa da Baía o direito de nomear os Officiais para a mesma Casa; Alv. de 10-1733 que manda guardar os privilegios concedidos aos Procuradores do Rio da Casa da Moeda da Baía e isentar do alistamento para soldados os seus filhos, caixeiros e criados; Alv. de 19 de fevereiro de 1751, de confirmados dos privilegios concedidos aos Moedeiros; Alv. de 26-10-1752, confirmando os concedidos aos da Casa da Moeda da Baía. São presentes ainda a certidão do registo de diversos diplomas regios relativos aos privilegios dos Moedeiros e uma Lista dos 40 Moedeiros e 2 Procuradores do Cabido.

Esses algarismos são os mesmos os do Tempo de 1762.

Sobre os Officiais da Casa da Baía, ha tambem na “Noticia Geral da Capitania da Baía desde o seu descobrimento até 1759” — por José Antonio Caldeira, uma “Noticia sobre o Tribunal da Casa da Moeda e sobre os Officiais da Casa”.

O Tribunal compunha-se de 1 “Juiz Conservador dos Moedeiros e Famílias do Santo Officio perante quem são demandados os Moedeiros”, de 1 Escrivão de banca, 1 Meirinho e 1 Escrivão da sua vára.

A Casa da Moeda tinha: 1 Provedor, 1 Escrivão da Receita e Despesa e 1 Escrivão da Conferencia, 1 Tesoureiro da Receita e Despesa e 1 Escrivão da Balança, 1 Tesoureiro das Partes, 1 Escrivão do Tesoureiro das Partes, 2 Ensaiaadores, 2 Ajudantes Ensaiaadores, 1 Abridor, 1 Fundidor, 2 Ajudantes Fundidores, 1 Fiel, 1 Ajudante do Fiel, 1 Serralheiro, 1 Ajudante Serralheiro e 1 Porteiro.”

(Rev. Inst. G. e Hist. da Baía, n.º 57, 1931. — 47).

Como se vê, a organização é semelhante á indicada no Regimento de 1686, applicado á Casa da Moeda de Lisbôa e que foi applicado ás Casas da Colonia.

As ameaças contra os seus privilegios respondem os Moedeiros e Officiais das Casas de Moeda com constantes requerimentos pedindo a confirmação dos mesmos.

Em 1737, são os Procuradores do Cabido da Casa do Rio que representam pedindo sejam observados os seus privilegios. Outra representação é feita em 1762.

O privilegio era instituição essencial na sociedade da epoca. Aos poucos, porem, o aumento da população, o desenvolvimento economico o intercmbio crescente, o exgotamento das causas e a propria transformação das coisas modificam o ambiente em que ele florescia como função natural, consangüinem-no e o fazem odioso.

Na voragem que se aproxima, as prerrogativas justas e as instituições necessarias são arrastadas pelas exagerações caducas e as excrecencias acidentais. Esquecem os iconoclastas que todas atenderam a necessidades do seu momento historico e constituiram, então, reivindicações vitoriosas de profundo sentido social e providencias ditadas por alto senso politico.

Quais os dois officios mais privilegiados em Portugal? Os Carpinteiros nauticos e os Moedeiros. Ligue-se o fato ás duas grandes aventuras, ás duas grandes possibilidades portuguezas — as descobertas e as minas — e comprehender-se-á o realismo politico que o reveste.

Enfim, atentemos no que representa para o desembaraço de uma sociedade colonial as escoras formidaveis de privilegios como estes que se abrigam nas Ribeiras das Naus e nas Casas de Moeda do Brasil.

— XXXVIII —

Igual sorte não teve o Estado do Maranhão. Em Parecer apresentado a 04-1700, á Camara de S. Luiz, acerca de providencias necessarias ao desen-

volvimento do Estado, declaravam seus autores que em todo ele não corria moeda alguma de prata ou de cobre (R. Pombo — Hist. Brasil, V, 458, Nota).

— XXXIX —

Até pouco tempo, na rua Vigário Tenorio, em Recife, existiram restos do edifício em que funcionou a Casa da Moeda (Carta de M. Lubambo ao Alcaide).

O Provedor da Casa da Moeda de Pernambuco foi Manoel de Souza, e superintendente o Desembargador Manoel da Costa Ribeiro.

— XL —

No "Inventário dos Documentos relativos ao Brasil", organizado por Castro e Almeida, ha um documento muito interessante relativo á Consulta do Conselho Ultramarino de 18 de Janeiro de 1704, tendo anexos valiosos e interessantes informações sobre a instalação da Oficina de cunho em Santos e em Paratí. A necessidade delas duas é frizada por serem aquelas localidades — passagens — forçadas — marítima e terrestre — para o Rio aonde tambem ela era imposta por causa do caminho novo de Rodrigues Paes. Em consequência do referido nessa Consulta, El-Rei, por Carta Regia de 7 de Fevereiro, mandou transferir para Santos a Oficina da Vila de S. Paulo.

Referindo-se á época anterior ao estabelecimento da Casa da Moeda na Baía, informa Antonil (Op. cit., pag. 214) que "houve até agora casa de cunhar em Taubaté, na vila de São Paulo, em Paratí, e no Rio de Janeiro: e cada uma destas casas ha um provedor, um escrivão, e um fundidor, que fundindo o ouro em barretas, lhe põem o cunho real, sinal do quinto que se seguiu a El-Rei desse ouro."

— XLI —

Termina, com o estabelecimento definitivo da Casa da Moeda no Rio de Janeiro, a fase das Casas "ambulantes" e principia um novo periodo da nossa Historia Monetaria.

A proibição da Lei de 19 de Dezembro de 1695 é afastada e começa, na Colonia, a cunhagem da moeda de ouro corrente no Reino.

A propósito da criação das Casas de Moeda durante este Reinado, seria interessante indagar se, em periodo anterior, já teriam sido lavradas moedas na Colonia. Não foi encontrada até agora peça alguma mas isso não constitui prova sufficiente em contrario.

Sabe-se que com o aparecimento das primeiras minas, vieram da Metrópole homens especializados no conhecimento e trato dos metais. Com Francisco de Souza foi nomeado um Provedor-mór das Minas do Brasil e consta-nos que alem deste, foram nomeados pela mesma ocasião, para igualmente servirem no Brasil, Cristovam, lapidario de esmeraldas, e mais tarde (5 de Novembro de 1591) João Corrêa, feitor de minas de ferro" (P. Seguro, Hist. G. do Brasil pag. 39, Tomo II). Em 1607, é nomeado um Fundidor-mór do Brasil. Gonsalves Laços, mandado da Baía para S. Paulo, por D. Francisco de Souza, traz, entre outros, o fundidor Don Roiz. (P. Taques, Informação sobre as minas de S. Paulo, 6). Em Outubro de 1598, o proprio Francisco embarca para S. Paulo, na companhia de 2 mineiros alemães, e demora até 1602, dando providencias sobre as minas. (Taques, Informação, 7).

Chega Diogo Botelho. "Parece que vieram com este governador um mineiro alemão e um padre agostinho, castelhano de nação, para explorarem ás minas de São Vicente". (P. Seguro, Op. Cit., T-II pag. 60). "Isto foram os mineiros que vieram então, João Munhoz de Puertos e Francisco Vilhalva, que a 22 de Agosto de 1603 se apresentaram á Camara de S. Paulo com uma provisão de Diogo Botelho para fazerem diligencias, ensaios e fundições acerca do ouro, prata e mais metais que naquella capitania eram descobertos, por ter havido no conselho real certas contradicções ao ouro de D. Francisco de Souza mandara por Diogo de Quadros e outras pessoas da

nia: Atas da Camara da Vila de S. Paulo, 2, 134 — Conf. Capistrano de
eu, Prolegomenos a fr. Vicente do Salvador, Historia do Brasil citada, 256
(G)". (Nota in P. Seguro, Op. Cit., T-II, pg. 61).

Em 1932, em minhas pesquisas nos arquivos de Lisboa, encontrei o seguinte
documento na Biblioteca da Ajuda: "41 — VIII — 25 — fls. 11. Lembranças
oficiais Mineiros fundidores, ferreiros e serralheiros que levaram os Go-
vernadores abaixo nomeados para as Conquitas deste Reino desde o ano de
1606 ao de 1604.

D. Francisco de Souza levou para as Capitanias de Baixo (como eram
chamadas as do sul da Baía) e Minas de S. Vicente no Estado do Brasil.

— 1 mineiro com quinhentos cruzados de ordenado cada ano.

— Levou dois fundidores com cem mil réis de ordenado cada um por ano.

— levou ao Mestre Cristovam Lapidador de esmeraldas com quatrocentos
cruzados de ordenado por ano.

— levou outro mestre de adubar as perolas com outros quatrocentos cru-
zados de ordenado por ano.

— levou um ferreiro e mestre de fazer concertar foles com cem mil réis
ordenado por ano.

— Todos estes oficiais e outros foram com promessas de que havendo
trabalho nas minas lhe faria S. Mage, conforme a qualidade e exercicio de
cada um as mercês que fosse servido e houveram todos ajudas de custo para
as embarcações antes de partirem.

Em tempo do Gov. Diogo Botelho:

— foi ás Minas de S. Vicente um alemão mandado vir da Alemanha por
trabalho do meirinho mor com mil e quinhentos cruzados por ano.

— Um interprete e lingua que levava consigo levava por dia quinhentos
réis.

— tambem estes dois levavam quinhentos cruzados de ajuda de custo
para suas embarcações.

— depois foi ás mesmas minas um padre Agostinho Castelhana de nação
portuguez mineiro, com mil quinhentos cruzados de ordenado por ano.

— A este se deram mil cruzados de ajuda de custo antes de partir daqui.
Com Salvador Correa de Sá mandaram ás mesmas minas e ás de Esme-
raldas.

— A um mineiro com quinhentos cruzados de ordenado por ano e com
mil cruzados de ajuda de custo antes de ir e não quiz aceitar.

— A um fundidor com cento e sessenta mil reis de ordenado por ano
e cem cruzados de ajuda de custo e não quiz aceitar.

— A um mestrre de Esmeraldas com oitenta mil reis de ordenado por
ano e cem cruzados de ajuda de custo e outros tantos de tença para deixar
sua mulher, e não quiz aceitar.

E a cada um destes promessas de se lhe fazer mercês havendo efeito ao
trabalho e assim se foi Salvador Correa sem levar nenhum destes oficiais.

A Artur Bernardes Mineiro e fundidor a quem davam por ano oitenta
mil reis de ordenado e cem cruzados de ajuda de custo para ir ás minas de
Esmeraldas, e não quiz aceitar.

Houve um Castelhana que lá foi com seu filho dizem que foi sem orde-
nado e que sómente lhe deram oitenta mil réis por duas vezes de ajuda de
custo.

— Nota — O que se deve aos Mineiros que se mandaram".

Ficam assim confirmadas as noticias de Porto Seguro e tornam-se desne-
cessarios os "parece-nos" e os "constas".

Considere-se agora o efeito da concentração de tantos especialistas
em S. Vicente. Não faltava o ferreiro para a construção dos instrumentos;
o ensaiador para ensaiar o ouro; o fundidor para fundi-lo.

Ora, no governo de D. Francisco de Souza, tomara grande incremento
o commercio do Brasil com o Rio da Prata, correndo portanto muita moeda
portugueza.

A Casa da Fundição de São Paulo deve ter sido estabelecida nos primei-

ros anos do seculo XVII, com esses officiaes trazidos da metropole. Tantas era as facilidades que se apresentavam que não ha motivo serio para repe definitivamente a noticia de Simão de Vasconcelos. Realmente, porque n teriam os moradores de S. Paulo e de S. Vicente se scrvido de tantos especi listas para cunhar as moedas de que precisavam para o seu commercio? Q eles tinham bastante audacia para assim proceder, o provam, alem de outr fatos bastante conhecidos, os motins de 1688 contra a baixa da moeda e cartas de Camara Coutinho de 1693 e de 1695. Na de 13 de Novembro d quele ano, citada no *Repertorio*, diz o Gov., referindo-se aos Officiaes da Car ra de S. Paulo, que eles "prezam mais de não obedecerem as suas ordens, do q de serem reis vassaos de Sua Magestade", e na de 4 de Setembro de 169 querendo lisongea-los para que cumprissem as ordens regias, escreve o Gov "ficara Sua Magestade entendendo, quão diversa é a opinião que o nome Paulistas tem grangeado no conceito de alguns, contra o zelo, e amor q mostram ter a seu Real serviço".

E tanto parece que eles assim procederam que o conde de Obidos, e seu Regimento de 1663, ao fazer a distribuição das Capitaniaes em grup para receber o novc cunho, emquanto nada diz com relação a moedas ex tentes em outros lugares, faz menção especial da Capitania de S. Vicente re mendando: "E porque ali se achar (sic) algumas moedas que têm por arm S. Vicente se lhe acrescentará cunho, com o excesso que lhe tocar a respe do valor a que scbem as mais de ouro, que é doze por cento como fica dito

Seriam as tais moedas os S. Vicentes lavrados no reinado de D. João II? E porque então a referencia apenas ás vilas de S. Paulo e de S. Vicent Não ha explicação para que não circulassem eles em toda a Colonia e me mente na Baía. Só resta pois a hipotese de que existiam moedas fabricad mesmo em S. Vicente e que por isso tinham tal nome. Se não foram lav das propriamente, deveriam, pelo menos, ter recebido um cunho especial que differençassem a ponto de merecerem denominação particular. E' bem prov vel que ainda se encontrem, nos arquivos portuguezes ou paulistas, docume tos que venham esclarecer melhor a questão. As opiniões em contrario n têm força bastante para destruir a forte suposição a que dão logar as e pressões do Regimento do Conde de Obidos. E é preciso não perder de vis a circumstancia particular de haver sido S. Vicente um nucleo de concent ção de numerosos officiaes fundidores, como demonstramos atraz.

Resumindo, podemos enumerar assim os elementos favoraveis á opini pró S. Vicente:

- 1.º — possibilidade material da cunhagem pela existencia de mater prima e de officiaes capazes de fabricar os instrumentos e cunhar as moeda
- 2.º — a proverbial audacia dos paulistas que permite aceitar o fato c mo possivel e tolerado apezar da grande desobediencia que ele representav
- 3.º — o intenso commercio que se estabeleceu com o Rio da Prata
- Gov. de D. Francisco de Souza;
- 4.º — as palavras de Regimento do Conde de Obidos. (Vide nosso Parece

— XLII —

A Casa da Moeda só veiu a ser construida no Imperio.

— XLIII —

Na Carta Regia de 30 de julho não se proibe a circulação de moe metalica mas, sim, que a encaminhada do Brasil, após o estabelecimento e Casas de Moeda, corra no Maranhão com o avanço explicavel, aliás, pela esc sez absoluta do numerario, como já verificamos em Nota anterior deste R nado. Rocha Pombo (*Hist. Brasil — V-458, 1*), que tantas vezes se vale dos An da Bibl. do Pará — I —, donde extraímos a Carta Regia, cita, neste pas Lisboa (III, 407) com uma Provisão da mesma data, que proibe o uso de m da metalica no Maranhão e cujo texto não transcreve.

A C. R. é perfeitamente logica no quadro monetario colonial da epoc A contradição aparente deve ter resultado de equivoco na compreensão d

mos da Carta. Realmente, diz ela:... "e assim vos ordeno proibais absolutamente o correr esta Moeda..." Se a leitura estacasse neste ponto, esta decretada a prohibição. Mas como se vê, continuando a leitura, o que se da é que a Moeda circule pelo dobro, ordenando-se que corra "somente pe- que vale no Brasil". A tal Provisão é apenas pois, a Carta Regia truncada.

— XLIV —

Coutinho (Op. cit. 41) apresenta os seguintes dados sobre o valor total cunhagem nas Casas de Moeda provisórias:

Ouro — 3.200:000\$; Prata — 800:000\$; (Total: 4.00:000\$).

Acioli (Op. cit. — I, 140) informa:

Cunhagem na Casa da Baía (1694-97).

Em ouro para a Baía	102:000\$000
" prata " " "	818:000\$000.
" ouro " " Pernambuco	8:000\$000
" ouro " " "	428:000\$000.
	<hr/>
	1.356:000\$000

Na Casa do Rio:

Em ouro	612:644\$640.
Em prata	253:694\$940.
	<hr/>
	866:339\$580.

A soma geral seria pois de 2.222:339\$580, excluída a cunhagem da Casa de Pernambuco que não daria para elevar a soma a 4 mil contos, quasi o dobro.

De acôrdo com os dados fornecidos pelo valioso documento que encontramos na Biblioteca Nacional e transcrevemos na Nota LXXXII, e cujo testemunho é irrecusavel, são exatamente estas as importancias das moedas cunhadas:

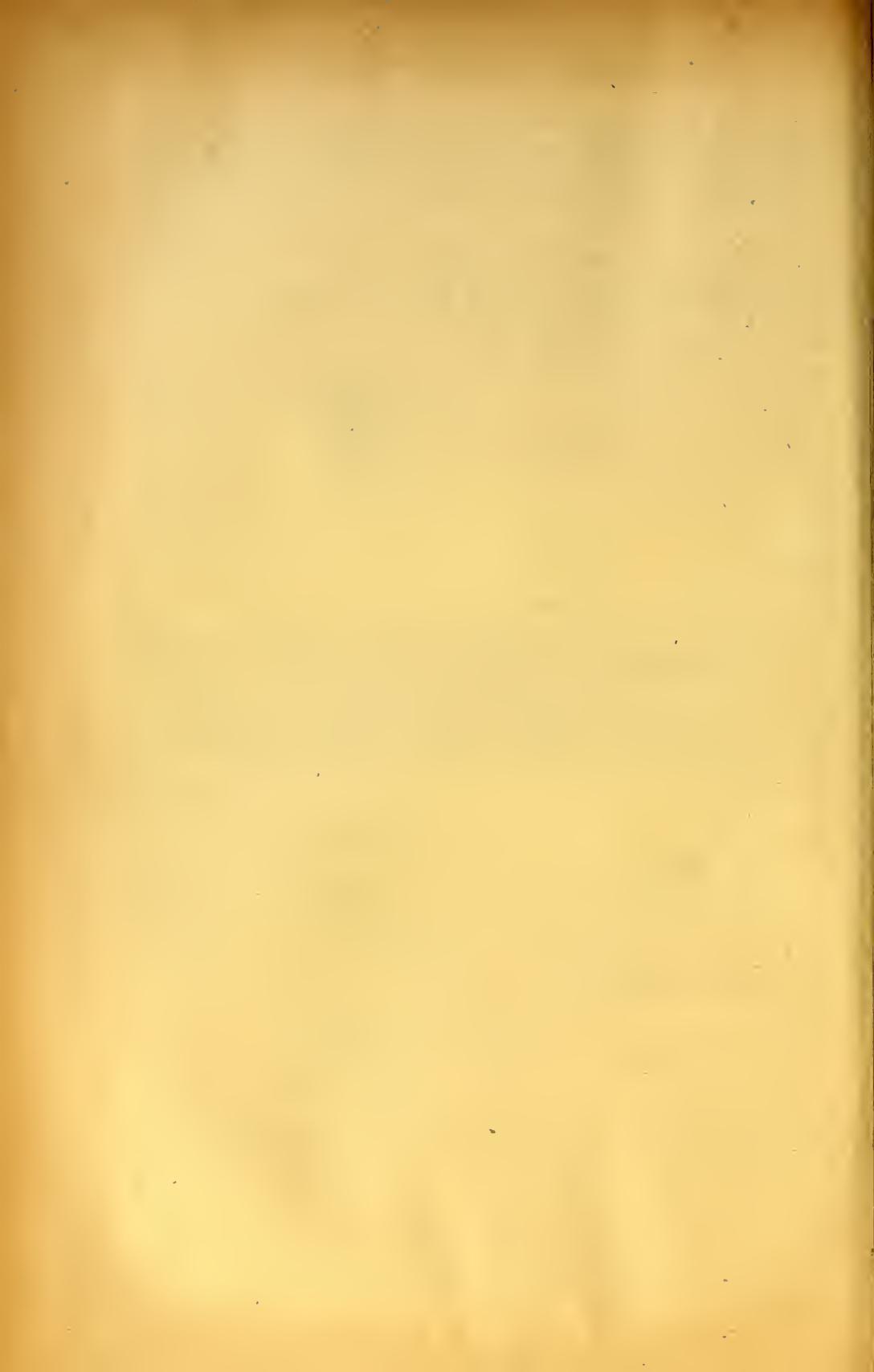
Casa da Baía.

Em ouro para a Baía	102:000\$000
" " " Pernambuco	8:000\$000
" prata " a Baía	818:952\$140
" " " Pernambuco	428:883\$260
	<hr/>
Soma:	1.357:835\$400

Casa do Rio de Janeiro.

Em ouro	612:644\$640
" prata	255:694\$940
	<hr/>
Soma	868:339\$580
Soma Geral	2.226:174\$980

Eis aí elementos do maior valor para o estudo da economia colonial na epoca.



REINADO DE D. JOÃO V

(9 de Dezembro de 1706 a 31 de Julho de 1750).



REPERTORIO

— 263 —

El-Rei ordena que a moeda de Angola corra no Rio de Janeiro pelo seu valor extrinseco, devendo o Gov. lançar bando com ordem de que ninguem se recuse a aceita-la por esse valor.

(C. R. de 23 de Fevereiro de 1707).

— 264 —

O Superint. da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, de acôrdo com a determinação do Conselho Ultramarino, ordena seja posto nas moedas o nome de D. João V.

(O. de Junho de 1707).

— 265 —

O Real Conselho da Fazenda resolve proibir o curso das moedas cecilhadas ou falsas.

(Res. de 27 de Fevereiro de 1708).

— 266 —

El-Rei dá providencias acerca da representação que fizera o Superint. da Casa da Moeda do Rio de Janeiro para se mandar abrir a Casa dos Quintos.

(C. R. de 26 de Novembro de 1708).

— 267 —

Determina-se que seja perdida para a Fazenda Real toda a moeda falsa em circulação.

(Al. de 21 de Janeiro de 1709).

— 268 —

El-Rei declara caber ao Ouvidor Geral da Capitanía do Rio de Janeiro, como Superint. da Casa da Moeda, o cargo de Juiz Conservador dos Moedeiros e Officiaes da Casa.

(C. R. de 6 de Fevereiro de 1709).

— 269 —

Manda-se pagar pelo rendimento da Casa da Moeda o treslado de contas do seu Tesoureiro, Gonçalo Ferreira Souto.
(O. de 26 de Fevereiro de 1709).

— 270 —

El-Rei declara não ter o Gov. jurisdição sobre a Casa da Moeda do Rio de Janeiro e que se providenciará para que não faltassem á Casa as materiaes necessarios ao seu trabalho.
(C. R. de 24 de Março de 1709).

— 271 —

O Superint. da Casa da Moeda do Rio de Janeiro nomeia a João da Costa Matos Escrivão dos quintos e das compras de ouro em pó.
(P. de 30 de Junho de 1710).

— 272 —

Com o objetivo de evitar a evasão do ouro para o estrangeiro, determina-se seja levado á Casa da Moeda de Lisboa todo o ouro em pó ou em barra chegado do Brasil, afim de ser ensaiado, sendo comprado pelo justo valor, caso quizessem vende-lo os portadores.
(D. de 9 de Setembro de 1710).

— 273 —

O Cons. da Real Fazenda toma certas providencias contra inconvenientes surgidos na execução do Decreto de 9 de Setembro, entre as quaes o de relacionar-se o ouro e a prata por navio e não por individuo.
(R. de 3 de Outubro de 1710).

— 274 —

Delibera-se, na reunião realisada no Palacio do Gov. do Rio de Janeiro, retirar por emprestimo, tambem dos cofres da Casa da Moeda, o dinheiro necessario ao resgate da cidade, occupada pelos francezes.
(Tr. de 19 de Dezembro de 1711).

— 275 —

É estabelecida no Maranhão a circulação do assucar, cacau, cravo e tabaco como moeda, com os mesmos devendo ser pagos os soldos.
(P. de 15 de Fevereiro de 1712).

— 276 —

El-Rei determina que se tire do rendimento dos quintos do ouro e da Casa da Moeda o que faltar das consignações proprias para pagamento dos soldos dos officiaes creados de novo na praça do Rio de Janeiro.
(C. R. de 20 de Junho de 1712).

— 277 —

A El-Rei escreve o Prov. do Pará dando conta do grande prejuizo altante, para o povo e a Real Fazenda, dos embarques de Algodão para o Reino por ser este pano “o principal genero com que se governa este Estado, e com que se fazem os negocios nos Sertões”, chegando “a valer ôlo vinte e oito mil reis.”

(C. de 6 de Agosto de 1712).

— 278 —

El-Rei ordena que se faça executar a Lei de 16-3-1713 que proibiu o uso das moedas de ouro cerceadas que haviam aparecido, mandando conccar as que fossem encontradas na Capitania do Rio de Janeiro.

(C. R. de 22 de Abril de 1713).

— 279 —

El-Rei concede ao Provedor nomeado para a Casa da Moeda da Baía, Genio Freire de Andrade, o direito de nomear livremente os Officiaes e seus serventes necessarios ao serviço da Casa, pagando-lhes o que meressem.

(Res. R. de 31 de Maio de 1713).

— 280 —

O Cons. Ultramarino resolve nomear os Officiaes que devem servir na Casa da Moeda da Baía.

(Av. de 5 de Agosto de 1713).

— 281 —

São nomeados mais officiaes para a Casa da Moeda da Baía, determinando-se-lhes os respectivos vencimentos.

(Or. R. de 21 de Março de 1714).

— 282 —

O Conselho Ultramarino resolve mandar reabrir a Casa da Moeda da Baía.

(P. de 18 de Março de 1714).

— 283 —

El-Rei ordena sejam tirados treslados dos Livros de Registo da Casa da Moeda do Rio de Janeiro a fim de serem enviados á Casa da Moeda da Baía.

(C. R. de 24 de Março de 1714).

— 284 —

Havendo o Gov. das Minas, D. Braz Baltazar da Silveira, escrito ao Gov. do Rio de Janeiro sobre o pagamento das 30 arrobas de ouro, ajustado com os Povos que ficaram livres do registo nas respectivas Casas e tendo El-Rei ordenado as providencias julgadas convenientes aos seus reaes quintos, “e como entrasse o Provedor da Casa da Moeda na duvida de

haver de receber o ouro pelo seu valor intrinseco, sem embargo de se t
levantado o registo e considerando o dito Gov. que de se não receber
seguia o prejuizo á Real Fazenda, de não ter Sua Mag. os lucros que
interessam na braçagem, e senhoriagem da moeda, “ouvidos o Ouvidor
Geral, o Provedor da Fazenda Real e o Provedor da Casa da Moeda, M.
noel de Souza”, é assentado “se receba o ouro fundido na Casa da Moeda
pelo seu valor intrinseco, visto ter cessado a causa de se comprar o ouro
em pó na Casa da Moeda a doze tostões a oitava para se satisfazer Sua
Mag. por este preço dos seus Reaes Quintos”.

(Tr. de 1 de Abril de 1714).

— 285 —

Dão-se providencias sobre a guarda da casa do cunho da Casa da
Moeda da Baía pelo Provedor e Escrivão da Receita e Despeza.

(Res. R. de 5 de Abril de 1714).

— 286 —

Determina-se ao Provedor da Casa da Moeda da Baía que consulte
Conselho da Fazenda nos casos urgentes e acate sua resolução até ulterio
deliberação do Conselho Ultramarino.

(Al. de 9 de Abril de 1714).

— 287 —

El-Rei escreve ao Gov. da Baía sobre o restabelecimento da Casa da
Moeda, determinando que nela fossem cunhadas moedas de ouro iguaes
ás do Reino, como se fabricava na Casa da Moeda do Rio de Janeiro
marcadas, porém, com a letra B.

(C. R. de 14 de Abril de 1714).

— 288 —

O Provedor da Casa da Moeda da Baía solicita ao Vice-Rei que a Ca
mara apresente uma lista de 3 nomes afim de ser escolhido o Tesoureiro
da Casa.

(Of. de 7 de Novembro de 1714).

— 289 —

O Conselho Ultramarino dá novas providencias sobre o restabeleci
mento da Casa da Moeda da Baía para cunhar moedas de ouro iguaes ás
do Reino.

(P. de 14 de Novembro de 1714).

— 290 —

El-Rei manda facultar ao Provedor da Casa da Moeda da Baía o di
reito de nomear os officiaes e serventes da Casa.

(Av. de 3 de Fevereiro de 1715).

— 291 —

Ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro são remetidas as
 las de cobre e as instruções sobre a sua circulação.
(P. de 25 de Março de 1715).

— 292 —

El-Rei determina ao Provedor da Casa da Moeda da Baía que faça,
 nos anos, oferta de 24\$000 ao S. S. Sacramento, por ocasião da pro-
 moção solene do Corpo de Deus, de acôrdo com o que requerera a respe-
 ita Irmandade.
(P. R. de 14 de Novembro de 1715). (XLV)

— 293 —

El-Rei comunica a remessa de 14 barris com moedas de cobre fabri-
 cadas na Casa da Moeda de Lisboa.
(C. R. de 12 de Fevereiro de 1716).

— 294 —

Ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro ordena-se que faça
 meter para Santos 2 dos 14 barris com moedas de cobre remetidos de
 Lisboa e que envie para o Reino, em moeda de ouro, o valor correspon-
 dente.
(O. de 14 de Fevereiro de 1716).

— 295 —

Em virtude do disposto nos Caps. 15 e 16 do Regimento do novo Gov.
 geral, relativos á criação de uma Companhia dos Moedeiros, é nomeado J.
 Peralta Capitão de Infantaria da Ordenança dos Moedeiros da Baía.
(C. P. de 27 de Setembro de 1717).

— 296 —

O Superint. da Casa da Moeda do Rio de Janeiro nomeia Manoel Luiz
 Ferreira Fundidor da Casa com o salario de 800 rs. diarios.
(P. de 30 de Setembro de 1717).

— 297 —

Havendo o Administrador da Junta do Comercio do Rio de Janeiro
 solicitado ao Gov. mandasse acabar de pagar o mantimento e mais aprestos
 da Nau do Comboi que se achava no porto com "30 mil cruzados dos efeitos
 na Casa da Moeda de que passaria letras sobre a Junta", ouvidos os Minis-
 tros, é resolvido que "de nenhuma sorte se deve alterar a ordem que ha
 de S. Mag., que Deus guarde, na Casa da Moeda em que o dito Sr. proibe
 que o rendimento da senhoriagem dela se remeta em letras, mas só em
 dinheiro ou ouro, caindo esta proibição sobre as letras que se tinham pas-
 sado no ano de 1713 antecedente a dita ordem sobre a mesma Junta", de-
 vendo pois o Administrador solicitar o dinheiro a outros cofres.
(Tr. de 13 de Outubro de 1717).

— 298 —

Em face da urgente necessidade e de não haver sido possível encontrar o dinheiro preciso nos cofres dos Defuntos e Ausentes, delibera-se permitir ao administrador da Junta do Comercio que receba 6.000 *Cruzados*, senhoriagem da Casa da Moeda.

(Tr. de 26 de Fevereiro de 1718).

— 299 —

El-Rei determina que haja, na Baía, 2 Ensaiaadores, afim de se dar cumprimento ao disposto na Lei de 4-8-1688.

(P. R. de 12 de Julho de 1718). (*)

— 300 —

Declara-se á Casa da Moeda do Rio de Janeiro que, sem ordem e pressa de S. Mag., não seja o seu dinheiro utilizado para o serviço de qualquer repartição, admitindo-se, no entanto, que em caso de urgencia, por deliberação de uma Junta especialmente convocada, possa ser tirado o dinheiro que fôr necessario, communicando-se o occorrido immediatamente.

(O. de 13 de Outubro de 1718).

— 301 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que faça observar os privilegios de que gozavam os Moedeiros.

(P. R. de 4 de Novembro de 1718).

— 302 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que faça remeter ao Gov. das Minas os instrumentos, materiaes e Officiaes necessarios ao estabelecimento das Casas de Fundição, mesmo que com isso resultasse prejuizo para o lavôr da moeda na Casa do Rio.

(C. R. de 11 de Fevereiro de 1719).

— 303 —

D. João faz saber que fica sem efeito o ajustado entre os moradores das Minas e os governadores D. Baltazar da Silveira e D. Pedro de Almeida e que é servido mandar estabelecer no local, mais conveniente "uma ou mais casas, em que se haja de fundir, reduzindo-se a barras todo o ouro extraído das mesmas Minas", e proibir que delas saia o ouro em pó ou em barras que não sejam fundidas nas ditas casas. Permite a livre circulação, no distrito das Minas, para o commercio dos moradores, do ouro em pó á razão de dez *tostões* a oitava, e da barra fundida a 14 *tostões* por oitava e conforme os quilates. Para evitar as falsificações, as barras serão "cunhadas nas pontas, pela parte superior com as (minhas) suas armas, pela inferior com uma esfera, declarando-se no meio da barra por ambas as partes o peso e quilates do seu ouro, e o ano em que foram fundidas."

(L. de 11 de Fevereiro de 1719). (XLVI)

(*) Vide Nota XXXI.

— 304 —

Dão-se outras providencias sobre o novo sistema de cobrança dos quintas Casas de Fundição, proibindo-se a saída do ouro não fundido.
(P. de 18 de Fevereiro de 1719).

— 305 —

El-Rei ordena ao Gov. das Minas estabeleça as Casas de Fundição logo que tenha recebido as Ordens de 8, 11 e 18 de Fevereiro, declarando que lhe dê conta se os Governadores do Rio e da Baía enviaram instrumentos e Officiaes como lhes fôra recomendado. Determina Magestade que sejam publicados Editaes, logo que as Casas fiquem abertas, fixando o prazo para a apresentação do ouro. A quitação das Casas só deverá começar, porém, quando terminar o prazo da Contribuição das 30 arrobas.
(C. R. de 29 de Março de 1719). (XLVII)

— 306 —

El-Rei comunica ao Gov. das Minas a nomeação de Eugenio Freire Andrade, Provedor da Casa da Moeda da Baía, para o cargo de Substituto das Casas de Fundição creadas em Minas, vencendo 60\$000 de ordenado e 400\$000 de ajuda de custo, podendo escolher o serviço dessa Casa pessoas que nunca houvessem servido em Casas de Moeda.

(C. R. de 11 de Maio de 1719).

— 307 —

El-Rei declara ao Gov. do Rio de Janeiro que o Superint. que fôra creado para as Casas de Fundição das Minas poderia escolher, na sua Capitania, os Officiaes e instrumentos de que necessitasse.

(C. R. de 11 de Maio de 1719).

— 308 —

Na reunião dos Procuradores de Vila-Rica, Sabará, e S. João del-Rei, convocada para deliberar sobre a execução da Lei de 11 de Fevereiro, foi assentado o estabelecimento de uma Casa de Fundição em cada uma das Vilas e tambem na do Principe e que a Lei começaria a vigorar a 1 de Julho do proximo ano, sendo, porém, annunciada logo a 18 do presente mez.

(Tr. de 16 de Junho de 1719).

— 309 —

De acordo com o deliberado na reunião dos Procuradores, o Conde de Assumar anuncia a criação das 4 Casas de Fundição e o começo dos trabalhos a 23 de Julho de 1720.

(B. de 18 de Julho de 1719).

— 310 —

El-Rei determina ao Gov. do Rio de Janeiro que não passe Provisão de nomeação de Officiaes da Casa da Moeda sem informação anterior do seu Provedor e tambem que os não expulse sem culpa.

(P. R. de 8 de Novembro de 1719).

— 311 —

O Cap. André Marques é provido no posto de Capitão de infantaria da Ordenança dos Moedeiros da Baía.

(C. R. de 17 de Janeiro de 1720).

— 312 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento da petição em que Manuel Luiz Ferreira, Fundidor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, solicitava aumento do seu salario para 1\$600 diarios.

(Cons. Con. Ult. de 9 de Março de 1720).

— 313 —

Determina-se que seja confiscado todo o ouro em dinheiro, barra e folheta, vindo do Brasil para o Reino sem ser registado como dispõe Alvará de 1-2-1720.

(Lei de 10 de Março de 1720).

— 314 —

El-Rei declara revogada a parte da Lei de 11-2-1719 que autorisa a circulação do ouro em pó no distrito das Minas e ordena que só corra ouro em barra marcada e em dinheiro cunhado, devendo ser estabelecida Casa da Moeda para o fabrico de *moedas* de ouro, *meias moedas* e *quarto* do mesmo valor e peso das do Reino, Baía e Rio, marcadas, porém, com a letra M.

(C. R. de 19 de Março de 1720).

— 315 —

Ordena-se a cunhagem de *moedas* de ouro de 24\$000, 20\$000, 12\$000 e 10\$000, na nova Casa da Moeda de Minas.

(Av. de 20 de Março de 1720).

— 316 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que faça remeter, com toda brevidade, os instrumentos e ingredientes necessarios ao trabalho da Casa da Moeda creada em Minas.

(P. R. de 21 de Março de 1720).

— 317 —

Ordena-se á Casa da Moeda de Lisbôa remeta os engenhos necessarios ao estabelecimento da Casa da Moeda em Minas, levando em consideração o que existe disponivel na do Rio de Janeiro, e tambem que mant

moedas para serem fabricadas as *moedas* de ouro de 24\$000 e de 12\$000),
cadas com a letra M.

(Av. de 22 de Março de 1720).

— 318 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que faça pagar as ajudas de
o do Abridor de Cunhos e mais Officiaes mandados de Lisbôa para a
a da Moeda de Minas, correndo essa despesa e a do transporte dos ma-
aes por conta do rendimento da Casa da Moeda da Capitania.

(P. R. de 23 de Março de 1720). (XLVIII)

— 319 —

Determina-se ao Gov. das Minas que, ouvido Eugenio Freire de An-
le, escreva aos Govs. do Rio de Janeiro e da Baía solicitando o que
necessario á nova Casa da Moeda.

(O. de 23 de Março de 1720).

— 320 —

El-Rei comunica ao Provedor da Fazenda da Praça de Santos e São
ulo que se lhe remete “Quatro ferros para se cunharem as barras da
a de Fundição de S. Paulo, e uma barrinha de chumbo em que vão im-
ssos os cunhos para amostra de como se ha de cunhar.”

(P. R. de 23 de Março de 1720).

— 321 —

El-Rei agradece ao Gov. das Minas o zelo que tivera no estabelecimento
novas Casas de Fundição.

(C. R. de 24 de Março de 1720). (XLIX)

— 322 —

Rebenta, em Vila Rica e Ribeirão do Carmo, o celebre motim contra o
estabelecimento das Casas de Fundição e da Moeda.

(28 de Junho de 1720).

— 323 —

O Gov. das Minas, D. Pedro A. Portugal, anuncia que as Casas de
ndição só seriam estabelecidas um ano mais tarde.

(B. de 1 de Julho de 1720).

— 324 —

Das 15 condições propostas pelo povo de Vila Rica e reduzidas a Termo,
a estabelece o seguinte: “que não consentem na Casa de Fundição e
elho de moeda, ao que respondeu-se-lhes — deferida como pediam.”

(Tr. de 2 de Julho de 1720).

— 325 —

O Gov. de Minas ratifica o perdão concedido aos sediciosos de Vila Rica e Vila do Carmo e promete não mais tratar do estabelecimento das Casas de Fundição e da Moeda.

(B. de 10 de Julho de 1720).

— 326 —

Nesta data, de acordo com o Bando de 18-7-1719, deveria ter iniciado execução da Lei de 11 de Fevereiro.

(23 de Julho de 1720).

— 327 —

A Camara da Vila do Carmo propõe-se a contribuir com 1.600 Oitavas de ouro para as despesas já feitas com as Casas de Fundição e da Moeda.

(6 de Outubro de 1720). (L)

— 328 —

As Juntas convocadas pelo Gov. D. Pedro A. Portugal resolvem suspender até novas ordens, a execução das Ordens Regias relativas ao estabelecimento das Casas de Fundição e da Moeda, ficando as Camaras sob obrigação de pagar os salarios dos Officiaes já nomeados e de cobrar os quintos conforme o novo ajuste.

(T. de 24 de Outubro de 1720).

— 329 —

El-Rei ordena que se continue a remeter as relações do rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(P. R. de 2 de Dezembro de 1720). (LI)

— 330 —

El-Rei confirma o perdão concedido pelo Bando de 10-7-1720 aos sediciosos de Vila Rica.

(Al. de 22 de Março de 1721).

— 331 —

El-Rei comunica a Timoteo Corrêa de Góes, Provedor da Fazenda Santos, a remessa de 8 barris de moeda de cobre, afim de que os moradores tenham dinheiro para os seus trocos, discriminando a quantidade e qualidade da moeda em cada barril e declarando ser a importância total 2:500\$000.

(P. R. de 13 de Março de 1721).

— 332 —

Eugenio Freire de Andrade apresenta o Regimento para as Casas de Fundição de Minas Geraes, o qual, porém, não chegou a ser observado.

(R. de 5 de Abril de 1721). (LII)

— 333 —

Atendendo á representação da Academia Real de Historia Portugueza, El-Rei determina severas penas contra os que desfizerem ou destruirem edificios, estatuas, moedas, medalhas e monumentos antigos.
(Al. de 20 de Agosto de 1721).

— 334 —

A provedoria da Casa da Moeda do Rio de Janeiro é entregue a Francisco da Silva Teixeira.
(T. de 15 de Outubro de 1721). (LIII)

— 335 —

El-Rei faz saber a João da Maia da Gama, Gov. do Estado do Maranhão, que considerando a representação que ele deixára na Côrte acerca das providencias necessarias ao aumento do seu Estado, “inculcando as conveniencias que pode ter abrindo-se commercio com os castelhanos de Quito”, resolvera, em consulta do Conselho Ultramarino de 23 do corrente, considerar “muito conveniente e importante que haja commercio com Quito pois por este meio poderemos tirar de tal negocio alguma prata que tudo retardará em beneficio desse Estado e deste Reino”.
(P. de 25 de Março de 1722).

— 336 —

El-Rei faz saber ao Gov. do Maranhão que atendendo á sua proposta para se repartir pelos moradores desse Estado, por ser impossivel envia-los ao Reino, os 400 mil *Cruzados* do cofre dos Defuntos e Ausentes da Capitania do Piauí e dos quaes os moradores passariam Letras a entregar ao respectivo Tesouro em Lisbôa, resolvera, em consulta de 23 do corrente, que o caso fôsse bem examinado, devendo informar o Gov. se aquella importancia “está em moeda ou em ouro e se acha em deposito, ou em que moedas não está e se será facil de cobrar” e conduzir ao Maranhão.
(P. de 25 de Março de 1722).

— 337 —

São alterados o valor e a forma das moedas, mandando-se fabricar *Escudos* de ouro de 1\$600 e *Meios Escudos* de 800 rs., *Dobras* de ouro de 6\$200, 6\$400 e 12\$800, ordenando-se ainda que continuem a circular as *Moedas*, *Meias Moedas* e *Quartinhos* batidos de acordo com a Lei de 1-8-1688.
(Lei de 4 de Abril de 1772).

— 338 —

O Conselho Ultramarino determina que do rendimento da dizima da Alfandega de Recife se remetam, em todas as frotas, 30.000 *Cruzados* em moedas de ouro no cofre da Nau do Comboio.
(P. de 25 de Abril de 1722).

— 339 —

El-Rei comunica ao Provedor da Fazenda Real da Praça de Santos recebimento da sua carta de 22 de Agosto do ano passado em que particip a remessa dos 2:520\$000 provenientes das 8 barricas de moedas de cobre recebidas do Reino.

(P. R. de 7 de Maio de 1722).

— 340 —

El-Rei escreve novamente ao Provedor de Santos acusando o recebimento da conta de 63\$700 em moedas de ouro, mandadas pela nau São Lourenço.

(P. R. de 7 de Maio de 1722).

— 341 —

Ordena-se ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, que o 2.º Ensaaiador Francisco da Silva Nunes receba os emolumentos que lhe tocarer até vencer o ordenado dobrado, como o 1.º Ensaaiador.

(O. de 15 de Maio de 1722).

— 342 —

O Gov. de S. Paulo, D. Luiz Antonio de Souza, escreve ao Comt. d Guarda do Rio Pardo comunicando a remessa do dinheiro Provincial afim de ser trocado pelo ouro no Registo a ser creado nessa localidade, devendo o ouro recolhido ser remetido á Casa de Fundição de S. Paulo.

C. de 22 de Setembro de 1722). (LIV)

— 343 —

El-Rei ordena ao Gov. de Pernambuco que não permita seja levada, d Recife para a Costa de Minas, para resgate de escravos, moeda de ouro o prata, Geral ou Provincial, nem tão pouco ouro em barra ou em pó, mandando ainda proibir a remessa de moeda Provincial para o Reino.

(C. R. de 21 de Outubro de 1722).

— 344 —

A Junta dos notaveis convocada, em Vila-Rica, pelo Gov., para deliberar sobre as ordens regias que mandavam estabelecer novamente as Casa de Fundição e da Moeda, propõe que as mesmas não sejam creadas, offerecendo em troca do pagamento de 37 arrobas de ouro.

(T. de 25 de Outubro de 1722).

— 345 —

Em solução ás informações sobre o provimento dos Officiaes da Casa da Moeda da Baía, contidas em carta de 1-7-1722, El-Rei confirma ao Provedor da Casa a faculdade de nomear os Officiaes.

(P. R. de 12 de Maio de 1723).

— 346 —

Em face das grandes dificuldades e dos prejuizos resultantes da falta de moeda metalica no Estado do Maranhão, onde circulava; assucar

u, cravo, tabaco e algodão em pano ou novelo, o Desembargador Francisco da Gama Pinto, Ministro commissario de diligencias, representa El-Rei expondo a deploravel situação prejudicial aos povos e á Fazenda e pedindo providencias.

Afim de evitar um desequilibrio perigoso ao ser introduzida a moeda necessaria, sugere o Ministro seja ordenado: "que 40 reis corram em lugar da vara de pano: 30 reis por libra de cravo, e 20 reis por libra de cacau; e que a este respeito se façam em moeda todos os pagamentos que se haviam de fazer nos ditos generos, fazendo-se contas, não por numero de libras ou cruzados, mas por varas ou rolos de pano, libras ou arrobas do cravo ou cacau que se haviam de pagar, e pagando-se em moeda aquela quantidade que corresponde a esses pesos ou medidas. De maneira que aquilo que se haviam de pagar com uma vara de pano, libra de cravo, ou de cacau, se pague em moeda com 40, 30 ou 20 reis, em logar deles; proibindo-se totalmente toda mudança ou alteração de preços".

(Rep. de 28 de Julho de 1723). (LV)

— 347 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento do caso de provimento em logar de Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro para o qual apresentavam 4 candidatos.

(Cons. Con. Ult. de 20 de Dezembro de 1723).

— 348 —

A Junta novamente convocada pelo Gov. das Minas para deliberar sobre as ordens regias que mandavam terminantemente estabelecer as Casas de Fundição e da Moeda, decide que os seus trabalhos teriam começo em 2-1725, data em que terminava a contribuição das 37 arrobas, a qual não receberá a aprovação regia.

(T. de 15 de Janeiro de 1724).

— 349 —

El-Rei faz saber ao Gov. do Est. do Maranhão que, em face do que se representou o Desemb. Gama Pinto, enviado como sindicante, "sobre a forma e meios com que se podia introduzir a moeda nesse mesmo Estado", resolvera mandar que o Gov. ouvisse as Camaras e as pessoas interessadas, "declarando o que vale o arratel de cobre feito em caldeira, ou em outra qualquer forma de obra e o valor que ahi tem o marco de prata, da mesma forma o marco de ouro, e como será recebida uma real ordem em todo esse Estado em que mando que os generos que nele correm, sejam cravo, cacau, algodão em pano e fio, e todos os mais generos em que foram estabelecidas as taxas sendo a avença das partes, e que só corra moeda emitindo-se deste Reino a de cobre que houver de correr, fazendo nesta materia toda a reflexão que ella pede pela sua importancia".

(P. de 28 de Abril de 1724).

— 350 —

O Gov. das Minas anuncia as deliberações tomadas em Junta, relativas ao estabelecimento das Casas de Fundição e da Moeda.
(B. de 23 de Julho de 1724). (LVI)

— 351 —

O Gov. de S. Paulo ordena que todo o ouro proveniente das Minas de Cuiabá, Paranapanema e outras da Capitania, depois de quintado, se levado á Casa de Fundição de S. Paulo para ser fundido, embarretado, marcado com as armas reais, enquanto que o proveniente das Minas Gerais seria apenas manifestado.
(B. de 15 de Agosto de 1724).

— 352 —

El-Rei autoriza a circulação no Maranhão dos 977\$720 em moeda de cobre, salvos do naufragio da charrua N.^a S.^a do Loreto que se desnavia a Pernambuco, devendo o Gov. remeter á Lisboa o ouro equivalente do muito que consta vir do Piauí.

(P. de 12 de Janeiro de 1725). (LVII)

— 353 —

Começam os trabalhos das Casas de Fundição e da Moeda de Minas
(1 de Fevereiro de 1725). (LVIII)

— 354 —

O Gov. de São Paulo anuncia a aplicação, em Minas, da Lei 11-2-1719 e o inicio da fundição a 1.^o de Fevereiro, ordenando a apreensão de todo o ouro proveniente daquela Capitania que não estiver fundido e marcado, pois só assim poderia sair.

(B. de 11 de Fevereiro de 1725).

— 355 —

El-Rei, em solução á representação dos Officiais da Camara do Rio de Janeiro, determina ao Gov. Aires de Saldanha e Albuquerque que forme duas Companhias, uma dos Familiares e outras dos Moedeiros, ambas agregadas ao Regimento da nobreza.

(P. R. de 17 de Abril de 1725).

— 356 —

Considerando a carta do Superintendente Eugenio F. de Andrada de 24-1-1724, pedindo a remessa de moeda de cobre de *Vintem* e de *Do Vintens* para o commercio miúdo das Minas, o Conselho Ultramarino observa que já tratára do mesmo assunto em consulta de 13-5-1723. O caso não fôra solucionado, porem, ficando a quantidade de moeda a remeter empastada nos Armazens do Conselho por ter sido retirada de bordo, depois de embarcada, por ordem real. O tempo mostra que a necessidade é cada vez maior, ponderam os Ministros.

(Cons. Con. Ult. de 26 de Abril de 1725).

— 357 —

Diogo de Mendonça Côrte Real escreve a D. Lourenço de Almeida, v. das Minas, acusando o recebimento de suas cartas de 1, 4, 8 e 20 Maio passado, que foram presentes a El-Rei, deliberando S. Mag. ouvir os entendidos no que se refere ao aumento de salarios pleiteado pelos saiaadores e Officiaes das Casas de Fundição e Moeda. O solimão, agua te, cadinhos e mais materiais pedidos ao Marquez de Fronteira, seguem os navios que ora partem, diz o Secretario de Estado. “Quanto á car- que V. S., o Provedor da Fazenda e Eugenio Freire assinaram sobre ntinuarem as casas de fundição, e moeda, cae a resposta firmada da real io, a qual V. S. poderá mostrar aos sobreditos...”

“Tambem tem S. Magestade resolutu que na dita frota vá um official e saiba fazer solimão visto dizer-se que aí ha salitre, e será muito con- niente que V. S. ordene, se examine se nessas minas haverá terra capaz fazer cadinhos porque isso seria muito util”. Participa ainda a trans- rencia de Francisco da Silva Teixeira, que servia como Provedor na Ca- da Moeda do Rio, para as Minas afim de auxiliar Eugenio Freire cujo gresso ao Reino ainda não é concedido, como tudo consta de outra carta.

“Nesta ocasião remeto as ordens ao Vice-Rei e Governador das Ca- tancias do Estado do Brasil, e do Maranhão para que nos portos do mar caminhos se tenha o devido cuidado para que não passe ouro sem ser untado observando-se a lei de 11 de Fevereiro de 1719”.

(C. de 14 de Setembro de 1725). (LIX)

— 358 —

Diogo de Mendoça Côrte Real comunica a D. Lourenço de Almeida ue, deante do “muito trabalho que ha nas casas da fundição e cunho des- as minas, e que Eugenio Freire necessitava de quem o ajudasse”, El-Rei rdenara que o atual Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, Fran- asco da Silva Teixeira, passasse ás Minas onde ocuparia o logar designado or aquele superintendente e venceria o salario arbitrado por ele, o Prov. da Fazenda e o Governador.

(C. de 14 de Setembro de 1725).

— 359 —

João da Costa Matos é nomeado Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, vencendo o ordenado de 2.000 cruzados.

(Pt. de 14 de Setembro de 1725). (LX)

— 360 —

Ordena-se ao Gov. do Rio de Janeiro que atenda aos pedidos de ma- terial feitos pelas Casas de Fundição e da Moeda de Minas.

(Av. de 14 de Setembro de 1725).

— 361 —

Ordena-se que seja restituído á Casa da Moeda do Rio de Janeiro os 30.000 cruzados que dela tinham saído por emprestimo.

(P. de 20 de Dezembro de 1725).

— 362 —

Manda-se que sejam reduzidos ao numero certo que fosse necessario os Moedeiros no Rio de Janeiro.

(O de 1 de Fevereiro de 1726).

— 363 —

Diogo de Mendonça Côrte Real escreve ao Gov. das Mins, accusa do suas cartas de 1.º de Junho e 7 de Julho passados pelas quais ficou El Rei "entendendo o muito ouro que vae ás Casas de fundição e moeda, espera que V. S.^a com o seu costumado zêlo, e cuidado aumentará o rendimento dos quintos e o da braçagem e senhoragem"...

"Ao Marquez da Fronteira ordena S. Magestade remetesse nes ocasião os materiais, e cadinhos necessarios para as referidas Casas, e mesmo Marquez os mandava nos Navios desta frota, alem dos que já tinha remetido como avisei a V. S.^a em 14 de Setembro passado".

(C. de 4 de Fevereiro de 1726).

— 364 —

Luiz Vaia Mnteiro remete a El-Rei as listas do rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, de acordo com a ordem Regia de 7-12-1720

(C. de 6 de Julho de 1726).

— 365 —

Luiz Vaia Monteiro escreve a El-Rei sobre a falta de moeda na Capitania do Rio de Janeiro, dizendo: "são grandes os clamores deste povo e principalmente dos homens de negocio pela falta de moeda para dar e saída as fazendas, e eu experimento o mesmo inconveniente na arrecadação da Fazenda de V. Mag. não sendo possivel os contratadores fazerem o seu pagamento por falta de moeda e todos se queixam que este dano lhes provem da Casa da Moeda das Minas, desde cujo estabelecimento experimentam esta falta pela qual me fizeram o requerimento a que não deferido que remetto copia, para lhe mandar lavrar mais moeda provincial, e Provedor da Casa da Moeda desta Cidade, tambem me fez o requerimento incluso a que dou a providencia, para que algum ouro que baixar das minas em barra se funda nesta Casa da Moeda, mas nem esta providencia, nem a que pretendem os homens de negocio, nem extinguir-se a Casa da Moeda das Minas, como desejam podem remediar o dano de que se queixam sem prejuizo da Fazenda de V. Mag. E' certo que a Casa da Moeda das Minas faz a V. Mag. uma grande despesa na condução dos materiais, que consome e por causa della tem cessado os lucros que V. Mag. tinha nesta Cidade, e na da Baía, cujos materiais para ela custam a V. Mag. o mesmo que no Reino, sendo conduzidos nas Naus de comboi, e suposto, que esta casa lavra o ouro que vem de S. Paulo, e algum das Minas, toda esta moeda se extrae logo para a Baía e Pernambuco, e Ilhas em satisfação das remessas que vem destas partes, e outra torna a subir para a Minas Geraes para negociarem nelas comprando o ouro nas partes remotas para o conduzirem a Casa da Fundição dos quintos, e esta é tão importantissima para

arrecadação deles como tem mostrado a experiencia e sem haver moedas
 minas para lhe chegar o ouro não terá que fazer, porque os homens que
 ocupados nas suas lavras não as querem desamparar para o conduzir
 a casa dos quintos e outros por terem pouca quantidade não fazem essa
 illencia por cujas razões extinguido-se a Casa da Moeda das Minas
 ce cessará nesta cidade a queixa da falta da moeda, e seguirá a V. Mag.
 prejuizo de não terem a devida arrecadação os seus reaes quintos, pare-
 ce que o remedio mais proporcionado para atalhar todos os sobreditos
 inconvenientes é mandar V. Mag. lavrar por uma vez uma tal quantida-
 de moeda provincial nas minas que baste para o comercio da compra
 de ouro que é preciso conduzir a casa dos quintos, e que esta tal moeda
 possa correr em outra parte fóra das minas para que sempre se con-
 tinue, nem nela possa correr outra moeda alguma que não seja a sua tal
 moeda provincial para que esta Cidade se não remeta moeda para lá, e des-
 sorte me persuado que pôde V. Mag. extinguir a Casa da Moeda das
 minas, poupando as consideraveis despezas que fazem os ma-
 rais, e officiais dela, e da mesma sorte os inconvenientes do que se queixa
 na praça que tudo resultará em grande utilidade do comercio que atual-
 mente padece um manifesto prejuizo, porque os homens das minas com a
 obrigação de negociarem no ouro não fazem remessas pelo decurso do ano,
 servando tudo para a ocasião da frota, e nesse tempo, como é pouco não
 podem os credores de fazerem as suas execuções, e a recadarem o que se
 deve de tal sorte que o ano passado estiveram os homens de negocio
 nesta terra vivendo de esperanças até oito dias antes de partir a frota sem
 terem o que haviam de remeter. Sobretudo V. Mag. mandará o que
 for mais conveniente a seu real serviço”.

(C. de 7 de Novembro de 1726).

— 366 —

El-Rei comunica ao Provedor da Fazenda de Santos a partida de
 Francisco Pinheiro, nomeado Fundidor da Casa de Fundição mandada
 estabelecer “nas terras do Gov. da Capitania de S. Paulo”, devendo ser
 remetida ao Conselho Ultramarino a importancia de 150\$000 que ao mesmo
 se adiantada como ajuda de custo.

(P. R. de 5 de Janeiro de 1727). (LXI)

— 367 —

El-Rei manda estabelecer Casas de Fundição em Jacobina e no Rio
 das Contas (Baía).

(C. R. de 5 de Janeiro de 1727).

— 368 —

El-Rei ordena a dissolução das 2 Companhias de Moedeiros do Rio
 de Janeiro, mandando que os mesmos fossem agregados ás Ordenanças
 dos seus distritos.

(C. R. de 1 de Março de 1727).

— 369 —

El-Rei ordena, em virtude de Decreto de 18 de Março, que em todas as Casas de Moedeiros do Brasil se observe a Lei de 4-4-1722 que altera a forma e o valor das moedas de ouro, creando os *Escudos*, multiplos, sub-multiplos, e permitiu continuassem a correr as *Moedas*, *Meias Moedas* e *Quartinhos* cunhados de acordo com a Lei de 4-8-1688 e os *Cruzadinhos* mandados lavrar em 1718. Autorisa S. Magestade a circulação, no Brasil, das moedas lavradas com os cunhos velhos os quais, porem, deverão ser guardados de forma a não poderem mais servir.

(P. R. de 20 de Março de 1727).

— 370 —

Diogo de Mendonça Côrte Real escreve a D. Lourenço de Almeida Gov. das Minas, acusando suas cartas de 20, 22, 27 e 30 de Maio e 10 de Junho relativas á Casa da Moeda e á arrecadação dos quintos.

Sua Magestade — comunica o Secretario de Estado — “atendendo aos descaminhos, que se fazia no ouro dessas Minas, confundindo este com o das do Cuiabá, Guaiazes, Jacobina e Rio das Contas, foi servido resolver que em S. Paulo, e nos sitios das ultimas Minas, se estabelecessem em cada uma delas casas de fundição, para se fundir, marcar e quintar o ouro para que um se não confundisse com o outro, e todo o que se achasse se depois do estabelecimento das ditas casas em pó se tomasse por perdido parecendo este o melhor meio, para se evitarem os ditos descaminhos e nesta ocasião passam os officiaes e instrumentos necessarios para o estabelecimento da casa de fundição de S. Paulo, e na frota da Baía de Todos os Santos da Jacobina e Rio das Contas, e a esta resolução deu motivo o que V. Magestade representou. Pelo Conselho Ultramarino se remetem os materiais das casas da moeda, e fundição dessas Minas, na forma que V. Magestade pediu e pelo mesmo Cons.^o supponho se responderá a V. Magestade a respeito da desobediencia de Eugenio Freire de Andrade sobre os provimentos...”

(C. de 21 de Março de 1727).

— 371 —

El-Rei faz saber a Vasco Cesar de Menezes que, por resolução tomada em consulta de Conselho Ultramarino, foram confirmadas as disposições do Regimento da Casa da Moeda da Baía, devendo a nomeação dos Officiaes das Casas de Moeda ser feita pelo respectivo Provedor, cabendo ao Gov. passar os provimentos a todas as pessoas que os requererem com nomeações feitas por aquele, sem ser necessario qualquer exame, tudo sendo depois confirmado pelo Conselho Ultramarino. Quanto ás nomeações dos Serventes, serão feitas pelo Provedor sem mais despacho algum.

(P. R. de 29 de Abril de 1727).

— 372 —

D. João faz saber a Manuel do Monte Fogaça e Lourenço de Freitas Ferraz, Provedores respectivamente da Fazenda e dos Defuntos, Ausentes

as e Resíduos de Pernambuco, que no Tribunal da Mesa da Conta e Ordens se viram as cartas em que lhe davam conta "não vir re- o o procedido dos bens que estão no cofre desse Juizo por falta de a de ouro e homens de negocio as comprarem para remeter dando lo seu valor para cada uma". Pelo que ordena sejam os bens envia- m Letras cobráveis, não o podendo ser em moeda provincial de ouro inheiro do Reino.

(P. R. de 9 de Maio de 1727).

— 373 —

El-Rei faz saber a Luís Vaía Monteiro que desaprovou os meios pro- os pelo Provedor da Casa da Moeda e homens de negocios do Rio de iro relativos á fabricação de moeda Provincial para ocorrer á falta havia nessa Praça.

(P. R. de 8 de Julho de 1727).

— 374 —

Luís Vaía Monteiro escreve a El-Rei dizendo que "como por falta solimão se lavrou pouca moeda na casa das minas, se viram os homens negocio desta praça em grande consternação para fazerem nela os seus amentos, e ajustarem as suas contas, não lhe podendo a casa da moe- desta Cidade dar providencia nem remediar os clamores pela brevidade a que devia partir a frota, e como se achasse na casa da moeda uma ntidade de dinheiro pertencente aos defuntos e ausentes que o Prove- deles desta cidade não remetia na presente frota me requereu o Provedor casa da moeda, que mandasse dar o dito dinheiro recolhendo no mesmo re as barras de sua importancia, e que 8 dias depois da frota se reduzi- m a moeda para se meter no mesmo deposito sobre o que convoquei a junta na qual se resolveu, que por fazer serviço a V. Mag. se fizes- o dito troco como V. Mag. verá da copia do termo incluso".

(C. de 18 de Agosto de 1727).

— 375 —

D. Lourenço de Almeida escreve a El-Rei, referindo-se á Casa de andição mandada estabelecer em S. Paulo para que nela fosse pago o into do ouro das Minas.

(C. de 10 de Setembro de 1727).

— 376 —

El-Rei comunica o recebimento das relações com o rendimento da asa da Moeda do Rio de Janeiro e ordena que se continue a remete-las nualmente.

(P. R. de 19 de Dezembro de 1727). (LXII)

— 377 —

El-Rei ordena que o produto da Casa da Moeda do Rio de Janeiro seja aplicado nas despesas do Comboio.

(P. R. de 8 de Janeiro de 1728).

— 378 —

Dão-se providencias com relação ao furto do ouro dos quintos das minas de Cuiabá, á remessa de materiais para as Casas de Fundação de Minas e de S. Paulo e ás ordens secretas remetidas por Pedro de Olive Snuge (?).

(Av. de 9 de Fevereiro de 1728).

— 379 —

Luis Vaia Monteiro escreve a Diogo de Mendonça Côrte Real sobre a situação monetaria, informando que “o comercio da Colonia (do Sacramento) está totalmente atenuado porque não vem prata de Buenos-Aires nem os castelhanos fazem negocio algum na nossa praça de que resulta não haver nela moeda, nem para pagar a guarnição, passando Letras para aqui se satisfazerem como se praticava, por cujo motivo me é necessario remeter daqui dinheiro para os pagamentos correndo-lhe o risco pela Fazenda real”. Declara Vaia que a causa de tudo isso são os “continuos navios Inglezes que a titulo de negros introduzem fazendas em Buenos Aires pela terça parte menos do que as podem dar os Portugueses, e na ocasião em que os castelhanos tiveram noticias do seu rompimento com a Grã Bretanha fizeram retirar os navios que estavam naquele Porto, e eles vieram dar fundo defronte da Colonia, a donde estavam vigiando as barcas castelhanas que vinham para a Colonia e as levavam para seu bordo, donde lhe introduziam as fazendas”, o que determinou providencias solicitadas pelos homens de negocio.

(C. de 5 de Abril de 1728).

— 380 —

Manoel Veloso toma posse do cargo de Tesoureiro da Casa de Fundação de S Paulo.

(16 de Abril de 1728).

— 381 —

Sebastião Fernandes do Rego é nomeado efetivamente para o cargo de Provedor dos quintos e da Casa de Fundação de S. Paulo. (LXIII)

(P. de 22 de Abril de 1728).

— 382 —

El-Rei manda abonar ao Provedor da Casa da Moeda da Baía as despesas das novas moedas, como já fôra determinado com relação ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(O. R. de 28 de Abril de 1728).

— 383 —

Diogo de M. Côrte Real escreve ao Gov. das Minas, em resposta ás cartas deste de 2, 20, 25, 27 e 28 de Julho passado, as quais “contêm materias graves”. Pede o Secretario a D. Lourenço de Almeida que nas relações remetidas “venha com distincção o ouro que pertence á Casa da

dição, e se cobra por quintos, e o que pertence á Senhoreagem, e Bram da Casa da Moeda, e não confundido como até agora vem”.

(C. de 23 de Março de 1729).

— 384 —

Côrte Real escreve a D. Lourenço de Almeida, respondendo a varias cartas de Julho de 1728.

“Na dita carta de 2 — diz ele — rēpresenta V. S. ser conveniente convar-se nessas Minas Casa da Moeda, e como sobre esta materia subiu consulta do Conselho Ultramarino em que se controverte ser, ou não util., resolução que S. Mag. tomar participarei a V. S.^a.”

“Quanto á carta de 25, devo avisar a V. S.^a, que esta materia baixou jáoluta ao dito Conselho, e da Casa da Moeda se remete o official que S.^a pede”.

“Nesta frota se remete muito solimão, e cadinhos, e estes se mandam forma, que possam ser levados pelos Indios...”

(C. de 29 de Março de 1729). (LXIV)

— 385 —

Escreve Côrte Real ao Superintendente Eugenio Freire de Andrade comunicando a remessa do material pedido, do qual algumas parcelas, pelo seu excesso, não puderam ser completamente atendidas.

“Na verdade, — pondera o missivista — que muitas pessoas a que não falta alguma intelligencia se admiram de um tão grande excesso, como de trezentas arrobas deste material, pois é notorio, que nesta casa da moeda se funda e adoça um milhão de ouro com oito arrobas somente, e a proporção as trezentas que se pedem serão necessarias para o valor de trinta milhões e meio de que tocarão á S. Mag. e só de quintos sete milhões e meio, e de senhoriagem lavrando-se tudo em moeda um milhão e oitocentos setenta e cinco mil cruzados dos quais deduzida a maior despeza do lavar, se poderá esperar para o ano, alem das rendas reais, só pelos quintos senhoriagem da casa da moeda nove milhões livres para S. Mag. Outros atribuem este grande excesso a menos pericia desses officiaes suppondo, que quando se liga o ouro para o pôr na conta dos vinte e dois quilates he não lançam só a quantidade de liga de que necessita, e demais aquela porção que consumirá o fogo em descoalhar os metais para os encorporar, mas que neste acrescimo se alarga a mão reduzindo o ouro a sua conta á força de fogo, e a poder de solimão, e que por esta causa se gasta mais do necessario, o que é em grave prejuizo da Fazenda Real.

Esta suposição se confirma com o ensaio, que aqui se fez de varias moedas da fabrica nova feitas no Rio, que do Cons.^o se remeterá, pois nelas ha grande variedade de sorte, que alguma chega a um quarto de grão menos do que a Lei dispõe; pelo que V. Mag. é servido, que Vm. pelo mesmo Conselho mande as amostras dos enserros, que fizer com advertencia de que os pedaços de moeda, que vierem tragam a marca da casa, e do ano em que se lavraram, e tambem de que a esta Secretaria remeta Vm. uma exata relação em que se distinga a quantidade que de toda a re-

messa pertence aos quintos, a senhoriagem, e braçagem, e que custó fazem materiais que d'aqui se remetem na sua condução desde o Rio de Janeiro até as Vilas desse Governo.

Tambem quer S. Mag. que assim como nas barras, que vem fundidas e não ensaiadas se acham as marcas postas na extremidade de sorte, que delas se não pode separar porção alguma, se previna o mesmo nas barras, que vierem já ensaiadas as pontas das quais se batem para se tirar delas a porção em que haviam de fazer os ensaios, e que a mesma cautela se use nos sobejos dos mesmos ensaios para que não venham em pedaços soltos, mas reduzidas barras marcadas”.

(C. de 29 de Março de 1729).

— 386 —

A D. Lourenço de Almeida comunica Côrte Real a ída do Fundidor Antonio Carvalho — portador da carta — “que passa a essas casas da fundição e moeda por ordem de S. Mag., e logo que ele chegar lhe mandará V. S. abrir um barril de Solimão ou os que lhe parecer para ele examinar se o dito solimão perdeu alguma força com o calôr do porão, ou passagem da linha que lhe cause menos efficacia, e vigor. Tambem deve observar se nas referidas casas se funde e adoça o ouro na mesma forma, que na desta Cidade, como o ligam para que fique na Lei de 22 quilates lançando-lhe o que lhe falta e o suplemento somente — ou se se lhe lança mais suplemento que força do fogo e de solimão se consome, e se lhe ordena dê as instruções necessarias para que se faça esta operação, como é mais facil, seguro e conveniente ao real serviço...”

(C. de 5 de Abril de 1729). (LXV)

— 387 —

El-Rei confirma a carta regia de 12-5-1723 e ordena que os provimentos sejam passados pelo Vice-Rei.

(O. R. de 29 de Abril de 1729).

— 388 —

Bento de Castro Carneiro é nomeado Provedor dos Quintos e da Casa de Fundição de S. Paulo.

(P. R. de 16 de Julho de 1729).

— 389 —

Luis Vaia Monteiro escreve a Diogo de Mendonça Côrte Real acusando o recebimento da sua carta de 5 de Abril que acompanhou o Fundidor Antonio Carvalho. Este — diz Vaia — “logo que chegou lhe mandei abrir todos os barris de solimão afim de o regular em cargas capazes de ir para as minas, e do que experimentou nele passou a certidão inclusa, e suposto que o dito Antonio Carvalho, não entende cousa alguma das qualidades do solimão, posso segurar a V. S.^a que ele não perde nada de sua força, como se experimenta na Casa da Moeda, porque o mesmo vigor se observa tanto no conservado em pedra, como no reduzido a pó: E pelo que respeita as mais

servações para que foi nomeado o dito Antonio Carvalho, seguro a V.ª que ele não tem a mais leve noticia, nem conhecimento das proporções, nem que o ouro se deve reduzir aos 22 quilates da lei, quando ele é de mais, e menos quilates, nem sabe a quantidade de suplemento, que deve meter a cada onça de liga, nem a quantidade de Solimão, que ha de deitar, o que tudo observei indo á Casa da Moeda logo que ele chegou ainda que em bastante molestia, com o intento de o despachar logo para as minas, quasi que estive para tomar sobre mim o não o mandar para elas, e torna-lo a despachar para o Reino pela sua nimia ignorancia, porque não sabe mais que aplicar o fogo no cadinho para incorporar os metaes com a fundição que lhe dão preparada, e a esta casta de officiaes chamam na casa da moeda fundidores, não sendo na realidade mais que um servente deste costume das casas, supondo que nasceu o erro de não entenderem a ordem, e mandarem em lugar de um sujeito com conhecimento da fundição do ouro, ligas, e suplementos um pobre operario. Remeto a copia do termo, que mandei fazer no dia que foi á casa da moeda, e tambem a copia do termo que se fez na mesma casa em observancia do que deixei disposto, em que vai a relação, e traslado das dez fundições, que se lhe entregaram com a sua liga a que pela direção do dito fundidor, se acrescentou o suplemento, e solimão donde se vê a sua ignorancia, visto que em nenhuma guardou regra certa e o solimão que deitava, era a discricção, pegando nele, e lançando sem conta, nem pezo, e suposto vai pezado na relação é porque depois de ele o apartar, o mandava pezar o Provedor: na volta desta relação, vão as mesmas fundições na mesma forma em que nesta casa se costuma fundir, em que a mesma casa pretende mostrar, que pelo seu modo utiliza a fazenda real seis mil, setecentos cincoenta e oito reis, a respeito do modo com que fundio o dito fundidor, mas eu me não conformei com esta combinação e depois de expedir a frota, determinei mandar fazer algumas fundições sem seguir a regra do dito fundidor, nem a desta casa, em que espero mostrar alguma vantagem a ambas, se a minha idéa senão enganar e do successo darei conta a V. Sa. e ao fundidor despachei para as minas donde V. Sª. terá mais larga noticia do seu prestimo".

(C. de 7 de Agosto de 1729).

— 390 —

Luiz Vaia Monteiro escreve a Diogo de Mendonça Côrte Real a respeito de varias providencias sobre os descaminhos do ouro e sua arrecadação e informa que "o ouro em barra fundido em S. Paulo, ainda vem marcado com um sinete á pancada de martelo, o que póde fazer qualquer particular porque ainda se não cunha com o engenho, que se mandou para a casa de fundição daquela cidade no que pode haver grandes roubos, nem aqui se pode fazer o verdadeiro exame naquelas Barras, e já adverti ao Gov. de S. Paulo sobre este inconveniente."

(C. de 9 de Agosto de 1729).

— 391 —

Luiz Vaia Monteiro escreve novamente a Diogo de Mendonça Côrte Real sobre os descaminhos do ouro, acrescentando, em sua carta, as seguin-

tes informações: “em outra ocasião dei conta a V. Sa. que com os ultimo quintos das Minas, e alguns dias depois, saiam dela as maiores remessa das partes para irem na frota, e chegando aqui necessitavam de tempo para se fazerem pagamentos, lavrando as Barras de ouro em moeda para repartir por cada um, e outros para comprarem assucares, e carrega-los, nada disto se pode conseguir, querendo o cabo partir dentro de dois ou tres dias de que resultou mil confusões, como succedeu nesta ocasião em que fica algum rendimento da casa da moeda, fazendo-se com menos regularidade o recolhimento do ouro, nos cofres, por que devendo assistir quatro officiaes da Fragata ao recebimento falta muitas vezes algum dele principalmente o Mestre aplicado no apresto da Nau”...

(C. de 26 de Agosto de 1729).

— 392 —

El-Rei declara ao Gov. do Rio de Janeiro que todo o ouro que se achasse em pó ou em barra sem as devidas marcas e fosse manifestado pelos seus possuidores no prazo de 2 ou 3 mezes, ficaria livre da confiscação e penas estabelecidas pela Lei de 11-2-1719.

(C. R. de 16 de Novembro de 1729).

— 393 —

El-Rei aprova os provimentos dos officios da Casa de Fundição de S. Paulo, comunicados em carta do Gov. de 24-7-1729 e determina que os ordenados sejam a terça parte dos que vencem os officiaes da Casa de Fundição de Minas, conforme propusera o Gov. em sua outra carta de 20-11-1727. Referindo-se ao lugar de Ensaiador, diz El-Rei que “este só é preciso para a Casa de Moeda, e não para a de Fundição”.

(C. R. de 31 de Janeiro de 1730).

— 394 —

O Mestre Fundidor da Casa de Fundição de S. Paulo descobre a famosa falcatura de Sebastião Fernandes do Rego que, de posse das chaves do cofre da Casa, pôde utilizar os cunhos para marcar com falsos titulos as barras de ouro fundidas em S. Paulo.

(3 de Fevereiro de 1730).

— 395 —

El-Rei fez saber ao Gov. das Minas que mandou remeter “sete mil e setenta e cinco arrobas de moedas de cobre cunhado, do valor cada uma de 40 rs. em quatorze barris, e quatro mil duzentos e cincoenta e duas arrobas tambem de moeda cunhada, do valor cada uma de 20 rs., em nove barris, a qual importa toda a quantia de 12:226\$140”... “a qual moeda ha de correr sómente nesse governo das Minas, e fareis que ela se espalhe pelo povo com toda a suavidade possivel, para que fareis pôr editaes para que corra; e ao Provedor da fazenda real dessas ditas Minas Antonio Bercó del Rio mandei declarar a forma com que ha de remeter o produto da dita moeda”.

(P. R. de 7 de de Fevereiro de 1730). (LXVI)

— 396 —

El-Rei ordena ao Governadores do Rio e de Minas que, com os ferros tos em Lisbôa, mandem cunhar as moedas chamadas "*Cruzadinhos*", valiam 400 rs. com 18 grs. de ouro de 22 quilates.

(C. R. de 7 de Fevereiro de 1730).

— 397 —

El-Rei ordena ao Governador das Minas que, de acôrdo com o Cap. 55 Régimento das Minas e a Ordem de 19-3-1720, revogada a permissão cedida na Lei de 11-2-1719, só corra no distrito das Minas o ouro em barra marcado na Casa de Fundição e a moeda lavrada nas Casas dela, sendo ser cunhada a quantidade de moeda — *Escudos e Cruzados* — jul-la bastante para as compras e vendas miudas.

(C. R. de 8 de Fevereiro de 1730).

— 398 —

El-Rei ordena ao Gov. das Minas que mande edificar algumas Casas Fundição nas Comarcas mais distantes afim de evitar o prejuizo que em os Mineiros em levar todo o ouro á Casa de Fundição de Vila-Rica e de são forçados a demorar muitos dias antes que ele seja reduzido á barra ou á moeda.

(C. R. de 8 de Fevereiro de 1730). (LXVII)

— 399 —

O Gov. das Minas anuncia as novas medidas que proibem a circulação do ouro em pó e concede 2 mezes para que todos o façam fundir em barra ou em moeda, sob as penas previsttas nas ordens regias.

(B. de 25 de Abril de 1730).

— 400 —

El-Rei pede o parecer do Gov. de S. Paulo sobre o requerimento em que a Camara de S. Paulo solicitava autorização para circular ouro em pó (1\$200) como nas Minas e também acerca da proposta de B. Castro Carneiro, Provedor da Casa de Fundição, contida em carta de 24-7-1729, que embrava antes a conveniencia de fundir e quintar todo o ouro proveniente das Minas.

(C. R. de 4 de Maio de 1730).

— 401 —

Começando a aparecer barras de ouro sem marcas e marcadas fóra das Casas de Fundição com cunhos falsos, o que atemorizava os compradores que levavam barras á Casa da Moeda para desfaze-las em moeda, tornou publico o Gov. das Minas que não incorreriam em penalidade alguma os que as manifestassem até 31 de Dezembro do ano corrente.

(B. de 22 de Junho de 1730).

— 402 —

O Gov. do Rio comunica a El-Rei terem chegado á Casa da Moeda barras de ouro das Minas com cunhos falsos.

(C. de 9 de Julho de 1730).

— 403 —

El-Rei manda proibir no Brasil a circulação da moeda de cobre Reino.

(P. R. de 12 de Julho de 1730).

— 404 —

El-Rei solicita informações acerca dos ordenados e emolumentos que recebem os Officiaes da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(P. R. de 26 de Agosto de 1730).

— 405 —

El-Rei escreve a Caldeira Pimentel a respeito da falsificação de cunhos feita por Sebastião F. do Rego na Casa de Fundição de S. Paulo.

(C. R. de 18 de Janeiro de 1731).

— 406 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov. do Rio de Janeiro relativas á fundição do ouro e á falsificação dos cunhos das barras.

(Cons. Con. Ult. de 14 de Fevereiro de 1731).

— 407 —

Ordena El-Rei que, por ora, se dissimule com o estilo usado nas Casas da Moeda do Brasil e do Reino, não se examinando a autenticidade dos cunhos das barras apresentadas, afim de não se afugentar os portadores com medo das penas estabelecidas na Lei de 11-2-1719, o que faria a Real Fazenda perder o produto do direito de senhoreagem que é mais de 5%.

(P. R. de 27 de Fevereiro de 1731). (LXVIII)

— 408 —

O Gov. das Minas comunica a El-Rei a descoberta de uma fabrica de fundição e moeda falsa na fazenda de Inácio de Souza, em Paraopéba, comarca do Rio das Velhas.

(C. de 14 de Maio de 1731) (LXIX)

— 409 —

El-Rei comunica ao Gov. do Rio de Janeiro a remessa de uma Lei impressa com providencias acerca da frequente extração de ouro, moeda e outros generos prohibidos, que faziam as embarcações que navegavam dos portos do Brasil para os da Africa.

(P. R. de 25 de Maio de 1731).

— 410 —

Comunica-se ao Gov. do Rio de Janeiro o recebimento das suas cartas do Gov. das Minas sobre a descoberta da fabrica de moeda falsa de Paraopéba.

(C. R. de 2 de Outubro de 1731).

— 411 —

É aberta a devassa sobre a falsificação dos cunhos na Casa de Fundição de S. Paulo.

(22 de Janeiro de 1732).

— 412 —

El-Rei faz saber ao Provedor da Fazenda de Santos que deve remeter, moedas de ouro, por intermedio do Conselho Ultramarino, a importan- correspondente a 600 rs. diarios que são entregues, em Lisboa, á mulher Alexandre Franco, Fundidor na "casa da moeda de S. Paulo", por ordem dos seus ordenados.

(P. R. de 29 de Março de 1732).

— 413 —

O Gov. do Rio de Janeiro envia a El-Rei informações sobre a falsificação das moedas de ouro e providencias tomadas a respeito. (Paraopéba).

(C. de 6 de Junho de 1732).

— 414 —

El-Rei escreve ao Gov. das Minas mandando prender os culpados no crime da moeda falsa fabricada no Rio de Janeiro, depois em Paraopéba e após, na casa do Guarda-mór Luiz Teixeira, na roça de Itaveraba, devendo os mesmos serem remetidos para Lisboa.

(C. R. de 12 de Agosto de 1732).

— 415 —

O Gov. de S. Paulo manda fechar, á pedra e cal, a passagem existente no muro que separa a residencia dos Governadores do quintal da Real Casa de Fundição, em vista do sucedido com Fernandes do Rego.

(Pt. de 19 de Agosto de 1732).

— 416 —

O Conde das Galvêas, novo Gov. das Minas, fixa em 1\$200 o preço da oitava de ouro, a partir de 5 de Setembro, sendo aceita até á vespera, nos Registos, por 1\$320.

(O. de 9 de Setembro de 1732).

— 417 —

Proibe-se o curso dos *Dobrões* de 12\$800 e manda-se fabricar um certo e invariavel cunho para reduzi-los nas Casas de Moeda de Portugal do Brasil.

(D. de 6 de Novembro de 1732).

— 418 —

Para evitar o cerceio da moeda, El-Rei determina a proibição do brico das *Dobras* de 12\$800 e de outra qualquer moeda que exceda o valor de 6\$400, não sendo permitido também o das de 4\$800 pela confusão que pode causar; ordena ainda que em todas as moedas de ouro seja posta em lugar do cordão, a mesma serrilha que se usa nas de prata, devendo ser estabelecida uma forma de cunho certa e invariavel para cada uma das especies daquelas moedas, a qual será comum a todas as Casas de Moeda. Fica estabelecido que todas as moedas atualmente em curso, de 12\$800, 6\$400 e de 3\$200, tanto cerceadas como por cercear, devem ser manifestadas para que as primeiras sejam pagas pelo seu valor intrinseco e as segundas para que se lhes ponha a nova serrilha, sendo trocadas pelas que estiverem serrilhadas.

(Lei de 29 de Novembro de 1732) (LXX)

— 419 —

O Gov. de S. Paulo ordena ao Prov. dos quintos da Comarca de Parnaíba que prenda todas as pessoas vindas das Minas de Cuiabá, contendo-lhes o ouro em pó ou em obras ou ainda o ouro fundido que não tivesse o cunho da Casa de Fundição de S. Paulo que é o mesmo que das moedas de ouro de 3\$200, “tendo, porem, as letras S. P. em lugar do Soberano retrato.”

(O. de 29 de Dezembro de 1732). (LXXI)

— 420 —

El-Rei determina ao Gov. das Minas que faça cumprir a Lei de 21-11-1732.

(P. R. de 13 de Janeiro de 1733).

— 421 —

El-Rei escreve ao Gov. de S. Paulo comunicando a resolução de 13 de Fevereiro e recomendando a prisão de um dos tres moedeiros falsos presos a 11-2-1732, no Tijuco, e que se evadira provavelmente para S. Paulo.

(C. R. de 9 de Março de 1733).

— 422 —

El-Rei ordena ao Conde de Sabugosa que nomeie um Ministro para tirar logo devassa de todas as pessoas que têm fundido ouro ou usado cunhos falsos para marcar as barras ou folhetas, a fim de fugir ao pagamento dos quintos, devendo os culpados serem remetidos para as prisões da Côrte. (Carta identica ao Gov. das Minas).

(C. R. de 15 de Maio de 1733).

— 423 —

Declara-se a nulidade das causas dos Moedeiros em outro juizo que não seja o do seu Conservador.

(Al. de 22 de Maio de 1733).

— 424 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov. do Rio de Janeiro acerca da Lei de 25-5-1731 que proibia a saída do ouro moedas para a Costa da Mina.

(Cons. Con. Ult. de 9 de Junho de 1733).

— 425 —

El-Rei faz saber a Bento de Castro Carneiro, Prov. da Casa de Fundição de S. Paulo, que aprovou a nomeação de Aniceto Fernandes para ajudante afim de suprir as faltas do Fundidor, vencendo o salario de 640 \$ por dia, tudo participado em sua carta de 11 de Setembro do ano passado e de acôrdo com a ordem regia de 11 de Fevereiro do mesmo ano.

(P. R. de 16 de Junho de 1733).

— 426 —

Em virtude da Provisão de 13-1-1733 que communicou a Lei de 29-11-1732, o Gov. de S. Paulo ordena que todas as pessoas da Capitania levem ou mandem á Casa da Moeda do Rio de Janeiro ou aos Corregedores das Comarcas as moedas de ouro de 12\$800, 6\$400 e 3\$200, afim de serem ferrilhadas novamente. Os possuidores de moedas cerceadas pagarão a diminuição do peso.

(B. de 22 de Julho de 1733).

— 427 —

El-Rei faz saber ao Prov. da Casa dos quintos e Fundição da Capitania de S. Paulo que, em solução ao que propoz em sua carta de 24-8-1732 sobre o prejuizo resultante da venda do ouro dos quintos em S. Paulo, foi servido ordenar “por resolução de 9 deste presente mez e ano, em consulta do Conselho Ultramarino, que venha para a Casa da Moeda desta côrte, o mesmo ouro, para com ele se pagarem os generos que se remetem para a Casa de Fundição dessa Capitania”.

(P. R. de 16 de Setembro de 1733).

— 428 —

El-Rei faz saber ao Prov. da Casa de Fundição da Capitania de S. Paulo que “para se evitarem as duvidas que ha no peso do ouro que vem ao Tesoureiro do meu Conselho Ultramarino, por que regularmente não confere o peso na Casa da Moeda desta côrte com o que vem nas relações que se remetem dele”, é servido ordenar que “o ouro que não puder vir em moeda, venha em barras numeradas, e marcadas com a conta das oitavas, que tem cada uma aberta nas mesmas barras”, devendo o Prov. remeter a respectiva relação com o numero e peso de cada barra.

(P. R. de 9 de Outubro de 1733).

— 429 —

El-Rei faz saber ao Gov. do Rio de Janeiro as providencias tomadas para execução da Lei que proibe a remessa de ouro e de moedas para a Costa da Mina.

(P. R. de 17 de Outubro de 1733).

— 430 —

El-Rei manda guardar os privilegios anteriormente concedidos aos Procuradores do Cabido da Casa da Moeda da Baía, determinando que os seus filhos, creados e caixeiros não fossem alistados para soldados.

(Al. de 19 de Outubro de 1733).

— 431 —

Ordena-se o pagamento, pelo valor da avaliação, de duas moradas de Casas pertencentes aos Religiosos do Carmo, do Rio de Janeiro e de São Paulo, que haviam sido tomadas para se construir a Casa da Moeda.

(O. de 20 de Outubro de 1733).

— 432 —

El-Rei escreve ao Conde de Sabugosa comunicando a Carta Regia de 12-8-1732 ao Gov. das Minas e a resposta deste de 11 de Fevereiro dando conta de que varios implicados no crime de moeda falsa haviam passado para o sertão da Baía com a fabrica, afim de continuar a moedagem, trabalhar nos diamantes e seguir para a Holanda, via Africa. Ordena S. Mag. que o Conde tome todas as providencias para prende-los, sequestrar-lhes os bens e remeter preso para Lisboa o principal culpado, Antonio Pereira, antigo Abridor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, enviando, para isso, uma Relação com os nomes de todos os implicados.

(C. R. de 26 de Outubro de 1733).

— 433 —

André Gonçalves Pinheiro é nomeado Prov. dos Quintos e Casa de Fundição de Paranaguá.

(P. de 27 de Outubro de 1733).

— 434 —

Havendo o Conde de Sabugosa, em carta de 9 de Janeiro, exposto que Eugenio F. de Andrade, ao estabelecer a Casa da Moeda da Baía, creara para o seu serviço 40 Moedeiros escolhidos entre os principaes homens de negocio e outras pessoas abonadas, mas que o Cap. 4 do Reg. da Casa da Moeda mandava que os Moedeiros fossem sempre Officiaes de tenda aberta, o que era observado pelo atual Provedor, do que resultava agora não haver sujeitos para o serviço da Tesouraria e Almoxarifado, do que provinham dificuldades por ocasião dos provimentos, que são de 3 em 3 anos, e que em face dessa situação a ele representara o Senado da Camara, a quem competia as nomeações, pedindo uma solução, -- determina El-Rei que, ouvido o Provedor da Casa da Moeda, informe o Conde de Sabugosa se ha, na cidade da Baía, pessôas que possam servir de Moedeiros com as qualidades que dispõe o Reg. e se convem reduzir o seu numero.

(P. R. de 29 de Outubro de 1733).

— 435 —

El-Rei comunica ao Conde de Sabugosa haver determinado aos Govs. que mandassem lançar Bandos ordenando que fossem manifestadas nas

de Moeda certas *Dobras* de 12\$800 a que chamam "Tapadas" e que espalhado por Minas, presumindo-se tivessem sido fabricadas fóra das Casas, devendo aos portadores ser pago o valor intrinseco das moedas.
(C. R. de 29 de Outubro de 1733).

— 436 —

El-Rei ordena que sejam feitos os reparos necessarios na Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
(C. R. de 29 de Outubro de 1733).

— 437 —

El-Rei manda abolir as Casas de Fundição de Minas e restabelecer a Casa da Moeda e a taxa da capitação.
(C. R. de 29 de Outubro de 1733).

— 438 —

El-Rei escreve ao Vice-Rei e aos Govs. do Rio e de Minas mandando que se evite a devassa ordenada na Carta Regia de 15 de Maio tambem aos fins de "levantar casa da moeda, fazer moeda falsa, cercear-la, ou diminuir a taxa", devendo a mesma ficar aberta permanentemente, para ella sendo examinados Ministros capazes.
Ao Ministro nomeado no Rio, manda-se entregar a moeda falsa encontrada.
(C. R. de 30 de Outubro de 1733).

— 439 —

Em resposta á Provisão de 29-10-1733, informa o Vice-Rei que, sem embargo do que diz o Provedor no documento anexo, ha pessoas capazes de fazer Moedeiros mas que o seu numero deveria ser reduzido a 24, que é o numero do que sufficiente, pois muitos querem ser Moedeiros para gozar dos privilegios e assim eximir-se de outros encargos, deixando, porém, de trabalhar na Casa da Moeda sob os mais variados pretextos, tanto assim que jamais assistiram na Casa mais do que 2 Moedeiros e atualmente nem um, não só por aquelle motivo como tambem porque não ha o que fazer.
(C. de 16 de Março de 1734).

— 440 —

A Junta convocada a 20, em Vila do Carmo, pelo Gov. das Minas, para deliberar sobre a execução da Carta Regia de 29-10-1733, assenta oferecer ao Rei o rendimento certo de 100 arrobas de ouro, obrigando-se os povos a completar o que faltasse a essa quantidade nas Casas de Fundição e ficando qualquer excesso, porventura existente, a favor da Fazenda Real, o qual é aceito pelo Conde das Galvêas; a Casa da Moeda será então extinta, permanecendo sómente as de Fundição e toda a moeda de ouro recolhida, salvo as de 800 e de 400 rs. — no prazo de 6 mezes, afim de ser reduzida a barras com que se fariam as transações para fóra da Capitania.
(Tr. de 24 de Março de 1734).

— 441 —

O Gov. das Minas anuncia as medidas adotadas pela Junta dos Procuradores das Vilas, relativas ao recolhimento das moedas, ao tributo dos quintos e ao commercio para fóra da Capitania com o ouro em barra ou em folhetas.

(B. de 7 de Abril de 1734).

— 442 —

O Conde de Sabugosa escreve dando conta do pouco exito das suas diligencias relativas ás ordens contidas na carta regia de 26 de Outubro de 1733.

(C. de 11 de Abril de 1734).

— 443 —

O Conde de Sabugosa comunica ao Rei a nomeação do Desembargador Caetano Alberto de Usuna, por concorrerem nele todas as qualidades para as diligencias ordenadas na Carta Regia de 15-5-1733.

(C. de 5 de Maio de 1734).

— 444 —

Em resposta á Carta Regia de 29-10-1733, o Conde de Sabugosa informa que mandou lançar o Bando cuja copia remete, fixando o prazo de 8 mezes para serem trazidas á Casa da Moeda as "*Dobras tapadas*" e enviando relação da quantidade e qualidade das que já entraram, as quaes todas tinham a letra M.

(C. de 11 de Maio de 1734).

— 445 —

Determina-se que sejam cobrados os quintos de todas as obras tosca de ouro que entrassem nas Casas de Moeda do Rio, da Baía e de Minas.

(P. de 17 de Maio de 1734).

— 446 —

Gomes Freire de Andrade manda fabricar na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, para Minas Geraes, "de 20 até 30 mil cruzados em moedas de 800 e 400 rs.", as unicas de circulação permitida.

(Pt. de 31 de Maio de 1734).

— 447 —

El-Rei, aprovando o ajuste feito pelo Gov. de Minas com os Procuradores das Vilas, manda retirar a Casa da Moeda da Capitania, ficando uma Casa de Fundição em cada comarca, e abolir a circulação da moeda de ouro recomendando que se estabeleça um curto prazo para acabar também com a da moeda miuda, afim de se evitar o perigo de falsificações, devendo correr sómente o ouro em pó ou em barra que os viajantes permutarão, nos Registos, por moedas.

(C. R. de 18 de Julho de 1734).

— 448 —

São adotadas medidas que regulem o transporte do ouro em moeda, barra ou peça lavrada nas embarcações que fazem o commercio entre o Brasil e o Reino.

(Lei de 24 de Setembro de 1734).

— 449 —

Manda-se passar carta de 1.º Ensaaiador da Casa da Moeda do Rio a Hilario C. Ramalho.

(Pt. de 19 de Outubro de 1734).

— 450 —

El-Rei ordena ao Gov. de S. Paulo que convoque uma Junta para deliberar sobre as medidas necessárias ao estado das minas de Goiaz, inclusive sobre a sua situação monetaria.

(P. R. de 3 de Dezembro de 1734).

— 451 —

O Gov. de S. Paulo nomeia o Juiz de Fóra de Otú para continuar a devassa sobre “o caso das pessoas que têm extraído ouro em pó, ou em barra com cunhos falsos ou, concorrem, para a fabrica das casas de moeda falsa.”

(Pt. de 3 de Dezembro de 1734).

— 452 —

O Gov. de São Paulo nomeia o Escrivão da Camara e da Conferencia da Casa de Fundição para Escrivão da devassa a cargo do Juiz de Fóra de Otú.

(Pt. de 5 de Dezembro de 1734).

— 453 —

El-Rei pede o parecer do Gov. de S. Paulo a respeito da carta enviada pelos Officiaes da Camara a 25-8-1733 sobre a necessidade de se levantarem povoações nas minas de Goiaz, estabelecendo-se nelas Casas de Fundição para se evitar os descaminhos do ouro.

(C. R. de 9 de Dezembro de 1734).

— 454 —

El-Rei comunica ao Gov. de São Paulo a resolução de 26 de Novembro, mandando executar as remodelações por ele propostas, em carta de 25 de Março, na Casa de Fundição, cujas divisões foram julgadas inconvenientes por não permitirem boa fiscalização e facilitarem qualquer tentativa de descaminhos.

(C. R. de 10 de Dezembro de 1734). (LXXII)

— 455 —

Solicitam-se informações sobre a petição em que Manoel de Moura Brito, Escrivão da Receita e Despeza da Casa da Moeda do Rio, pedia para poder cobrar das partes trezentos e vinte reis por cada Carta de guia.

(P. de 15 de Dezembro de 1734).

— 456 —

Gomes Freire de Andrade anuncia as ordens regias que lhe determinavam participasse ao Vice-Rei e ao Gov. de S. Paulo o novo metodo escolhido para a cobrança do quinto, para que o mesmo fosse adotado nas outras minas, e, então, o ouro quintado circulasse livremente em todo o Brasil.

(Ed. de 26 de Fevereiro de 1735).

— 457 —

O Intendente Geral do Ouro na Baía censura o Provedor da Casa da Moeda por motivo dos incidentes relativos ao ouro que entrava na Casa sem se ter a certeza de que havia pago o quinto nas Casas de Fundição de onde proviera.

(Of. de 15 de Março de 1735).

— 458 —

A Junta convocada pelo Conde de Sarzedas, em virtude da provisão de 3-12-1734, resolve, entre outras cousas, a proibição do curso de moeda cunhada e a transferencia para o Arraial da Meia Ponte da Casa de Fundição de S. Paulo.

(Tr. de 25 de Abril de 1735).

— 459 —

De acordo com as instruções regias relativas ao ajuste feito a 24-3-1734, com os Procuradores de Vilas, são extintas também as Casas de Fundição das Minas e restabelecido o sistema de capitação.

(Tr. de 30 de Junho de 1735).

— 460 —

O Gov. de Minas anuncia a resolução de Junta convocada para deliberar sobre a execução da Carta Regia de 3 de Janeiro, estabelecendo o sistema de capitação pelo qual é abolido o anterior tributo do quinto, são extintas as Casas de Fundição e é proibido o uso da moeda, ficando livre a circulação do ouro em pó.

(B. de 1 de Julho de 1735). (LXXIII)

— 461 —

O Conservador dos Moedeiros avisa ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro que iria ser passada em revista a Companhia dos Moedeiros.

(C. de 1 de Agosto de 1735).

— 462 —

O Gov. José da Silva Paes dá instruções ao Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro acerca da revista da Companhia dos Moedeiros.

(Pt. de 5 de Agosto de 1735). (LXXIV)

— 463 —

Dão-se providencias. em reunião convocada pelo Gov. do Rio, acerca das reclamações dos Moedeiros sobre o seu alistamento nas Companhias dos privilegiados.

(T. de 12 de Agosto de 1735).

— 464 —

O Gov. do Rio de Janeiro concede a Pedro Ferreira Carta de provimento no officio de Escrivão da Fundição do ouro na Casa da Moeda.

(P. de 17 de Agosto de 1735).

— 465 —

O Gov. de S. Paulo, em virtude de haver sido suspensa a execução da Lei de 1719 e de se aplicar tambem á Cápitania o novo sistema de Capitação, autoriza a circulação de ouro em pó, como em Minas, o qual poderá ser levado para o Reino, devendo, porem, o seu portador manifesta-lo em Lisboa onde será pago.

(B. de 18 de Agosto de 1735). (LXXV)

— 466 —

O Cap. João Antunes Lopes Martins atesta os propositos dos Moedeiros de obterem a confirmação de seus privilegios e a isenção de serem agregados ao Regimento da Nobreza.

(At. de 28 de Agosto de 1735).

— 467 —

O Gov. José da Silva Paes escreve a El-Rei acerca dos incidentes ocorridos com os Moedeiros que, invocando os seus privilegios, pretendiam eximir-se do serviço militar.

(C. de 29 de Agosto de 1735) .

— 468 —

O Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro escreve sobre a reclamação dos Moedeiros contra a ordem do Gov. para que se apresentassem nas revistas com os Regimentos das ordenanças.

(Rep. de 3 de Setembro de 1735).

— 469 —

José Gaioso Peralta, Provedor da Casa da Moeda da Baía, escreve a El-Rei mostrando a necessidade de se construir uma Casa mais ampla, uma vez que a estabelecida por Eugenio Freire de Andrade era muito pequena, provocando isto a demora no pagamento das partes; e como foi

El-Rei servido mandar que “se levantassem as casas das fundições das Minas Gerais, como tambem das Minas desta Capitania, e que os quintos se cobrassem por capitação e que o ouro em pó corresse livremente, e se trouxesse ás casas de moeda, cuja ordem mandou publicar o Conde das Galvêas, Vice-Rei deste Estado, assinando-lhe o dia 1.º de Setembro de ano presente”, “ficam as casas de moeda dos portos do mar da America perpetuas, e parece justo que sendo a casa da moeda do Rio de Janeiro obra da conforme a grandeza de V. Mag. seja esta da cabeça do Estado”, existindo, como se vê da certidão passada pelo Escrivão da Conferencia, “sitios onde se possa fabricar uma casa que satisfaça com brevidade as partes ou alargarem-se os officios desta”.

(C. de 7 de Setembro de 1735).

— 470 —

Pedro F. Nunes toma posse do lugar de Escrivão da Fundição da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(Tr. de 24 de Setembro de 1735).

— 471 —

Manda-se passar Carta a Domingos da C. Mata do provimento de 2.º Ensaaiador da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(Pt. de 11 de Outubro de 1735).

— 472 —

O Conservador dos Moedeiros do Rio de Janeiro escreve a El-Rei a proposito da reclamação que estes faziam contra o ordm do Gov. para que se apresentassem nas revistas com os Regimentos das ordenanças, do que estavam isentos em virtude dos seus privilegios.

(C. de 14 de Outubro de 1735).

— 473 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento do requerimento em que o Guarda-Cunho da Casa da Moeda do Rio de Janeiro pedia aumento dos seus vencimentos.

(Cons. Con. Ult. de 7 de Novembro de 1735).

— 474 —

O Superintendente da extinta Casa da Moeda das Minas remete informações sobre os serviços e vencimentos dos officiaes da Casa.

(C. de 25 de Novembro de 1735).

— 475 —

O Cons. Ultramarino toma conhecimento da ordem do Gov. do Rio de Janeiro mandando cobrar direitos na Casa da Moeda pelo dinheiro e ouro em barra nela manifestados com destino ás Ilhas.

(Cons. Con. Ult. de 9 de Dezembro de 1735).

— 476 —

O Gov. de Minas escreve a El-Rei dando conta da extinção da Casa da Fundição e da Moeda e da resolução tomada de mandar servir na Casa da Moeda do Rio os seguintes Officiaes cujos meritos eram atestados por Eugenio Freire; Juiz da Balança Matias Borges de Brito; Escrivão da Fundição Pedro Ferreira Nunes; Escrivão das ligas José Panteleão; Ensaiaor Domingos Tomé da Costa; Mestre de ferraria Inacio Pinheiro.

(C. de 29 de Dezembro de 1735).

— 477 —

El-Rei faz saber ao Conde das Galveas haver recebido a carta de 9-1735 do Provedor da Casa da Moeda da Baía e manda que a informe com o seu parecer.

(P. R. de 3 de Janeiro de 1736).

— 478 —

O Cons. Ultramarino opina favoravelmente ao aumento do quadro da Casa da Moeda do Rio com Officiaes da de Minas e ao fornecimento de materiais para o seu lavor.

(Cons. Con. Ult. de 11 de Janeiro de 1736).

— 479 —

Determina-se ao Ouvidor Geral do Rio Janeiro, Agostinho Pacheco Celes, informe a representação em que os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda do Rio pediam que o Juiz de Fôra exercesse as funções de Conservador dos Moedeiros no impedimento do Ouvidor geral, como se praticava no Porto.

(P. de 4 de Fevereiro de 1736).

— 480 —

Alterando a Lei de 24-12-1734, sobre o registo do ouro, dinheiro e pedras preciosas e o pagamento de 1 % da sua condução, estabelece-se que todo o ouro do Brasil, em pó, em folheta, em barra ou lavrado em peças grosseiras, só venha nos cofres das naus do Comboio devidamente registado e seja encaminhado á Casa da Moeda de Lisboa afim de ser amoedado, recebendo as partes o preço da Lei. Restringindo-se o direito concedido pela Lei de 24 que permitia que alguns dos generos referidos viessem fóra dos cofres e nos navios mercantes, declara-se ainda que tal só será agora admitido para o ouro em moeda ou em peças bem lavradas e desde que venha registado, pagando-se em qualquer caso um por cento da condução, mesmo que as moedas sejam para gasto pessoal.

O ouro em moeda trazida pelos navios das Ilhas, correspondente á carga levada para o Brasil, fica isento das novas medidas. O ouro proveniente do Maranhão não pagará 1 % mas deverá tambem ser apresentado á Casa da Moeda para ser amoedado.

(Lei de 28 de Fevereiro de 1736).

— 481 —

Por ignorar se já se acha estabelecido nas minas de Cuiabá o novo sistema de capitação, o Gov. de S. Paulo declara que as mesmas ficam excetuadas na permissão relativa á circulação do ouro em pó.

(B. de 4 de Março de 1736).

— 482 —

El-Rei comunica ao Gov. de S. Paulo os termos da Lei de 28 de Fevereiro.

(C. R. de 6 de Março de 1736).

— 483 —

El-Rei escreve ao Gov. de Pernambuco remetendo a nova Lei de 28 de Fevereiro.

(C. R. de 6 de Março de 1736).

— 484 —

El-Rei ordena ao Conde das Galveas que mande pagar as despesas feitas com a creação das Casas de Fundição de Minas Novas e de Jacobina, estabelecidas de acordo com a Provisão de 5-1-1727, e que importaram em 6:414\$240 e não puderam ser de todo pagas pelo Provedor-mór Desemb. Pedro de Freitas Tavares Pinto em vista de para tanto não chegar o rendimento dos quintos.

(P. R. de 19 de Abril de 1736).

— 485 —

El-Rei recomenda ao Conde das Galvêas a execução das devassas ordenadas nas Cartas Regias de 15-5 e de 30-10-1733, dando novas providencias particularmente quanto ao caso de serem envolvidos nos crimes especificados nessas Cartas — moeda falsa, cerceio, fabricas clandestinas, cunhos falsos em barras de ouro e descaminhos — os Vices-Reis, Governadores, Officiaes de justiça, Militares, Proprietarios de officios e seus creados, auxiliares, socios ou protegidos.

(C. R. de 5 de Maio de 1736).

— 486 —

O Gov. de S. Paulo ordena ao Provedor da Casa de Fundição que faça suspender os seus trabalhos, em vista do novo sistema de arrecadação dos quintos reais.

(Pt. de 23 de Junho de 1736).

— 487 —

Em resposta á Carta Regia de 5 de Maio, o Vice-Rei informa que recomendou a sua execução ao Desemb. Usuna, já encarregado pelo Conde de Sabugosa do cumprimento das outras.

(C. de 10 de Julho de 1736).

— 488 —

O Ouvidor Geral do Rio de Janeiro, cumprindo o despacho de Conselho Ultramarino de 4 de Fevereiro, informa favoravelmente a representação em que os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda pediam que o Juiz de Fóra exercesse as funções de Conservador nos impedimentos do Ouvidor, tal como se praticava no Porto.

(In. de 25 de Julho de 1736).

— 489 —

O Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro dá informação favorável á pretensão do Tesoureiro que pedira a nomeação de um Fiel para auxilia-lo.

(In. de 14 de Agosto de 1736).

— 490 —

O Tesoureiro da Casa de Fundição de S. Paulo, Francisco Pinheiro de Sepeda, dá á Provedoria da Fazenda Real da Vila de Santos a Conta Geral "do resto do rendimento depois das contas gerais que se remeteram na presente frota a S. Mag. como se vê do livro delas fls. 17 até fls. 19 a seguinte":

Receita em ouro	3.231 oitavas, 8
" " dinheiro	991\$390
Despesa em dinheiro	440\$364

(20 de Agosto de 1736).

— 491 —

O Gov. de S. Paulo autorisa a livre circulação do ouro em pó nas Minas de Cuiabá por nelas já ter sido estabelecida a capitação.

(B. de 26 de Setembro de 1736).

— 492 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que informe a representação em que o Provedor da Casa da Moeda acusa o Conservador de invadir as suas atribuições.

(P. R. de 17 de Outubro de 1736).

— 493 —

O Provedor da Casa da Moeda do Rio de Janeiro escreve a El-Rei acerca da representação em que os Officiaes da Casa pediam o pagamento de propinas.

(C. de 5 de Julho de 1737). (LXXVI)

— 494 —

O Conselho Ultramarino despacha favoravelmente a representação do Gov. do Rio de Janeiro relativa á nomeação de novos Officiaes para a Casa da Moeda e aos respectivos vencimentos.

(Cons. Con. Ult. de 12 de Fevereiro de 1738). (LXXVII)

— 495 —

Wenceslau Pereira da Silva, em seu Parecer acerca dos meios mais convenientes para suspender a ruina dos 3 principais generos do commercio do Brasil — assucar, tabaco e sola — conclue dizendo que seria util e proveitoso a esse Estado, se mandasse “fabricar uma sufficiente porção de moeda provincial de ouro e parta, mui precisa para o commercio que padece grande detrimento com a falta dela, pois a que havia lavrada no ano de 1695”, “se difundiu e consumiu a maior parte dela, circulando por todo o dilatado corpo deste vastissimo Estado”.

(12 de Fevereiro de 1738).

— 496 —

Manda-se passar a Luiz Gomes de Almeida provisão para servir de Mestre da Fundição da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(Pt. de 16 de Abril de 1738).

— 497 —

Manda-se passar a Matias Borges provisão para servir de Juiz da Balança da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(Pt. de 18 de Abril de 1738).

— 498 —

E' concedido um Fiel ao Tesoureiro da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, conforme solicitára.

(P. de 24 de Janeiro de 1739).

— 499 —

O Gov. de S. Paulo nomeia o Juiz de Fóra da Vila de Santos para continuar na devassa sobre cunhos falsos, fabrica de moeda falsa e cerceio da moeda.

(Pt. de 1 de Março de 1739).

— 500 —

El-Rei manda fazer mercê a Amaro Barros e a José Barcelos, Abri-dores da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, de lhes conceder a aposentadoria com metade do salario diario que venciam.

(P. R. de 26 de Julho de 1739).

— 501 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que mande fazer o ensaio do ouro com o dinheiro de 6 grãos, na Casa da Moeda.

(P. R. de 10 de Janeiro de 1742).

— 502 —

O Gov. do Rio de Janeiro, na Junta convocada afim de adotar providencias contra a falsificação das moedas, expõe o seguinte: “Que principiando a correr nesta cidade muitas moedas falsas de ouro de quatro mil

reis pelas mãos dos moradores que com sinceridade as haviam recebido, sem refletirem na sua qualidade, e principalmente o Tesoureiro geral que só de ir no dia de recebimento apresentou dezeseis que a sua desconfiança fez levar á Casa da Moeda, e onde se reconheceram falsas, e por tais se cortaram”, convocára a Junta afim de deliberar o que se julgasse mais util. Todos “foram de parecer, que se mandasse lançar bando, para que toda a pessoa que já tivesse das tais moedas de quatro mil reis fizesse exame nelas, como em outra qualquer qualidade de moeda, e que reconhecendo não serem legitimamente fabricadas as poderiam levar á Casa da Moeda desta cidade no termo de um mês, na qual devia haver ordem, para se lhe fazerem os verdadeiros exames, que convinham e que faltando-se a dar cumprimento ao referido, no dito termo declarado, achando-se na mão de qualquer pessoa das tais moedas falsas incorreriam na pena da Lei. E finalmente que no mesmo bando, se deviam nomear um certo numero de ruas, em que morassem os muitos ourives de ouro, e prata que se achavam dispersos pelas extremidades desta cidade, em paragens occultas, e outros trabalhando pelas roças, aonde era facil obrarem qualquer artificio que pudesse servir para a falsificação das tais moedas, assinalando-se-lhes a rua que principia de Santa Rita direita ao Parto, voltando a de S. José até a mesma Igreja: e pela mesma rua acima até a dos Pescadores, que vai a dita Igreja de Santa Rita, ficando-lhes livre o escolher dentro do dito distrito quaesquer ruas para se estabelecerem, fazendo a referida mudança no termo de dois meses como tambem os mais officiais que residissem fóra da cidade trabalhando pelo referido officio de Ourives, e que não fazendo a dita mudança para aonde se lhes declarasse, fossem presos até a ordem de S. Mag., e pagariam logo executivamente cem mil rs. que havendo denunciante se lhes devia dar metade da condenação; e que esta ultima declaração de providencia, julgavam mui precisa, e necessaria para evitar que houvesse quem se atrevesse a obrar das tais desordens, o que não seria assim vivendo na Cidade aonde é mais facil observar-se qualquer movimento pernicioso, o que se fazia dificultoso vivendo escondidos pelas roças em paragens occultas, e de pouca comunicação”.

(Tr. de 12 de Maio de 1742).

— 503 —

O Gov. do Rio de Janeiro anuncia as providencias adotadas contra a falsificação das moedas de ouro, de acordo com o que se resolvera na Junta.

(B. de 14 de Maio de 1742).

— 504 —

O Gov. do Rio de Janeiro comunica a El-Rei o aparecimento das moedas de ouro falsas e as providencias que tomára.

(C. de 6 de Junho de 1742).

— 505 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações do Gov. do Rio de Janeiro sobre o aparecimento de moedas falsas de ouro.
(**Cons. Con. Ult. de 18 de Fevereiro de 1743**).

— 506 —

Informando as representações das Camaras de Vila Rica e de Vila Nova da Rainha contra a capitação, declara a El-Rei o Gov. das Minas que a Casa da Moeda seria prejudicial aos interesses da Real Fazenda, só trazendo vantagens aos povos.

(**C. de 21 de Agosto de 1743**).

— 507 —

Luiz Antonio da S. Bravo é nomeado Escrivão da Conferencia da Casa da Moeda do Rio, nos impedimentos de Francisco de O. Leitão.

(**Al. de 3 de Setembro de 1743**).

— 508 —

O Gov. do Rio manda passar Carta de Ensaaiador supra-numerario da Casa da Moeda a João R. Braga.

(**Pt. de 23 de Dezembro de 1743**).

— 509 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que tenha sempre devassa aberta para o crime das moedas falsas de 4\$000, afim de serem prontamente julgados os réus, e aprova as providencias determinadas no Bando de 14-5-1742.

(**P. R. de 15 de Março de 1743**).

— 510 —

El-Rei ordena que sejam lavradas moedas de prata Provinciais na Casa da Moeda do Rio.

(**C. R. de 27 de Março de 1744**). (LXXVIII)

— 511 —

O Conselho Ultramarino toma conhecimento das informações que o Gov. do Rio enviou acerca dos inconvenientes da execução da ordem regia que mandára convocar uma Junta de Ministros para julgamento dos réus acusados do crime de moeda falsa e resolve que os réus sejam sentenciados na Relação da Baía.

(**Cons. Con. Ult. de 16 de Abril de 1744**).

— 512 —

Dão-se providencias para o cumprimento da Carta Regia de 27 de Março.

(**Av. de 28 de Maio de 1744**).

— 513 —

Ordena-se que só os Ensaiaadores da Côrte sejam admitidos como Ensaiaadores nas Casas de Moeda do Brasil.

(D. de 5 de Setembro de 1744).

— 514 —

El-Rei faz saber ao Gov. do Rio de Janeiro que os réus do crime de moeda falsa (as de 4\$000 de ouro) devem ser julgados na Relação da Baía.

(P. R. de 9 de Setembro de 1744).

— 515 —

A Camara de Vila Nova da Rainha, representando novamente ao Rei contra o sistema de capitação, propõe o restabelecimento das Casas de Fundação, com interdição da saída do ouro em pó das Minas e o estabelecimento de Casas de Moedas nos portos para lavrar moedas só para a Capitania.

(Rep. de 10 de Outubro de 1744).

— 516 —

A Camara de S. João d'El-Rei representa tambem contra os prejuizos e inconvenientes da capitação, solicitando o estabelecimento de Casas de Fundação ou Moeda provincial, esta com diminuição para que não saisse da Colonia.

(Rep. de 17 de Outubro de 1744).

— 517 —

A Camara de S. José junta suas queixas ás das outras Camaras, expondo a ruina a que iam sendo reduzidas as Minas, e pede sejam estabelecidas Casas de Fundação nas comarcas e introduzidas moedas provinciais de prata para atender ás necessidades, evitando-se as quebras do ouro reduzido a pesos miudos.

(Rep. de 17 de Outubro de 1744).

— 518 —

A Camara de Ribeirão do Carmo faz côro ás supplicas e pede que o ouro seja quintado em Casa de Moeda, pois, se era verdade que haviam apparecido moedeiros falsos, seu numero tornava-se insignificante em relação aos innocentes soffrendo a situação actual.

(Rep. de 17 de Outubro de 1744).

— 519 —

El-Rei manda que seja cunhada para Minas moedas de prata e de cobre Provinciais.

(P. R. de 1 de Abril de 1745).

— 520 —

São determinadas providencias contra o cerceamento e a falsificação das moedas de ouro, sendo prohibido o curso de toda aquella que tivesse

falta no peso legal ou fosse falsa na materia, as quais deveriam ser manifestadas na Casa da Moeda, no praso de um mês.

(Lei de 29 de Julho de 1745).

— 521 —

El-Rei determina ao Gov. do Rio de Janeiro que informe sobre que termo se deveria prescrever a Superintendencia da Casa da Moeda e sobre que jurisdição usava.

(P. R. de 3 de Setembro de 1745).

— 522 —

O Conde das Galvêas officia ao Secretario de Estado informando que “passa já de um ano, que se começaram a descobrir nesta Cidade algumas moedas Provinciaes falsas do valor de 4 mil reis, e pouco mais de um mês depois, se viram correr outras moedas de 4\$000 tambem falsas”, acerca das quais o Prov. da Casa da Moeda fez uma representação, juntando tambem “copia da lei 29 de julho de 1746, que se publicou nesse Reino de que não tinhamos noticia alguma”. “A’ vista dela — acrescenta o Conde — e de se tratar do mesmo caso, que nos sucede aqui, logo assentei na determinação de a fazer publicar e manda-la observar nesta Capitania e em todas as Comarcas e mais terras de sua jurisdição e dependencia, porem como se tratava de materia tão grave, e de consequencias tão importantes, não me parecendo tomar somente sobre mim a resolução dela, chamei 6 Ministros, aos principais desta Relação, e propondo-lhes o caso e a necessidade que havia de se tomar logo uma pronta providencia”, todos concordaram sobre a conveniencia de se mandar “publicar nesta Capitania a mesma lei que Sua Mag. mandou se observasse em Portugal”. Mandou-se, então, lavrar o Bando com a copia da lei, o qual se remete junto, seguindo tambem algumas moedas encontradas. A respeito do que propoz o Prov. da Casa da Moeda sobre se mandar arruar os Ourives, desta Cidade, não é tão facil a sua execução, “quanto mais que como estas moedas são vasadas em areia o que claramente se conhece não são os Ourives que as fabricam os que tem lojas publicas, mas os que buscam logares ocultos, que não faltam”.

(Of. de 12 de Julho de 1747).

— 523 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía, Pedro Fernandes Souto, officia a José Pires de Carvalho e Albuquerque dizendo que representára a 27 de Maio sobre o aparecimento de moedas de ouro falsas de 4\$800 e de 4\$000 e que Albuquerque déra logo a providencia de “mandar publicar e observar a Lei que S. Mag. foi servido mandar guardar em Portugal em cinco de Setembro de mil setecentos e quarenta e cinco, dispondo nela que as moedas falsas se recolhessem a Casa da Moeda, e que se lhe pagassem as partes pelo seu peso e valor intrinseco, e em observancia da dita Lei têm trazido as partes a esta casa da moeda, não só o dinheiro de todã a sorte, mas tambem o de prata para se lhe examinar e executar a Lei no que for

falso, e o mesmo se lhe entregar, e fazendo-se esta diligencia com aquela verdade e interesse, que pede semelhante caso, se acharam algumas moedas de 4 mil reis que mostram ser cunhadas em cunho, em que o Ensaaiador tem duvida na qualidade do ouro do qual mandei logo ensaiar duas das ditas moedas e achou ter uma dezenove quilates e trez grãos devendo ter vinte vinte dois, e outra vinte quilates, do que dei logo parte a V. Ex. apresentando-lhe as ditas moedas, como tambem algumas moedas de prata de 640 reis, e de 320 reis vasadas e de tão má qualidade que é o mesmo cobre que a prata, suposto que destas só tem vindo a esta casa até o presente 26 moedas". Diz ainda o Prov. que Albuquerque lhe ordenara então que não procedesse com relação ás moedas de 4\$000, dada a boa fé dos donos e a gravidade do assunto, até que S. Mag. decidisse. Julga-se, porém, no dever de ponderar que, pela experiencia que tem do serviço de 28 anos na Casa da Moeda da Baía, não acredita que as tais moedas de 4\$000 sejam falsificadas na Capitania pois o seu fabrico exige numerosos engenhos, gente de varios officios e grande cabedal o que não será possível nela encontrar, pois os seus moradores estão muito decadentes e atenuados.

"Mais crível parece ser, que este dinheiro se tenha introduzido neste Estado vindo de fóra dele por pessoas estrangeiras, a comprar os efeitos da terra para lhe ficarem estes mais baratos 30 %, que é o que pouco mais ou menos no tal dinheiro lucram, segundo mostram as duas moedas em que se fez exame, e se assim fôr não será facil extinguir este abominavel vicio, sem S. Mag. se servir de acudir com a sua alta e real providencia mandando proibir, que não passem ao Brasil, estrangeiros de nenhuma qualidade, com nenhum pretexto para que eles o não possam conduzir nem introduzir".

"Espera-se evitar a falsidade que se experimenta no mais dinheiro de ouro e prata que se acha ser vasado na presente ocasião, o que parece se poderá conseguir, sendo S. Mag. tambem servido mandar recolher a suas casas da moeda Ultramarinas todo o dinheiro Provincial pagando-o aos donos pelo mesmo valor que corre, que são as moedas de 4 mil reis, as meias moedas de dois mil reis e as 4.as de 10 tostões, para que o povo não experimente prejuizo, sem embargo do dito dinheiro estar hoje já diminuto no peso, cada moeda de 4 mil reis, 12, 15, até 20 grãos de menos, e a este respeito e proporção as meias moedas, e quartos, cuja diminuição procede do uso de 40 e tantos anos em que foram fabricadas: Isto é enquanto ao dinheiro que estiver sem vicio, que o que o tiver, deve-se sempre receber e pagar na forma da Lei e Bando de V. Ex."

"Este mesmo dinheiro deve mandar-se fabricar em moedas tambem Provinciais, com o mesmo peso de duas oitavas e meias cada moeda de 4 mil reis, porém, mais pequeno o circulo da tal moeda para ficar mais grossa e incorporada, para se lhe poder pôr a serrilha a que chamam espilha de peixe, ou flôr de liz, que tem as dobras de 6\$400 reis e 3\$200 reis e 1\$600 reis, na forma da Lei de 29 de Novembro de 1732 anos, e a este respeito as maiores moedas e quartos, tudo com o mesmo peso e Lei de 22 quilates, e em todo este dinheiro acrescentar-lhe no valor a 10 % alem da braçagem e senhoriagem de 100 reis por oitava; a saber em cada moeda de 4 mil reis

acrescentar-lhe 400 reis para valer e correr por 4\$400 reis e na meia moeda de 2 mil reis acrescentar-lhe 200 reis para correr e valer por 2\$200 reis e no quarto de 10 tostões, acrescentar-lhe 100 reis para ficar valendo 1\$100 reis e esse acrescimo é para S. Mag. resarcir o prejuizo que receber na diminuição com que se acha o dito dinheiro velho, e fabricando-se deste dinheiro velho, Provincial, e com o ouro que vem das minas ás ditas Casas da moeda 1 milhão em cada uma delas parece suficiente cabedal, para circular e correr em todo o Brasil, e poderá S. Mag. lucrar muito, menos do que ha de fazer de despezas e o prejuizo que houver de receber na diminuição do dito dinheiro, e nesta forma se evitará a extração dele para fóra do Brasil, nem se poderá falsificar na forma, nem cercear pela nova serrilha que se lhe puzer”.

Quanto ás moedas de prata, como não ha minas desse metal, deverão eias ser recolhidas a Casas de Moeda para receber a serrilha e o acrescimo de 12 % no valor. Assim “o tal dinheiro se conservará sempre no dito Estado (Brasil), por não fazer conta aos Povos leva-lo para fóra nem os Officiaes de Ourives o fundirão para lavrar as suas obras por não ter conta respectiva ao dito acrescimo, como parece o faziam até o presente pela falta que havia de prata”.

A's Capitamias, Cidades e Vilas aonde não existir Casas de Moeda o dinheiro poderá ser conduzido á custa dos Conselhos para que não fiquem sem dinheiro para o commercio. De tudo resultará grande bem para os vasallos de S. Mag. e para Real Fazenda, conservando-se o dinheiro no Brasil.

(Of. de 15 de Julho de 1747).

— 524 —

P. Fernandes Souto, Prov. da Casa da Moeda da Baía, apresenta a seguinte “Relação das moedas de ouro e de prata falsas, que tem entrado nesta Casa da Moeda em observancia da Lei de S. Mag. de 29 de Julho de 1745 e Bando do Exmo. Sr. Conde Vice-Rei do Estado de 27 de Junho de 1747”. Total: 278 moedas no valor de 597\$347.

“Moedas de prata com algum valor que se mandaram pagar ás partes por estarem capazes de correr”. — Total: 15 moedas no valor de 5\$418.

“Moedas sem valor que se não pagou nada ás partes”. — Total: 62 moedas de 2 Patacas e 3 de uma Pataca.

(31 de Julho de 1747).

— 525 —

O marco de prata amoedado é taxado em 7\$500 para Portugal e em 8\$250 para o Brasil.

(Res. de 2 de Agosto de 1747).

— 526 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que mande abrir devassa, na forma das Ordenações, acerca de algumas moedas viciadas, procedendo-se contra os culpados.

(P. R. de 10 de Novembro de 1747).

— 527 —

Ordena-se á Casa da Moeda de Lisboa que lavre para o Maranhão e Grão-Pará 80 contos em moedas Provinciais de ouro, de prata e de cobre respectivamente dos valores de 4\$000, 2\$000 e 1\$000, de 640, 320, 160 e 80 reis, e de 30 e de 5 reis, com os mesmos pesos, toques e cunhos das que corriam cunhadas no reinado anterior, tendo 10 % de mais valor do que as do Reino, ficando o marco de prata de 11 dinheiros á razão de 8\$250 reis.

(D. de 12 de Setembro de 1748).

— 528 —

El-Rei faz saber ao Vice-Rei a introdução de moeda provincial no Maranhão e manda cumprir o Decreto de 12 de Setembro. (LXXIX)

(P. R. de 15 de Setembro de 1748).

— 529 —

O Conde das Galvêas comunica o recebimento da Provisão de 15-9-1748 relativa á introdução no Maranhão de “moeda de ouro, prata e cobre do mesmo valor da moeda provincial do Brasil” e informa que a fez logo registrar nos livros da Relação, da Provedoria da Fazenda Real e do Senado da Camara.

(C. de 15 de Julho de 1749).

— 530 —

El-Rei determina ao Gov. do Rio de Janeiro que informe a petição em que os Procuradores do Cabido da Casa da Moeda solicitam sejam guardados os privilegios dos Moedeiros sem embargo de já não exercerem seus officios e sendo os mesmos extensivos ás viúvas dos que tivessem tido exercicio.

(P. R. de 12 de Novembro de 1749).

— 531 —

Ordena-se ao Conde de Atouguia mande lavrar 40 contos em moeda Provincial de ouro, 20 contos em prata e 2 contos em cobre.

(P. de 30 de Março de 1750). (LXXX)

MOEDAS

NACIONAIS:

Ouro	{	<i>Dobrão de cinco Moedas</i>	24.000 rs.
		<i>Dobrão de</i>	12.000 rs.
		<i>Dobra de oito Escudos</i>	12.800 rs.
		<i>Dobra de quatro Escudos (Peça)</i>	6.400 rs.
		<i>Dobra de dois Escudos (½ Peça)</i>	3.200 rs.
		<i>Moeda de</i>	4.800 rs.
		<i>Meia Moeda de</i>	2.400 rs.
		<i>Quarto de Moeda de</i>	1.200 rs.
		<i>Escudo</i>	1.600 rs.
		<i>Meio Escudo</i>	800 rs.
Prata	{	<i>Quarto de Escudo (Cruzado)</i> ...	400 rs.
		<i>Cruzado novo</i>	480 rs.
		<i>Cruzado</i>	480 rs.
		<i>Doze Vintens</i>	240 rs.
		<i>Seis Vintens</i>	120 rs.
		<i>Três Vintens</i>	60 rs.
		<i>Vintem</i>	20 rs.
Cobre	{	<i>Tostão</i>	100 rs.
		<i>Meio Tostão</i>	50 rs.
		<i>Dez Reis</i>	10 rs.
		<i>Cinco Reis</i>	5 rs.
		<i>Três Reis</i>	3 rs.
		<i>Real e Meio</i>	1 ½ rs.

CASAS DE MOEDA DO BRASIL:

Ouro	{	<i>Dobrão de</i>	24.000 rs.	(Minas)
		<i>Dobrão de</i>	12.000 rs.	(")
		<i>Dobrão de</i>	12.800 rs.	(Rio. Baía e Minas)
		<i>Dobra de</i>	6.400 rs.	(" " ")
		<i>Dobra de</i>	3.200 rs.	(" " ")
		<i>Escudo</i>	1.600 rs.	(" " ")
		<i>Meio Escudo</i>	800 rs.	(" " ")
		$\frac{1}{4}$ de Escudo (Cruzado)	400 rs.	(" — ")
Prata	{	<i>Duas Patacas</i>	640 rs.	(Rio)
		<i>Pataca</i>	320 rs.	(")
		<i>Meia Pataca</i>	160 rs.	(")
Cobre	{	<i>Vintem</i>	20 rs.	(Baía) Excepcionalmente
		<i>Dez Reis</i>	10 rs.	(") " "

Como vimos no *Repertorio*, a Casa da Moeda de Lisbôa cunhou Moedas de ouro (4\$, 2\$ e 1\$), de prata (640, 320, 160 e 80 rs.) e de cobre (20, 10 e 5 rs.) para o Estado do Maranhão, de cobre só para Minas (40 e 20 rs.) e de cobre para todo o Brasil (20 e 10 rs.).

NOTAS

— XLV —

Tal oferta era praxe em Portugal e a devoção dos Moedeiros oficializada no Regimento da Casa da Moeda, transcrito em Nota anterior. El-Rei velava por que o espirito religioso da instituição — sinal marcante do corporativismo florescente na Idade Média — se mantivesse nas terras longinquoas da Colonia, exercendo salutar influencia sobre os brotos de uma civilização naturalmente rebelde.

— XLVI —

Considerando sempre como precario o sistema de contribuição, desde 1717 que a Metropole cogitava de estabelecer Casas de Fundição.

E' a taes projetos que deve referir-se a efemeride assinalada por Nelson de Sena (18-7-1717), com "a publicação da carta de lei creando uma casa da moeda para a fundição do ouro".

Diogo de Vasconcellos (Memorias sobre a Capitania de M. Geraes) conta que "nomeado D. Pedro de Almeida para suceder no governo de Minas, teve carta de el-rei (9 de março de 1717) em que lhe ordenava examinasse o logar mais comodo para se edificar a casa da moeda (sic), as despezas que o edificio custaria, as dos ordenados e a utilidade que do estabelecimento podia vir á fazenda real e aos moradores de Minas. Examinadas estas circunstancias, exigia-se dele a copia da planta da casa, e que informasse se por este meio se atalharia o extravio do ouro". Em carta de 15 de julho de 1718, informava o Governador que "da Casa da Moeda... se não podia seguir a extinção do extravio em paiz, como o de Minas, cortado de muitos rios, cercado de montes, e cuja prodigiosa extensão e longos caminhos difficulosamente se podiam guardar".

Conclue-se das duas cartas acima que a chamada "Casa da Moeda" o era apenas de fundição e que o projeto, então, não foi adeante porque uma era insufficiente.

Decidiu El-Rei, no ano seguinte que "quanto ao numero e traço das ditas casas e dos logares em que se deviam fundar, pertencia ao governador o arbitrio e a escolha..." E' sobre o que delibera a Junta reunida a 16 de junho, como adeante se verifica.

Uma Provisão de 28 de fevereiro nomeia "Manoel Francisco 1.º fundidor da casa dos quintos, com o ordenado que o governador e superintendente lhe arbitrassem, segundo o estado da terra e dias de trabalho".

— XLVII —

Esta como quasi todas as outras ordens regias relativas ao ouro, não foi completamente obedecida; o ouro em pó continuou a correr até 1735. Esta luta atroz e permanente entre a Metropole com o seu exercito de Provedores, Superiintendentes, Intendentes e Fiscais, e os Mineiros com a sua sêde de ouro, degenerou em tragedia que marcou decisivamente o espirito colonial e alterou profundamente a economia e a fisionomia moral do Brasil-Colônia.

— XLVIII —

Duas Provisões de 22 de março haviam nomeado Francisco Nunes e Francisco Xavier respetivamente Serralheiro e Abridor do cunho da nova Casa. Outra de 24 nomeava Antonio Pereira para Serrilhador.

— XLIX —

Um dos serviços do Conde de Assumar seria ainda induzir a Camara a desviar o dinheiro destinado á construção da Casa das Audiencias, Camara e Cadeia para a Casa da Moeda.

Aproveitando-se da depressão moral em que se encontravam povo e vereadores após a dominação do motim, escreve ele á Camara, a 17 de agosto, extensa carta em que exproba o procedimento dos habitantes, lembra casos em que toda a cidade fôra punida pela falta de alguns e aponta como proceder capaz de suavisar o rigor de El-Rei, tomar "Vila Rica a seu cargo fazer uma Casa da Moeda", com as 11 mil oitavas de ouro da arrematação, feita em 1719, da Casa da Camara e Cadeia.

"De fato, o Senado com todo o mais povo fizeram por oferecimento á S. Mag. em reconhecimento da culpa que cometeram uma "Casa da Moeda" em Vila Rica. Para a fatura, ofereceram das rendas do Conselho as onze mil oitavas, que tinham destinadas para a Casa da Camara e Cadeia. Obrigaram-se cada um de per si, contribuir por escravo, o que lhe tocasse, por lançamento, até findar a dita obra; o que assim prometeram de suas livres e espontaneas vontades sem constrangimento algum".

Essa e mais outras noticias interessantes acerca da construção, concertos e locais das Casas de Fundição, dá-nos Feu de Carvalho em *Reminiscencias de Vila Rica* (Rev. Arch. P. Min. — XIX — pag. 277). Divergentes, porem, as opiniões quanto ao lugar para se erguer o edificio da Casa da Fundição e da Moeda — como adeanta Diogo de Vasconcelos — *Memorias* — e reconhecida a insuficiencia das 11 mil oitavas, sendo ainda escasso o dinheiro da fazenda real para pagamento dos Officiaes vindos da Metropole, protelou-se a construção até o adiamento final da execução da Lei, como decidiu a Junta reunida a 24 de outubro.

— L —

Na Junta do dia 24, os Procuradores oferecem 7.536 oitavas, distribuidas proporcionalmente pelas Camaras.

Enquanto isso, novos officiaes chegavam, mandados de Lisbôa, embaraçando ainda mais o Gov. que não dispunha de recursos para sustenta-los. Ainda a 22 de novembro, a Casa da Moeda do Rio recebe ordens de fornecer as ajudas de custo de officiaes em transitio para Minas, onde iam trabalhar no estabelecimento da Casa da Moeda.

— LI —

Da mesma data é o Alvará relativo á separação da capitania de S. Paulo da de Minas. O novo Governador teve os vencimentos fixados em 8.000 Cruzados anuais "pagos em moeda, e não em oitavas de ouro". (*Docs. Inter. Vol. IV — pag. 8*).

Quasi 2 seculos nos separam das queixas de Mem de Sá, de minguidos vencimentos pagos em mercadoria! (Nota anterior). O Brasil é o El-Dorado cujo apogeu — 1752 a 1773 — está proximo. Dará ele a metade de todo o ouro da America (Chevalier — *Op. cit.*, pag 185), do qual grande parte irá ter á India para mais tarde vir ás mãos inglesas onde já se encontrava outra farta porção. No seculo XVIII, Londres arrebata a primazia monetaria á Antuerpia. A Inglaterra principia a sua vitoriosa carreira: importa ouro e exporta tecidos, liberalismo e lojas maçonicas...

— LII —

M. Bernardo (*Memoria das Moedas*, 242) e Coutinho (*Medalheiro da Casa da Moeda*, 15) dão noticia da resolução do Conselho Ultramarino de

1721, mandando lavar em Minas os Dobrões de 24\$000 e de 12\$000 com 15 e 7 1/2 oitavas, respectivamente, de ouro de 22 quilates. Tal ordem esperaria, porém, até 1725 para ter cumprimento.

— LIII —

Silva Teixeira substituiu Manuel de Souza, que veio a falecer a 22 de março de 1722, e, por sua vez, foi substituído por Manuel de Moura Brito, como tudo consta dos docs. que acompanham o requerimento do primeiro pedindo o pagamento dos salários a que teve direito como Provedor. Vide docs. de 14-9-1725. (Repertorio, nos. 357-359 e Nota LX).

— LIV —

A vida monetária colonial, excluídas as relações com a Metropole, repousava sobre estas 3 instituições: Casas de Moeda, Casas de Fundação e Registos. Estes, colocados nas passagens obrigatórias das poucas vias de comunicação, trocavam por moedas o ouro dos que saíam das minas.

Na Junta de 16-6-1720, fôra aprovado o estabelecimento de Registos na Borda do Campo, em local alem do Rio Grande, no sitio do Picão, do Papagaio ou de Mocambas no Rio das Velhas. Embaraçavam-se outros caminhos afim de que os viandantes obrigatoriamente passassem nos Registos onde se verificava se o portador do ouro pagára o 5.º, mediante a exigencia de apresentação da competente Guia.

Os Registos eram guarnecidos com soldados pagos e viviam alertas aos descaminhos. Constituiam, por assim dizer, a rêde de postos avançados do exercito do fisco real em operações ininterruptas por anos e anos. Tal guerra não se processou impunemente para o futuro do Brasil Colonial. Mas sua historia ainda está por ser escrita.

— LV —

Um dos prejuizos com a circulação da moeda em especie era resultante da falsificação praticada em larga escala, como se verifica do Edital mandado publicar, em 1724, pelo Gov. do Maranhão, João da Maia da Gama.

Reza ele "que como a moeda da terra eram rolos de pano, e novelos de fio, costumavam falsifica-la metendo dentro dos novelos trapos, paus, etc.; e ao proprio pano tecendo-o ralo, e de dezoito a vinte cabrestilhos, em vez de vinte e seis, taxados pelo Alvará de 22 de Março de 1688; de modo que correndo o rolo de pano por vinte mil reis na terra, mandado para Lisboa não dava mais de cinco ou seis: pelo que determinava o mesmo governador, sob pena de três meses de prisão cominada no sobredito Alvará, que em vez de novelos se usassem meadas de fio, e que o pano, bem tapado, e de vinte e seis cabrestilhos, trouxesse o nome do tecelão".

"Nem assim se evitou o dolo: falsificavam-se as meadas de fio como se tinham falsificado os rolos de pano" — comenta R. Pombo (Hist. Bras. — V — 474).

— LVI —

Observa Diogo de Vasconcelos (Op., cit.) que, não havendo El-Rei determinado o valor das moedas, na Carta Regia em que desaprovára o ajuste da contribuição e mandára estabelecer as Casas, ordenára o Gov. "que se lhes dessem toda a valia".

Conclue-se que não chegara ao seu conhecimento a resolução tomada no Conselho Ultramarino, em 1721, relativa á cunhagem dos Dobrões. (Nota anterior).

Tambem a circulação do ouro em pó — diz o mesmo Autor — não foi proibida, como ordenava a Ordem de 19-3-1720. Julgou o Gov. mais acertado permiti-la "emquanto se não fundissem moedas de cobre e prata provinciais para aquele giro nos gastos miudos."

— LVII —

Continuava, no Estado do Maranhão, a carencia de moeda metalica. As remessas determinadas em 1684 (vide Repertorio) ou não eram feitas ou não bastavam. Os reclamos de Gama Pinto ainda não tinham sido ouvidos. Só por acidente, os maranhenses obtinham o que aos outros era destinado... Ainda a 18-1-1725, em Carta Regia ao Gov. do Estado do Maranhão, Maia da Gama, relativa ao cultivo do gengibre, dizia D. João que o custo do que fôra remetido á Metropole montára a “quatro facas, uma duzia de louça, cinco varas de pano de algodão, e outro paneiro de farinha que tudo importa dez mil e quinhentos reis do dinheiro daí...” (An. Bibl. Pará — I, pag. 218).

— LVIII —

1.º de fevereiro era a data marcada de acordo com a Junta de 15-1-1724.

E'a ella tambem que se refere Felicio dos Santos (Memorias do Distrito Diamantino, 13). Teixeira Coelho (Op. cit., 365) data o estabelecimento das Casas de 1-10-1724 e, o inicio dos trabalhos, de 1.º de fevereiro. Nelson de Sena (Op. cit.) assinala a efemeride a 20-11-1725, no que anda atrazado evidentemente. Diogo de Vasconcelos (Op. cit.), mais seguro informador, deixa ver que a 5 de Fevereiro de 1725 já estavam ellas trabalhando, tanto assim que, nessa data, reuniu-se uma Junta para tomar conhecimento do extravio do ouro em pó, imputado aos mercadores de Vila Rica cujos nomes não constavam “dos livros da casa de fundição”. O Bando do Gov. de S. Paulo, de 11 de Fevereiro, confirma a data do Repertorio.

— LIX —

A resposta firmada pela real mão, a que se refere Côrte Real, é do dia anterior. Nela, El-Rei aprova o restabelecimento das Casas, comunica a remessa de materiais e a ordem de auxilio que déra ás Casas de Moedas do Rio e Baía. (Nota in Diogo Vasconcelos — Op. cit.).

— LX —

Tal nomeação parece contradizer a Nota LIII. Os fatos se passaram da seguinte maneira. Falecido o Prov. Manuel de Souza, em 1722, apresentaram-se 4 candidatos á provedoria: João da Costa de Matos, Dionisio Batista de Mendonça, Manuel de Moura Brito e Francisco da Silva Teixeira que já vinha exercendo interinamente o cargo desde 15-10-1721. (Vide Repertorio). O Conselho Ultramarino nada decide até 1752. Então, sob o pretexto, verdadeiro ou não, de que Eugenio Freire precisava de um auxiliar, El-Rei manda passar Silva Teixeira á sua disposição e nomear Costa Matos para o lugar de Provedor. Devendo seguir para Minas, Teixeira entrega a regencia e administração da Casa da Moeda a Moura Brito, seu substituto legal, que a exerce até que Costa Matos assume efetivamente a provedoria. Este ultimo fôra, até 1714, Escrivão dos quintos na Casa da Moeda, passando então a Almojarife da Fazenda Real. A Portaria de nomeação fixa-lhe o ordenado em 2.000 Cruzados.

Relativos a Moura Brito ha ainda varios docs. graças aos quais sabemos dos salarios pagos na Casa da Moeda do Rio.

Em 1726, pede elle que ao Escrivão da Receita e Despeza — cargo que exercia — seja pago o mesmo ordenado attribuido ao Ensaizador. Instruindo o requerimento, junta varias certidões.

A primeira refere-se ao tempo em que exercera a provedoria e de como se houvera no cargo; é datada de 14 de junho de 1726. A segunda é dada pelo Padre Jeronymo Barbosa, Coadjutor da Freguezia da Sé, que declara ser M. Brito casado e ter 5 filhos. Outra informa receber o Escrivão da Receita e Despeza da Casa da Moeda de Minas a importancia annual de 800\$000 e mais 100\$000 para assistir a sua familia. A ultima dá os ordenados que vençiam o Fundidor, o Serralheiro e o Ensaizador da Casa do Rio, os quais eram respetivamente 1\$200, 1\$500 e 2\$000 diarios. Finalmente, Moura Brito faz

outro requerimento em que pede sua demissão por não poder sustentar a família com o ordenado que vencia.

D. Vasconcelos (Op. cit.) informa que uma ordem regia de 2-2-1726 confirmou os vencimentos arbitrados, na Casa da Moeda de Minas, por Eugenio Freire. Assim, cabia ao Tesoureiro 1:000\$000, ao Escrivão da Receita e Despeza, Juiz da balança, Ensaiaadores e Mestre da fundição 800\$000 a cada um, ao Continuo 1\$500 diários e ao Fundidor mais 97\$333 para a família que deixára em Lisboa.

— LXI —

A ordem para o restabelecimento da Casa de Fundição de S. Paulo é bem anterior. A 29 de Fevereiro de 1727, é publicado, em Cuiabá, o Bando em que o Gov. Rodrigo C. Menezes anuncia a ordem regia proibindo o trabalho dos ourives e mandando quintar o ouro dessas minas naquela Casa restabelecida. (Vide doc. de 21-3-1727 no Repertorio). Seus trabalhos, porem só começaram em principios de 1728. (Washington Luiz — Contribuição... Rev. Inst. Hist. S. Paulo — VIII — 127).

— LXII —

No Arquivo Historico Colonial de Lisboa, Codice 1, datada de dezembro de 1727, ha uma relação do material pedido á Metropole pelas Casas de Moeda do Rio e de Minas.

A remessa dos materiais e particularmente do solimão, cuja falta tanto se fazia sentir, é comunicada por Côrte Real ao Gov. das Minas em cartas de 22 de janeiro e 19 de março de 1728.

— LXIII —

Fernandes do Rego já exercia interinamente, ha 2 anos, o cargo de Prov. dos quintos Agora, na Casa de Fundição, seu nome passará á historia, arremessado pela incrível audacia da celebre peça que pregou á S. Magcstade, remetendo-lhe grãos de chumbo em logar do ouro dos quintos. Pelo que ainda conseguiu depois de preso, Sebastião revelou tal genio de astucia que certamente, se fosse nosso contemporaneo, estaria entre os grandes nomes da chantage, celebrisados nas revistas de crimes e aventuras.

— LXIV —

A situação monetaria creada com o estabelecimento definitivo de Casas de Moeda no Rio e na Baía e sobretudo com a fundação da de Minas, pareceu muito complicada á mentalidade simplista dos zeladores da Real Fazenda. Os reclamos expressos na carta de Vaía Monteiro de 7 de novembro de 1726, fizeram com que as vistas se voltassem contra a Casa mineira. Defendeu-a o Governador, como se vê da carta de Côrte Real de 29 de março de 1729.

A riqueza aurifera do Brasil não estava servindo bem á Metropole. Falava-se no "imenso prejuizo dos comerciantes" do Reino. Seria conveniente extinguir todas as Casas de moeda da Colonia? A materia era controversa. Parece ser desta epoca o interessantissimo manuscrito que encontramos na Biblioteca Nacional — "Papel de João e Paulo Martins Catalães sobre as Casas de Moeda no Brasil" — redigido a pedido do Marquez de Fronteira que queria saber a opinião dos mesmos sobre as Casas de Moeda no Brasil, "se devem existir, ou tirar-se".

O doc. é extenso demais para o transcrevermos aqui, nestas ligeiras Notas que a urgencia de concluir suprime cada vez mais. Publica-lo-emos com outros, em trabalho especial, mais tarde.

Daremos agora apenas a sua Conclusão. "Pelo qual sendo já visto, que as casas da moeda no Brasil, são o segundo mobil da sua riqueza, pela Lei que dão ao ouro, pela consequencia da mesma Lei, que é sujeitar ao Brasil o commercio do Reino contra o direito adquirido dos vassallos do Reino, sobre o commercio do Brasil: E sendo visto, que do referido resulta atenuar-se o Reino, e nutrir-se o Brasil devendo-se procurar o efeito contrario, pela importancia de recolher a substancia das forças, que é o sangue das Minas, ao coração da Mo-

narquia, que é o Reino. Parece natural a conclusão, que é conveniente tirar as Casas de Moeda do Brasil, e deixar o ouro comerciavel com os outros generos”.

— LXV —

Carta semelhante é escrita ao Gov. do Rio de Janeiro.

— LXVI —

Em 1729, na Casa da Moeda da Baía, por exceção, foram cunhadas moedas de cobre — o que só se fazia em Lisbôa.

— LXVII —

Em Termo assinado a 24 de maio, ponderaram o Gov., ministro e superintendentes não serem as distancias o obstaculo aos mineiros trazerem o ouro ás Casas de Fundição, sinão de se vender o ouro dos comboieiros a troco de dinheiro fabricado na Baía e Rio”. Tal descaminho, porem, cesseria com o abatimento dos 8 % e tambem por terem sido remetidas“ aos ouvidores das Camaras, moedas para os trocos” — o que tudo e a falta de materiais e officiais aconselhavam não fossem construidas as novas Casas.

O abatimento referido diminuia os “quintos” de 20 e 12 % e foi anunciado em Bando de 25 de maio. Outro de 4-9-1732 fez voltar ao regime antigo.

(D. Vasconcelos — Memorias).

— LXVIII —

Outra Provisão, datada de 27, mandou que se não verificasse o ouro em barra, manifestado na Casa de Fundição de Minas, afim de evitar os vexames ocorridos no Rio de Janeiro e que afungentariam os portadores.

Por isso ou pelo abatimento dos “quintos”, como dizia o Gov., ou mais exatadamente pelos dois motivos, enorme foi então a affluencia do ouro nas Casas de Fundição e da Moeda. Apesar de uma grande tomada ainda feita, era tão pouco o descaminho que não apparecera “Dobra alguma das casas do Rio e Baía, havendo sido nos passados por extremo consideravel a copia delas”. (D. Vasconcelos — Memoria).

— LXIX —

Este caso deu muito que fazer ás autoridades da Metropole, ao Vice-Rei e ao Gov. das Minas. Os falsarios tinham ligações no estrangeiro e possuiam recursos para deslocar-se, fugindo á justiça real.

Nos manuscritos da Biblioteca Nacional existe copiosa correspondência relativa á casa de moeda falsa. Divulgamos alguns documentos, em seu logar proprio, no Repertorio.

Na Relação anexa á C. R. de 26-10-1733, é historiadada a falsificação e são indicados os falsarios. Vê-se que a combinação teve começo em meados de 1730, sendo a sociedade formada pelo Pe. Manoel de Carvalho, Antonio Pereira de Souza, Francisco da Costa Nogueira, Domingos Rodrigues Moreira e Custodio Cordeiro, reunidos pela primeira vez,, na chacara do Padre, no Rio. Antonio Pereira, abridor dos cunhos era o tecnico, Nogueira e Moreira os capitalistas e Cordeiro o dono da roça em que se estabeleceria a fabrica. Deste primeiro local, passou ela para Paraopéba e dai para outra roça nas serras de Itaverava, aumentando o numero de interessados e conhecedores do negócio, o que resultou no conhecimento por parte do governo.

Vasconcelos (Op. cit.) informa que se deve a descoberta da fabrica a Diogo Cotrim da Silva, Ouvidor de Sabará, o qual denunciou tambem João da Silva Costa que partira para a Holanda, via Lisboa, com 200 oitavas de diamantes de Inacio de Souza, das quais entregaria parte, na Metropole, a Manuel Ribeiro, ex-Escrivão em Vila-Rica.

Na C. R. de 24-8-1732, eram apontados outros cumplices, incorporados posteriormente ao grupo inicial. Cita-os Vasconcelos: Antonio da Costa Farçola, Viandante; Alexandre da Cunha Matos e seu cunhado Carlos de

Matos do Quintal, Abridor da Casa da Moeda de Minas; Manuel da Silva Soares; o Guarda-mór Luiz Teixeira; o Serralheiro Manuel Martins; José Fernandes Braziliá; Manuel de Matos, caixeiro de Manuel de Albuquerque e Aguilar; Francisco Bravo, ourives.

Ministro escolhido a dedo foi designado para proceder a devassa e os culpados foram pagar seu crime no célebre Limoeiro, em Lisboa.

O Gov. das Minas publicou um Bando "que mandava que todos os que soubessem onde se achassem bens de Inácio de Souza, seus Socios e Caixeiros, processados e presos pelo crime de fabricarem moeda, o delatassem". (Compendio das Epochas da Capitania de Minas Gerais).

João da Silva Costa, emissario de Inácio de Souza, esteve em Londres, certamente vendendo os diamantes, e voltou ao Brasil. O governo de Lisboa, informado de seus passos, deu ordem ao Gov. das Minas para prendê-lo caso apparecesse na Capitania.

A riqueza aurifera e a revolta contra as imposições regias estimulavam os descaminhos e a falsificação. O exemplo de Inácio de Souza foi seguido. Em 1734, foram apreendidos em Arassuaí os instrumentos com que estava sendo instalada uma fabrica clandestina para fundição do ouro.

No ano seguinte, foi descoberta, perto de Catas Altas, uma fabrica para fundição de barras e cunhagem de moedas de 1\$600 e de \$800.

Os officiais dessas officinas eram geralmente os proprios que a Metropole enviava para as suas Casas de Moedas e de Fundição.

Pobres e habituados a um meio sufocado, deslumbrava-os o caudal de ouro que passava em suas mãos e a terra imensa que se opunha á estreiteza das leis.

Lançavam-se á aventura com os ricos já antigos na terra. Alguns lo-gravam fortuna; a outros, a delação e as devassas levavam ao Limoeiro.

— LXX —

Para execução desta lei mandaram-se fazer engenhos apropriados para uso das Casas de Moedas de Portugal e do Brasil. (Aragão — Op. cit. —II)

— LXXI —

Esse doc., acerca do qual ainda não vimos referencia alguma, oferece especial interesse porque se não conhecem exemplares das barras fundidas em S. Paulo. Sabemos agora o que as caracterisava. As mesmas armas de hoje!...

— LXXII —

O edificio desta Casa existiu até 1870. Agora, no seu local, ergue-se o edificio da Tesouraria da Fazenda. (Documentos Interessantes — XXIV — 167).

— LXXIII —

O ajuste de 24-3-1734 ficára dependendo do assentimento regio. Nele fôra proposto que se extinguisse a Casa da Moeda mas continuassem as de Fundição. A intenção da Metropole, porem, era acabar com todas. Isso consta das cartas do Marquez de Alegrete e Gomes Freire, citadas por Vasconcelos (Memorias).

Aproveitando a bôa disposição das Camaras de Vila Rica e S. João, o Gov. convocou a Junta dos Procuradores e desfechou o golpe. A Casa da Moeda, virtualmente extinta, fechou definitivamente e as de Fundição tiveram os seus trabalhos suspensos.

O edificio da Casa de Fundição e Moeda de Vila Rica foi concertado, ainda em 1735, para servir de residencia aos Governadores.

Como informa Teixeira Coelho (Op. cit. — 369), os livros da Casa da Moeda de Minas passaram para a do Rio de Janeiro.

— LXXIV —

Anexo a esse doc., ha uma relação de todos os Moedeiros do Rio de Janeiro, em 1735.

— LXXV —

O fechamento da Casa de Fundição, determinado no Bando, só foi executado em 1736.

— LXXVI —

No Inventario de Castro e Almeida, ha indicação de um doc. de 5-2-1738 relativo a despezas feitas pela Casa da Moeda com as expedições de soccorro á Colonia do Sacramento e as obras das fortificações.

Sempre houve estreita ligação entre as necessidades militares da Colonia e os rendimentos das Casas de Moeda — já o acentuamos em Nota anterior.

Nessa ocasião, o Conselho Ultramarino toma conhecimento de gastos no valor de 92.000 Cruzados

Entre os docs. anexos a essas contas, ha uma Certidão pela qual se sabe que importaram em 84:132\$349 as letras enviadas de Lisbôa sobre a praça do Rio, de abril de 1736 a junho de 1737.

Uma outra Certidão interessantissima mas infelizmente apenas indicada no respetivo verbete refere-se á "importancia do dinheiro cunhado na Casa da Moeda do Rio de Janeiro nos anos de 1735 a 1737, do rendimento que produziu e da applicação que a este se deu". (9.735 e anexos).

— LXXVII —

Em 1736, Antonio Bernardo Ramalho pedira ser provido no lugar de 2.º Abridor da Casa da Moeda e o cargo de 2.º Cunhador fôra dado a Luiz da Silva Amaral.

Aragão (Op. cit.) informa que um tal João Batista Gomes, que fôra Abridor de cunhos na Casa da Moeda de Lisbôa — nomeado em 1724 —, fugira para o Rio de Janeiro onde adotára o nome de Tomar Xavier de Andrade. Em 1739, Gomes Freire dera-lhe o lugar de Abridor de cunhos em V. Rica, onde falecera em 1745. Essa nomeação constitue evidente engano de Aragão pois, em 1739, não existiam Casas de Fundição ou de Moeda em Minas. O provimento, se ocorreu, deveria ter sido para a Casa do Rio de Janeiro, da qual João Gomes, passou ás Minas (Vide Repertorio, 808).

— LXXVIII —

Dois foram os motivos dessa ordem contraria ao principio mantido até então de só serem lavradas moedas de ouro nas Casas do Brasil. O primeiro foi a alteração no preço da prata. De 7\$000 o marco amoedado passou a 7\$500. A relação com o marco de ouro subira de 15 a 15½. Isso e o proprio desenvolvimento das transações conduziram a uma grande escassez de prata para trocas e negocios miudos.

Afim de evitar a saída do Reino da pouca que ainda existia, foi ordenada a fabricação no Brasil de moedas para o seu proprio gasto. Segundo motivo.

Foram lavradas moedas de Duas Patacas (640 rs.), de Pataca (320 rs.), de Meia Pataca (160 rs.) e de Quatro Vintens (80 rs.), todas com prata de 11 dinheiros.

— LXXIX —

Essa introdução de moeda no Estado do Maranhão foi regulada por Lei de 13 de setembro. Nela foi estabelecida a relação a observar entre o valor dos impostos, ordenados e pagamentos em generos, cacau principalmente — moeda da terra — e a moeda metalica que se introduzia.

Nos gastos da vida comum era difficil, porém, determinar uma equivalencia. Os officiaes da Fazenda e da Justiça, com os vencimentos reduzidos á metade, reclamaram um reajustamento. Informando a representação, dizia o Gov. que a Alfandega de Belém "até agora não teve forma ou metodo algum", parecendo-lhe pois que sendo El-Rei servido, "mandasse ordenar que nela se levassem a dinheiro os mesmos emolumentos que levavam o cacau, visto ainda ficarem mais diminutos do que os que se pagam no Brasil, porque assim mesmo foi V. M. servido mandar observar quanto aos ordenados, congruas, soldos e

meios salarios que se pagavam pela sua Real Fazenda, na Lei de 13 de Setembro de 1748, da introdução da moeda. Igualmente, parecia-me justo que desta mesma forma se regulassem os emolumentos dos Officiaes da Justiça, em conformidade da sobredita Lei." (R. Pombo — Op. cit. — V — 460, 4).

Em 1754, o Gov. dava conta da "confusão causada pelo modo como se introduziu a moeda na Capitania do Pará."

"Com a introdução da moeda — escrevia ele — se introduziu nesta Capitania uma tal confusão, causada dos ministros e officiaes da Camara não regularem naquele principio os preços, que sendo a introdução da moeda um dos grandes beneficios que podiam vir a este Estado, se trocou por este principal acidente em um notorio prejuizo do povo. Porque estando aqui estabelecidos os jornaes e preços dos generos a cacau, em que se vinha a realizar pouco mais da quarta parte, quiz esta gente que aqueles preços não tivessem diminuição alguma ou muito parca; e em consequencia disto se vieram a reputar assim os jornaes, com quase todos os viveres, por perto de 300 por 100 mais do que na verdade recebiam". (R. Pombo — idem, 2).

— LXXX —

Coutinho (Apreciação do Medalheiro... 23) informa que essa Provisão generalisou no Brasil a cunhagem da moeda de 40rs. de cobre.

REINADO DE D. JOSÉ I

(31 de Julho de 1750 a 24 de Fevereiro de 1777)

REPERTORIO

— 532 —

Ordena-se ao Real Conselho da Fazenda que faça entrega ao Conselho Ultramarino dos novos cunhos de moedas para o Rio e a Baía, afim de que sejam remetidos.

(Av. de 28 de Setembro de 1750).

— 533 —

El-Rei faz saber que havendo encarregado algumas pessoas do seu Conselho de examinarem os 12 metodos de arrecadação dos quintos, adotados desde 1688, “se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente e ás suas (Minhas) Reaes Intenções, foi o que os Procuradores dos ditos Povos das Minas propuzeram, e ofereceram em 24 de Março de 1734 ao Conde das Galvêas André de Melo” e que, portanto, ha por bem “anular, cassar e abolir a dita Capitação, para que cesse inteira e absolutamente desde que esta Lei fôr publicada nas Cabeças de Comarca de Minas onde será feita a sua publicação logo que a elas chegar, sem demora alguma: E Sou Servido excitar, e restabelecer o dito metodo proposto pelos referidos Povos em 24 de Março de 1734 reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava quando foi suspenvido pela Capitação, confirmando-o com a Minha Autoridade Regia, estabelecendo-o por esta Lei geral, modificado contudo em beneficio dos mesmos Povos, que o ofereceram, pela maneira que será expressa nos Capitulos seguintes.”

O Cap. 2.º declara que “em cada uma das Cabeças de Comarcas das Minas do Brasil, se fabricará, e estabelecerá logo á custa da Minha Real Fazenda uma Casa, na qual se haja de fundir o Ouro extraido das mesmas Minas” e que “naquelas Casas se reduzirá todo o Ouro bruto a barras marcadas com as marcas dos respectivos logares, ou casas, onde se fizer a fundição, das quaes não poderão sair ainda assim as barras, se não com guias, que legitimem as suas marcas, fazendo constar que não são falsas.”

O Capitulo 4.º diz: “porque dentro das Minas, se pode comodamente fazer o comercio em grosso com barras aprovadas na forma acima referida; e se pode fazer grande parte do comercio por miudo com ouro em pó, reduzido aos diversos pesos pequenos, e ás diversas denominações com que os mesmos pesos correm ali atualmente, segundo os seus respectivos valores: Ordeno que daqui em deante não corram dentro das Minas moeda alguma

de Ouro, nem ainda até o valor de 800 rs., sob pena de serem reputadas por falsas as taes moedas, e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por direito, contra os fabricantes de moeda falsa aqueles em cujas mãos forem achadas taes moedas de ouro, depois de passado o termo preciso, e peremptorio de seis mezes, que estabeleço para a extração de todo o dinheiro de Ouro, que se achar dentro dos territorios das referidas Minas, ao tempo da publicação desta Lei. Para a outra parte do comercio por miudo que é inferior aos pezos pequenos de Ouro: Ordeno que em todos os ditos territorios possa correr, e com efeito corra moeda Provincial de prata, e de cobre que para este efeito será cunhada nas Casas da Baía, e do Rio de Janeiro, nas competentes quantidades, que os respectivos Govs. das Minas, ouvindo os Procuradores dos Povos delas, avisarem que lhes é necessaria para a maior facilidade do comercio interior dos mesmos povos. Para que estas providencias sirvam tambem á comodidade dos passageiros sem contudo se deixar logar a se fazerem fraudes: Ordeno que toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, que houver de sair dos territorios das Minas para fóra, querendo levar Ouro em pó, seja obrigada apresentar-se na Casa da Fundição perante o Intendente e Fiscal, declarando-lhes a jornada, a que se dirige, e a comitiva de gente e bagagem que leva; á vista de cuja declaração os referidos Ministros taxarão a cada um dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó, que racionalmente lhes parecer necessario para as despesas da dita jornada, aonde não poder chegar a moeda Provincial de prata, e cobre, cuja introdução e extração ficarão sempre livres. E porque alguns dos Viandantes, que vierem de fóra para entrar nos territorios das Minas, poderão não trazer nem Ouro em pó, nem moeda Provincial de prata ou de cobre para a sua passagem; Ordeno que os Fieis das Casas da Fundição, que estiverem nos logares, onde os Contratadores dos caminhos teem Registos, recebendo o Manifesto do dinheiro proibido que trouxerem os ditos Viandantes, lho permutem logo em moeda Provincial, e em Ouro em pó, para que assim continue os mesmos Viandantes a sua jornada sem perigo, ou incomodidade."

Cap. 5.º: "Estabeleço, que todo o ouro, ou seja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente se chama folheta, corra daqui em deante dentro das Minas, e fóra delas, pelo justo valor que tiver segundo o seu toque, sem alguma differença. Para cujo efeito hei por derogada a Lei de 11 de Fevereiro de 1719, com todas as mais Constituições, que a esta se acharem contrarias."

O Cap. 6.º proíbe a saída das Minas do "Ouro em pó ou em barra que não seja fundido nas Casas Reaes de Fundição, e que não seja aprovada por legitimas Guias", determinando, assim como os Caps. 7.º, 8.º, 9.º e 10.º as penas impostas aos contraventores e os premios aos denunciantes.

(Al. de 3 de Dezembro de 1750). (LXXXI)

El-Rei faz saber a Gomes Freire de Andrade que se lhe remete impresso o Alvará de 3 de Dezembro.

(P. R. de 5 de Dezembro de 1750).

— 535 —

El-Rei faz saber ao Intendente de Sabará que foi servido ordenar “por decreto de 3 do corrente, que nas ditas Casas (de Fundição) se observem interinamente todas as Ordens, e resoluções que se praticaram nas que havia nessas Minas antes do sistema de Capitação, em tudo que não forem contrarias á Lei, que mandei publicar do dito dia 3 do corrente, de que com esta se vos remete o exemplar”.

(P. R. de 5 de Dezembro de 1750).

— 536 —

São confirmados os privilegios dos Moedeiros.

(Al. de 19 de Fevereiro de 1751).

— 537 —

O Gov. das Minas, comunica ás Camaras os termos do Alvará de 3 de Dezembro.

(C. de 21 de Fevereiro de 1751).

— 538 —

El-Rei baixa o Regimento para as Intendencias e Casas de Fundição mandadas estabelecer no Brasil com a Lei de 3-10-1750.

No Cap. 1.º declara-se que, não tendo ficado bem claro o sentido do parg. 3, Cap. 4.º, da Lei, sob pretexto algum e nem em qualquer quantidade se possa extrair Ouro em pó dos respectivos Registos para fóra, mandando-se que nos mesmos haja moedas de Ouro necessarias para os Viandantes poderem trocar o que lhes fôr necessario para o seu caminho.

O Cap. 2.º ordena que, em cada Casa de Fundição, haja um Intendente, um Fiscal, um Meirinho e seu Escrivão, um Tesoureiro, um Escrivão da sua receita, um Escrivão da Intendencia, um Escrivão das Fundições, dois Fundidores, ou um com o seu Ajudante, um Ensaizador com o seu Ajudante.

Os Caps. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º são dedicados aos pormenores das funções de cada um daqueles officiaes.

O Cap. 12.º ensina a forma de se receber das partes o Ouro em pó, pesa-lo, fundi-lo em barra e escripturar as Guias impressas que serão remetidas anualmente pelo Conselho Ultramarino.

(Reg. de 4 de Março de 1751).

— 539 —

Ao Marquez de Abrantes, Diogo de Mendonça Côrte Real comunica que S. Mag. foi servido determinar “que nas Casas da Moeda do Brasil se lavrassem oitenta contos de reis, em Moeda de Ouro, e quarenta em Moeda de prata, alem dos outros oitenta contos, que o Mesmo Senhor foi servido mandar lavar na Casa da Moeda do Rio de Janeiro para as Minas, e dez contos em Moeda de cobre: atendendo o Mesmo Senhor ao muito dinheiro, que corria viciado naquelas Capitánias. É servido se ponha Serriha em todo, e ao Conselho da Fazenda Ordena Sua Magestade se faça entrega ao Tesoureiro do Conselho Ultramarino dos cunhos, e serrilhas

que forem necessarias para no Brasil se lavrar a mesma Moeda, que ha de ser Provincial, no caso que não haja os necessarios cunhos no Brasil, do que poderá haver noticia na mesma Casa da Moeda."

(Av. de 10 de Março de 1751).

— 540 —

Diogo de Mendonça comunica a Gomes Freire de Andrade a remessa de instrumentos necessarios ao estabelecimento das Casas de Fundição, do Regimento de 4 de Março e de Fundidores e Ensaiaadores para Vila Rica, Sabará, Serro Frio, Rio das Mortes, S. Paulo, Goiaz e Cuiabá, sendo que a creação da deste ultimo lugar ficaria ao arbitrio de Gomes Freire.

(Of. de 21 de Março de 1751).

— 541 —

Manoel da Fonseca Brandão escreve de Pernambuco ao Desemb. Intendente Geral da Baía dizendo que nas minas da Baía não pode ter vigor a Lei de 1751 que manda estabelecer Casa de Fundição nas cabeças de Comarca porque, sendo no caso a de Jacobina, é impossivel que a ela tenham de ir as partes das minas do Rio das Contas e das Minas Novas pela enorme distancia em que ficam, além do que nestas ultimas houve Casa de Fundição e existem cunhos e todo o necessario, assim como nas de Jacobina justamente por causa da distancia, fazendo-se grandes despezas com o material. Assim é de parecer que se estabeleçam Casas em todas as tres Vilas ou, de preferencia, na do Rio das Contas por onde passam os caminhos. De acordo, porém, com a experiencia seria preferivel que a Casa existisse nas Minas Novas que produzem o dobro das outras duas.

(C. de 9 de Abril de 1751).

— 542 —

O Conde de Atouguia comunica á Côrte Real as providencias tomadas para a execução da Lei de 1751 e para a reabertura da Casa de Fundição de Jacobina.

(Of. de 4 de Maio de 1751).

— 543 —

O Desemb. Intendente Geral da Baía, Venceslau Pereira da Silva, de acordo com o que lhe escrevera de Recife Manoel de Afonseca Brandão, opina pelo restabelecimento da Casa de Fundição das Minas Novas de Arassuaí ao em vez da de Jacobina, sendo porem o seu voto vencido sob a alegação de que esta ultima Vila era a cabeça da Comarca.

(Par. de 11 de Maio de 1751).

— 544 —

Ordena-se a fabricação, na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, de moedas de cobres de 10 e de 5 rs., sendo para isso remetidos 8 côntos em chapinhas e os cunhos necessarios.

(P. de 30 de Maio de 1751).

— 545 —

O Gov. das Minas manda tornar publico o Alvará de 3 de Dezembro que restaurou as Casas de Fundição das 4 Comarcas, cujos trabalhos deveriam ter começo a 1.º de Julho.

(B. de 8 de Junho de 1751).

— 546 —

O Conde de Atouguia comunica a Córte Real o recebimento do Regimento das Casas de Fundição e o estabelecimento da de Jacobina, referindo-se ao pessoal nomeado e respectivos vencimentos, devendo ter os serviços inicio a 1.º de Julho.

(Of. de 18 de Junho de 1751).

— 547 —

O Provedor da Casa da Moeda da Baía, Francisco Xavier Vaz Pinto, officia ao Gov. dizendo que pela Provisão de 30 de Março, mandada registrar na Casa, "ordena S. Mag. que nela se cunhem 40 contos de moeda de ouro Provincial, 20 contos de prata e 2 contos da de cobre; a qual deve ser toda do peso, lei, e forma em tudo correspondente, a que até agora correu e ainda corre neste continente, e se cunhou desde o ano de 1694 até o de 1697; em que a Casa da Moeda ficou de todo suspensa; para que recolhendo-se toda a moeda antiga, tenham o verdadeiro e necessario remedio as desordens que se tem introduzido no commercio por causa de muitas moedas falsas de ouro e prata, que se tem achado, e introduzem uma universal desconfiança a respeito de todas, como já fiz presente a V. Ex. no ano passado por uma conta do que faz menção a mesma Provisão. Por ela dispõe S. Mag. que havendo moeda diminuta no preço, se observe a lei de 29-7-1745 sobre a moeda falsa, na qual se manda pagar o verdadeiro valor das moedas, que se acharem diminutas, na Casa da Moeda e que as que se acharem no cofre da Real Fazenda ou dos contos correrá a diminuição toda por conta da mesma Fazenda Real, o que deixa logar para se entender que a diminuição de todas as mais moedas será por conta de seus donos. Esta diminuição pode considerar-se de 3 modos: o 1.º respeita a tudo o que falta nas moedas de 4\$000 do valor intrinseco de 2 oitavas e meia de ouro de Lei de 22 quilates, que deveriam ter; com que o seu valor verdadeiro seria de 3750 reis, por que os 250 reis que ainda faltaram seriam pertencentes á senhoriagem, o braçagem a respeito de tostão a oitava, como se observou nos anos referidos e ainda hoje se observa na C. da Moeda. O 2.º modo respeita aos grãos que nas ditas moedas se acharem diminutas com o uso. O 3.º respeita as moedas de ouro se acharem vasadas, e se reputam por falsas por não serem lavradas nas Casas de Moedas de S. M. Se esta ordem de S. Mag. se ha de executar entendendo-se no 1.º modo, é mui grave prejuizo que resulta aos moradores deste Continente de haverem de perder em cada moeda ao menos a quantia de 540 rs. como infalivelmente perdem entregando-se-lhe o valor intrinseco dela; por que a Provincial deste Estado, Pernambuco, Rio de Janeiro se lavrou com 10% de menos para que não se extraísse, que tanto importam os 16 grãos, que tem de menos, como se

verá do extrato incluso do assento, que se tomou no ano de 1694 em presença do Sr. Gov. D. João de Lancastro pelo Desemb. Chanceler e Superintendente da Casa da Moeda João da Rocha Pita, pelo Procurador do Conselho da Fazenda o Desemb. Bor. da Cunha Brochado, pelo Juiz da mesma Casa da Moeda José Ribeiro Rangel; de modo que devendo ter 2 oitavas e meia como fica dito, foram, lavradas com 2 oitavas e 20 grãos, cujo verdadeiro valor são 3460 reis ou pouco menos. Entendendo-se a diminuição no 2.º modo, que vem ser faltando-lhe alguns grãos, que tenham perdido com o uso de 53, ou 54 anos, não é tão grande o prejuizo dos moradores de America, mas sempre me causa escrupulo, por que hão de experimenta-lo sem culpa; eu lhe fiz a conta e acho que em 300\$ cruzados que se cunharam de moedas de ouro para as Capitánias da Baía e Pernambuco, importam a respeito de 4 grãos que em cada moeda de 4\$ reis podem faltar, a soma de 2:400\$. As moedas comprehendidas no 3.º modo é muito justo que se paguem sómente pelo valor intrinseco que tiverem, e poderiam tomar-se por perdidas, como falsas, se não fosse digna de atenção a inocencia da maior parte dos que as aceitam como boas, sem se lhe conhecerem o defeito, de que tenho visto muitos exemplos nesta Casa da Moeda, aonde se trouxeram já algumas no meu tempo e as paguei pelo peso ao ouro na forma da Lei de 1745. Pode S. Mag. evitar todo o dano que deixo exposto a V. Ex., mandando que nesta Casa da Moeda se cunhe de novo com a serrilha de espinha de peixe ou flor de liz tanto em moeda de ouro como de prata, o dobro do que se cunhou nos anos de 1694 até 1697, e consta da relação junta, pelo que respeita a esta Capitania, e a de Pernambuco, sendo certo que ambas necessitam igualmente desta providencia, pela grande quantidade de gente que nelas se aumentou desde aquele tempo até o presente, e pela grande falta que ha deste dinheiro Provincial. Porque pagando S. Mag. o marco de ouro por 96000 reis na lei de 22 quilates, e tirando dele 10 por 100, como no 1.º cunho se tirou, além dos 250 reis de braçagem em cada moeda, que é para as despesas, vem a cobrir com muita superabundância o gasto de ... cruzados que perderá a Fazenda Real correndo a diminuição toda por sua conta, porque os 300\$ cruzados rendem 30\$ cruzados nos 10 por 100 e sempre lhe ficam 6\$ cruzados de utilidade depois de pagos os ... cruzados da diminuição dos primeiros 300 cruzados, como se vê no extrato junto. Sempre será muito conveniente que de qualquer modo que S. Mag. o resolva, quando houver de se publicar o bando, se dê um prazo conveniente para acudir a Casa da Moeda a antiga, que houver, atendendo ás grandes distancias dos povos das duas Capitánias. O mesmo digo pelo que pertence á moeda de prata, ainda que nela não seja tão grande a conveniencia; porém é sempre tal, que cunhando-se o dobro da que se lavrou nos anos referidos, compensa bem toda a perda que dêr a moeda que se receber restituindo-se nova por velha sem outro abatimento, como na de ouro, que é o meio de que todo o mundo, fique contente sem prejuizo, antes com utilidade da Fazenda Real. Como a V. Ex. é manifesta a... a estreiteza e angustia desta Casa da Moeda não extranhará que eu lhe represente que nela não posso por modo algum fabricar moeda de prata, sem que se me conceda a faculdade de comprar umas moradinhas de casas con-

tiguas a ela por no seu não fabricar as oficinas de que necessito para o lavor da prata, como fieiras, cunho e fundição de que dou conta pela Secretaria de Estado porque me foi preciso pedir tambem que se me mandasse remeter a prata que aqui não ha para se cunhar e ainda quando se ache fará maior utilidade a Fazenda Real vindo da Colonia por conta de S. Mag.. No caso que o mesmo Sr. permita que se faça a dita obra, tambem se faz preciso, que se me dê faculdade para meter fiel da prata e os Officiaes necessarios para o seu lavor com os ordenados que pareceram convenientes o que tudo pode tirar-se do rendimento da moeda que se lavrar de mais como se praticou nos anos de 1694 até 1697. O que tudo faço presente a V. Ex. para que se digne de o participar a S. Mag.”.

(Of. de 21 de Junho de 1751). (LXXXII)

— 548 —

Termina o regimen da capitação.

(30 de Junho de 1751).

— 549 —

Começa o trabalho das Casas de Fundição.

(1 de Agosto de 1751).

— 550 —

De passagem por Sabará e Vila do Príncipe, Gomes Freire ordena o recolhimento de toda moeda de ouro em circulação, afim de ser trocado por barra ou ouro em pó na Casa de Fundição.

(B. de 14 de Agosto de 1751).

— 551 —

Côrte Real escreve a Gomes Freire de Andrade sobre varios assuntos relativos á execução da nova Lei para arrecadação dos quintos, dizendo apròvar a conservação da Intendencia no arraial de Paracatú e comunicando que o Conde dos Arcos julgava necessario crear uma segunda Casa de Fundição na Comarca de Goiaz e que o Regimento de 4 de Março deveria ser cumprido apezar das representações das Camaras.

(Of. de 24 de Setembro de 1751).

— 552 —

O Conde de Aoguia escreve a Diogo de Mendonça C. Real acerca da Casa de Fundição de Jacobina e da necessidãde do estabelecimento de outras duas, no Rio das Contas e nas Minas novas de Arassuaí.

(Of. de 12 de Outubro de 1751). (LXXXIII)

— 553 —

O Gov. das Minas comunica ao Intendente de S. João d'El-Rei a remessa de 6 mil ruzados em prata e lhe dá instruções sobre a vigilancia nas passagens para S. Paulo e Rio de Janeiro.

(C. de 18 de Outubro de 1751).

— 554 —

O Gov. das Minas ordena ao Intendente de S. João d'ElRei que remeta aos Capitães João Teixeira Ribeiro e Bento Pereira, afim de servir nos Registos para os troços dos negociantes dos seus distritos, pequenas barras de ouro, á razão de 1\$200 a oitava, e moedas de prata para os ajustes menores.

(C. de 22 de Outubro de 1751).

— 555 —

O Gov. das Minas escreve ao Conde dos Arcos, Gov. de Goiaz, aprovando as providencias que tomára em relação ás Intendencias do ouro e lamentando a falta de moedas de prata por não se ter lavrado mais na Casa da Moeda do Rio. Fôra obrigado a utilizar a prata lavrada para atender ás necessidades das Capitánias do Conde pois não havia metal para a cunhagem que ordenara, no valor de 94.000 Cruzados.

Não sendo possivel encontrar no Rio de Janeiro as 300 ou 500 arrobas de prata pedidas pelo Gov. de Goiaz, já providenciára para que fossem cunhados 60.000 cruzados em moedas com a primeira prata que chegasse da Colonia.

Para evitar o contrabando e compensar o trabalho dos que traziam o seu ouro a fundir, adeantára-se e do rendimento ainda não remetido da Capitação mandára fabricar 200.000 Cruzados em barras pequenas e grandes. O mesmo poderia praticar o Conde dos Arcos — aconselhava o missivista.

(C. de 23 de Outubro de 1751).

— 556 —

O Gov. das Minas comunica á Camara de Mariana o recebimento e proxima distribuição pelas Provedorias, Intendencias e Registos de 94 arrobas de prata em moedas.

(C. de 23 de Outubro de 1751).

— 557 —

El-Rei faz saber a Freire de Andrade que, em solução ao que representaram as Camaras das Minas, ordena se continue na inteira execução do estabelecimento das Casas de Fundição e cumprimento do seu Regimento.

(P. R. de 9 de Fevereiro de 1752). (LXXXIV)

— 558 —

Côrte Real escreve a Freire de Andrade acusando o recebimento da sua Carta de 28 de Julho, de Vila-Rica, sobre as dificuldades nos ensaios do ouro por falta de agua-forte, e comunica a remessa de bastante quantidade de Solimão e de Cadinhos.

(Of. de 18 de Fevereiro de 1752).

— 559 —

Ordena-se a fabricação, na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, de mais 80 contos em moeda Provincial de prata.

(P. de 19 de Fevereiro de 1752).

— 560 —

El-Rei faz saber a Freire de Andrade que, diante de algumas representações acerca da melhor forma de execução da Lei de 1750, foi servido “mandar declarar por Decreto de 19 de Fevereiro do presente ano, que o ouro em pó, e em folheta, que a Lei manda que corra pelo toque e devem entender, que corra pelo seu justo e verdadeiro valor, por ser esta a manifesta e notoria intenção da Lei”.

(P. R. de 29 de Fevereiro de 1752).

— 561 —

Havendo Gomes Freire de Andrade, em carta de 21 de Maio do ano passado comunica do que, em obediencia á Lei de 1750, fizera levar para o Tijuco os instrumentos necessarios ao estabelecimento da Casa de Fundição e que, por ficarem unidas as Intendencias do ouro e dos diamantes, propuzera á Camara da Vila do Principe a transferencia da Casa para esta Vila, o que ela atendera, El-Rei em resposta, faz saber que foi servido aprovar a dita mudança e as providencias tomadas com relação aos intendentes.

(P. R. de 6 de Março de 1752).

— 562 —

El-Rei faz saber ao Prov. da Casa da Moeda da Baía que lhe sendo presente a carta de 31 de Julho do ano passado, de Gomes Freire de Andrade, “acerca do embarço, que as terras minerais podiam causar nos pagamentos as Moedas de 640 reis, a que geralmente no Brasil chamam *Selos* e as *Patacas* de 320, meias *Patacas* de 160 e *quarto de Pataca* de 80 reis; pois como a forma de explicar os preços dos generos em todas as Minas é de Oitava, meia Oitava, Quarto e meio Quarto, valendo hoje livre de Quinto uma Oitava de Ouro mil e duzentos reis, havendo moeda de 6 Tostões, ficava diretamente correndo por meia Oitava de ouro, e assim no mais dinheiro miudo, livrando-se deste modo retornar-se á Pessoa, que paga com um selo de 640 reis, os 40 reis, o que não embarçava correrem os *Selos, Patacas, e meias Patacas*, que ao presente correm em todo o Brasil: e atendendo Eu ás ditas razões, sobre o que responderam os Procuradores da Minha Fazenda: Fui servido determinar por Resolução de 15 de Fevereiro do Presente ano, em Consulta do Meu Conselho Ultramarino, que se fabrique nessa Casa da Moeda da Baía e na do Rio de Janeiro, as quatro qualidades de Moeda de prata, que aponta o dito Governador, tendo a dita moeda somente o valor e peso de 6 Tostões, e a mais inferior a este respeito, a qual ha de ter diferente Cunho para evitar o engano, que pode haver entre a pouca diferença, que se considera nas duas Moedas de 6 Tostões, e de 640 reis; com declaração que a dita Moeda de 600 reis como as mais inferiores respectivas devem correr não somente nas Minas, mas tambem em todos os pontos do Brasil. E por não caber no tempo fazem-se os Cunhos na Casa da Moeda desta Cidade: Houve outrossim por bem ordenar por Aviso do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Côrte Real de 7 do corrente, que os ditos Cunhos se abram nessa Cidade da

Baía e na do Rio de Janeiro, tendo de uma parte a Esfera com a Cruz e da outra em lugar das Armas um J com uma Corôa em cima. Pelo que se vos participa, que ao Vice-Rei desse Estado se ordena mande abrir os ditos Cunhos, que tocam a essa Casa da Moeda da Baía na forma referida e em tudo o mais fareis cumprir esta Minha Real Ordem.”

(P. R. de 13 de Março de 1752). (LXXXV)

— 563 —

O Conde de Atouguia comunica a Côrte Real a nomeação do Tesoureiro da Casa de Fundição de Jacobina, com o ordenado de 400 mil reis.

(Of. de 19 de Março de 1752).

— 564 —

Xavier Vaz Pinto, Prov. da Casa da Moeda da Baía, presta ao Gov. informações relativas á cunhagem da moeda de ouro.

(In. de 22 de Abril de 1752).

— 565 —

Manoel A. da Cunha Soutomaior escreve a respeito do pagamento das despesas da Casa de Fundição de Jacobina.

(Of. de 25 de Abril de 1752).

— 566 —

O Conde de Atouguia dá conta de novas providencias para o estabelecimento da Casa de Fundição de Jacobina.

(Of. de 18 de Junho de 1752). (LXXXVI)

— 567 —

El-Rei, em solução á queixa apresentada pelo Prov. da Casa da Moeda da Baía contra a nomeação do Juiz da Balança, feita pelo Vice-Rei, manda seja cumprida a Resolução de 29-4-1727 e, portanto, nomeado outro Juiz.

(P. R. de 21 de Julho de 1752).

— 568 —

El-Rei comunica ao Conde de Atouguia que lhe sendo presente a representação em que o Prov. da Casa da Moeda da Baía declarava não poder cumprir a ordem de cunhar 20 contos em moeda provincial de prata e 2 contos em cobre por falta dos respectivos metais, resolvera, em consulta do Cons. Ultr. de 30 de Junho, dar providencias para a vinda de prata da Colonia e de cobre da Suecia e tambem nomear os 2 Ensaiaadores pedidos.

(P. R. de 3 de Agosto de 1752).

— 569 —

El-Rei aprova as despesas feitas com o luto dos Officiais da Casa da Moeda da Baía por ocasião da morte de D. João V.

(P. R. de 6 de Outubro de 1752).

— 570 —

São confirmados os privilegios concedidos aos Moedeiros da Casa da Moeda da Baía.

(Al. de 26 de Outubro de 1752). (LXXXVII)

— 571 —

El-Rei dá providencias relativamente á forma de pagamento dos Contratos, nas Minas, no novo regime de arrecadação dos quintos, determinando que os ajustados em ouro em pó assim sejam recebidos, mandando-os depois o Prov. á Casa de Fundição, e que os ajustados em dinheiro, antes de ser abolida a Capitação, sejam pagos atendendo-se ao valor que o ouro tinha ao tempo do contrato.

(Al. de 9 de Novembro de 1752).

— 572 —

El-Rei ordena ao Conde de Atouguia que informe a carta de 15-10-1751, do Prov. da Casa da Moeda da Baía, relativa ao Bando sobre a compra de ouro pelos Ourives na referida Casa.

(P. R. de 17 de Novembro de 1752).

— 573 —

Côrte Real comunica ao Conde de Atouguia a remessa, por seu intermedio, para o Gov. de Pernambuco, dos “vinte e oito contos de moeda Provincial, que S. Mag. mandou fazer para socorrer aquella Capitania”.

(Of. de 27 de Novembro de 1752).

— 574 —

Côrte Real comunica ao Marquez de Abrantes a Resolução regia mandando “se fizesse quatro moedas Provinciais de cobre de 2 *vintens*, *vintem*, 10 *reis*, e 5 *reis* para o Reino de Angola, com a inscrição na orla em logar de *Dominus Brasiliae*, *Dominus Guinoe*”.

(Av. de 1 de Dezembro de 1752).

— 575 —

El-Rei faz saber que, em face dos excessos cometidos, resolve cassar e abolir o Alvará de 9 de Novembro de 1752 relativo á forma de pagamento dos contratos.

(Al. de 21 de Dezembro de 1752. (LXXXVIII).

— 576 —

Côrte Real comunica ao Prov. da Casa da Moeda da Baía a aprovação da amostra da moeda de prata que remetera e lhe ordena que continue a sua fabricação, uma vez que a Casa não podia fabricar a de ouro e a de prata simultaneamente, devendo, no entanto, a de ouro ter preferencia, sendo fabricada a outra quando dela houvesse menos expediente, até se estabelecer a nova fabrica.

(Of. de 5 de Janeiro de 1753).

— 577 —

O Conde de Atouguia escreve a Côrte Real acerca das obras de ampliação do edificio da Casa da Moeda da Baía, mandadas fazer pelo seu Prov. Vaz Pinto, sem a necessaria autorisação nem cumprimento das formalidades.

(Of. de 20 de Janeiro de 1753).

— 578 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía escreve ao Intendente de Goiaz sobre a creação de uma Casa de Fundição no Arraial de S. Felix.

(C. de 19 de Fevereiro de 1753).

— 579 —

O Conselho da Fazenda representa a El-Rei acerca das barras de ouro da Casa da Fundição de Serro Frio que tinham chegado á Casa da Moeda da Baía sem haver pago o quinto, pedindô sejam enviadas ao Prov. da Casa as instruções requeridas pelo caso.

(Rep. de 23 de Fevereiro de 1753).

— 580 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía acusa o Prov. da Casa da moeda, Xavier Vaz Pinto, de praticar irregularidades.

(Of. de 28 de Fevereiro de 1753).

— 581 —

O Conde de Atouguia escreve a Côrte Real relativamente á execução do Alvará de 21-12-1752 que aboliu o de 10-10-1751, sobre a forma de se fazerem os pagamentos nas Minas.

(Of. de 28 de Fevereiro de 1753).

— 582 —

Lavra-se termo da conduta do Prov. da Casa da Moeda da Baía por ocasião da sindicancia que ali fôra ordenada para descobrimento das Fraudes nas Guias de ouro das Minas.

(Crt. de 12 de Março de 1753).

— 583 —

O Conde de Atouguia comunica a Côrte Real que já encaminhara a moeda Provincial expressamente cunhada em Lisbôa para a Capitania de Pernambuco e que viera por seu intermedio.

(Of. de 28 de Março de 1753).

— 584 —

O Conde de Atouguia informa haver o Prov. da Casa da Moeda da Baía se recusado a receber o ouro proveniente da Casa de Fundição de Jabina, desobedecendo assim ás Portarias e Resolução do Conselho da Fa-

zenda que determinavam fosse o ouro resultante do imposto do quinto depositado na Casa da Moeda até seguir para o Reino.

(Of. de 31 de Março de 1753).

— 585 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía determina que nas Casas de Fundição de Serro Frio e de Goiaz sejam conferidas e examinadas as Guias das barras de ouro que haviam sido apresentadas em duplicatas na Casa da Moeda da Baía.

(O. de 26 de Abril de 1753).

— 586 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía realisa a conferencia das Guias das barras de ouro entradas na Casa da Moeda, de 1-8-1751 até 31-3-1753.

(Tr. de 20 de Maio de 1753).

— 587 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía comunica ao Secretario de Estado, Côrte Real as irregularidades que encontra na Casa da Moeda da Baía e acusa o seu Prov. Vaz Pinto.

(Of. de 20 de Maio de 1753).

— 588 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía justifica a sua recusa de receber o ouro proveniente de tomadias ou da cobrança do quinto.

(Rep. de 26 de Maio de 1753).

— 589 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía escreve a Diogo de Mendonça Côrte Real dando informações sobre cada um dos Intendentes das Casas de Fundição de Jacobina, Vila Boa de Goiaz, Sabará, Serro Frio, Vila Rica e Paracatu'.

(Of. de 31 de Maio de 1753).

— 590 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía remete informações sobre as Casas de Fundição e o seu parecer favoravel á transferencia da de Jacobina para o Rio das Contas e á construção de uma no Arraial de S. Felix.

(Of. de 1 de Junho de 1753).

— 591 —

O Conde de Atouguia dá novas informações sobre a remessa da moeda Provincial para a Capitania de Pernambuco.

(Of. de 20 de Julho de 1753).

— 592 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía escreve a Côrte Real dando informações sobre a falta de moeda, o mal serviço que estava sendo prestado pela Casa, os contrabandos para fugir ao quinto, a casa de Fundição de Vila Boa de Goiaz e a necessidade de se estabelecer outra no Arraial de S. Felix.

(Of. de 2 de Agosto de 1753).

— 593 —

El-Rei ordena que a Casa da Moeda da Baía remeta anualmente 20.000 *Cruzados* á Provedoria de Pernambuco, para o pagamento dos fardamentos em divida.

(C. R. de 18 de Setembro de 1753).

— 594 —

O Intendente de Goiaz, Anastacio Nobrega, comunica ao Intendente Geral do Ouro da Baía a sua partida, com o Gov., para os Arraias da Capitanía, afim de promover a quotisação destinada á creação da Casa de Fundição de S. Felix.

(C. de 26 de Setembro de 1753).

— 595 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía dá informações sobre a quantidade de Solimão gasto anualmente na fundição do ouro.

(Of. de 18 de Novembro de 1753).

— 596 —

O Conde de Atougia manda informações sobre recusar-se o Prov. da Casa da Moeda da Baía a receber o deposito do imposto do quinto.

(Of. de 18 de Novembro de 1753).

— 597 —

Em continuação ao ordenado na Provisão de 30-3-1750, manda-se lavrar mais 80 contos em moeda Provincial de ouro, na Casa da Moeda da Baía.

(P. de 29 de Novembro de 1753) (LXXXIX)

— 598 —

El-Rei escreve ao Prov. da Casa da Baía, Vaz Pinto, dando providencias acerca do caso relativo ao exame nas Guias das barras de ouro e sobre as duvidas que poderiam ocorrer a respeito do dinheiro do quinto.

(C. R. de 25 de Dezembro de 1753).

— 599 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía comunica a Mendonça Côrte Real o estabelecimento da Casa de Fundição de S. Felix.

(Of. de 2 de Janeiro de 1754) (XC)

— 600 —

Resolvendo a questão surgida entre o Intendente Geral do Ouro da Baía, Venceslau Pereira da Silva, e o Prov. da Casa da Moeda, Vaz Pinto, o Conselho Ultramarino determina que o rendimento dos quintos se depositasse na Casa da Moeda afim de ser oportunamente enviado ao Reino.

(P. de 23 de Fevereiro de 1754).

— 601 —

El-Rei faz saber ao Prov. da Casa da Moeda da Baía que, em Resolução de 19 de Fevereiro, aprovou os ordenados estabelecidos para os Ensaiaidores.

(P. R. de 23 de Fevereiro de 1754).

— 602 —

El-Rei comunica ao Prov. da Casa da Moeda da Baía que, em Resolução tomada a 5-12-1753, dera as providencias relativas a nomeações e salários de Officiais da Casa.

(P. R. de 27 de Fevereiro de 1754).

— 603 —

Afim de satisfazer ordem regia, o Conde de Atouguia determina ao Intendente Geral do Ouro da Baía que dê certas informações relativas á nova Casa de Fundição do Arraial de S. Felix, em Goiaz.

(Of. de 11 de Março de 1754).

— 604 —

O Conde de Atouguia escreve a Côrte Real acerca do fornecimento de materiais para a projetada Casa de Fundição da Capitania de Pernambuco.

(Of. de 26 de Março de 1754).

— 605 —

O Conde de Atouguia escreve a respeito do procedimento do Desemb. Salter de Mendonça nos cargos que occupára, inclusive o de Conservador dos Moedeiros da Baía.

(Of. de 10 de Junho de 1754).

— 606 —

Venceslau Pereira da Silva, Int. G. do Ouro da Baía, representa acerca da interpretação dos dispositivos da Lei de 3-12-1750, relativos ás penas em que incorriam os possuidores de barras de ouro não fundidas nas Casas de Fundição.

(Rep. de 20 de Junho de 1754).

— 607 —

O Int. G. do Ouro da Baía remete ao Secretario de Estado a conta das despesas da Casa de Fundição de Jacobina.

(Of. de 28 de Julho de 1754).

— 608 —

El-Rei ordena ao Gov. do Rio de Janeiro que informe a representação em que o Prov. de Santos apontava a conveniencia de ser estabelecida uma Casa da Moeda em São Paulo.

(P. R. de 30 de Julho de 1754) (XCI)

— 609 —

O Conde de Atouguia escreve ao Secretario de Estado, D. M. Côrte Real, encaminhando as informações do Int. G. do Ouro acerca da nova Casa de Fundição do Arraial de S. Feliz, no Distrito das Minas de Goiaz.

(Of. de 3 de Agosto de 1754).

— 610 —

O Marquez de Pombal participa ao Gov. do Rio de Janeiro que as Casas de Fundição estão correspondendo regularmente ás esperanças que nelas se depositára.

(Av. de 3 de Agosto de 1754).

— 611 —

Antonio Luiz Lisboa, Intendente da Casa de Fundição de S. Felix, comunica ao Intendente G. do Ouro a remessa da relação do ouro que se fundira na Casa, no mês de Julho, o primeiro da sua laboração.

(Of. de 5 de Agosto de 1754).

— 612 —

O Conde de Atouguia escreve a Côrte Real a respeito de varios atos de desobediencia do Prov. da Casa da Moeda da Baía, que arbitrariamente mandára ampliar o edificio da Casa.

(Of. de 6 de Agosto de 1754).

— 613 —

O Int. G. do Ouro da Baía escreve ao Secretario do Estado acerca do rendimento das Casas de Fundição.

(Of. de 7 de Agosto de 1754).

— 614 —

O Vice-Rei Conde da Cunha escreve a Xavier de Mendonça Furtado acerca das avultadas dividas deixadas pelas faltas de pagamento na administração do Conde de Bobadela, dizendo que somente na Casa da Moeda ha rendimentos suficientes para liquida-las.

(C. de 12 de Agosto de 1754).

— 615 —

Procede-se na Casa da Moeda da Baía ao exame ordenado pelo Int. G. do Ouro para verificar a falsidade de uma moeda tida como tal.

(Tr. de 23 de Setembro de 1754).

— 616 —

O Int. da Comarca de Jacobina escreve ao Int. G. do Ouro da Baía participando a descoberta de moeda falsa na Vila do Urubu’.

(C. de 12 de Outubro de 1754).

— 617 —

O Int. G. do Ouro da Baía representa ao Rei relativamente á questão do ouro procedente da Costa da Mina que entrava no Brasil, aos contrabandos que ele dava lugar e ao não cumprimento, por parte do Prov. e Officiaes da Casa da Moeda, das ordens que dera para a analyse e classificação do ouro apreendido, pelo que solicitava as necessarias providencias.

(Rep. de 28 de Outubro de 1754) (XCII)

— 618 —

O Intend. G. do Ouro da Baía escreve a El-Rei dando noticia do aparecimento de moedas falsas na Vila do Urubú.

(C. de 30 de Outubro de 1754).

— 619 —

O Int. G. do Ouro da Baía, Venceslau Pereira da Silva, escreve a El-Rei nos seguintes termos: “Pela copia da carta inclusa do Int. do ouro da Comarca, e Casa de Fundição do Sabará, será presente a V. M. a queixa que me fez este ministro do procedimento dos Officiaes da Casa da Moeda desta cidade, entendendo que eu presido nela e lhe posso dar providencia ao que satisfiz com a resposta copiada no livro 2.^o. Não posso porem deixar de representar a V. M. que sem embargo de me não estar encarregado o Governo daquela Casa da Moeda, nunca me pareceu justo e toleravel o costume que nela ha de se não entender, nem estar pelo ensaio que trazem declarado as barras, e guias despachadas nas Casas de Fundição das Minas, onde V. M. com grande despesa de sua Real Fazenda tem mandado pôr e sustentar ensaiadores peritos trazidos dessa Côrte somente para o fim de fazerem aqueles ensaios, e por eles se saberem os preços, e regularem as partes nos seus pagamentos, tratos e commercios, como se fossem feitos com o dinheiro amoedado, meio certamente propicio porque para este mesmo effeito arbitrou a Lei, e Regimento das Intendencias, e a não se estar por ele tambem nos contratos de compra e venda do Ouro ensaiando que a este titulo se mete, e recebe na Casa da Moeda fica sendo inutil o arbitrado meio com prejuizo das partes; é escusado haver ensaiadores nas Casas de Fundições das minas, com quem entretanto despendeu, e se é certo o exemplo que alega o Int. do Sabará, donde se pratica na Casa da Moeda dessa Corte, parece indubitavel que na da Baía se deve observar o mesmo como na do Rio de Janeiro, não me parece menos insofrivel e iniquo o uso que vejo praticar na mesma Casa da Moeda desta cidade de se tirar de cada Barra que se mete e ensaia nela quer seja grande ou pequena a quantia de mil reis que se desconta as pobres partes, com o pretexto de ser premio para o ensaiador em remuneração do trabalho que tem de fazer de repetir novo ensaio para se for o ouro em conta de se reduzir a dinheiro; é certo que depois de vendido o ouro, e passado a casa

da Moeda, não tem já nele dominio o Vendedor, nem está obrigado a concorrer com cousa alguma para fabrica e redução da moeda, porque essa despeza corre por conta da Real Fazenda daquela repartição, que sustenta o Ensaizador e o seu salariado a razão de dois mil reis por dia, que prontamente lhe paga, ainda dos feriados em que não trabalha, e da maioria do valor da moeda e liga que se lhe acrescenta, é que sai toda a despeza que se faz na Casa com os fornecimentos, preparos e salarios dos officiais dela e ainda fica uma grande soma que lucra a Real Fazenda a titulo de Senhoriagem, que lhe é por todo o direito devida: é querer agora a Casa da Moeda da Baía a custa das partes, enriquecer o seu Ensaizador com tantos mil cruzados de renda no tempo presente em que entra nela por força da observancia do novo metodo uma grande affluencia de barras de ouro de todas as minas atraídas pelo commercio desta cidade que as fomenta; e sustenta, parece uma manifesta exorbitancia, que escandalisa os povos, afugenta os mineiros e conductores das barras e inutiliza a mesma casa da moeda, arruina o commercio que sente a falta das remessas e o novo sistema da cobrança do quinto se vae fazendo cada vez mais odioso, o que ora assim o deve em consciencia representar a V. Mag. para lhe mandar aplicar competente remedio, e dar a providencia que for servido”.

(C. de 31 de Outubro de 1754).

— 620 —

O Int. do Ouro da Baía escreve novamente ao Rei acerca do aparecimento de moedas falsas.

(C. de 6 de Novembro de 1754).

— 621 —

El-Rei ordena que sejam fundidas barras de ouro miudas, para efeito das trocas.

(P. R. de 31 de Dezembro de 1754).

— 622 —

El-Rei faz saber ao Gov. das Minas que foi servido ordenar que nos Registos das entradas das Minas se não possa conservar ouro em pó, alem de uma quantidade sufficiente arbitrada por uma Junta que deveria ser convocada.

(P. R. de 1 de Janeiro de 1755). (XCIII)

— 623 —

Dão-se providencias relativas aos trabalhos na Casa da Moeda do Rio.

(P. de 15 de Janeiro de 1755).

— 624 —

Estabelecem-se penas contra o crime de falsificação do ouro em pó com mistura de qualquer outro genero diferente, determinando-se o procedimento que se deve ter quando, verificada a falsificação, não se puder descobrir o réu.

(Lei de 17 de Janeiro de 1755).

— 625 —

El-Rei faz saber que lhe sendo presentes algumas duvidas a respeito da Lei de 3-12-1750, é servido declarar a verdadeira interpretação dos capitulos 1.º, 6.º e 10.º da referida Lei.

(Al. de 25 de Janeiro de 1755).

— 626 —

El-Rei comunica ao Gov. das Minas a remessa do Alvará impresso de 25 de Janeiro, afim de que seja publicado e cumprido.

(P. R. de 31 de Janeiro de 1755).

— 627 —

O Conselho Ultramarino determina que todo o ouro de Jacobina e do Rio das Contas seja quintado e reduzido a dinheiro na Casa da Moeda da Baía e que a Casa de Fundição daquela primeira Vila seja transferida para Arassuaí onde já existira Casa antes do sistema de Capitação.

(P. de 15 de Fevereiro de 1755).

— 628 —

Publica-se na Baía a resolução contida na Provisão de 15 de Fevereiro.

(Ed. de 2 de Junho de 1755).

— 629 —

O Governo Interino comunica a Côrte Real a prisão na Comarca de Jacobina, de varios individuos acusados do crime de moeda falsa.

(Of. de 5 de Junho de 1755).

— 630 —

O Int. G. do Ouro da Baía escreve a Mendonça Corte Real acerca da nova transferencia da Casa de Fundição de Jacobina para as Minas Novas de Arassuaí onde já existira antes do sistema de Capitação e comunica que para lá mandára 1 Fundidor, 1 Ajudante, 1 Porteiro e Guarda-livros, 10 Moedeiros e uma guarda de Dragões; diz não ser necessaria a ida de Ensaaiador porque o ouro era purissimo, de toque sempre igual ou superior a 23 quilates.

(Of. de 5 de Julho de 1755).

— 631 —

El-Rei comunica ao Conde dos Arcos a sua resolução de 31 de Julho relativa á questão das obras mandadas executar, sem autorisação, na Casa da Moeda da Baía.

(C. R. de 28 de Agosto de 1755).

— 632 —

O Int. G. do Ouro da Baía escreve acerca da extinção da Casa de Fundição de Jacobina e do restabelecimento da de Minas Novas de Arassuaí.

(Of. de 17 de Setembro de 1755).

— 633 —

O valor do marco de prata amoadado é elevado a 7\$500 no Reino e a 8\$250 no Brasil.

(Res. de Con. Faz. de 26 de Janeiro de 1756).

— 634 —

O Conde dos Arcos comunica a Côrte Real haver sido levada á Casa da Moeda da Baía uma moeda de ouro falsa.

(Of. de 4 de Maio de 1756).

— 635 —

O Conde dos Arcos escreve a Corte Real sobre o rendimento da Casa de Fundição de Jacobina nos anos de 1755 e 1756.

(Of de 30 de Agosto de 1756).

— 636 —

El-Rei faz saber que tendo determinado no Cap. 4.º da Lei de 3-12-1750, “toda a necessaria providencia, para que os comboeiros, que introduzem cargas no continente das Minas Geraes, achassem nos registos delas a moeda provincial competente, para com ela se fazerem as modicas permutações dos viandantes, e principalmente dos referidos Comboeiros: os quaes é fato constante, que nada pagam por entrada nos Registos; porque nem tem dinheiro consideravel nem ouro algum, quando chegam; mais sim e tão sómente pagam ao tempo da saida, depois de haverem permutado por ouro o genero que vendem: e sendo-me presente que os contratadores das entradas debaixo do afetado pretexto de arrecadação dos direitos, que os sobreditos Comboeiros só costumam e podem pagar ao tempo da saida da referida forma, atraiam aos mesmos Registos consideraveis quantidades de ouro em pó, que neles não podiam ter outro fim que não fosse de descaminhar em grave prejuizo dos povos das ditas Minas: Ordenei por decreto de primeiro de Janeiro de 1755, se não pudesse conservar nos mesmos registos algum ouro em pó que excedesse as modicas quantidades que os respectivos Governadores em Junta com os Ministros e pessoas mais intelligentes dos seus Governos, arbitrassem, que eram indispensavelmente necessarias, para com elas se fazerem as sobreditas permutações”. E, agora, deante dos arbitramentos feitos e que considera justos, ordena que “nos Registos das entradas para as Minas, e suas anexas não possam conservar-se, enquanto não mandar o contrario maiores quantidades de ouro em pó, que são as seguintes: 60 oitavas nos Registos das Aboboras, Jugará e Pitangú; 40 nos do Zobalé e Onça; 60 em cada um dos de Nazaré e Olhos de Agua; 40 no de Santo Antonio; e igual quantidade no de Santa Izabel; 60 nos da Comarca do Serro do Frio, 150 no de Capivarí; 300 no da Paraibuna; 1.000 no do Rio das Velhas; 2.000 no de Tabatinga; 400 no de Campo Aberto; e em cada um dos registos de S. Bernardo; das Tres Barras; do Pé da Serra, e de S. Bartolomeu 200 oitavas de ouro; as quaes nunca poderão exceder-se por qualquer causa ou pretexto, ainda que seja o mais aparente, e mais artificiosamente representado; por quanto a Minha

terral e Regia Providencia tem já acautelado os meios mais proporcionados a suprir toda e qualquer falta, que possa haver, de ouro para as extraordinarias permutações dos viandantes nos casos de concorrerem em maior numero, mandando que tambem se fizessem com moedas Provinciaes de prata, e cobre que os referidos Contratadores devem ter prevenidas para os Comboeiros, que entrarem, fazendo pagar aos que sairem, nas Capitães e Distritos, onde distrairem os generos, trazendo delas as descargas necessarias para mostrarem nos registos da saída, que deixam pagos os direitos das cargas que houverem introduzido. E todo o ouro em pó, que exceder as quantidades declaradas neste Alvará. Sou outrossim Servido Ordenar, que mediatemente á publicação dele, se recolha ao cofre que na conformidade das Minhas Reaes Ordens deve haver em cada uma das Casas dos Registos das entradas: que o Fiel, que nela é obrigado a residir diariamente, tenha particular cuidado de o fazer remeter nos termos, que lhe forem concedidos pelos Governadores dos Distritos á Casa de Fundição da Comarca respectiva com a arrecadação necessaria, para nela se fundir, e reduzir a barras. E sendo achadas fóra dos cofres dos Registos, ou demorando-se neles além dos termos ordenados pelos respectivos Governadores na sobredita forma, maiores quantidades de ouro em pó, que as permitidas, incorrerão os referidos contratadores, ou seus administradores, e Officiaes da Minha Real Fazenda, além das penas estabelecidas pela dita Lei de 3 de Dezembro de 1750 contra as pessoas que descaminham ouro em pó para fóra dos Registos, nas de privação dos seus Officios, de inhabilidade para entrar em outros de Justiça, ou Fazenda e de 6 anos de degredo para Angola.”

(Al. de 15 de Janeiro de 1757).

— 637 —

Os Fundidores da Casa de Fundição de Vila Rica declaram não ter tido resultado o emprego do sal ordinario na preparação e fundição das Barras de ouro.

(Crt. de 1 de Julho de 1757).

— 638 —

A Junta reunida em V. Rica para dar providencias acerca dos inconvenientes, para o commercio e os povos, da falta de solimão para fundir o ouro, resolveu que o ouro em pó seria quintado nas Intendencias, a dele recebendo as partes a competente Guia, e remetido após para a fundição no Rio de Janeiro, onde seria pago em dinheiro.

De acordo com o parecer dos Fundidores, ficou resolvido ainda afastar a sugestão do Intendente de Serro Frio para que se fundisse o ouro com sal da terra misturado com uma oitava de solimão.

(Tr. de 1 de Julho de 1757).

— 639 —

Ao Desemb. Ouvidor Geral da Relação da Baía que examinou “os autos da devassa que tirou o Ouvidor que foi da Comarca de Jacobina (Henrique Correia Lobato) da fabrica de moeda falsa, e extravio do ouro em pó, que

se descobriu no Continente daquela Comarca”, e fez remeter os 9 réus presos “com 54 moedas de ouro falsas de 6\$400 cada uma”, ordena o Vice-Rei que “proponha em Relação estes feitos, visto que S. Mag. (Ihe) ordenou em Provisão de 6 de Maio do corrente ano faça sentenciar estes Réus, e lhe dê conta das execuções das sentenças, cujo teor remeterá a esta Secretaria de Estado”. (Vide *Apendice*, 629 a).

(Of. de 7 de Agosto de 1757).

— 640 —

O Conde dos Arcos comunica o resultado da devassa aberta para descobrir o autor da moeda falsa de ouro levada á Casa da Moeda da Baía, em Maio de 1756.

(Of. de 24 de Agosto de 1757).

— 641 —

Não tendo sido bastantes as penas estabelecidas pelo decreto de 27-9-1755, contra os Officiaes do um por cento, encarregados da entrega do dinheiro e do ouro remetidos do Brasil, nem tão pouco as providencias que se lhes seguiram, El-Rei determina abolir a forma até então praticada, ordenando novo processo para o recebimento, na Casa da Moeda de Lisboa, dos cabedaes enviados da Colonia.

(O. R. de 21 de Novembro de 1757).

— 642 —

Declaram-se os nomes dos Officiaes — com os respectivos vencimentos e occupações — que trabalhavam na Casa de Fundição de Jacobina. Acompanham Mapas da despeza desde a fundação até 1757.

(Crt. de 26 de Novembro de 1757).

— 643 —

El-Rei faz saber que tendo sido informado que alguns Officiaes das Casas de Fundição, “costumam constranger as pessoas que levam ás ditas Casas ouro, para nela se fundir, a que façam o manifesto no nome suposto de pessoas diversas; as quaes eles procuram habilitar com as certidões, que depois se lhes passam para Me requererem as competentes gratificações”, é servido ordenar que todo o official que assim proceder seja logo suspenso e sentenciado.

(Alv. de 30 de Janeiro de 1758).

— 644 —

Tomaz S. Ferraz recebe a Carta Patente que o confirma no posto de Capitão dos Moedeiros da Baía.

(C. P. de 30 de Janeiro de 1758).

— 645 —

El-Rei é servido declarar que por justas causas que lhe foram presentes, “o Ouro, e Dinheiro, que tem vindo e vier do Grão Pará e Maranhão

pertencendo á Companhia do mesmo Estado, não deve pagar os Direitos de um por cento do Cofre; e pertencendo a particulares, o deve pagar na mesma forma, que até agora se praticou”.

(O. R. de 9 de Março de 1758).

— 646 —

O Conde dos Arcos ordena ao Tesoureiro da Casa da Moeda da Baía que faça os pagamentos com Moedas de ouro e de prata, em partes iguaes.

(Pt. de 23 de Outubro de 1758).

— 647 —

O Int. G. do ouro da Baía remete ao Gov. copia da correspondencia trocada com o Intend. da Casa de Fundição de S. Felix.

(Of. de 30 de Janeiro de 1759).

— 648 —

O Conde dos Arcos comunica a Diogo de Mendonça Côrte Real a remessa do Auto da conferencia realizada pelo Int. G. do Ouro da Baía nas Guias das barras de ouro provenientes das Casas de Fundição de Jacobina, Vila Rica, Rio das Mortes, Sabará, Serrq Frio, Vila Bôa e S. Felix, e existentes na Casa da Moeda.

(Of. de 17 de Junho de 1759).

— 649 —

Pedro Leolino de Mariz escreve ao Rei sobre as descobertas e serviços que prestára, inclusive o estabelecimento da Casa de Fundição das Minas Novas de Arassuaí, que fizera em 1728, quando fôra Superintendente.

(C. de 18 de Junho de 1759).

— 650 —

El-Rei acrescenta ao Decreto de 21-11-1757 novas providencias relativas aos Manifestos do ouro remetido para Lisboa, fóra dos cofres das Naus.

(O. R. de 28 de Junho de 1759).

— 651 —

O Conde dos Arcos escreve a Côrte Real acerca do rendimento e das despesas da Casa de Fundição de Jacobina nos anos de 1757 e 1758.

(Of. de 30 de Junho de 1759) (XCIV)

— 652 —

El-Rei ordena se reunam em Junta, o Int. G. do Ouro, o Chanceler da Relação, o Prov. da Fazenda e o Prov. da Casa da Moeda da Baía, para deliberar sobre a quantidade de Moedas e de ouro em pó que deverá existir nos Registos de Sapucaia, Rio das Contas e Jacobina.

(P. R. de 20 de Novembro de 1759).

— 653 —

Em solução á representação da Camara de Mariana contra o Bando que impoz o perdimento do ouro levado ás Casas de Fundição se o mesmo contivesse em mistura qualquer outro genero, El-Rei faz saber que, exorbitando o referido Bando as penas impostas na Lei de 17 de Janeiro de 1735, foi servido declarar que o ouro não ficará perdido mas tão sómente as 4/5 partes não serão entregues antes de ser feito o necessario exame.

(P. R. de 28 de Agosto de 1760).

— 654 —

El-Rei manda crear na Baía a Junta do Tesouro.

(C. R. de 5 de Setembro de 1760).

— 655 —

A Junta mandada reunir pela Provisão Regia de 20-11-1759 declara a quantidade de moedas e de ouro em pó que deverá existir nos Rgistos.

(Tr. de 8 de Novembro de 1760).

— 656 —

Tomaz de Barros Barreto escreve ao Prov. da Casa da Moeda da Baía acerca da cunhagem e troca de moedas.

(Of. de 7 de Fevereiro de 1761).

— 657 —

El-Rei comunica a Resolução em que manda sejam cunhadas moedas de cobre de 40, 20, 10 e 5 *reis* na Casa da Moeda da Baía.

(P. R. de 13 de Março de 1761).

— 658 —

El-Rei declara que os Fiscaes nomeados pela Camara para a Casa de Fundição do Arraial de S. Felix poderão ter as suas nomeações aprovadas pelo respectivo Intendente, deante do qual prestarão o juramento, desde que o Ouvidor Geral da Comarca (Goiaz) ande em correição numa distancia de 7 leguas.

(P. R. de 6 de Abril de 1761).

— 659 —

O Int. G. do Ouro da Baía procede á conferencia dos Livros do registo das Guias que entraram na Casa da Moeda da Baía com as respectivas Barbas de ouro vindas das Fundições das minas.

(T. de 30 de Junho de 1761) (XCV)

— 660 —

É constituida na Baía a Junta do Tesouro mandada crear pela Carta Regia de 5-9-1760.

(Tr. de 3 de Julho de 1761)

— 661 —

O Int. G. do Ouro da Baía dá informações a proposito do requerimento em que a Camara da Vila de Jacobina pede a conservação da Casa de Fundição.

(Of. de 27 de Setembro de 1761).

— 662 —

Em resposta ao Secretario de Estado, Xavier de Mendonça, o governo interino da Baía escreve acerca da ordem que mandára abrir cofres em todas as naus de guerra para o transporte de ouro e de dinheiro.

(Of. de 28 de Setembro de 1761).

— 663 —

Comunica-se ao Gov. do Rio de Janeiro que El-Rei está ciente da pronta execução que ele dará á ordem de abolição da Casa de Fundição de S. Paulo.

(Av. de 15 de Outubro de 1761).

— 664 —

El-Rei comunica haver aprovado as nomeações e os ordenados dos Officiaes da Casa de Fundição de Jacobina.

(P. R. de 26 de Fevereiro de 1762).

— 665 —

O Escrivão da Conferencia da Casa da Moeda da Baía declara os privilegios concedidos, até esta data, aos Moedeiros.

(Crt. de 17 de Abril de 1762).

— 666 —

O Conde de Bobadela escreve a José de Godoi Moreira, Prov. da Fazenda de Santos, comunicando a remessa das instruções necessarias ao Ouvidor Geral de S. Paulo, “para se extinguir a Casa da Fundição, dessa Comarca, e se vir quintar á Casa da Moeda desta cidade (Rio) todo o ouro nela estraido, como Sua Magestade determina por carta de 13 de Agosto de 1760”.

(C. de 16 de Junho de 1762) (XCVI)

— 667 —

O Conselho Ultramarino manda seja cunhada moeda de cobre na Casa da Moeda da Baía.

(P. de 13 de Março de 1763).

— 668 —

O Prov. Manuel da Silva Ferreira remete a El-Rei uma informação acerca da receita e despeza da Casa da Moeda da Baía.

(C. de 14 de Março de 1763) (XCVII)

— 669 —

A Junta convocada pelo novo Gov. das Minas, Luiz Diogo Lobo da Silva, para dar providencias contra o extravio do ouro, propõe a cunhagem de moedas provinciaes, de acordo com o Cap. 4.º da Lei de 1750, em quantidade suficiente para as necessidades do comercio miudo, a obrigação de serem feitos em barras os pagamentos superiores a 50\$000 e em ouro em pó os menores, e a permuta com os negociantes e comboeiros entrados em Minas de ouro em pó em quantidade proporcional ás suas bagagens e comitivas, declarando-se nas respectivas Guias.

(Tr. de 3 de Fevereiro de 1764) (XCVIII).

— 670 —

Em consequencia das resoluções adotadas em Junta, o Gov. das Minas anuncia que será considerada como extraviador toda pessoa em poder da qual seja encontrado ouro em pó acima de 64 oitavas, desde que não vá em caminho direito da sua residencia para a Casa de Fundição.

(B. de 29 de Fevereiro de 1764).

— 671 —

Tendo sido reconhecidas como pertencentes ao governo das Minas as terras das novas descobertas de S. João do Jacuí, S. Pedro de Alcantara e Almas e Ribeirão de Sant'Ana, o Gov. Luiz Lobo determina que nas mesmas seja praticado o disposto na Lei de 1750 e seu Regimento e estipula o prazo maximo de 8 dias para que negociantes e mineiros manifestem o ouro em pó ou em moeda que possuirem afim de ser permutado com barras de ouro fundido e moeda provincial de prata.

(B. de 24 de Setembro de 1764) (XCIX)

— 672 —

A Camara da Baía indica 3 nomes ao Gov., afim de ser escolhido o Tesoureiro da Casa da Moeda.

(Of. de 15 de Dezembro de 1764).

— 673 —

El-Rei, reconhecendo a necessidade da Casa de Fundição de S. Paulo, determina ao Vice-Rei que informe o que é preciso para restabece-la.

(P. R. de 4 de Fevereiro de 1765).

— 674 —

Remete-se de Lisboa ao Vice-Rei a relação dos materiaes embarcados na frota e destinados ás Casas de Fundição das Capitánias.

(C. de 8 de Fevereiro de 1765).

— 675 —

O Conselho da Fazenda manda manter o Tesoureiro nomeado para a Casa da Moeda da Baía.

(Dp. de 17 de Março de 1765).

— 676 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía escreve a El-Rei protestando contra a nomeação do Tesoureiro, por ser um direito que lhe competia.
(C. de 4 de Maio de 1765). (C)

— 677 —

O Gov. interino ordena ao Prov. da Casa da Moeda da Baía que mande cunhar moedas com o ouro proveniente do Rio das Contas.
(Pt. de 2 de Outubro de 1765).

— 678 —

O Gov. interino ordena ao Prov. da Casa da Moeda da Baía que não cobre quinto do ouro destinado aos trocos que se fazem aos comboeiros e viandantes nas Casas de Registo.
(Pt. de 25 de Outubro de 1765).

— 679 —

O Gov. de S. Paulo escreve ao Secretario de Estado remetendo a correspondencia trocada com o Marquez de Lavradio a proposito da pretensão do Intendente do Ouro do Rio de Janeiro que queria se guiasse para a Casa da Moeda do Rio e não para a Casa de Fundição de S. Paulo o ouro em pó da Comarca de Pernaguá, o que era contrario á pratica estabelecida em todas as capitánias onde existia Casa de Fundição.
(Of. de 2 de Abril de 1766).

— 680 —

O Conde de Azambuja determina ao Prov. da Casa da Moeda da Baía a forma pela qual deveria efetuar os pagamentos, quanto ás especies de moeda.
(Of. de 2 de Maio de 1766).

— 681 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía dá ao Conde de Azambuja informações sobre a troca do dinheiro Provincial.
(Of. de 5 de Maio de 1766).

— 682 —

O Escrivão do Juiz da Intendencia do Ouro da Casa de Fundição de S. Paulo declara que esta Casa começou os seus trabalhos a 11-10-1751 e foi abolida a 31-7-1762, indicando a quantidade de ouro entrado nesse periodo.
(Crt. de 10 de Maio de 1766).

— 683 —

El-Rei declará que as Apolices das Companhias Geraes do Grão Pará e Maranhão, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco e Paraíba não constituíam bens de terceira especie, como as Ações e dividas

particulares, mas, de acordo com a propria Lei que as instituiu, "quantias liquidas dos seus respectivos valores ao tempo, em que sobre elas se contrata, para girarem no Comercio, como dinheiro liquido; da mesma sorte que nele giram os Escritos da Alfandega, e as Folhas dos Armazens de Guiné e India", determinando que nulas fossem todas as questões levantadas a respeito, sob graves penas impostas aos Julgadores que as accitassem.

(Al. de 21 de Junho de 1766).

— 684 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía envia ao Rei informações sobre as diversas receitas entradas na Casa, procedentes da Casa de Fundição de Jacobina, da Casa de Registo do Rio das Contas, dos direitos das entradas e da contribuição voluntaria.

(C. de 1 de Julho de 1766).

— 685 —

Faz-se a conferencia, na Casa da Moeda da Baía, das Guias do ouro procedente das Casas de Fundição de Jacobina, Vila Rica, Sabará, Rio das Mortes, Serro Frio, Goiaz e S. Felix, desde 1-6-1764 até 30-6-1766.

(Tr. de 3 de Julho de 1766).

— 686 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía dá informações ao Conde de Azambuja acerca dos provimentos dos officios e da situação do pessoal da Casa.

(Of. de 7 de Julho de 1766).

— 687 —

Luiz Coelho de Oliveira escreve ao Rei, denunciando o commercio que o Prov. da Casa da Moeda da Baía fazia com as nomeações de Officiaes da Casa.

(C. de 8 de Julho de 1766).

— 688 —

Comunica-se ao Vice-Rei a remessa dos materiais necessarios á Intendencia Geral da Capit. do Rio de Janeiro e se lhe ordena que envie annualmente uma relação do necessario ás Casas de Fundição e da Moeda.

(Of. de 8 de Julho de 1766).

— 689 —

O Conde de Azambuja, em cumprimento ao despacho de Mendonça Furtado, informa a representação do Prov. da Casa da Moeda da Baía contra a nomeação do Tesoureiro.

(Of. de 16 de Julho de 1766).

— 690 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía manda informações sobre o fornecimento dos materiaes que requisitára ao Prov. da Casa de Lisboa.

(Of. de 21 de Julho de 1766).

— 691 —

Comunica-se ao Vice-Rei a remessa de Solimão e Agua-Forte para as Casas de Moeda e Fundição, e ás providencias para que tais generos não faltassem mais.

(Of. de 22 de Julho de 1766).

— 692 —

O Vice-Rei escreve ao Gov. de S. Paulo a proposito da Casa de Fundição dessa Capitania, referindo-se á sua extinção em 1762 e ao restabelecimento ora ordenado pelo Rei e perguntando o que ainda existia da Casa e o que era preciso.

(C. de 24 de Julho de 1766).

— 693 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía escreve ao Rei acerca das condições em que se encontrava o pessoal da Casa.

(C. de 30 de Julho de 1766).

— 694 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía representa ao Rei sobre o prejuizo que tivera com a reposição das propinas que mandára pagar por ocasião dos esponsais da Princeza do Brasil e do nascimento do Principe da Beira.

(Rep. de 30 de Julho de 1766). (CI)

— 695 —

El-Rei manda empregar nas Casas de Fundição e da Moeda da Baía os Mestres e Ourives sem má nota que desejassem permanecer na Capitania após a extinção do officio.

(C. R. de 30 de Julho de 1766).

— 696 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía representa ao Rei sobre a forma de se efetuar os pagamentos em moeda corrente de ouro e de prata.

(Rep. de 31 de Julho de 1766).

— 697 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía escreve ao Rei dando informações sobre a cunhagem das moedas de cobre de 40, 20, 10 e 5 reis, ordenada pela Provisão de 13-3-1763. Acompanham 2 Mapas das moedas cunhadas.

(C. de 31 de Julho de 1766).

— 698 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía dá a El-Rei informações sobre as remessas de dinheiro para os Registos das minas, afim de neles se fazerem os trocos dos passageiros e comboeiros que traziam o ouro em pó.

(C. de 31 de Julho de 1766).

— 699 —

O Conde de Azambuja officia a Mendonça Furtado, informando a representação em que o Tesoureiro da Casa da Moeda da Baía, M. Lopes Saraiva, denuncia fatos irregulares e fraudulentos praticados pelos Officiaes da Casa.

(Of. de 29 de Setembro de 1766). (CII)

— 700 —

O Conde de Azambuja adverte o Prov. da Casa da Moeda da Baía de que não deverá prover lugar algum sem ordem sua, obedecendo assim ao determinado na Carta Regia de 30-7-1766.

(Pt. de 21 de Maio de 1767).

— 701 —

O Conde de Azambuja escreve a Xavier de Mendonça Furtado a proposito da remessa de dinheiro para o Reino e da execução da Lei de 22-12-1734 que determinava o manifesto das moedas, peças de ouro, diamantes e outras pedras preciosas.

(Of. de 23 de Maio de 1767).

— 702 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía declara ao Conde de Azambuja não poder cumprir a determinação contida em sua portaria de 21 de Maio, em face do disposto no Cap. 74 do Reg. da Casa, que prohibia a nomeação de Ourives, e no Cap. 79 que mandava cumprir o Reg. sem embargo de qualquer Lei, Alvará, etc., o que fôra confirmado posteriormente pelas Ordens de 21-7-1752 e de 29-4-1727).

(Of. de 28 de Maio de 1767).

— 703 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía envia ao Rei informações sobre os instrumentos apreendidos aos Ourives e as providencias tomadas para guarda-los e aproveita-los.

(Of. de 28 de Maio de 1767).

— 704 —

O Conde de Azambuja ordena ao Prov. da Casa da Moeda da Baía, Manoel da Silva Ferreira, que cumpra a sua portaria de 21 de Maio apezar de que dispõe o Regimento da Casa.

(Of. de 31 de Maio de 1767).

— 705 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía representa ao Rei contra a ordem do Conde de Azambuja mandando nomear Ourives para a Casa.

(Rep. de 13 de Junho de 1767).

— 706 —

O Conde de Azambuja comunica a Francisco Xavier de Mendonça os incidentes com o Prov. da Casa da Moeda a proposito da execução da Carta Regia de 30-7-1766.

(Of. de 15 de Junho de 1767).

— 707 —

O Mestre Fundidor da Casa da Moeda da Baía recusa-se a executar certos trabalhos ordenados pelo Prov. Silva Ferreira.

(Tr. de 25 de Junho de 1767).

— 708 —

O Conde de Azambuja ordena ao Prov. da Casa da Moeda que conserve no serviço certos Officiaes que despedira.

(O. de 26 de Junho de 1767).

— 709 —

O Conde de Azambuja manda novas informações a Xavier de Mendonça sobre os incidentes que ocorriam no provimento dos officios da Casa da Moeda da Baía depois da Carta Regia de 30-7-1766 que extinguiu os Ourives.

(Of. de 15 de Julho de 1767).

— 710 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía representa ao Rei acerca da demissão do ajudante do Fundidor, Pedro Teixeira Doria, que o Gov. mandára readmitir.

(Rep. de 15 de Outubro de 1767).

— 711 —

Enviem-se instruções ao Vice-Rei para a Junta da Fazenda sobre as remessas do rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro e compras das barras de ouro a particulares.

(Av. de 4 de Fevereiro de 1768).

— 712 —

O Marquez do Lavradio officia a Xavier de Mendonça a proposito da prisão do Prov. da Casa da Moeda da Baía, Manoel da Silva Ferreira.

(Of. de 25 de Abril de 1768).

— 713 —

O Marquez do Lavradio comunica a Xavier de Mendonça as irregularidades encontradas nas contas da Casa de Fundição de Jacobina.

(Of. de 6 de Maio de 1768).

— 714 —

O Desemb. Machado Torres escreve a Xavier de Mendonça sobre a devassa a que procedera para averiguação dos crimes do Prov. da Casa da

Moeda da Baía, Manoel S. Ferreira, e do Prov. da Fazenda, Manoel de Matos Pegado Serpa.

(C. de 14 de Julho de 1768).

— 715 —

O Desemb. Rodrigo Coelho Machado Torres informa o Rei da prisão do Prov. da Casa da Moeda da Baía e do sequestro de seus bens, relatando os fatos criminosos que o comprometeram tão gravemente.

(C. de 17 de Julho de 1768).

— 716 —

El-Rei faz saber que continuando a aparecer, apesar do Alvará de 21-6-1766, sugestões capciosas contra os interesses das Companhias Gerais e valor das suas Apolices, como rebates falsos para diminuição do seu valor, ordena severas penas contra os que comprarem as apolices por menor valor que elas tenham nos respectivos livros das Companhias.

(Al. de 30 de Agosto de 1768).

— 717 —

Xavier de Mendonça determina ao Marquez do Lavradio que faça remeter para a Cadeia do Limoeiro, em Lisboa, o ex-Prov. da Casa da Moeda da Baía, Manoel da Silva Ferreira, que se encontrava preso na Vila de Cachoeira.

(O. de 21 de Abril de 1769) (*)

— 718 —

O Marquez do Lavradio comunica a Xavier de Mendonça o embarque para Lisboa de Manoel da Silva Ferreira.

(Of. de 20 de Julho de 1769).

— 719 —

Remete-se ao Vice-Rei a relação dos generos enviados para as Casas de Fundição e da Moeda.

(Of. de 18 de Maio de 1769)

— 720 —

O Gov. da Baía comunica a Xavier de Mendonça terem sido recebidos na Casa da Moeda os materiais para o seu trabalho.

(Of. de 2 de Dezembro de 1769).

— 721. —

O Conde de Valadares escreve a D. Luiz Antonio de Souza, Gov. de S. Paulo, referindo-se á prisão do cunhado do Sargento de Itupeba "por lhe acharem na patrulha do mato umas moedas de ouro", cuja circulação era proibida.

(C. de 22 de Junho de 1770).

(*) Vide doc. 779, deslocado por equivoco.

— 722 —

Antonio Carlos Furtado de Mendonça escreve da Baía ao Conde de Oeiras participando a grande confusão em que encontrara a escrituração da Casa de Fundição do Arraial de S. Felix.

(C. de 2 de Outubro de 1770).

— 723 —

O Intendente Geral do Ouro da Baía, João Ferreira Bitencourt e Sá, escreve ao Gov., referindo-se aos estravios do ouro, á Casa de Fundição de Jacobina e á nomeação de Fundidores.

(Of. de 13 de Janeiro de 1771). (CIII)

— 724 —

O Gov. de S. Paulo despacha favoravelmente a representação em que o Procurador da Corôa mostrava a conveniencia de ser enviado dinheiro Provincial ao Registo da Borda do Mato, no descoberto do Rio Pardo, para trocar pelo ouro em pó, afim de se evitar que este fosse para a Capitania de Minas, e viesse para a Casa de Fundição de S. Paulo. Ordena o Gov. aos Ministros da Junta que dêem as providencias necessarias, inclusive a remessa de cem mil reis em dinheiro provincial para as trocas.

(Pr. de 22 de Setembro de 1772). (CIV)

— 725 —

Determina o Secretario do Estado que os negociantes Pury, Melik e Divime não paguem direitos de uma porção de cobre que, por ordem de S. Mag. se lhes permite embarcar do Rio de Janeiro para Lisboa.

(Av. de 30 de Outubro de 1773).

— 726 —

Ordena-se que se remeta ao Real Erario a quantia de 4:089\$980, importancia de 3.693 arrateis lavrados em moedas provinciais e que foram mandadas de Lisboa para o Rio de Janeiro, por conta e risco de S. Mag., no navio N.^a S.^a da Gloria e Sant'Ana.

(Av. de 20 de Março de 1774).

— 727 —

Autoriza-se a Junta da Fazenda da Baía a mandar cunhar a quantidade necessaria de moeda Provincial de ouro e de prata.

(P. de 30 de Junho de 1774). (CV)

— 728 —

Comunica-se a remessa, do Real Erario para Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, de moeda Provincial de cobre dos valores de 40, 20, 10, e 5 reis.

(P. de 10 de Agosto de 1774).

— 729 —

Comunica-se nova remessa, para o Rio, de moeda Provincial de cobre.

(P. de 5 de Janeiro de 1775).

— 730 —

Comunica-se a remessa de mais 16 contos em moeda Provincial de cobre, destinada a S. Paulo.

(P. de 10 de Janeiro de 1775).

— 731 —

O Gov. de S. Paulo apresenta um projeto de fabricação de 60 contos em moeda de cobre, sendo 20 contos em 500 mil moedas de 40 *reis*, 30 contos em um milhão e quinhentas mil de 20 *reis* e 10 contos em um milhão de 10 *reis*.

(Janeiro de 1775).

— 732 —

O Gov. Cunha Menezes, envia ao Secretario de Estado informações relativas ás dificuldades opostas ao recrutamento militar na Baía pelos numerosos privilegios e isenções. Dividindo os privilegiados em grupos, classifica os Moedeiros no de numero 6, declarando que os seus privilegios “isentam filhos, caixeiros e creados de serem alistados para soldados pagos, de Auxiliares e de ordenanças e mandam que os alistados sejam excusos. Alem desses privilegios, gosam tambem dos concedidos aos Officiais da Casa da Moeda dessa Côte”. Opina o Gov. que dos privilegiados só devem ser conservados os Moedeiros, “por fazerem serviço ao Estado e ao publico”.

(Of. de 16 de Outubro de 1775).

— 733 —

A Diretoria da Real Extração, em Lisbôa, ordena á Junta do Tijuco que suspenda a emissão de novos *bilhetes*, os quais corriam, em toda a Capitania de Minas, desde 1772, como se moeda fossem.

(C. de 23 de Outubro de 1776).

MOEDAS

NACIONAIS.

Ouro	{	<i>Dobra de 4 Escudos (Peça)</i>	<i>6.400 rs.</i>
		<i>Dobra de 2 Escudos (Meia Peça)</i>	<i>3.200 rs.</i>
		<i>Escudo</i>	<i>1.600 rs.</i>
		<i>Meio Escudo</i>	<i>800 rs.</i>
		<i>Quarto de Escudo (Cruzado) . . .</i>	<i>400 rs.</i>
Prata	{	<i>Cruzado</i>	<i>480 rs.</i>
		<i>Doze Vintens</i>	<i>240 rs.</i>
		<i>Seis Vintens</i>	<i>120 rs.</i>
		<i>Três Vintens</i>	<i>60 rs.</i>
		<i>Vintem</i>	<i>20 rs.</i>
		<i>Tostão</i>	<i>100 rs.</i>
Cobre	{	<i>Dez Reis</i>	<i>10 rs.</i>
		<i>Cinco Reis</i>	<i>5 rs.</i>
		<i>Três Reis</i>	<i>3 rs.</i>

CASAS DE MOEDA DO BRASIL

Ouro	{	<i>Dobra de 4 Escudos</i>	6.400 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Dobra de 2 Escudos</i>	3.200 rs.	(" ")
		<i>Escudo</i>	1.600 rs.	(" ")
		<i>Meio Escudo</i>	800 rs.	(" ")
		<i>Moeda de</i>	4.000 rs.	(" ")
		<i>Meia Moeda</i>	2.000 rs.	(" ")
		<i>Quarto de Moeda</i>	1.000 rs.	(" ")
Prata	{	<i>Duas Patacas</i>	640 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Pataca</i>	320 rs.	(" ")
		<i>Meia Pataca</i>	160 rs.	(" ")
		<i>Quatro Vintens</i>	80 rs.	(" ")
		<i>Seis Tostões</i>	600 rs.	(" ")
		<i>Três Tostões</i>	300 rs.	(" ")
		<i>Tostão e Meio</i>	150 rs.	(" ")
<i>Quarto de Três tostões</i>	75 rs.	(" ")		
Cobre	{	<i>Dois Vintens</i>	40 rs.	(Baía)
		<i>Vintem</i>	20 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Dez Rcis</i>	10 rs.	(" ")
		<i>Cinco Reis</i>	5 rs.	(" ")

NOTAS

— LXXXI —

Teixeira Coelho (Op. cit., 392) assim resume a situação monetária de Minas Gerais:

Moeda corrente na Capitania —

- a) Barras de Ouro, acompanhadas de guias que legitimem as suas marcas, podendo sair da Capitania;
- b) Dinheiro Provincial de prata e cobre, que também sae e gira nas outras Capitánias (contra a lei de 1750);
- c) ouro em pó que só pode girar em Minas.

O preço da oitava de ouro em pó obedeceu á seguinte variação:

Até 1713 — 1.500 rs.; de 1713 a 31-1-1725 — 1.500 rs.; de 1-2-1725 a 24-5-1730 — 1.200 rs.; de 25-5-1730 a 4-9-1732 — 1.320 rs.; de 5-9-1732 a 30-6-1735 — 1.200 rs.; de 1-7-1735 a 31-7-1751 — 1.500 rs.; de 1-8-1751 — 1.200 rs.

(Rev. Inst. Hist., IV, 294).

— LXXXII —

O “extrato incluso” a que o Officio de 21 de Junho de 1751 se refere é o seguinte precioso doc. que encontramos nos manuscritos da Biblioteca Nacional.

“Mapa do que se perde, e se utiliza com a fabrica do novo dinheiro Provincial.

Em 18 de Novembro de 1694 na presença do Senhor Governador e Capitão General D. João de Lancastro atestaram o Chanceler da Relação e Superintendente da casa da moeda o desembargador João da Rocha Pita, o Desembargador Procurador da Casa da Fazenda Bor. da Cunha Brochado, e o Juiz da Casa da moeda José Ribeiro Rangel, que a redução da moeda, que S. Mag. mandava fazer da Provincial, que havia no Brasil devia fazer-se e praticar-se na forma seguinte:

— Moedas de Ouro a que se tiraram 10 por cento na forma das ordens —

- A de 4\$000 com o peso de 2 oitavas e 20 grãos.
- A de 2\$000 com o peso de 1 oitava e 10 grãos.
- A de 1\$000 com o peso de 41 grãos.

E' de advertir que do mesmo livro em que se acha registado o dito assento, consta que o ouro se pagava naquele tempo a 1250 por onça e assim uma moeda de ouro de quatro mil reis devia ter 3 oitavas de peso e ainda ficam 150 reis para completar os 4 mil reis, que serviam para a braçagem a 50 reis por oitava; e ainda assim um marco de ouro (diz o assento) de 22 quilates comprado por 96 mil reis (o que não podia ser porque ao preço de 1250 não valia mais de 80 mil reis) rendia cento e doze mil reis. Porem fazendo agora a conta a que o marco de ouro de 22 quilates comprado a 96 mil reis a razão de 1500 reis por oitava, descontando-lhe os 10 por cento, e a sua braçagem rende em cada moeda de 4\$000 com peso de 2 oitavas e meia (que é

o seu valor intrinseco e corresponde a 3.460 reis) a quantia de 540 rs. parece que em 300 mil cruzados que se cunhem de novo sobre os outros 300\$ cruzados que se supõe andaram em moedas velhas, vem a sair de utilidade para a fazenda Real.

nos 10 por cento	30\$	cruzados
— na braçagem a 250 rs. por moeda	18\$	"
	<hr/>	
	48\$	cruzados

d'aqui se devem pagar as despezas, que são mui moderadas, e pode tambem pagar-se a perda que der a moeda velha, restituindo-se ás partes moeda por moeda; a qual perda, ou abatimento, que se considera nas moedas velhas pelo uso de 57 ou 58 anos vem a importar, quando muito em 4 grãos por moeda, e estes 4 grãos em 28, ou 30 mil moedas velhas que pode haver importam — 6\$ cruzados — os quais abatidos dos 48\$ cruzados que resultam de outras 30 mil moedas de que necessita de todo ficam 42\$ cruzados — de utilidade.

Cunharam-se de ouro para a Baía... 102 contos (100 contos importam 275\$000 cruzados).

Cunharam de ouro para Pernambuco 8 contos
e moedas 2.750 — com que vem a ser menor a perda.

— Moedas de prata, em que não houve a diminuição de 10 por cento —

A de 2 patacas, que vale 640 rs. com o peso de 5 oitavas e 28 grãos.
A de 1 pataca vale 320 rs. com o peso de 2 oitavas e 50 grãos.
A de 1/2 pataca que vale 160 rs. com o peso de 1 oitava e 24 grãos.
A de 4.º de pataca, que vale 80 rs. com o peso de 48 grãos e meio.
A de 2 vitens, que vale 40 rs. com o peso de 12 grãos e 1 oitavo.

Consta do mesmo assento que por este modo um marco de prata de Lei 11 dinheiros a 110 rs. por onça, e 7.040 rs. por marco, reduzido á moeda Provincial rendia dando-se por 7.600 rs. em cada marco 560 rs.; e muito mais renderá achando-se prata a tostão, ou 105 rs., qual será a da Colonia mandando-se remeter por conta de S. Mag. para a Baía.

Cunharam-se em moeda de prata Provincial para a Baía nos anos referidos.

Baía	818:952\$140	reis
Pernambuco	428:883\$260	"
	<hr/>	
	1.247:835\$400	reis

Toda esta quantidade de dinheiro tem desaparecido, e se acha hoje com bastante raridade; bom seria que se mandasse fazer o dobro dela com alguma diminuição no valor intrinseco para atalhar a sua extração: porem para se fazer um calculo da despesa que póde levar e da utilidade que deixa, basta saber-se, que ainda sendo prata de 11 dinheiros comprada a 7.040 — deixa de utilidade em cada marco 560 reis, e estes em 800 contos deixam o rendimento de 130 mil cruzados, e cunhando-se os 1.200 contos, lucrará a Fazenda Real para cima de 200 mil cruzados.

Prata em 1.200 contos	200\$	cruzados
Ouro em 300\$ cruzados	48\$	"
	<hr/>	
	248\$	cruzados
Abatendo-se os	6\$	" de perda do ouro velho
	<hr/>	
Ficam	242\$	"

E parece que esta quantia cobre não só as despezas de engenho de cunho para a prata, e outros instrumentos necessarios, ordenados de officiais, e outras miudezas mas tambem pode suprir os gastos que se fizerem nas obras de que necessita a casa da moeda para nela se fabricar a moeda de prata, para o que não tem ora possibilidade alguma, não havendo casa para fundição, para fieiras ou cunho; pois nem ainda para a fabrica do ouro tem o que é necessario, e se re-inedia com muito aperto; porem dando-se licença para se alargar, não terá a Fazenda Real prejuizo algum antes grande utilidade

Francisco Xavier Vaz Pinto.

A despeza das obras comprando-se umas moradas de casas contiguas de pouco porte pode chegar em tudo a 40 mil cruzados e ainda assim ha de lucrar a Fazenda Real mais de 60\$000 cruzados, e talvez mais de 100 porque não se pôde orçar a dita despesa de instrumentos, officiais e trabalhador da prata.

Cunharam-se nos mesmos anos no Rio de Janeiro.

De ouro — 612:644\$640

De prata — 255:694\$940”

(Mss. da B. N.)

Este deve ter sido o doc. original consultado por Acioli para as suas *Memorias historicas da Baía*. Agora é ele reproduzido na integra, segundo cremos, pela primeira vez.

O aspêto mais interessante do doc. e que aumenta o seu valor é o fáto do Prov. Vaz Pinto enriquece-lo, para demonstrar a razão de seus argumentos, com um outro de mais de cincoenta anos atraz e que constitue a mais preciosa informação relativa aos trabalhos da Casa da Moeda ambulante da Baía.

Temos agora os dados preciosos para corrigir os calculos de Coutinho e os numeros arredondados por Acioli. (Vide Nota XLIV).

— LXXXIII —

Vale a pena transcrever aqui noticia immediata sobre os primeiros trabalhos em Jacobina com o restabelecimento da Casa de Fundição.

— Fundição das Minas de Jacobina —

“Mapa cronologico de rendimento desta casa, e das noticias mais principaes e curiosas do ano de 1751.

Abrindo-se a casa de fundição desta Vila a 27 de Setembro do dito ano, e logo principiou a laborar aos 28 do mesmo mez, com os 20 dias que se concederam ás partes livres do Real quinto. Os que findaram aos 16 de Agosto do dito ano. Depois do que se principiou a extrair o real 5.^o na primeira barra que se fundiu aos 21 do dito mez. E daí por deante até o fim do ano se fundiram 22 barras.

Rendiam as 22 parcelas que se carregaram ao Tesouro, com o acrescimo dos pesados 4 marcos 5 onças 6 oitavas 56 grãos e 3/5, que reduzidas a oitavas importam em

302 oitavas 56 grs. e 3/5 de ouro	302	56”3/5
Importou a escovilha 2 marcos e 1 oitava que são 129 oitavas ..	129	0 ”
	<hr/>	
	431	56”3/5

Findou o ano com o numero 196.

O Intendente Luiz de Tavora. — Domingos Ferreira Corrêa — Manoel Corrêa do Lago — Pedro Soares Ferreira — Euzebio da Proença e Silva — João Placido da Silva e Amaral.

E não se continha mais em o dito termo que bem e fielmente fiz tresladar do proprio livro, a que me reporto, a qual conferi, concertei, e subscrevi com o Official da dita casa abaixo assinado, tudo por ordem dele dito Intendente, que tatmbem assinou. E eu Domingos Ferreira Corrêa, Escrivão que o subscrevi, concertei e assinei.

Domingos Ferreira Corrêa. E comigo Escrivão da Intendencia Pedro Soares Ferreira.

Concertada por mim Escrivão Domingos Ferreira Corrêa.
O Intendente Luiz de Tavora Preto.”
(Mss. da B. N.).

— LXXXIV —

Gomes Freire estava de partida para o Sul. Dois dias antes, dera ele a seu irmão e sucessor no governo das Minas a reputada “Instrução e Norma” que tanto o dignifica.

Já temos mais de uma vez salientado aqui a estreita relação entre a vida militar da Colonia e as Casas de Moeda. As necessidades militares não encontravam obstaculo nas severas instruções existentes em torno dos seus rendimentos. Ainda mais: eram comuns as ordens mandando aproveitá-las em fortificações, pagamento da tropa e expedições de soccorro á Colonia do Sacramento. Esta sobretudo era uma insaciavel devoradora da Real Fazenda.

Os soccorros remetidos de Portugal vinham raspando os cofres ao longo da costa brasileira. A “grande maquina” consumia tudo.

É o que ainda e mais aflitivamente se passa agora. Devendo partir, Gomes Freire escreve em suas instruções:

“Tirados da casa da moeda tem ido para a provedoria das Minas mais de duzentos mil cruzados, cuja conta mando ao provedor da casa da Moeda fazer tirar, e é preciso instar ao provedor, a quem tambem escrevo para que venha este dinheiro sem demora para baixo, para ser levado a Santa Catharina, pois não ha outro para a conservação da grande maquina que corre para o sul.”
Angustiosas palavras, prenuncio da tragedia!

— Neste ano (1752), é estabelecida a Casa de Fundição de Goiaz.

— LXXXV —

Referindo-se ás providencias do Gov. das Minas relativas á introdução de moedas de prata na Capitania, diz Vasconcelos (Memorias) que “tendo sido autorizado para fazer cunhar moeda provincial de prata até a quantia de cem mil cruzados, acha-se contudo memoria (Carta ao Secr. de Estado de 28-1-1752) de haver de maneira excedido este preceito, que só na provedoria de Vila-Rica entraram mais 250.000 cruzados, alem de setenta que se applicaram para Goiaz. Verdade é que as camaras, não obstante isso, se queixavam de falta de moedas, e que a de Vila Rica chegou a requerer ao Conde dos Arcos até setecentos mil cruzados, reduzidos á dita especie. Sem constar do resultado disto, sabe-se que ás moedas cunhadas, segundo o parecer do governador, se deu o valor de 600 reis, 300, e 150, destes tempos, por deante, para correrem sómente dentro de Minas, visto que a geral, de que se usava, saía com a mesma facilidade, com que entrava.”

— Provisão identica foi dirigida a Gomes Freire de Andrade.

— LXXXVI —

Pelo Mapa Cronologico apresentado ao Escrivão Francisco da Costa Pinto, da Casa da Moeda da Baía, pela Casa de Fundição de Jacobina verifica-se que no ano de 1752 a referida Casa fundiu 240 barras, rendendo o real quinto 191 marcos 7 onças 3 oitavas 8 grãos 1/5.

(Mss. — B. N.).

No Inventario de Castro e Almeida (I — 1751), lê-se trecho de um officio do Conde de Atouguia que parece contrãdizer a data indicada no Mapa da Nota LXXXIII para o inicio dos trabalhos em Jacobina.

Com effeito, segundo esse manuscrito da B.N., a 27-9-1751 abriu-se a Casa de Fundição, começando os trabalhos a 28.

Naquele officio, datado de 25-6-1754, diz o Vice-Rei: “... (A Casa de Fundição de Jacobina) rendeu em 2 anos 8 mezes e 29 dias, desde 26 de julho de 1752 em que começou a laborar até 27 de abril proximo passado 501 marcos, 2 onças, 5 oitavas, 6 grãos e 8 quintos de ouro...”

Se contarmos 2 anos 8 mezes e 29 dias a partir de 26-7-1752 teremos esta data: 24 de abril de 1755, quasi um ano além da data do Officio do Vice-Rei!...

Evidentemente, pois, houve engano na copia do doc. ou lapso de memoria do Conde de Atouguia.

— LXXXVII —

Anexo a esse doc. relacionado em Castro e Almeida (Inventario), ha uma Lista dos 40 Moedeiros e 2 Procuradores da Cabido da Casa da Moeda da Cidade da Baía.”

— LXXXVIII —

Sobre o mesmo assunto — pagamento da arrematação dos contratos em buro fundido — existem tambem os Alvarás de 2 de Julho de 1756 e de 12 de Abril de 1769. (T. Coelho — Op. cit., 400).

— LXXXIX —

O precioso livro manuscrito de assentamentos da Casa da Moeda da Baía, existente na Biblioteca Nacional, já por nós citado varias vezes, contem o interessantissimo quadro que a seguir transcrevemos:

“Conta da prata, que se lavrou em dinheiro nesta casa da moeda da Baía do mez de Julho de 1752 até o de Novembro de 1753.

	Prata que se comprou em ptas. Castelhanas que receberam os Tesoureiros da Casa	Valor da referida prata, e se pagou as partes a respeito de 7040 rs. o marco.	Dinheiro que se lavrou em moedas de 600.	Dinheiro que se lavrou em moedas de 300.	Dinheiro que se lavrou em moedas de 150.	Dinheiro que se lavrou em moedas de 75.	Soma o dinheiro que importaram as referidas moedas.
1752	1	2	3	4	5	6	
Julho	158-7-6-00	1:119\$140	em 2\$016	—	—	—	1:209\$600
Agosto	10-0-6-00	71\$060	em \$126	1	1	633	76\$059
Setembro	252-1-5-00	1:775\$510	em \$707	4\$542	436	—	1:899\$675
No dito mez	59-3-0-60	418\$090	em	1\$482	—	—	444\$600
Outubro	217-0-0-12	154\$020	em	\$547	—	—	164\$109
Novembro	58-3-3-00	411\$290	em	1\$455	—	—	436\$500
Fev. de 1753	347-1-1-36	2:443\$925	em 1\$447	3\$556	3\$640	2\$951	2:649\$825
Novembro	787-3-2-36	5:543\$395	em 3\$493	10\$184	4\$483	2\$251	6:033\$000
	1695-4-1-00	11:936\$430	em 7\$789	12\$767	8\$560	5\$678	12:913\$350

Entraram nesta casa da moeda em o tempo acima declarado 1695 marcos 4 onças 1 oitava de prata em patacas Castelhanas, como se mostra da coluna n.º 1, que importaram em dinheiro 11:936\$430 a respeito de 7040 rs. o marco, como se mostra da coluna n.º 2. Com a qual se lavraram 7.789 moedas de 600 rs. como se mostra da coluna n.º 3 e 12.767 moedas de 300 rs. como se mostra da coluna n.º 4, e 8.560 moedas de 150 rs. como se mostra pela coluna n.º 5 e 5.678 moedas de 75 rs. como se mostra pela coluna n.º 6; que importaram a dinheiro 12:913\$350 de cuja quantia se abateu os 11:936\$430 que pela coluna n.º 2 se pagaram ás partes da prata que se comprou: e ficam livres para a Fazenda Real, 966\$920 rs. do direito da senhoreagem, e febres que houve nas ditas moedas. Baía, de Abril 30 de 1755 anos”.

— XC —

A Casa de S. Felix, estabelecida em 1754, foi transferida — informa Silva e Souza (Op. cit.) — para Cavalcante, em 1796 e extinta em 1807.

— XCI —

Prova decisiva de que não existia Casa de Moeda em S. Paulo. A que funcionára, de forma primitiva, um seculo antes, tivera vida efêmera (Vide Parecer sobre a tése de A. Taunay).

— XCII —

Mezes atraz, o Intendente Geral do Rio de Janeiro, Joaquim Alvares Simões, ordenára a cobrança do quinto no ouro vindo da Costa da Mina, mas alegando que o mesmo saía do Brasil clandestinamente para voltar como se fosse da Africa afim de evitar o imposto que, de direito, só pesava sobre o ouro das minas brasileiras.

Wenceslau Pereira da Silva julgou tal hipotese absurda considerando que a correr o risco de conduzir ouro em pó para a Costa da Mina, muito mais lucrativo seria applica-lo no resgate de escravos. Afirmava ele já estar provado "haver e vir muito ouro nativo daquele continente de Africa"... — devendo pois resolver-se se o mesmo pagaria ou não o quinto.

— XCIII —

A 11 de janeiro desse ano, uma junta reunida em Sabará deliberára sobre as quantidades de ouro a ser remetidas aos diversos Registos, afim de ser feito o troco pelas moedas dos que entravam nas Minas.

As moedas de ouro trocadas e os direitos de entrada recebidos seriam conduzidos ás Casas de Fundição para reduzir-se a barras.

Pelo deposito estabelecido para cada Registro poder-se-á ter uma ideia do movimento e do comercio nos diversos setores dos limites das Minas.

Os Registos de Aboboras, Jaguará, Pitangui, Nazaré e Olhos d'Agua receberam 60 oitavas. Os 4 existentes no distrito de Paracatú, a mesma quantidade. Os de Zabelé e Onça e os de Santo Antonio e Santa Isabel, 40 oitavas. Os de Serro Frio, da banda do sertão, de 40 a 60. O de Capivari, 150 oitavas. O de Paraibuna — mais frequentado — recebeu 300.

Taes quantias ficaram na dependencia de consulta aos Intendentes dos respectivos distritos. (Diogo Vasconcelos — Op. cit.).

Vide Alvará de 15-1-1757.

— XCIV —

Um officio de Manuel da Silva Ferreira, Prov. da Casa da Moeda da Baía, de 28-6-1759, acusa o recebimento de 1.164½ oitavas de ouro em pó de Jacobina, que fundidas — excluido o quinto — renderam 1:371\$978.

Refere-se o mesmo officio a uma Portaria que ordena seja reduzido a dinheiro a vintena da Rainha. A vintena do ouro chegada da Casa de Fundição de Jacobina rendera 352\$740.

(Mss. — B. N.).

— XCV —

Datada do dia seguinte, existe a Conta Geral do ouro entrado na Casa desde 1 de janeiro de 1760. Infelizmente, trata-se de doc. existente no Arquivo Historico Colonial de Lisbôa, apenas indicado em verbete no Inventario de Castro e Almeida. Assim, numerosissimos outros...

No mesmo ano, por exemplo, encontramos a indicação de outro doc.: a conta da prata que se fabricou na Casa da Moeda da Baía nos mezes de março a agosto de 1760.

Quando de nossas consultas naquele Arquivo portuguez, soubemos pelo seu jovem e intelligente diretor — uma das mais vivas expressões da renovação intellectual lusitana encabeçada por Antonio Sardinha — existirem já separados, relativos á Baía, três vezes o numero de docs. relacionados por Castro e Almeida e que foram 30.374, divididos em 5 alentados volumes dos Anaes da B. N.! Noventa mil docs. reunidos e inéditos!

Sobre o Brasil, porém, cerca de um milhão existiriam aos montes, desafiando o interesse dos eruditos e Institutos brasileiros. Que poderão esses realizar sem o auxilio official?

Trabalho urgente seria copiar os docs. mais importantes indicados nos verbetes do Inventario já publicado — e com dificuldade! — e proseguir na catalogação dos outros. Essa obra de patriotismo deveria constituir ponto de um programa de governo.

— XCVI —

Notícias das Intruções ao Ouvidor, vêm em Eschwege (Pluto Brasiliensis, 1883, trad. R. Jacob — pag. 264).

A Casa de Taubaté já fôra extinta ha muito tempo.

Todo o serviço ficaria a cargo do Ouvidor-Intendente e todas as remessas seriam feitas via Santos. As Intruções têm a data de 9 de julho de 1762.

— XCVII —

Com a Informação, envia tambem o Provedor um Mapa de 42 barris de chapas de cobre cunhadas em 4 qualidades de moeda e uma Conta geral do ouro que entrou na Casa, de 1-7-1761 a 1-12-1762, e foi cunhado em Dobras de 6\$400, Meias Dobras de 3\$200, Escudos de 1\$600, e Meios Escudos de \$800.

Pelos docs. anexos, sabemos que o Tesoureiro da Casa era Francisco dos Santos de Abreu e o Escrivão, Alexandre de Campos Lima.

— XCVIII —

1764 é o ano a partir do qual — observa Eschwege — “começa a tornar-se sensível a decadencia da exploração e lavagem do ouro”.

“A redução do quinto chegou a tal ponto que em 1820 ele não se elevou a mais de sete arrobas”. (Op. cit. — Trad. R. Jacob, Rev. Arch. P. Mineiro)

— XCIX —

Para manter o cumprimento do estabelecido na Lei de 1750 e no Bando, o Gov. deixa Intruções com os Cabos das descobertas de S. Pedro e de Jacuí.

— C —

Essa questão da nomeação do Tesoureiro da Casa da Moeda da Baía prece-de de perto outra com Tomaz da Silva Ferraz. Como a primeira, dá origem a uma serie de docs. interessantes.

Dé posse da lista apresentada pela Camara da Baía a 15 de dezembro, o Governo interino nomeia José Lopes Saraiva, a 24 de dezembro de 1764. Logo, o Provedor Manuel da Silva Ferreira, em presença de todos os Officiais da Casa da Moeda, faz o Tesoureiro Santos Abreu lavrar um Termo, datado de 10 de Janeiro de 1765, em que declara a incompetencia de Saraiva para o exercicio do cargo. Com tal declaração, o Provedor dirige-se ao governo em Officio da mesma data. A 12 de março, certamente a pedido de Ferreira, os comerciantes João Batista Teixeira, Manuel Monteiro de Queiroz, João Machado Miranda e Antonio Rodrigues Leite subscrevem um Atestado em que afirmam ser Lopes Saraiva pouco abastado de bens, pouso liso em contas e muito ignorante.

Levando adeante o seu protesto, officia Ferreira ao Presidente do Conselho da Fazenda, a 14 de março, lembrando ser direito do Provedor nomear Officiais da Casa. Officio semelhante dirige ao Governo, que 3 dias antes ordená-ra-lhe desse posse ao Tesoureiro nomeado. Citando as Ordens Regias já nos-sas conhecidas, que attribuiam aos Provedores a faculdade de nomear os Officiais, Ferreira junta certidão do Despacho de E. Freire de Andrade, de 31-1-1715, em que o antigo Prov. autoriza a posse do Tesoureiro Manuel Jorge Cassão nomeado pela Camara de acordo com o seu proprio pedido ao Vice-Rei, declaran-do, porem, não renunciar aos direitos que lhe cabiam.

Na verdade, tal costume, contrario ás reiteradas Ordens regias, vinha da epoca do estabelecimento da Casa da Moeda em 1694. Então, para inspirar maior confiança nos trabalhos da Casa, El-Rei déra instruções a D. João de Lancastro para que o Senado da Camara escolhesse o Tesoureiro (Vide Reper-torio). Ficára a tradição. Ferreira da Silva, porem, não era homem de ceder facilmente. Conciencia de seus direitos ou interesse?

O despacho do Conselho da Fazenda de 17 de março de 1765, mandando manter a nomeação, não o faz esmorecer. A 4 de maio, escreve ao proprio Rei, defendendo os seus direitos e apontando a incompetencia de Saraiva.

As peripecias do conflito esquentam os animos e agitam a agua suja. Surge um doc. comprometedor. Luiz Coelho de Oliveira escreve ao Coronel José Mi-

rales — Autor da *Historia Militar do Brasil* — uma carta datada de 8 de julho de 1766, declarando que o Prov. Manuel Ferreira lhe exigira certa quantia quando ele pretendia o cargo de Escrivão do registo da Casa da Moeda. Acrescentava o missivista que casos semelhantes já haviam ocorrido. A denuncia vae ter ás mãos do Rei.

Com a extinção dos Ourives, trava-se outra disputa violenta, esta com o proprio Conde de Azambuja. O Provedor, baseado em Ordens regias anteriores, nega-se a cumprir ordens do Governador.

Com tantos inimigos, Ferreira teria que succumbir. E' preso em 1768, sujeito á devassa e remetido para Lisboa.

Parece ter sido sempre esta a sina dos Provedores das Casas de Moeda.

— CI —

As propinas eram de praxe. Parece, porem, que, no caso, houve excesso, como se conclue da certidão de 20 de junho. Ferreira, como sempre, protestou alegando o praticado em ocasiões semelhantes, como no falecimento de D. João V, e pediu certidão das propinas recebidas pelo Prov. da Casa do Rio.

— CII —

Vingando-se da opposição do Provedor, Saraiva dirigira uma denuncia ao Rei, accusando particularmente Ferreira e o Escrivão Moreira de Sampaio.

O Conde de Azambuja encarrega de averiguar a procedencia das accusações ao Desembargador Manuel Sarmento, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda. Este toma por termo as declarações de Saraiva (1 de setembro) e as de varios Officiais da Casa (29 de agosto). Tambem o ex-Tesoureiro José Vaz de Carvalho presta informações (C. de 22 de agosto).

A 5 de setembro, o Desemb. Manuel Sarmento informa o Gov. do resultado das suas averiguações. Apuradas as irregularidades e fraudes, a pedido do Conde de Azambuja, os Desembargadores Rodrigo Coelho Machado Torres e José Gomes Ribeiro emitem parecer sobre a conduta a adotar contra os prevaricadores.

Já sabemos que fim tiveram eles. Até lá, no entanto, as escaramuças proseguem entre Provedor e Tesoureiro.

Ferido em seus brios, pela opposição de Silva Ferreira, o Governador estimula as diligencias.

Portarias de 14 e 23 de junho de 1767 mandam o Desemb. Rodrigo Coelho inquirir novas testemunhas. A 30 do mesmo mês, o Desemb. dá conta dos depoimentos tomados. E a 11 de julho, o Conde encaminha tudo a Xavier de Mendonça, em termos alarmantes.

O caso do Ajudante Doria ainda acirra mais os odios.

O Conde de Azambuja é elevado a Vice-Rei e substituido no governo da Baía pelo Marquez do Lavradio. Tendo como inimigo o proprio Vice-Rei, estavam contados os dias do velho Provedor.

O novo Gov. chega á Baía a 18 de abril de 1768 e sete dias depois já participa ao Secretario do Estado a prisão de Manuel Ferreira. Certamente trouxera ordens de Lisboa e não desejava retardar o seu cumprimento, malquistando-se com o Vice-Rei. Fez com que a devassa continuasse, em busca de outros cúmplices. Aparece envolvido e é accusado o Prov. da Fazenda, Manuel de Matos Pegado Serpa.

No ana seguinte, Ferreira é transferido da cadeia da Vila de Cachoeira para a do Limoeiro, em Lisboa, todos os seus bens já tendo sido sequestrados. Para companheiro de viagem dão-lhe um leproso das Ilhas, que viera curar-se no Brasil...

— CIII —

O Intendente propuzera a transferencia da Casa de Fundição de Jacobina para o Rio das Contas e numerosas outras providencias.

O ouro escasseava e o governo pretendia remediar a falta com novas disposições policiaes.

Em Minas, já em 1769 e em 1770 o quinto não produzira as 100 arrobas. A partir de 1771, nem a derrama as completará mais. Pouco adeantam as buscas dadas em casas particulares e a proibição de ser guardado ouro em pó nos cofres das Ouvidorias e do Bispado.

O El-Dorado exgotava-se. Tocava ao fim a aventura das Minas, como também terminára a da pimenta e a do assucar. Que resultados para Portugal? Como dissera Bodin, os portugueses tinham ido procurar ouro no fim do mundo, nas entranhas da terra, para entrega-lo aos outros.

— CIV —

Em 1771, a Camara e os moradores de São Paulo haviam representado contra as demarcações dos descobertos de Jaguari e Rio Pardo, dizendo que "sendo o ouro que dos Descobertos se ha de extrair, fundido na Casa de Fundação desta Cidade, tem S. Mag. a utilidade deles, e sendo extraído pelo Povo de Minas, como entram os ditos quintos na quota de cem arrobas que prometeram, fica a Fazenda do dito Senhor com prejuizo grande, e o remedio do povo, porque indo o ouro para a Capitania de Minas, fica este mesmo sem ter com que ocorrer as suas necessidades para a sua estabilidade, e conservação". (Docs. Int. — XI — 126).

Esse Registo de Rio Pardo foi transferido mais tarde para S. Mateus. Ordem identica a de 22 de Setembro de 1772, foi dada a 9 de Junho de 1773.

— CV —

Servindo-se da autorização concedida pelo Tribunal do Real Erario, o Presidente da Junta, Manuel da Cunha Menezes, expede as necessarias ordens ao Provedor da Casa da Moeda.

REINADO DE D. MARIA I

(24 de Fevereiro de 1777 a 15 de Julho de 1799)

—REPERTÓRIO—

— 734 —

O Conselho da Fazenda ordena ao Prov. da Casa da Moeda de Lisbôa que faça abrir os novos cunhos, com a effigie da Rainha.
(O. de 29 de Abril de 1777).

— 735 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía ordena ao Tesoureiro que pague as propinas do luto pela morte de D. José, como se fizera por occasião do falecimento de D. João V.
(Pt. de 7 de Maio de 1777).

— 736 —

Solucionando a proposta da Junta da Fazenda da Baía, o Real Erario autorisa-a e á do Rio a mandar cunhar moeda Provincial de ouro e de prata com os mesmos cunho e toque das correntes no Brasil.
(P. de 30 de Junho de 1777).

— 737 —

O Prov. da Casa da Moeda de Lisbôa remete ao Secretario de Estado as amostras das novas moedas, lembrando a urgencia de fabricarem os ponções e matrizes tanto para Lisbôa como para o Rio e a Baía, visto não possuirem as Casas de Moeda dessas Capitancias os modelos necessarios aos Abridores.
(Of. de 14 de Junho de 1777).

— 738 —

O Marquez de Angeja devolve ao Prov. da Casa da Moeda de Lisbôa a amostra da moeda de ouro de 6\$400, escolhida pela Rainha entre as cunhadas com a sua effigie, e lhe ordena que mande continuar logo os mais ponções e matrizes tanto para uso da Casa de Lisbôa como para das do Rio e Baía.

(Av. de 28 de Julho de 1777).

— 739 —

Joaquim Monteiro de Faria é nomeado Abridor de Cunhos da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
(P. de 28 de Novembro de 1777). (CVI)

— 740 —

Ordena-se á Junta da Fazenda do Rio de Janeiro que chame a atenção do Provedor da Casa da Moeda para o fiel cumprimento do Reg. da Casa, pois que nas moedas nela fabricadas e examinadas na de Lisboa tinham sido encontrados erros provenientes de “não provarem todo o dinheiro grosso antes do cunho”.

(P. de 28 de Novembro de 1777).

— 741 —

A Junta da Real Fazenda da Baía dá novas Instruções para os serviços da Casa da Moeda, afim de coibir os abusos e fazer cumprir o Reg. de 9-9-1686, a Instrução dada pelo Real Erario ao Prov. Manoel da Silva Ferreira em 31-10-1772 e o novo metodo de escrituração ultimamente ordenado.

(Int. de 28 de Abril de 1778). (CVII)

— 742 —

Ordena-se ás Casas de Moeda do Rio e da Baía que façam remeter para Lisboa os cunhos antigos logo que recebam os novos.

(P. de 15 de Outubro de 1778).

— 743 —

Comunica-se a remessa dos cunhos á Casa da Moeda do Rio.

(Av. de 17 de Novembro de 1778). (CVIII)

— 744 —

A Instrução dada por Martinho de Melo e Castro ao Marquez de Valença, nomeado Gov. da Baía, reza em seu item 30:

“Ha mais a *Intendencia geral do ouro*, composta de um Intendente geral, um Escrivão e um Tesoureiro da sua vara. Ha o *Juizo da Conservatoria dos Moedeiros* e o *Tribunal da Casa da Moeda*, composto de um Juiz Conservador, um Provedor, um Escrivão da receita e despeza e matricula, dos Moedeiros; um Tesoureiro da receita e despeza da Casa; outro Tesoureiro das partes; um Escrivão do dito Tesoureiro; um Escrivão da banca, outro da conferencia, um meirinho e um Escrivão da sua vara; 2 Juizes da balança, 2 Ensaiaadores, 2 Ajudantes dos ditos; um abridor; um fundidor; 2 ajudantes do fundidor; um fiel; 2 ajudantes do fiel; um seralheiro, um ajudante do dito e um porteiro; por todas 31 pessôas de que se compõem as sobreditas 3 repartições, com outros tantos officios, que desfrutam”.

(Int. de 10 de Setembro de 1779).

— 745 —

E' pedido á Casa da Moeda de Lisboa para a da Baía o seguinte material: 1 arroba de aço fina para calçar cunhos; 10 chapas de ferro para se fazerem fornos do ensaio de chapas; 4 tirantes ou cabos de linho de 4 ½ polegadas de grossura para puxar os braços dos engenhos dos

unhos; 2 arrobas de chapas de cobre, as mais finas que se puderem des-
 obrir, para a liga do ouro; 500 cadinhos de 40 marcos cada um; 6 esponjas.
(Of. de 16 de Março de 1780).

— 746 —

E' pedido á Casa da Moeda de Lisbôa o seguinte material para o Mes-
 tre Abridor da Casa da Moeda da Baía:

2 ponções para as moedas de 640 rs.; 2 para as de 800 rs., pois os
 recebidos não serviram. Remete-se um molde para que venham com a gros-
 sura e a altura que sirvam nos engenhos desta Casa.

(Of. de 20 de Março de 1780). (CIX)

— 747 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía ordena ao Tesoureiro que tire do
 cofre 24\$000 para a festa do S. S. Sacramento.

(Pt. de 25 de Maio de 1780).

— 748 —

E' concedido ao Cel. Rodrigo Argolo Vargas Cisne de Menezes o pro-
 vimento do lugar de Escrivão da Casa da Moeda da Baía.

(P. de 7 de Julho de 1780).

— 749 —

O Marquez de Angeja officia a Martinho de Melo e Castro acerca da
 devassa contra o Provedor Manuel da Silva Ferreira.

(Of. de 3 de Maio de 1782). (CX)

— 750 —

O Vice-Rei comunica ao Gov. de S. Paulo a remessa de um cofre
 com livros e Bilhetes para a Casa de Fundição.

(C. de 18 de Junho de 1782).

— 751 —

El-Rei ratifica a nomeação do Abridor de Cunhos, Joaquim M. de
 Farias, feita a 28-11-1777.

(C. R. de 13 de Outubro de 1784).

— 752 —

Francisco Dias Coelho é matriculado, faz juramento e toma posse
 do lugar de Moedeiro da Casa da Moeda da Baía.

(Tr. de 11 de Fevereiro de 1786).

— 753 —

O Marquez de Angeja comunica ao Prov. da Casa da Moeda de
 Lisbôa haver a Rainha aprovado a amostra da moeda de 6\$400, cunhada pe-
 pelo Mestre José Gaspar, e ordena sejam preparados os ponções, cunhos e
 matrizes necessarios ás Casas de Moeda do Rio e da Baía, para as quais

deverão ser enviados tambem os cunhos das moedas de 3\$200, 1\$600 e 800 reis, a serem abertos posteriormente por menos precisos, devendo neles trabalhar o mesmo Mestre Abridor.

(Av. de 8 de Novembro de 1786). (CXI)

— 754 —

Afim de evitar a paralisação dos serviços da Casa da Moeda do Rio de Janeiro, autorisa-se a cunhagem da moeda com o cunho e a data do ano anterior.

(Av. de 3 de Janeiro de 1787).

— 755 —

O Vice-Rei ordena ao Prov da Casa da Moeda do Rio de Janeiro que mande cunhar, com a prata que se comprasse a Luiz Antonio Tinoco da Silva, moedas de 640 e de 600 rs., iguais ás de D. José, tendo no centro a letra M do nome da Rainha.

(Pt. de 25 de Outubro de 1788).

— 756 —

Respondendo a carta de 23 de Março em que o Gov. das Minas, Visconde de Barbacena, indagava dos motivos da diminuição dos quintos, a Camara de Mariana propõe desse El-Rei ao ouro seu antigo valor de 1\$500, abolisse as Casas de Fundições e Intendencias, estabelecendo em seu lugar uma Casa de Moeda.

(Junho de 1789). (CXII)

— 757 —

A Mesa de Inspeção dirige-se ao Gov. da Baía informando favoravelmente a representação em que os negociantes da praça pediam a cunhagem de moedas de ouro cuja falta causava grande prejuizo ao comercio.

(Of. de 20 de Julho de 1789).

— 758 —

O Prov da Casa da Moeda da Baía informa tambem a representação em que os negociantes pediam fossem cunhadas moedas de ouro.

(Of. de 23 de Outubro de 1789).

— 759 —

João da R. Dantas e Mendonça comunica a Martinho de Melo e Castro haver tomado posse do lugar de Prov. da Casa da Moeda da Baía a respeito da qual dá varias informações.

(Of. de 28 de Janeiro de 1790).

— 760 —

De posse das informações da Mesa da Inspeção, de 20-6-1789 e das do Prov. da Casa da Moeda, de 23-10, D. Fernando José de Portugal dirige o seguinte officio ao Secretario de Estado Martinho de Melo e Castro:

“Os homens de negocio desta praça me dirigiram um requerimento assinado pela maior parte dos de maior consideração expondo a grande necessidade que ha nesta Cidade e em toda a Capitania de se cunhar moeda provincial pelo extravio que dela se tem feito para as Capitánias do Rio de Janeiro e Pernambuco e porque todo o ouro que vem de Minas e da Costa da Mina é reduzido na Casa da Moeda a peças de 6.400, que immediatamente são transportadas para Portugal e para a Asia.

Para examinar a verdade ou falsidade deste requerimento e por ser esta materia de bastante importancia para o commercio, mandei ouvir a Mesa da Inspeção, a qual me informa da grande falta desta moeda pelas razões acima expostas, no que convem igualmente o Provedor da Casa da Moeda, em a sua informação, que com esta será presente a V. Excia.

Estes motivos ainda que justos me não resolveram a deferir a esta supplica, sem expressa resolução de S. M., pois examinando as ordens em que por varias vezes se mandou bater moeda provincial, acho que elas foram emanadas pelo Conselho do Ultramar, como é constante da Provisão de 30 de Março de 1750, dirigida ao Conde de Atouguia, para se lavrar 40 contos em moeda de ouro, 20 em moeda de prata e 2 em moeda de cobre, e da outra com data de 29 de Novembro de 1753 se lavrar mais 80 contos em moeda de ouro, alem da provisão expedida pelo Tribunal do Real Erario na ocasião da guerra, com data de 30 de Junho de 1774, em que S. M. houve por bem determinar á Junta da Fazenda desta Capitania, que parecendo-lhe necessario podesse mandar cunhar alguma porção de moeda provincial assim de ouro, como de prata o que assim se executou, expedindo-se para esse fim ao Provedor da Casa da Moeda uma provisão em nome da mesma Junta, assinada por seu Presidente que era então Manuel da Cunha Menezes.

Calculando a porção que será necessario cunhar-se, persuado-me depois de conferir este ponto com o Provedor que acabou, e com o atual, que será preciso lavrar-se a quantia de 500.000 cruzados de moeda provincial de ouro...”

(Of. de 30 de Março de 1790).

— 761 —

Os Officiaes da Camara do Rio de Janeiro representam ao Gov. sobre o levantamento do valor das moedas correntes.

(Rep. de 23 de Abril de 1790).

— 762 —

O Gov. do Rio de Janeiro escreve á Rainha sobre a circulação e o aumento de valor das moedas correntes.

(C. de 22 de Novembro de 1790).

— 763 —

O Vice-Rei ordena á Casa da Moeda do Rio de Janeiro a fabricação de moedas de 600 rs., com a letra M do nome da Rainha.

(Pt. de 20 de Dezembro de 1790).

— 764 —

Atendendo á solicitação, dirigida por intermedio do Visconde de Barbacena, para sugerir os meios mais efficientes de evitar a diminuição do quinto, a Junta da Fazenda de Minas encaminha á Rainha extensa representação acompanhada dos pareceres dos seus deputados.

Nela aponta como causa principal do extravio do ouro em pó, “a permissão do giro do mesmo ouro em pó dentro do vasto territorio das Minas, onde serve de Moeda, e troco no Comercio, e anda por este fim nas mãos de todos, dos quais alguns o conduzem para fóra, e outros o viciam de forma que tem adquirido um cambio regular, e estabelecido de três por cento sobre o valor das barras pela perda que se experimenta communmente na Fundição por motivo do dito vicio e impureza, quando pelo contrario sendo conduzido em direitura da Mina para a Intendencia vem a ganhar-se muitas vezes pelo Ensaio, ou Toque que lhe põe a Lei depois de fundido”. E continua: “porque só por meio da geral proibição nesta, e nas mais Capitánias do giro, e uso qualquer de ouro em pó debaixo de graves penas substituindo-se-lhe o da moeda Provincial de prata e cobre se poderá conseguir que seja apresentado nas casas de Fundição sem extravio para ser quintado nelas conforme o referido metodo”.

“Proibido rigorosamente o giro do ouro em pó é certo que se faz necessario suprir a falta dele, de forma que o comercio interior não fique embaraçado. Para este fim pareceu que em todas as casas de Fundição que presentemente existem, ou nas que ficarem existindo, . . . se hajam de fundir barras de menor peso que fosse ao menos de dez oitavas, instituindo-se para o troco miudo em lugar de ouro em pó moeda Provincial de prata e cobre com diminuição do valor, e com proibição de correr fora das Capitánias onde o giro do ouro era permitido, visto que a proibição deste deve tambem ser geral em todas elas. A sobredita moeda deve ser cunhada em uma somma conhecida-mente sufficiente que se arbitrou por ora na quantia de quatrocentos contos a seiscentos contos divididos pelas Intendencias do ouro desta Capitania”, onde os Tesoureiros farão a permuta com o ouro em pó até á quantia de quatro oitavas.

(Rep. de 10 de Novembro de 1791) (CXIII)

— 765 —

El-Rei faz mercê de confirmar a J. Henriques de Paiva no lugar de Fundidor da Casa da Moeda da Baía.

(P. R. de 27 de Março de 1792).

— 766 —

O Presidente do Real Erario ordena á Junta da Real Fazenda da Baía que informe sobre a conveniencia de ser extinta a Casa de Fundição de Jacobina.

(O. de 9 de Julho de 1792).

— 767 —

E' concedido ao Cel. Rodrigo Argolo o exercicio, por mais 1 anno, do officio de Escrivão da Receita e Despeza da Casa da Moeda da Baía.
(P. de 16 de Janeiro de 1793).

— 768 —

O 1.º Ensaizador da Casa da Moeda da Baía declara não constar que até á data da Provisão de 5-3-1761 se cunhasse moeda de 5 rs. e tambem que já-não houvesse na Capitania moeda Provincial de 40 nem de 5 rs. — esta ultima antes de 1761 —, só circulando então moedas de 20 e de 10 reis.
(Crt. de 11 de Fevereiro de 1793).

— 769 —

Cumprindo a Ordem recebida do Presidente do Real Erario, a Junta da Real Fazenda da Baía informa justificando a conveniencia da extinção da Casa de Fundição de Jacobina, por não compensar o seu rendimento as despezas que com elas são feitas.
(Of. de 27 de Janeiro de 1795).

— 770 —

A Casa de Fundição do Arraial de S. Felix é transferida para o Arraial de Cavalcante.
(Março de 1796). (CXIV)

— 771 —

D. Rodrigo de Souza Coutinho pede informações ao Gov. da Baía sobre a moeda que circula na Capitania, se ha moeda Provincial e qual a sua quantidade.
(C. de 27 de Setembro de 1796).

— 772 —

E' lançado um emprestimo de 10 milhões de cruzados, em Apolices de 100\$, vencendo juros de 5 %.
(D. de 29 de Outubro de 1796).

— 773 —

A importancia do emprestimo é elevada a 12 milhões, subindo os juros a 6 %.
(Al. de 13 de Março de 1797).

— 774 —

O Gov. da Baía, D. Fernando J. de Portugal responde a Souza Coutinho:

“Determina-me V. Ex. em carta de 27 de setembro do anno passado, informe por essa Secretaria de Estado sobre a moeda que circula nesta Capitania para as regulares e diarias transações e se aqui ha moeda provincial e a quantidade ou valor total que se pode supôr que circula na mesma. Quanto

á primeira parte satisfaço a V. Ex. com dizer-lhe, que para as transações regulares e diarias circula a moeda provincial desta Capitania, cuja qualidade e valor abaixo se declara, além das *meias dobras* de 6.400, que giram tambem muito frequentemente no commercio.

Ha nesta Capitania moeda provincial de ouro, prata e cobre, a saber: *Moedas de ouro de cruz* de 4.000, 2.000 rs. e 1.000 rs.; *Moedas de prata, 2 patacas* valem 640, *pataca* vale 320, *meia pataca* vale 160; moedas de 80, 600, 300, 150 e 75.

Tambem se cunhou em outro tempo moeda de prata do valor de 20 rs. e do valor de 40 rs., que hoje são raras e que ha muitos anos se não cunham, por serem demasiadamente pequenas, pouco rendosa a senhoreagem á porção do trabalho que se emprega com o cunho.

Moeda de cobre de 40 rs., de 20 (do tamanho da moeda de 10 rs. do Reino), de 10 (do tamanho da moeda de 5 rs. do Reino), de 5 (do tamanho da moeda de 3 rs. do Reino).

A Moeda de cobre vem cortada de Lisbôa e embarrilada para aqui se cunhar.

Não me é possível calcular a quantidade de moeda provincial que existe nesta Capitania, porque como ela gira geralmente em toda a America, á excepção de Minas Gerais, em que tambem corre a moeda de prata, fica sendo difficiloso formar semelhante calculo, em razão do giro do commercio entre as diferentes Capitánias, porem para ao menos dar a V. Exa. uma ideia de toda a porção de moeda provincial que aqui se tem cunhado desde o estabelecimento da Casa da Moeda desta cidade, mandei examinar os livros do registo dela, e por eles consta, que por diferentes ordens regias se tem cunhado, desde 12 de Abril de 1729 até 6 de Dezembro de 1774, em moeda provincial de ouro, prata e cobre 357:657\$757 rs. e se a V. Ex. lhe parecer conveniente mandar proceder a este mesmo exame na Casa da Moeda do Rio de Janeiro averiguando-se ao mesmo tempo, que porção de moeda provincial se tem cunhado em Lisbôa para se remeter para o Pará e Pernambuco, verá V. Ex. no conhecimento de toda a porção que existe no Brasil, dando-se-lhe o desconto daquella que se terá perdido”.

(O. de 11 de Abril de 1797).

— 775 —

O Conde de Rezende, cumprindo ordem identica, envia a Souza Coutinho as informações sobre a moeda que circula na Capitania do Rio de Janeiro, juntando 2 Mapas “nos quais se mostra a quantidade que se tem lavrado desde ano de 1768 até 1796 e a qualidade de toda a que corre assim nacional como provincial”.

1.º Mapa — “*Relação de toda qualidade de moedas que correm nesta Capitania*”.

Moedas Nacionais de Ouro:

Dobrões de 24\$000; Dobras de 12\$800 e de 12\$000; Moedas de 4\$800, 6\$400, 3\$200, 1\$600 e de 800 rs.

Moedas Provinciais de Ouro :

Moedas de 4\$000, 2\$000 e de 1\$000.

Moedas Provinciais de Prata :

Moedas de 640, 320, 160, 80, 40, 600, 300, 150 e de 75 rs.

Moedas Provinciais de Cobre :

Moedas de 40, 20, 10 e de 5 rs.

2.º Mapa — “*Mapa de toda a quantidade de moedas que giram nesta Capitania, cunhadas na Real Casa da Moeda do Rio de Janeiro do Ano de 1768 até 1796*”.

Moedas Nacionais de Ouro :

De 6\$400	59.132:898\$200	Até 1784, a fabricação desta moeda é sempre superior á quantia de 2 mil contos, descendo, porem, continuamente. De 1785 a 96, diminue sempre até chegar
		1.398:813\$200.
		Ha pois uma curva geral de decrescimento, de 1768 a 96.
De 3\$200	5:004\$800	Cunhadas somente em 1772.
De 1\$600	2:771\$200	” ” ” 1773.

Moedas de Ouro Provinciais :

De 4\$000	870:712\$000	Cunhadas de 1769 a 78, com intervalos em 70 e 72.
De 2\$000	27:986\$000	Cunhadas em 1771, 73 e 74.
De 1\$000	7:444\$000	” ” 1771 e 74.

Moedas de Prata Provinciais :

De 640 rs.	68:542\$720	Cunhadas a partir de 1789, com intervalos em 90 e 96.
De 600 rs.	60:424\$200	Cunhadas somente em 1770, 71 e 74.
De 300 rs.	7:708\$200	Cunhadas somente em 1771.
De 150 rs.	520\$100	” ” ” ”

Moedas de Cobre :

De 5 rs.	2:675\$465	Cunhadas de 1768 até 1777, com intervalos em 69 e 70.
------------------	------------	---

Soma total. 60.186:681\$885

(Of. de 7 de Julho de 1797) (CXV)

— 776 —

Dão-se providencias ampliando e facilitando as do Decreto de 29-10-1796 relativas ao emprestimo dos 10 milhões de cruzados, elevado a-12 milhões, com Apolices até o valor de 50\$000.

(Al. de 13 de Março de 1797).

— 777 —

Para a execução do Decreto de 29-10-1796 e do Alvará de 13 de Março, manda-se sejam feitas Apolices de valor inferior a 50\$000, até á importancia total de 3 milhões de cruzados, em beneficio do giro do commercio, as quaes vencerão juros de 6% e serão aceitas “como se fossem dinheiro de metal, pelo seu valor numeral, e sem atençaõ a Juros, e em metade do pagamento total das mesmas ações (entre particulares), procedendo-se contra os que duvidarem recebe-las, na forma que está determinado contra os que engeitarem Moeda do Rei.”

(Al. de 13 de Julho de 1797).

— 778 —

É autorisada uma emissão de 200 contos em Apolices, com juros moderados, depois que o emprestimo na Capitania do Rio de Janeiro haja atingido ao maximo.

(Av. de 22 de Agosto de 1797).

— 779 —

O Dezemb. Rodrigo Coelho Machado Torres envia a Xavier de Mendonça outras informações relativas á devassa aberta contra o ex-Prov. da Casa da Moeda da Baía, Manoel da Silva Ferreira.

(Of. de 12 de Setembro de 1798) (*)

— 780 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía representa á Rainha acerca da fundição da moeda.

(Rep. de 13 de Outubro de 1798). (CXVI)

— 781 —

Venancio de Seixas escreve a Rodrigo de Souza Coutinho comunicando haver chegado á Baía e tomado posse do lugar de Prov. da Casa da Moeda.

(C. de 20 de Outubro de 1798).

— 782 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía representa novamente á Rainha sobre a fundição e circulação das moedas.

(Rep. de 30 de Janeiro de 1799).

(*) 1768 e não 1798, é a data. O logar deste doc. é, pois, entre os de n. 717 e 718.

— 783 —

O novo Prov. da Casa da Moeda da Baía representa tambem a respeito dos serviços da Casa.

(Rep. de 30 de Janeiro de 1799).

— 784 —

O novo Prov. da Casa da Moeda da Baía dá providencias sobre o pagamento do ouro vendido á Casa pelos particulares.

(Pt. de 18 de Março de 1799).

— 785 —

O novo Prov. da Casa da Moeda da Baía escreve a Souza Coutinho sobre um emprestimo que se fizera á Casa para a compra do ouro velho que aparecia á venda.

(Of. de 31 de Março de 1799). (CXVII)

— 786 —

O Juiz Conservador dos Moedeiros da Baía declara os serviços prestados pelo Escrivão da Conservatoria da Moeda.

(At. de 4 de Abril de 1799).

— 787 —

Venancio de Seixas, Prov. da Casa da Moeda da Baía, escreve á Rainha acerca dos trabalhos da Casa.

Referindo-se á Casa da Moeda “ambulante” mandada á Baía em 1694, diz que ela “só serviu para reduzir a dinheiro provincial toda a moeda nacional antiga, e mais ouro, prata velha, com que os particulares concorressem para aquela permutação”, ficando a circular sómente o dinheiro Provincial e do de Portugal apenas as *Patacas*. Em 1714, — continúa — estabeleceu-se a Casa da Moeda “permanente” que cunhou logo, não moeda provincial, mas sim nacional, de ouro” (4\$800 e subdivisões). Pelo exame das Instruções do Prov. Eugenio Freire de Andrade, diz Venancio, não parece contudo ter sido proibida a cunhagem de moeda Provincial, o que talvez houvesse sido insinuado vocalmente áquele Prov. ou resultasse de deliberação sua, apesar do prejuizo para a Real Fazenda, proveniente da “diferença que vae de 6 2/3% que esta moeda paga de senhoriagem a 14% que fica da moeda de ouro Provincial”. A proibição, porém, não existiu para a moeda de prata, que foi fabricada “quasi todos os anos, desde o de 1752 até o de 1786”, quando cessou, certamente pela grande raridade desse metal. Agora que ele está reaparecendo, conviria aproveitar a oportunidade — lembra Venancio — imitando a Casa da Moeda do Rio de Janeiro onde se trabalha muito na redução das *Patacas* castelhanas, “sendo da maior evidencia que se as *Patacas* castelhanas hão de girar, como giram, nestas colonias sem pagarem cousa alguma a V. Magestade, é muito melhor que girem depois de reduzidas á moeda provincial, pagando uma senhoriagem que excede muito não só a do dinheiro nacional, mas ainda a do provincial de ouro.”

(C. de 4 de Maio de 1799).

— 788 —

A Rainha comunica ao Prov. da Casa da Moeda da Baía a resolução de 4 do corrente pela qual se lhe ordenára que fizesse cunhar em moeda Provincial a “partida de prata, em barras e pesos espanhóes, que do continente do Rio Grande de S. Pedro” recebera o negociante da Baía, Antonio José de Araujo Mendes, assim como toda a mais prata que apparecesse, até nova ordem.

(C. R. de 6 de Maio de 1799).

— 789 —

Venancio Seixas informa o requerimento em que A. J. de Araujo Mendes pede lhe seja comprada a prata a 6\$400.

O Prov. diz os diversos preços que obteve a prata quando aumentara a sua quantidade, baixando eles de 7\$040 o marco — preço determinado ao ser estabelecida a Casa da Moeda, em 1694 — a 6\$400, com grande lucro para a Fazenda Real, pois tendo a moeda de 640 reis o pezo de 5 oitavas e 23 grãos, perfaz o marco a importancia de 7\$600; sendo comprado a 7\$040, ainda lucraria a Fazenda Real 560 reis, isto é, 8%. Com a baixa, o lucro ainda fôra maior.

Oferecera-se a Araujo Mendes o preço de 6\$000, mas o seu requerimento poderá ser satisfeito porque comprando-se a prata a 6\$400 o lucro ainda será de 18 $\frac{3}{4}$ por cento.

(Of. de 21 de Maio de 1799).

— 790 —

Ordena-se ao Prov. da Casa da Moeda da Baía que, de acordo com a sua informação de 21 de Maio, mande comprar a prata á razão de 6\$400 o marco.

(P. de 28 de Maio de 1799).

— 791 —

D. Fernando José de Portugal escreve a Souza Coutinho referindo-se a extinção da Casa de Fundição de Jacobina e ao melhor processo para se arrecadar o quinto do ouro nessa Comarca.

(Of. de 1 de Junho de 1799).

— 792 —

Venancio Seixas dá informações a respeito de todas as moedas cunhadas na Casa da Baía, desde 1714 até 1798.

(Of. de 4 de Junho de 1799).

MOEDAS

NACIONAIS:

Ouro	{	<i>Dobra de Quatro Escudos (Peça)</i>	6.400 rs.
		<i>Dobra de Dois Escudos (½ Peça)</i>	3.200 rs.
		<i>Escudo</i>	1.600 rs.
		<i>Meio Escudo</i>	800 rs.
		<i>Cruzado</i>	400 rs.
Prata	{	<i>Cruzado</i>	480 rs.
		<i>Doze Vintens</i>	240 rs.
		<i>Seis Vintens</i>	120 rs.
		<i>Três Vintens</i>	60 rs.
		<i>Tostão</i>	100 rs.
Cobre	{	<i>Meio Tostão</i>	50 rs.
		<i>Dez Reis</i>	10 rs.
		<i>Cinco Reis</i>	5 rs.
	{	<i>Três Reis</i>	3 rs.

Bilhetes do empréstimo.

CASAS DE MOEDA DO BRASIL:

Ouro	{	<i>Dobra de</i>	6.400 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Dobra de</i>	3.200 rs.	(" ")
		<i>Escudo</i>	1.600 rs.	(— ")
		<i>Meio Escudo</i>	800 rs.	(— ")
		<i>Moeda de</i>	4.000 rs.	(" ")
		<i>Meia Moeda</i>	2.000 rs.	(" ")
Prata	{	<i>Quarto de Moeda</i>	1.000 rs.	(" ")
		<i>Duas Patacas</i>	640 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Pataca</i>	320 rs.	(" ")
		<i>Meia Pataca</i>	160 rs.	(" ")
Cobre	{	<i>Quatro Vintens</i>	80 rs.	(" ")
		<i>Dois Vintens</i>	40 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Vintem</i>	20 rs.	
		<i>Dez Reis</i>	10 rs.	
	{	<i>Cinco Reis</i>	5 rs.	

NOTAS

— CVI —

Nessa época, era Mestre Abridor de Cunhos na Casa do Rio, José Serrão, como se verifica de uma requisição de material á Casa da Moeda de Lísbôa, datada de 26 de Setembro do mesmo ano. (Aragão — *Op. cit.*).

— CVII —

Encontramos aqui o nome do nosso velho conhecido Manuel da Silva Ferreira. Teria escapado ao Limoeiro, defendendo-se vitoriosamente de tantos acusações e de tão poderosos inimigos?

É o que parece, pois seu nome figura tambem como Provedor da Casa da Moeda da Baía nas listas organisadas em 1778.

Taes listas, aliás, são de grande interesse pois delas constam os nomes, cargos, vencimentos, propinas e emolumentos de todos os funcionarios da Baía Colonial.

Organisadas naturalmente em virtude do movimento geral de sindicancias e informações que se seguiu á quêda de Pombal, foram encaminhadas a Martinho de Melo e Castro com officio de 5 de dezembro de 1778, de Manuel da Cunha Menezes.

Conhecemos assim os nomes de todo o pessoal da Casa da Moeda, cujas Declarações são feitas entre 27 e 31 de outubro. Eis a relação:

Provedor — Manuel da Silva Ferreira; Tesoureiro — Bernardo Pinto de Andrade; Escrivão da Receita e Despeza — Antonio de Brito d'Oliveira Cabral; Escrivão da Conferencia — José Rodrigues de Figueiredo; Escrivão das partes — Bernardo José dos Santos; 1.º Juiz da Balança — Cosme Damião dos Santos; 2.º Juiz da Balança — Joaquim José Tavares; Ensaaiador — Clemente Alves de Aguiar; Ajudante de Ensaaiador — Antonio José Fróes; Aprendiz de Ensaaiador — Manuel Bento Pimentel; Conservador dos Moedeiros — Estanisláo José dos Santos Brandão; Escrivão da Conservatoria da Moeda — Vicente Ferreira Antunes Correia; Escrivão da Vara da Conservatoria da Moeda — Antonio José Godinho Couto.

Ha mais 13 Declarações dos pequenos Officiaes e serventes.

Anexas ás Declarações, ha a Relação das propinas pagas para as illuminações de festejo da aclamação dos novos Reis, a Relação das propinas para o luto pelo seu falecimento e a Relação das propinas que se dão ao armar-se algum Moedeiro.

— CVIII —

Neste ano (1778), o rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro foi de 145:339\$194. (T. Coelho — *Op. Cit.*, 390).

— CIX —

O Mestre Abridor a que se refere este pedido é Antonio de Oliveira Moya, pois Aragão (*Op. cit.*) informa que este nome "aparece assinado como abridor de cunhos numa requisição de ponções para se imprimirem retratos na casa da moeda da Baía, datada de 6 de Abril de 1780".

— CX —

Novo encontro com a ruidosa e demorada questão. Parece que, em Lisboa, Ferreira obtivera revisão do processo. Ha uma carta do Marquez de Valença á Rainha, de 14-7-1781, relativa á devassa que se procedera para apurar as acusações contra o Provedor.

O officio do Marquez de Angeja encaminha os seguintes docs., que seria interessantissimo conhecer na integra: Informação do Desembargador Luiz da Costa Lima Barros sobre a devassa, com data de 25-6-1781, Autos da devassa, datados de 22-8-1780, e Apenso de 260 fls. com copia de todos os docs. relativos á mesma.

A nova devassa não deve ter sido favoravel a Silva Ferreira, pois não occupava mais o cargo em 1789, exercendo-o interinamente José Inacio de Brito Bocarro e Castanheda até janeiro de 1780, quando toma posse do mesmo João da Rocha Santos e Medonça. (Vide Repertorio).

— CXI —

Com a morte de D. Pedro foram mandados abrir novos cunhos. As primeiras amostras não agradaram, sendo devolvidas com o Aviso de 18-9-1786. A 4 de Novembro foram apresentadas novas amostras da peça de 6\$400, feitas por J. Gaspar. No officio, declarava o Provedor da Casa da Moeda de Lisboa ser necessario remeter ás Casas do Rio e Baía os ponções, matrizes e cunhos, como sempre se fizera nas mudanças de moeda. Indaga o Prov. se deve enviar tambem os ponções para as moedas de 3\$200, 1\$600 e 800rs., uma vez que raramente nas ditas Casas se costumava cunhar moedas deste valor, com retrato.

— CXII —

O Visconde de Barbacena fôra despachado Governador da Capitania de Minas Gerais com Instruções as mais severas e completas a respeito da alarmante diminuição da renda do quinto. Constituem as mesmas um verdadeiro historico official do famoso imposto. Vale a pena confronta-las com as respostas das Camaras e da Junta da Fazenda á circular de Barbacena, publicadas na Revista do Arquivo P. Mineiro. As Instruções de Martinho de Melo e Castro, datadas de 29-1-1788, foram divulgadas na Revista do Instituto Historico — N.º 21, abril, 1844.

— CXIII —

A circulação do ouro em pó e em barra apresentava, entre outros inconvenientes, a dificuldade em se determinar rapida e exatamente o preço de um peso qualquer. Seria necessaria a organização de tabelas com os valores para uma larga escala de pesos e todas as suas frações.

Um Caderno com essas tabelas foi o que teve a paciencia de organizar em 1791, Gonzaga de Caeté. Esse precioso manuscrito, encontramos-lo na Biblioteca Nacional.

Intitula-se ele: **Conversão de Moedas Estrangeiras a Moeda Nacional. Padrão corrente Ouro em pó.**

Na Definição dá o Autor a divisão dos pesos, o preço do ouro e explica o uso da tabela.

“Uma libra tem dois marcos: um marco tem 8 onças: 1 onça tem 8 oitavas: 1 oitava tem 72 grãos, ou se pode dividir em 3 excropolos, e cada excropolo 24 grãos de peso, ou tambem 32 vintens, e cada vintem 37 reis e meio; isto é correndo este ouro, como no Brasil, que é em pó: fixou a Lei este valor, que sae oitava a 1.200 reis.

Sendo fundido já tem diferente valor conforme é mais ou menos puro, e por isso toca pela Lei a 21 quilates, 22, 23, e na sua maior pureza 24, e só os Ourives é que por determinação da nossa Lei trabalham com o ouro de toque fixado de 20 quilates e meio. O quilate de qualquer desses toques, tem 4 grãos: o grão 8 oitavas; advertido, que ha diferença do grão de quilate para o de oitava; porque o de oitava é de peso, e o de quilate, é de Lei.

Nesse caderno está expresso o valor de marcos, onças oitavas, grãos pelos toques dos quilates desde 21 até 24, e já reduzido a mil reis, e aproveitando

adeante (?) os quartos, de real, e cada vez se vae aumentando o valor; assim como se aumenta os quilates.

Querendo saber, por exemplo quanto vale 1 Barra, que tenha de peso — 2 marcos, 4 onças, 7/8, 36 grãos de toque de — 22 quilates 3 grãos 4/8 os. de grão. Vou ver a folha que corresponde a este toque e acho ser a fl. 61, tiro os nos., que estão correspondentes aos marcos — onças — oitavas — grãos, e somo, cuja soma será o valor da dita Barra pelo seu toque correspondente, como se vê no exemplo seguinte.

Valor de 2 marcos de toque de 22, 3 4/8 os.	199\$636 — 1/4
Dito de 4 onças	49\$909 — "
" " 7 oitavas	10\$917 — 2/4
" " 30 grãos	\$650 — "
" mais de 6	\$130 — "
<hr/>	
Valor total de toda a Barra	261\$242 — 3/4 -Principal.
	251\$250 — "
	<hr/>
	009\$992 — 3/4 — Lucro

Eu meti na fundição 209 oitavas 1/4, e quatro vintens de ouro; delas se tirou o quinto da Lei, e restou 167 oitavas e meia. Querendo eu saber se perdi, ou ganhei reduzo todo o meu principal (261\$242 — 3/4) a dinheiro, e acho ser 251\$250 e assento essa quantia debaixo do importe da Barra, e diminuo, o resto será a perda, isto é se o numero da Barra for menor, e se for maior o resto será ganho".

Seguem-se 97 paginas com as tabelas engenhosamente organisadas por Gonzaga Caeté.

— CXIV —

A Casa de Fundição de Cavalcanti foi extinta pelo Gov. Francisco de Assis Mascarellhas que tomou posse a 26 de Fevereiro de 1804. (Silva e Souza, Op. cit., 467).

Alencastre (Anais da Prov. de Goiaz — Rev. Inst., XXVII, 2.^a, 343) diz ignorar os motivos que influíram para a transferencia, cujo resultado foi mau.

— CXV —

A soma total das quantias de todas as moedas, que se encontra na Revista do Instituto Historico — XLVI — 187, é "60.000.180:681\$985". Evidentemente trata-se de um engano, devendo ser 60.180:681\$985; mas ainda assim esta soma não corresponde realmente ás parcelas indicadas no quadro. A soma certa deveria ser 60.186:681\$885.

— CXVI —

Estando em Lisboa, em 1798, José Eloi Otoni escreve a "Memoria sobre o estado actual da Capitania de Minas-Gerais" em que examina desta maneira a situação monetaria:

"Quanto ao cunho de moeda Provincial, estabelecida naquele País, é este sem duvida um grande socorro ás necessidades do publico; porem não é contudo bastante para aumentar os direitos da Corôa. Eu bem vejo que o commercio cresce, e que cresce igualmente a população, girando moeda que exista." Faz-se mister, porem libertar o Comercio dos grandes obstaculos que o entavam e fomentar a Agricultura e a Industria. Sua falta é que estimula o extravio do ouro, pois o "Comercio reserva, e oculta o que pode de ouro em pó, para depois perceber algum lucro nos portos do mar..."

A prohibição das Fabricas no Brasil, obriga a compra das manufacturas ás Nações estranhas, exgota o sangue do Estado, quando os productos "podiam vir do Brasil e fazer de algum modo a felicidade da Nação, retendo no giro do commercio interior uma grande porção de dinheiro em especie".

Eloi percebia um dos graves erros da politica economica de Portugal.

Proibia a Metropole as fabricas na Colonia para obrigar a que ela lhe comprasse os artigos manufacturados. Na verdade, porem, esses chegavam mais caros e mal acabados que os obtidos pelos negociantes do Brasil em outros mercados. Só da Inglaterra — declarava, em 1784, o Consul inglez — vinham anualmente “doze navios grandes (o menor de 500 a 600 toneladas) com artilharia proporcionada, e 40 a 50 homens de equipagem,... carregados de manufacturas britannicas...”

Portugal mesmo se abastecia fóra. Agentes inglezes desorganisavam a industria de tecidos da Metropole.

Por outro lado, o que existia de força viva, de espirito de iniciativa, de audacia, de ambição, de coragem para trabalhar, em Portugal, imigrava para o Brasil. Lá ficavam os fracos, os fidalgotes, os burocratas, os pensionistas.

Não era com tal gente que a Metropole inverteria os milhões de cruzados dos quintos na montagem de um parque industrial á altura da força e extensão de suas Colonias.

Restava-lhe um meio: erguer um edificio industrial no Brasil, evitando que o ouro se escoasse para o estrangeiro, como observava Eloi. Fez o contrario: esmagou implacavelmente a industria colonial que surgia e continuou a iludir-se com o ouro que lhe passava pelas mãos...

O remendo, após a vinda da Côte, chegou tarde e foi mal feito. A Inglaterra já dominava e consolidou com o tratado, uma situação privilegiada.

— CXVII —

O emprestimo a que se refere o Provedor da Casa da Moeda da Baía parece ser o que fôra feito por ocasião do fechamento das oficinas de Ourives, ordenado por carta regia de 30 de Julho de 1766 ao Conde de Azambuja.

REGENCIA E REINADO DE D. JOÃO VI

(15 de Julho de 1799 a 7 de Setembro de 1822)



REPERTÓRIO

— 793 —

O Gov. D. Fernando José de Portugal officia ao Arcebispo da Baía a respeito da execução da Carta Regia de 19-5-1799 que deu providencias para suprir as grandes despezas da Capitania, ordenando a venda das joias e alfaias que haviam pertencido aos Jesuítas, das quais seriam remetidos á Casa da Moeda os objetos de ouro e prata.

(Of. de 19 de Agosto de 1799). (CXVIII)

— 794 —

Manda-se confirmar a Carta de Moedeiro passada a Vitorino dos Santos, a 5-9-1797, na Baía.

(P. de 21 de Agosto de 1799).

— 795

José Venancio de Seixas escreve a Souza Coutinho a proposito da execução, que se fazia com grande resultado, da sua idéa de se converter a grande quantidade de *Patacas* Castelhanas, que girava na Colonia, em moeda Provincial, comprando-se aquelas a 6\$400 o marco, apesar de haver a Lei de 8-3-1694 mandado pagar, no Ultramar, o marco a 7\$040. Esta diferença prejudicial aos vendedores é facilitada pela ignorancia em que eles se acham dos termos da Lei. A Casa da Moeda. — diz Venancio — saiu da inação em que se encontrava e os seus Officiaes têm sido pagos sem necessidades de auxilio da Tesouraria Geral.

De 28 de Junho até 28 de Setembro, cunharam-se 42.190 peças de 2 *Patacas* cada uma, no valor de 27:007\$360. Acham-se em giro, nas Officinas, 3.309 marcos de prata castelhana para serem reduzidos, o que importará em 25:148\$400, sendo pois o total: — 52:155\$760. Participa ainda o Prov. haver posto em pratica, com successo, o metodo usado nas Casas de Moeda da França para se vasar a prata, o que soube lendo o titulo “Artes e Officios” do volume 5.º da “Enciclopedia Metodica”.

O ouro, nestes 9 meses, tem entrado na Casa da Moeda mais do que em cada um dos anos anteriores, sendo pago com o dinheiro adiantado pelo proprio Prov. e seus amigos.

(Of. de 30 de Setembro de 1799).

— 796 —

Miguel J. Araujo toma posse do logar de Moedeiro do numero, na Casa da Moeda da Baía.

(Tr. de 19 de Outubro de 1799).

— 797 —

São solicitadas ao Vice-Rei informações sobre o melhor meio de lançar em circulação Bilhetes ou Apólices e se lhe envia copia da Carta Regia e Alvará referentes ao assunto.

(Of. de 24 de Outubro de 1799).

— 798 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía, José Venancio de Seixas, remete ao Gov. o seu parecer sobre os alvitros lembrados para aumentar as receitas da Real Fazenda.

(Of. de 9 de Dezembro de 1799).

— 799 —

O Prov. Venancio de Seixas para atender ás informações solicitadas ao Gov., a 24 de Outubro, dirige-lhe o seguinte officio:

“Supondo que nesta Capitania giram pelo menos 5 milhões em dinheiro metalico tanto nacional, como provincial, é a soma de 500 mil cruzados em papel a decima parte dela e por consequencia fica ainda em 9 decimos inferior áquela quantia, que os melhores calculadores admitem nesta especie de mocda. Ela é a ainda inferior á soma das despezas, que se fazem annualmente pelos cofres da Rcal Fazenda, as quais andavam até o ano de 1795 inclusive, mil cruzados e hoje não duvido que chegue a um milhão.

Vê-se portanto a facilidade com que a Real Fazenda pode dar e receber uma soma em papel tão diminuta á proporção das suas faculdades, sem que seja necessario ligar os homens a obrigação de receberem uns ou outros metade em papel e metade em metal, obrigação que causou logo temôr e fez com que em pouco tempo fosse decaindo o papel em Portugal, em prejuizo publico e beneficio dos financeiros... Para evitar pois estas manobras e fazer com que o valor do papel fique sempre em equilibrio com o metal que representa, me parece que se pode proceder da maneira seguinte. Dividirem-se os 500 mil cruzados em 200 mil cruzados em papeis de 50\$000 rs. ; 100 mil cruzados em papeis de 25\$000 rs. ; 100 mil cruzados em papeis de 20\$000 rs. ; 50 mil cruzados em papeis de 10\$000 rs. ; 50 mil cruzados em papeis de 5\$000 rs...”

(Of. de 9 de Dezembro de 1799).

— 800 —

O Int. G. do Ouro faz a conferencia, na Casa da Moeda da Baía, das Guias das barras de ouro enviadas pelas diferentes Casas de Fundição das minas, no ano de 1799.

(Tr. de 8 de Janeiro de 1800).

— 801 —

O Int. G. do Ouro da Baía remete as informações sobre o exame a que procedera nos livros da Casa da Moeda, com as Guais das barras de ouro entradas em 1799.

(Of. de 12 de Março de 1800).

— 802 —

D. Fernando José de Portugal escreve a Souza Coutinho sobre a maneira de se restaurar a Casa da Moeda da Baía da decadencia em que se encontrava.

(Of. de 5 de Julho de 1800).

— 803 —

Venancio Seixas escreve a Souza Coutinho sobre a administração e os serviços da Casa da Moeda da Baía.

(Of. de 20 de Novembro de 1800). (CXIX)

— 804 —

Venancio Seixas escreve a Souza Coutinho a respeito da pretensão de J. E. Alvares de Almeida ao lugar de Prov. da Casa da Moeda da Baía.

(C. de 23 de Novembro de 1800).

— 805 —

Tomé Joaquim da Silva é nomeado Abridor de Cunhos da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(P. de 3 de Dezembro de 1800).

— 806 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía informa o requerimento em que Officiais da Casa pedem dispensa do pagamento de direitos.

(Of. de 16 de Janeiro de 1801). (CXX)

— 807 —

A Junta da "Real Extração", em Minas, convoca os possuidores de Bilhetes, afim de paga-los.

(Ed. de 23 de Fevereiro de 1801).

— 808 —

Para substituir a João Gomes, falecido, é nomeado, em Lisboa, José Nogueira Duarte Abridor dos Cunhos das Intendencias de Minas Gerais, vencendo o mesmo ordenado do seu antecessor.

(Al. de 20 de Julho de 1801).

— 809 —

O Prov. da Casa da Moeda da Baía comunica o resultado da analyse feita no ouro extraido das minas do Julgado de Chique-Chique.

(Of. de 19 de Dezembro de 1801).

— 810 —

O Príncipe, dando providencias a respeito da escala, no porto do Rio de Janeiro, dos navios destinados á Asia, ordena que na Alfandega dessa cidade se não dê “despacho algum para embarque de Ouro, ou Prata, que haja de levar-se a bordo dos mesmos navios para as Negociações da Asia em virtude de Letras e ordens que desta Cidade (Lisbôa) se hajam passado para os Negociantes do Rio de Janeiro, ou de quaesquer outros Fundos, que por qualquer modo se hajam ali procurado”.

(Al. de 27 de Dezembro de 1802).

— 811 —

Comunica-se a remessa de 9 contos em moedas de cobre lavradas em Lisbôa, para a Junta da Fazenda de Minas Gerais.

(P. de 27 de Janeiro de 1803).

— 812 —

O Príncipe considerando os gravissimos prejuizos provenientes da actual forma de organização e administração das minas de ouro e de diamantes, manda crear, em Minas Gerais, a Junta Administrativa de Mineração e Moedagem e erigir Casa da Moeda, estabelecendo-se tambem Juntas administrativas em Goiaz, no Rio de Janeiro, na Baía e em S. Paulo e Juntas Territoriais de Mineração em cada Comarca onde houver minas. Fica prohibida a circulação do ouro em pó logo que esteja instalado o novo sistema, devendo o mesmo ser manifestado nas Casas de Permutas e na Casa da Moeda, mandadas crear, “cessando em tudo o que for contrato, convenção ou pagamentos, o metodo de fazer as contas de Ouro em libras e suas frações; substituindo-lhe o de Réis, comum para os Meus Dominios”. O Direito Real do Quinto fica reduzido ao Decimo e o valor da Oitava de Ouro do titulo e toque de 22 quilates será 1\$500.

Na Casa de Moeda, quando não se poder dar expedição a toda quantidade de ouro entrado, entregar-se-á ao possuidor um bilhete, indicando o dia em que o seu ouro estará fabricado e cunhado, o que não acontecendo, poderá o Bilhete correr como Letra de Cambio.

As Casas de Permutas serão estabelecidas nas Vilas, Arraiais ou lugares onde existam lavras, afim de trocar o ouro em pó pelo dinheiro recebido da Casa da Moeda.

Para a compra da prata e do cobre necessarios á cunhagem da moeda para a permuta, será aberto um emprestimo de 1 milhão e meio a 2 milhões, com juros de 5 %, pagos cada 6 meses.

A Casa da Moeda do Rio de Janeiro será abolida, substituida pela de Minas Gerais, sendo extintas tambem as Casas de Fundição de Minas.

Para servir as Minas de Goiaz, Mato Grosso e Cuiabá, será creada Casa da Moeda na Capitania de Goiaz com os Officiaes e instrumentos da Casa Baía, que será extinta. O ouro recolhido das minas de S. Paulo, do Rio e de Jacobina será levado ás Casas de Permuta, pago conforme o ordenado e remetido para ser cunhado na Casa da Moeda de Lisbôa.

(Al. de 13 de Maio de 1803). (CXXI)

— 813 —

O Príncipe dá providencias para o estabelecimento da Casa da Moeda em Minas.

(C. R. de 12 de Junho de 1803).

— 814 —

Comunica-se a remessa para Minas Gerais de mais 12 contos em moeda de cobre.

(P. de 11 de Julho de 1803).

— 815 —

Dão-se novas providencias relativas ao estabelecimento da Casa da Moeda de Minas.

(P. de 12 de Agosto de 1803).

— 816 —

Ordena-se a fabricação immediata, na Casa da Moeda de Lisboa, dos Ponções e matrizes da nova moeda, necessarios ao seu trabalho e ao das Casas do Brasil.

(Av. de 18 de Junho de 1804).

— 817 —

Comunica-se nova remessa para Minas de moedas de cobre na importancia de 8:100\$000.

(P. de 28 de Julho de 1804).

— 818 —

E' suspensa a ordem contida no Aviso de 18 de Junho.

(Av. de 8 de Agosto de 1804).

— 819 —

E' renovada a ordem de Aviso de 18 de Junho.

(Av. de 28 de Setembro de 1804).

— 820 —

O Prov. da Casa da Moeda de Lisboa comunica estarem prontos os ponções, matrizes e cunhos com a effigie do Regente, destinados á Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

(Of. de 19 de Novembro de 1804).

— 821 —

O Tezoureiro do Celeiro Publico da Baía sugere ao Príncipe medidas relativas á circulação do dinheiro em cobre, das quaes resultaria grande lucro para a Fazenda Real e vantagem para o publico, assim fazendo em vista da confusão provocada pela distribuição do dinheiro de cobre novo de 40, 20 e 5 reis com as antigas moedas, diferentes no circulo e no valor.

(Rep. de 25 de Junho de 1805).

— 822 —

Francisco S. Nobre é provido no lugar de Moedeiro na Casa da Moeda da Baía.

(P. de 20 de Setembro de 1805).

— 823 —

A Junta Provisional do Governo Supremo autoriza a circulação das seguintes Moedas Britanicas pelos valores indicados:

Guiné — 3\$750; *Meio Guiné* — 1\$875; *Terço de Guiné* — 1\$250.

(O. de 14 de Julho de 1808). (CXXII)

— 824 —

O Principe Regente faz saber que, considerando o estado de decadencia das minas de ouro do Brasil e a impossibilidade atual de se “pôr em pratica as saudaveis providencias estabelecidas no Alvará de 13 de Maio de 1803, foi servido determinar o seguinte:

I. Circularão daqui em diante em todas as Capitánias do interior todas as moedas de ouro, prata, e cobre, que circulam nas de beira-mar, com os seus respectivos valores; havendo-se por derogadas as Reaes Determinações que o contrario ordenavam.

II. Não cabendo nas forças das Casas de Moeda do Estado do Brasil recunhar as moedas estrangeiras com a prontidão, que convem; e atendendo á precisão, que ha, de moeda de prata na Capitania de Minas Geraes, para que o numerario tenha a devida proporção com os mais valores, e se possam realizar as mais providencias, que Mando estabelecer a este respeito: Hei por bem, que os *Pezos Hespanhóes*, marcados a ponção com o cunho das Minhas Armas Reaes, corráo na dita Capitania com o valor de novecentos e sessenta reis, que é o mesmo, que valeriam, se fundidos fossem, e reduzidos a moeda corrente do Paiz. E todos, os que assim não forem marcados a ponção, continuarão a girar como até agora, considerado como genero ou mercadoria.

III. Passados 3 mezes depois da publicação deste Meu Alvará, não será o ouro em pó considerado como moeda, nem como tal poderá correr, mas sómente como genero, que unicamente se poderá vender nas Casas de permuta, e de fundição, onde se reduzirá a barras, as quaes continuarão a ter o uso, e destino, que até agora tinham.

IV. Os Intendentes das mencionadas Casas mandarão fundir todas as parcelas de ouro em pó, que se lhes apresentarem, e pezarem de uma onça para cima, e delas se extrairá o quinto para a Minha Real Fazenda: E não convindo proceder ao ensaio de mui diminutas parcelas; até o pezo de 3 onças se determinará o valor intrinseco do ouro pelo simples toque, e dahi para cima por competente ensaio, se as partes o requererem”.

V. Para facilitar as transações, poderão ser dadas aos proprietarios do ouro, letras impressas a pagar á vista pelas estações da Fazenda em logar das barras de ouro, as quaes correrão como moeda corrente em todos os pagamentos á Real Fazenda.

VI. Nas Casas de Fundição haverá dinheiro necessario para o resgate das parcelas de menor pezo que uma onça, pagando-se a 1\$200 a oitava.

VII. Os resgates e permutas serão feitos de acordo com o Alvará de 3-5-1803, no que fôr possível.

VIII. Serão impostas severas penas aos que apresentarem ouro com falsidades.

IX. Dada a distancia existente entre as Casas de Fundição, os respectivos Intendentes escolherão nas Vilas e Arraiaes mais remotos pessoas de probidade a quem encarregarão do resgate e permuta do ouro de faisqueira.

X. Mensalmente será remetida aos encarregados acima indicados a quantidade de dinheiro necessaria, recebendo-se o ouro em troca.

XI. São conservadas as penas impostas aos que extraviarem o ouro em pó, nas mesmas incorrendo os que forem encontrados com mais de 3 onças de ouro em pó sem Guia dos permutadores para a Casa de Fundição, pois que é absolutamente "proibida toda e qualquer transação mercantil troco de ouro em pó."

(Al. de 1 de Setembro de 1808). (CXXIII)

— 825 —

O Principe Regente faz saber que havendo o Edital da Intendencia Geral da Policia de 30-11-1807 e o outro do General das tropas francezas excitado duvidas a respeito da aceitação de Moeda Estrangeira cuja circulação fôra proibida pelo Alvará de 20-10-1805, ha por bem suscitar a observancia deste Alvará, "não correndo como moeda o Dinheiro Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negociar-se e receber-se como genero a contento das partes, pelo preço em que concordarem ou que a Praça e negocio lhe estabelecerem."

(Al. de 4 de Outubro de 1808).

— 826 —

O Principe Regente faz saber que, considerando as circunstancias actuaes de dificuldades para o Real Erario e não serem proprios para certos pagamentos os Bilhetes dos Direitos das Alfandegas e "os obstaculos que a falta de giro dos signos representativos dos valores põem ao Comercio", é servido ordenar "que nesta Capital se estabeleça um Banco Publico, que na forma dos Estatutos, que com estes baixam, assinados por D. Fernando José de Portugal", "ponham em ação os computos estagnados, assim em generos commerciaes, como em especies cunhadas; promova a Industria Nacional pelo giro, e combinação dos capitaes isolados, e facilite juntamente os meios, e os recursos, de que as Minhas Rendas Reaes, e as Publicas necessitam para ocorrer ás Despesas do Estado."

Determina o Principe que "em todos os pagamentos, que se fizerem á Minha Real Fazenda, serão contemplados, e recebidos como dinheiro os Bilhetes do dito Banco Publico pagaveis ao portador, ou mostrador á vista, e da mesma forma se distribuirão pelo Erario Regio nos pagamentos das Despesas do Estado".

(Al. de 12 de Outubro de 1808). (CXXIV)

— 827 —

Afim de atalhar todos os obstaculos que possam dificultar a facil execução do Alvará de 1.º de Setembro, inclusive o proveniente da "falta de moeda de pequeno valor, que se ajuste, e sirva aos trocos de modicas quantias correspondendo exatamente ao atual valor do Ouro em pó, que era recebido no Comercio, e continuará a ser unicamente nas Casas de Fundição, e as de Permuta á razão de trinta e sete reis e meios cada vintem de ouro em pó ou de mil e duzentos reis por oitava. Querendo outrosim precaver os males que desgraçadamente a cobiça humana possa causar com a introdução de moeda falsa", o Principe Regente é servido determinar:

I — Que cada um dos Intendentes das 4 Casas de Fundição escolha independentemente nas Vilas e Arraiaes as pessoas a quem devem confiar o troco do ouro em pó;

II — O troco será feito não só com moedas mas tambem com Bilhetes impressos de 1, 2, 4, 8, 12 e 16 *Vintens* de ouro, na forma do Regulamento Provincial que com este baixa;

III — É proibida a circulação dos *Pesos Espanhoes* na Capitania de Minas, devendo os seus possuidores troca-los nas Casas das Intendencias;

IV — Os ditos *Pesos*, mesmo os marcados, não poderão entrar na Capitania, devendo esses correr apenas como moeda Provincial dentro do limite determinado pelos Registros.

(Al. de 12 de Outubro de 1808).

— 828 —

O Principe Regente faz saber que, atendendo ás difficuldades no curso das *patacas espanholas* particularmente por parte dos exercitos inglezes cujo pagamento é feito com as mesmas e o lhe ter sido presente "que o valor relativo da dita *Pataca* corresponde a 800 reis, por ensaios feitos na (Minha) Casa da Moeda", é servido, "em atençaõ aos sobreditos motivos, e ao muito atendivel do aumento da circulação da Moeda Metalica, de Derogar, como por este Derogo, o Meu Alvará de 4 de Outubro do presente ano, sómente porém pelo que toca, e respeita ás *Patacas Espanholas* de Prata: E ordeno que da data deste em diante devam estas ter o curso, e ser recebidas em todos os pagamentos, e transações, e em todas as Repartições da Minha Real Fazenda, pelo valor de 800 reis: Ficando ao mesmo tempo em todo o seu devido, e necessario vigor e força as Minhas Reaes Determinações do Alvará de 4 de Outubro do corrente ano, pelo que dizem respeito, e se devem entender, relativamente a todas e quaesquer outras Moedas Estrangeiras de Ouro, Prata e Cobre; pois que estas poderão somente negociar-se, ter curso, e ser recebidas como genero de Comutação e Comercio, ao aprazimento das Partes; E isto debaixo das penas, que pelas Minhas Leis se acham estabelecidas."

(Al. de 17 de Outubro de 1808).

— 829 —

Ordena-se a distribuição, pelas 4 Casas de Fundição de Minas Geraes, para a carimbagem dos *Pesos espanhóes*, de 24 pares de cunhos com as Ar-

mas Reaes, mandando-se ainda seja feita a remessa de 70.137 *Pesos* que depois de marcados deveriam ser empregados no resgate dos outros cuja circulação é proibida. Estabelece-se o preço de 1\$200 para a oitava de ouro em pó trocada nas Casas de Fundição.

(Av. de 9 de Novembro de 1808).

— 830 —

Determina-se a carimbagem dos *Pesos espanhoes* de 750 rs., nas Casas da Moeda do Rio e da Baía, para correrem como moedas Provinciaes de 960 reis.

(Alv. de 20 de Novembro de 1808). (CXXV)

— 831 —

O Principe Regente faz saber que, considerando “os embarços, que nas transações successivas, e quotidianas do commercio interno podem ocorrer todas as vezes que girem moedas do mesmo metal, que, sendo de igual peso, tem contudo diversas denominações”, determina que “marcadas a ponnção om o cunho das Minhas Reais Aaimas, corram em qualquer parte do Estado do Brasil as seguintes moedas de prata, e cobre, com os valores abaixo declarados; a saber: a moeda de cobre chamada *Antiga*, cujo peso especifico é o duplo do da que se emitiu no ano de 1803, e valia 40 reis, passará a girar por 80 reis, semelhantemente a de 20, por 40 reis, e a de 10 por 20 reis; a moeda de prata de 600 reis passará a representar 640 reis; de 300, 320 reis; a de 150, 160 reis; e a de 75, 80 reis; visto que o valor intrinseco das primeiras é o mesmo que o das segundas com as quaes iguallum no tamanho, e só perdem a antecedente denominação afim de facilitar a contagem de umas, e outras, que continuam a receber-se como dantes, enquanto não forem marcadas na forma referida. É porque a moeda de 5 reis se faz indispensavel para o ajustamento das pequenas transações e deve por esta causa conservar-se na circulação: Hei por bem de Ordenar: que a moeda nova de cobre, denominada de 10 reis passe semelhantemente a ser marcada para ter o valor de 5 reis, e igualar-se com a antiga, correspondente em tamanho; continuando entretanto a receberem-se ambas, como vae declarado a respeito das outras moedas”.

(Av. de 18 de Abril de 1809).

— 832 —

Ordena-se o recebimento dos *Pesos* a 750 reis, afim de se prover a Fazenda.

(P. de 8 de Maio de 1809).

— 833 —

Remetem-se da Casa da Moeda do Rio para S. Paulo, Minas, Goiaz, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, os ferros para os carimbos ordenados no Alvará de 18 de Abril.

(P. de 9 de Maio de 1809).

— 834 —

Ordena-se ás Capitánias o cumprimento da Provisão de 8 de Maio.
(Cl. de 6 de Junho de 1809).

— 835 —

Ordena-se que sejam comprados, a 800 reis, até 100 mil *Pesos espanhóes*, para serem remetidos a Goiaz, Mato Grosso e S. Paulo afim de se pôr em pratica nestas Capitánias, o Alvará de 12-10-1808.

(Av. de 19 de Junho de 1809). (CXXVI)

— 836 —

Para cumprir-se o Alvará de 18 de Abril, ordena-se que sejam recunhadas as moedas nele indicadas, abrindo-se os cunhos necessarios, não só para a Casa da Moeda do Rio como tambem para se remeterem ás diferentes Capitánias.

(Alv. de 16 de Outubro de 1809).

— 837 —

Ordena-se á Junta da Fazenda de S. Paulo que mande recunhar as moedas indicadas no Alvará de 18 de Abril, se para tal possuir os instrumentos necessarios, o mesmo já havendo sido determinado á Casa da Moeda do Rio a 16 e á Junta da Fazenda da Baía a 17 do corrente.

(P. de 27 de Outubro de 1809).

— 838 —

O Principe Regente faz saber que “atendendo á grande falta, que experimenta de Moeda Provincial de Prata neste Estado do Brasil, e para facilitar as transações mercantis no maior giro do commercio, que ora tem. É (Sou) Servido Ordenar, que na Casa da Moeda desta Cidade, e na da Baía se fabrique e cunhe moeda Provincial de valor intrinseco de 960 reis, ou 3 *patacas*, na mesma proporção do valor intrinseco de 320 reis, que atualmente corre; e que a sobredita Moeda se receba em todos os pagamentos, que hajam de fazer á sua (Minha) Real Fazenda e aos particulares; e gire e corra nas transações civis e mercantis do Estado, como qualquer outra Moeda Provincial já estabelecida”.

(Al. de 20 de Novembro de 1809).

— 839 —

Afim de evitar os prejuizos provenientes da introdução do ouro em pó da Costa D’Africa e de Minas Estrangeiras sem o exame necessario, o Principe Regente determina que a Intendencia do Ouro proceda á visita de todas as embarcações vindas da Costa d’Africa afim de ser manifestado o ouro em pó que trouxessem os passageiros, o qual será conduzido ás Casas da Moeda do Rio ou da Baía.

(Al. de 12 de Fevereiro de 1810).

— 840 —

Ordena-se a fabricação de um jogo de Cunhos de 960 reis afim de servir de padrão, na Casa da Moeda da Baía, para a cunhagem determinada a 20-11-1809.

(Av. de 31 de Março de 1810).

— 841 —

Afim de evitar as numerosas fraudes, manda-se recunhar, pondo-se-lhes a serrilha das moedas de 640 rs., os *Pesos espanhoes* carimbados com 960 reis.

(P. de 4 de Abril de 1810).

— 842 —

Para a recunhagem dos *Pesos* em Minas, ordena-se a fabricação de dois cunhos na Casa da Moeda do Rio.

(Av. de 23 de Maio de 1810).

— 843 —

Manda-se substituir a letra R por M nos dois cunhos feitos para Minas Geraes e que logo deveriam ser remetidos.

(Av. de 9 de Junho de 1810).

— 844 —

Comunica-se á Junta da Fazenda de Minas a remessa dos dois cunhos fabricados na Casa da Moeda do Rio para a recunhagem dos *Pesos espanhoes*.

(P. de 7 de Setembro de 1810).

— 845 —

Determina-se á Junta da Fazenda da Baía que compre os *Pesos espanhoes* a 800 reis para recunha-los com o valor de 960, sendo escriturada a diferença em conta á parte.

(P. de 15 de Novembro de 1810).

— 846 —

Sebastião Muniz Coutinho Rangel, Ensaaiador do ouro no exercicio de 1.º Fundidor da Casa de Fundição da Vila de S. João, apresenta notavel Parecer em que, após historiar o aumento do valor do marco de ouro e de prata desde o reinado de D. Sancho I até o de D. Pedro II, sugere mande o Principe Regente “levantar o valor do seu ouro e prata, e o da sua moeda”, pois as necessidades presentes são muito maiores que as dos antigos monarchas.

Deveria ser publicada uma Lei — escreve Coutinho Rangel — mandando correr “a oitava de ouro em pó da mão do mineiro para as reaes casas das Intendencias, e da do faiscador para as casas de permutas, como declara a Sabia Lei novissima do primeiro de setembro de 1808, § 3.º: no valor de 1\$500 rs. por cada oitava”.

Tambem é preciso “que S. A. R. por uma Lei faça subir as suas moedas a maior valor, por que a *meia dobra* que até agora valia 6\$000 rs. de valor intrinseco pelo peso de quatro oitavas de ouro de 1\$500 rs., e com a senhoreagem vale 6\$400 rs., agora com o mesmo peso de 4 oitavas e o mesmo valor, digo os mesmos 22 quilates com o valor de 1875, por cada citava vem a valer 7\$500 rs. intrinsecos, e a este valor intrinseco S. A. R. como Senhor, pode aumentar o feitio de cada *meia dobra*, de sua Senhoriagem 2\$500 de Senhorio: vem a importar, ou a valer cada uma peça de *meia dobra* a 10\$000 rs. e a este respeito todas as mais moedas de ouro, prata e cobre a proporção.”

A sabia proibição de giro de ouro em pó deveria ser completada com identica medida em relação ás barras de ouro. Para isso, porém, “se faz indispensavel crear uma casa de moeda na capital de Vila-Rica onde já a houve para se poder dar pronto aviamento ás partes; e para se crear esta Casa, não precisa que S. A. R. tenha despeza em fazer o fundo por quanto as mesmas partes o farão como vou mostrar...”

A Casa da Moeda da Côrte não deverá ser extincta mas encarregada da cunhagem de moedas de prata e cobre para as Casas de Permuta das Minas, afim de serem feitos os trocos dos pequenos faiscadores, gente ignorante que tem sido vitima de maus vassallos que lhes passa Bilhetes falsos ou com menor valor.

Finalmente, aponta o Ensaizador a incoerencia da Lei de 1808 quando, tendo proibido o giro do ouro em pó e ordenado que a moeda corresse nas Minas com o mesmo valor com que circulava nos portos do mar, mandára imprimir Bilhetes “dizendo — um vintem de ouro — 37 reis e meio.”

(Pa. de 27 de Novembro de 1810).

— 847 —

Considerando “quanto pôde ser proficuo, nas atuaes urgencias da Real Fazenda, o auxilio de uma porção de Moeda de Bronze, que sendo emitida com moderação, em pagamentos de trato sucessivo, acompanhe as Apolices pequenas, e concorra assim para a diminuição do seu rebate”, o Principe Regente foi servido ordenar que “na Casa da Moeda desta Cidade se cunhasse a quantidade da Moeda de Bronze, que o Conde do Redondo, Administrador Geral do Real Erario, julgasse util e proporcionada ao que exige o comercio por miudo e circulação do numerario nestes Reinos; devendo ter a nova moeda o valor de 40 reis, e ser gravada com a Efigie de S. A. R. e Legendas, na forma do Padrão, que lhe foi proposto e aprovado: É outrosim o Mesmo Senhor Servido que a sobredita Moeda corra nestes Reinos, com o valor acima mencionado; e que ninguém recuse recebe-la, debaixo das penas estabelecidas contra os que recusam receber a Moeda de El-Rei”.

(O. de 29 de Outubro de 1811). (CXXVII)

— 848 —

Afim de coibir a especulação, a Junta da Fazenda de Minas determina

de os funcionarios da Fazenda Real não recebam em pagamento senão os bilhetes da "Extração" designados pelo Intendente.

(O. de 30 de Março de 1814).

— 849 —

Ordena-se a compra dos *Pesos espanhoes* a 840 reis, afim de serem reduzidos a moedas de 960 reis.

(Av. de 4 de Agosto de 1814).

— 850 —

O Gov. de Minas Geraes escreve ao Marquez de Aguiar acerca dos extravios do quinto e falsificação das barras de ouro, apontando os resultados contraproducentes da Carta Regia de 25-9-1811.

Diz ele que "não se atreve a propor o estabelecimento de uma Casa da Moeda nesta Capitania, providencia já em outro tempo projetada; porem a medida de se estabelecer aqui um fundo proporcionado de moeda de ouro ao seu (meu) ver é de toda importancia no presente estado de cousas".

Esse Capital — escreve o Gov. — serviria para os trocos das barras fundidas nas Intendencias, por conta dos particulares, o que representa grande vantagem, pois os negociantes fazendo suas remessas em dinheiro corrente, seria evitado o atual extravio das barras assim como a demora prejudicial que eles sofrem na Casa da Moeda do Rio e que os induz ao contrabando. A medida proposta ainda mais se impõe quando aparecem agora novas maneiras de falsificação da moeda e uma imensidade de Bilhetes falsos difficilmente reconhecidos.

(Of. de 18 de Março de 1815).

— 851 —

A Diretoria da "Real Extração" escreve ao Int. Manoel F. da Camara, em Minas, a respeito do descredito dos Bilhetes.

(C. de 21 de Agosto de 1815).

— 852 —

Ordena-se que os *Pesos espanhoes* sejam comprados, em Pernambuco no Maranhão, pelo preço corrente do mercado.

(P. de 14 de Dezembro de 1815).

— 853 —

Ao Marquez de Aguiar escreve o Gov. das Minas, D. Manuel de Portugal e Castro:

"O estabelecimento de uma Casa da Moeda na Capitania de Minas Geraes, desde muito tempo tem sido objeto de multiplicadas Representações de alguns de meus Predecessores nas quaes afirmaram as vantagens, interesses, que resultariam a pró-do Patrimonio Regio, e dos Habitantes da mesma Capitania. Não padece duvida que semelhante projeto mereceu Regia Consideração, pois assim se manifesta pelas disposições do Alvará de 13 de Maio de 1803, posto que não se chegassem a executar. Estou in-

teiramente persuadido que o mencionado Estabelecimento é no presente estado de cousas a unica medida para evitar a pessima, e escandalosa introdução de falsos Bilhetes da Permuta, que tanto tem afligido estes Povos, e sobre que eu nada mais tenho que repetir á vista das Reaes Ordens, que me tem sido dirigidas.”

Com os seus melhores votos e esperanças, apresenta “o Papel incluso, que contem algumas idéias, que se poderiam aproveitar, quando S. A. R. Fosse Servido Mandar estabelecer a referida Casa da Moeda...”

(Of. de 27 de Janeiro de 1816).

— 854 —

El-Rei, havendo unido em um só Reino, Portugal, Brasil e Algarves, estabelece as Armas do Reino do Brasil, ordenando o seguinte:

I. — Que o Reino do Brasil tenha por Armas uma Esfera Armilar de Ouro em campo azul.

II. Que o Escudo Real Portuguez, inscrito na dita Esfera Armilar de Ouro em campo azul, com uma Corôa sobreposta, fique sendo de hoje em diante as Armas do Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves, e das mais partes integrantes da Minha Monarquia.

III. Que estas novas Armas sejam por conseguinte as que uniformemente se hajam de empregar em todos os Estandartes, Bandeiras, Selos Reaes, e Cunhos de Moedas, assim como em tudo mais, em que até agora se tenha feito uso das Armas precedentes”.

(Lei de 13 de Maio de 1816)

— 855 —

A pedido do Conde da Barca, José da Silva Lisboa dá importante Parecer acerca das moedas de Portugal e Brasil.

Respondendo aos quesitos propostos, julga Cairú:

1) ser conveniente “nova moeda com especial cunho que designe o novo sistema politico da Monarquia”, porem, “nas atuaes circunstancias entende não ser praticavel a uniformidade das Moedas, bem que desejavel”...;

2) que o Erario não está em condições de proceder á recunhagem geral;

3) estar provado ser “prejudicial e illusorio” o expediente do levantamento do valor da moeda;

4) tudo isso, se bem “que no Projeto atual não se empreenda aquela cunhagem geral, mas sómente a emissão gradual de moeda mais forte, á proporção que fôr entrando a existente nos Reaes Cofres”...;

5) difficil saber que copia de moedas carece cada parte da Monarquia e que a operação “diminuirá a quantidade circulante, ou o Governo a dará para aumental-a, puramente de graça ao publico” — inconveniente os tensivo;

- 6) convir considerar bem “a grande vantagem que resulta da estabilidade das Instituições taes como a moeda”...;
- 7) não se dever, portanto, “innovar cousa alguma, quanto ás moedas de ouro principalmente; exceto dando-se ordem ás Casas de Moeda para não fabricarem mais as moedas de 4\$800 do Reino, e as suas subdúplas, ou pelo menos, as de 400 e 480 rs., pelas boas razões indicadas”...;
- 8) “a peça de 6\$400 deve ser, a seu (meu) ver, a nossa virgem pura, e a moeda superior preponderante em todo o Reino Unido nos maiores tractos e pagamentos”. A nova deve distinguir-se pela beleza e perfeição. Deve manter-se a proibição da cunhagem dos *Dobrões*;
- 9) não existir situação semelhante á de 1686 (subida do valor do ouro e da prata) nem por se estar pagando as peças de 6\$400 com agio de 4 a 5%, pois as causas atuaes são: “excessiva cunhação” de prata; grande commercio com a Asia, feito com ouro e *pesos espanhoes*, ambos encarecidos com a grande quantidade de prata em circulação; as letras dos Bancos que completadas com as moedas de prata, dispensam o ouro e bastam para os negocios;
- 10) ser difficil saber se convem ou não continuar a cunhagem das moedas de 4\$000, porquanto sua maior senhoriagem estimula a pratica do pagamento em barras de ouro ao commercio externo;
- 11) preferivel adotar o que fizeram a França e a Inglaterra, ficando a moeda de 4\$000 para “o nosso principal giro interno e externo”... “cunhando-se tão sómente (como acima disse) algumas subdúplas de 3\$200, 1\$600 e 800 rs., para ajuste de saldos”.
- 12) “Demais: parece prudente as opiniões ainda mui arraigadas no Brasil que sem as ditas moedas de 4\$000 haveria um total exterminio da moeda de ouro deste Continente, pela porfia que os E­strangeiros notoriamente fazem a saca das peças de 6\$400, não tendo igual interesse na das ditas moedas nos tempos ordinarios.”,
- 13) que a moeda não deve ser fabricada sem senhoreagem, no que está com Adam Smith;
- 14) que na refundição geral, se as novas moedas forem melhores, serão absorvidas pelas más;
- 15) que a moeda de prata deve ser meramente subsidiaria;
- 16) que a grande importancia de moeda estrangeira facilitou a cunhagem de moedas fracas, sobretudo a de 960 rs. que suplantou a antiga de 640 rs., hoje rara;
- 17) não se animar, pois, “a dizer que, por ora, conviesse uniformisar a moeda de prata, e menos para forçar o recebimento e curso da do Brasil em Portugal”.

(Pa. de 26 de Agosto de 1816). (CXXVIII).

— 856 —

Afim de se proceder á restauração financeira da “Real Extração”, manda-se cessar a emissão dos Bilhetes.

(D. de 14 de Setembro de 1816).

— 857 —

E' remetida á Junta da Fazenda da Baía copia da Lei de 13 de Maio de 1816 com um cunho de modelo das novas Armas.

(P. de 21 de Janeiro de 1818).

— 858 —

E' ordenada a recunhagem, em Mato Grosso, dos *Pesos espanhóes* e de Moedas de 80, 40 e 20 reis, devendo a Casa da Moeda do Rio de Janeiro preparar as maquinas para o cunho.

(Av. de 11 de Abril de 1818) (CXXIX)

— 859 —

E' aprovado o novo cunho de D. João VI.

(Av. de 23 de Maio de 1818). (CXXX)

— 860 —

Determina-se á Casa da Moeda do Rio de Janeiro que todas as moedas de cobre e de prata sejam fabricadas com o novo cunho.

(Av. de 1 de Junho de 1818).

— 861 —

Mandam-se abrir os cunhos para a moeda de cobre a ser enviada á Junta da Fazenda de Minas e da qual metade já iria em moedas cunhadas e a outra metade em chapas, com os respectivos cunhos, afim de ser reduzida á moeda nas Intendencias de Vila Rica e de S. João d'El-Rei.

(Av. de 15 de Junho de 1818).

— 862 —

Dão-se providencias para o estabelecimento de Caixas filiais do Banco do Brasil em Minas e para a compra do Ouro em pó e em barras.

(D. de 4 de Julho de 1818).

— 863 —

Ordena-se á Casa da Moeda do Rio de Janeiro que abra cunhos de 20, 37 1/2 e 75 reis afim de reduzir á moeda Provincial as chapas de 10, 20 e 40 reis, que circulavam, obedecendo-se á seguinte distribuição: 10 contos em chapas de 10 reis, com o valor de 20 reis; 30 contos de chapas de 20 com o valor de 37 1/2 reis; 60 contos de chapas de 40 em moedas de 75.

(Av. de 6 de Agosto de 1818).

— 864 —

El-Rei "atendendo á falta, que se experimenta nesta Praça, de moeda Provincial para as transações mercantis com as Provincias deste Reino e compra dos Generos no consumo geral dos Mercados publicos desta Capital", determina "que por tempo de 8 meses, e emquanto se não realizarem as saudaveis providencias, que tem (Tenho) Ordenado para o abundante giro de toda a qualidade de moeda metalica em qualquer das Capitancias des-

Meu Reino Unido, se suspenda a remessa ou exportação da dita moeda provincial para a Baía, Pernambuco e Maranhão, ou outro qualquer Porto fora dos limites desta Provincia, debaixo da pena de perdimento dos cabedais embarcados para a dita exportação, e dos mais procedimentos ordenados contra os descaminhadores dos Fundos publicos: Recorrendo os negociantes, que tiverem de fazer aquelas remessas, ao meio de Letras sacadas pelo Banco do Brasil, ou outros Comerciantes, sobre os seus Correspondentes naquellas Praças, sem que este cambio de cabedais do referido Banco, ou outro qualquer, possa exigir dos Compradores das referidas Letras premio ou interesse algum, alem da necessaria segurança.”

(O. R. de 19 de Novembro de 1818).

— 865 —

Comunica-se á Junta da Fazenda da Baía a remessa dos ponções e cunhos para as moedas de 6\$000 e 4\$000 de ouro, 960, 640, 320, 160 e 80 reis de prata, e 40, 20 e 10 reis de cobre.

(P. de 23 de Junho de 1819).

— 866 —

E' extinta a Casa de Fundição de S. Paulo.

(D. de 1 de Setembro de 1819). (CXXXI)

— 867 —

Comunica-se á Junta da Fazenda de S. Paulo a remessa de chapas de cobre com os respectivos cunhos.

(P. de 4 de Setembro de 1819).

— 868 —

As Juntas da Fazenda, no Norte são autorizadas a receber os *Pesos espanhoes* a 800 ou 820 reis, para remete-los á Junta da Baía afim de serem reduzidos á moeda de 960 reis.

(P. de 13 de Setembro de 1819).

— 869 —

Comunica-se á Junta da Fazenda de Minas a remessa de 101 caixões contendo 20:182\$500 em moeda de cobre de 75 reis, 7:501\$200 em moedas de cobre de 37 1/2 rs. e 64 ar. de chapas afim de serem cunhadas nas Casas de Fundição em moedas daqueles valores.

Seguem junto 37 pares de cunhos.

(P. de 20 de Dezembro de 1819) (CXXXII)

— 870 —

Comunica-se á Junta da Fazenda de Mato Grosso a remessa de 10 contos em moedas de 80 reis e 6 contos em moedas de 40 reis, as quais tinham a metade do peso das que corriam nas outras Capitánias, com excepção de Goiaz.

(P. de 15 de Maio de 1820).

— 871 —

El-Rei considerando o que lhe representaram os Diretores do Banco do Brasil, ordena a prorrogação, por mais um ano e, depois, enquanto não mandar o contrario, do Decreto de 19-11-1818 que suspendeu a remessa da moeda Provincial para os outros Portos do Brasil.

(D. de 20 de Junho de 1820. (CXXXIII).

— 872 —

As Juntas da Real Fazenda são autorizadas a receber os *Pesos espanhoes* pelos preços correntes nos mercados das respectivas provincias.

(Av. de 8 de Agosto de 1820).

— 873 —

E' ordenado o aumento da fabricação de moeda Provincial de cobre, devendo a Casa da Moeda do Rio de Janeiro cunhar mensalmente 70 contos de reis.

(Av. de 21 de Agosto de 1821). (CXXXIV)

— 874 —

Ordena-se a fabricação de 2 maquinas de cunhar e de 12 pares de cunhos afim de serem remetidos a S. Paulo, para a cunhagem de moedas de cobre de 40 e de 20 reis.

(Pt. de 31 de Janeiro de 1822).

— 875 —

As Côrtes Portuguezas declaram que "será franco de entrada nos portos do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, todo o ouro e Prata em barra". A introdução da moeda estrangeira, que não fôr ouro ou prata, é absolutamente prohibida. (Art. 7.º).

(D. de 6 de Março de 1822).

— 876 —

Deram-se as necessarias providencias para que se continuasse a remeter todos os anos, á Junta da Fazenda de Mato Grosso, a importância de 16 contos em moeda de cobre lavrada com o valor corrente no Rio de Janeiro.

(Pt. de 27 de Julho de 1822).

— 877 —

São remetidos á Junta da Fazenda de Goiaz 12:741\$120 em moedas provinciais de cobre.

(P. de 5 de Setembro de 1822).

— 878 —

São requisitados ao Ministerio da Guerra 582 quintais de cobre existentes no Arsenal de Guerra, os quais deveriam ser remetidos á Casa da Moeda depois de fundidos e reduzidos a chapas serrilhadas do valor de 80 reis.

(Av. de 5 de Setembro de 1822).

MOEDAS (CXXXV)

NACIONAIS

Ouro	{	<i>Dobra de Quatro Escudos</i>	6.400 rs.
		<i>Dobra de Dois Escudos</i>	3.200 rs.
		<i>Escudo</i>	1.600 rs.
		<i>Meio Escudo</i>	800 rs.
		<i>Cruzado</i>	400 rs.
Prata	{	<i>Cruzado</i>	480 rs.
		<i>Doze Vintens</i>	240 rs.
		<i>Seis Vintens</i>	120 rs.
		<i>Três Vintens</i>	60 rs.
		<i>Tostão</i>	100 rs.
Cobre	{	<i>Meio Tostão</i>	50 rs.
		<i>Vintem</i>	20 rs.
		<i>Dez Reis</i>	10 rs.
		<i>Cinco Reis</i>	5 rs.
Bronze	{	<i>Três Reis</i>	3 rs.
		<i>Pataco</i>	40 rs.

CASAS DE MOEDA DO BRASIL

Ouro	{	<i>Moeda de</i>	4.000 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Dobra de</i>	6.400 rs.	(" ")
Prata	{	<i>Moeda de</i>	960 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Dois Patacas</i>	640 rs.	(" ")
		<i>Pataca</i>	320 rs.	(" ")
		<i>Meia Pataca</i>	160 rs.	(" ")
		<i>Quatro Vintens</i>	80 rs.	(" ")
Cobre	{	<i>Quatro Vintens</i>	80 rs.	(Rio)
		<i>Dois Vintens</i>	40 rs.	(Rio e Baía)
		<i>Vintem</i>	20 rs.	(" ")
		<i>Dez Reis</i>	10 rs.	(" ")

Alem dessas moedas, ha as cunhadas em Minas, M. Grosso, Goiaz e S. Paulo com os cunhos abertos no Rio. (*Repertório*).

NOTAS

— CXVIII —

A Carta Regia de 26-10-1765 mandara entregar todos esses bens ao Arcebispo da Baía.

— CXIX —

Só neste ano, fôra creado um curso docimastico na Casa da Moeda de Lisboa. (O. R. de 19 de novembro).

— CXX —

Decreto de 20-10-1798 ordenára fossem pagos direitos dos provimentos de todos os funcionários da Real Fazenda, com exceção apenas para os do Real Erario e da Real Marinha.

Em varias ocasiões, os officiaes da Casa da Moeda pediram isenção do pagamento dos direitos.

O presente officio do Prov. Venancio informa o requerimento em que os Officiaes Luiz Gersent da França, Bernardo Antonio de Andrade e José Joaquim da Silva Seixas pediam tal isenção e tambem aumento de ordenado. Em outro requerimento, solicitam os mesmos e mais o Tesoureiro da Casa, João Alves de Miranda Varejão e o Escrivão dos Cofres, Roberto Antonio Correia, lhes fosse concedido prestar fiança até que se resolvesse o que pretendiam.

No caso é citada a C. R. de 21-1-1700 que isentou os officiaes da Casa da Moeda do Rio do pagamento de novos direitos pelo exercicio de seus cargos e outra relativa aos officiaes da Casa da Baía.

Os requerimentos são remetidos a Souza Coutinho com officio de informação do Gov., a 21-1-1801.

— CXXI —

Infelizmente, o Alvará, de 13 de Maio (coincidencia de datas!) não chegou a ser posto em execução, com a verdadeira alforria que annunciava.

“Já em 1799 Manuel Ferrreira da Camara propunha a D. Rodrigo de Souza Coutinho, conde de Linhares, as medidas para permutar ouro em pó por moeda corrente, que depois, em 1803 foram indicadas no projeto de Alvará que visava a criação da Real Junta Administrativa de Mineração e Moedagem na Capitania de Minas Gerais redigido por Joseph Egydio Alvares d'Almeida.

Este mesmo Manuel Ferreira da Camara em outra mensagem datada do mesmo ano da outra sobre a cunhagem do cobre no Brasil diz que da maneira antiga, isto é, comprando materia prima na Europa não era aconselhavel esta cunhagem, mas que tinha motivos para crer que haveria bastante lucro na extração do cobre brasileiro e depois de fazer um estudo detalhado dos lucros da Inglaterra, França, Espanha e Suecia com esta industria diz: “Nos sitios em que cresce a Casa do Assucar, nos reconcavos da Baía, existem, poe ser, as minas as mais ricas de cobre que nunca se viram; ao menos assim o devo julgar pelo pedaço que ali appareceu, que sendo de um vieiro, não parece ter sido formado para servir como serve somente de ornamentação no-

Real Gabinete d'Ajuda e a fixar a nossa indiferença para objetos de tanta importancia como este". — Miss. — Arquivo Nacional).

Damos abaixo os termos do Projeto.

PROJETO DO ALVARÁ QUE ESTABELECE A CREAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE MINERAÇÃO E MOEDAGEM EM MINAS GERAIS

"Eu o Principe Regente: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem Que tendo Me sido presente per muitas e repetidas representações dos Governadores da Capitania de Minas Gerais, de outros Governadores do Estado do Brasil, e de muitos Ministros e Pessoas zelosas do Meu Real Serviço, os consideraveis danos que resultavam da forma da Administração e direção das Minas de Oiro e Serras Diamantinas, da grave imposição de cem arrobas de Oiro do Quinto; da perda que todos os habitantes sofriam com a permutação do Oiro em pó; da ruina que causava o ertravio do Oiro e Diamantes; e ultimamente da falta de conhecimentos scientificos com que era excriptada a Mineração que por isso não correspondia ás fadigas e esperanças dos Mineiros. E Mandando ver esta materia pelos Ministros do Meu Conselho de Estado; e pelos do Meu Gabinete, Me foi representado ser da Minha Paternal Beneficencia, e Amcr que tenho aos Meus Vassallos occorrer com prontas e adequadas Providencias para se melhorar este ramo da Administração Porquanto sendo o Oiro, um genero precioso por constituir um cabedal apurado, era necessario mais que tudo o excitar o conhecimento e pratica das sciencias Mineralogica e Metalurgica, hoje tão aperfeiçoadas entre outras Nações da Europa, para que os proprietarios das Minas podessem evitar todo o desperdicio na extração, e apurar a maior quantidade possivel desse precioso metal. Que alem desses conhecimentos teoricos eram tambem necessarios que o Direito Real do Quinto, que pelas antigas Leis do Reino, é do Soberano, fosse mais moderado para se poderem trabalhar com beneficio aquelas Lavras que não podiam chegar ao pagamento deste Direito, sendo um efeito proprio de Minha Real Munificencia o felicitar os Meus Fieis Vassallos, ainda com algum sacrificio da Minha Fazenda, na Certeza de que a Industria dos Habitantes das Minas abundantemente o viria a compensar. E que era outrossim preciso que cessasse a circulação de Oiro em pó, pelas notorias vantagens que procediam do uso da Moeda, e que não podia ser a permutação dos generos, por muito preciosos que fossem. E tomando na Minha Real Consideração todo o referido, e resolvendo a execução dos estabelecimentos necessarios para se conseguirem estes tão justos e uteis fins:

Sou Servido Ordenar o Seguinte:

CAPITULO I

Do Estabelecimento da Junta Administrativa de Mineração e Moedagem em Minas Gerais.

1 — Hei por bem Crear na Capitania de Minas Gerais uma Junta, a qual se intitulará Real Junta Administrativa de Mineração e Moedagem: e Ordeno ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Gerais que logo convoque na Vila de sua Residencia ou no lugar onde se haja de eregir a Casa da Moeda uma Junta Administrativa composta do mesmo Governador como Presidente, do Intendente Geral das Minas, do Ouvidor Geral de Vila Rica como Juiz Metalico, do provedor da Casa da Moeda que vae estabelecer-se, de dois Deputados habeis em Mineralogia quais Eu for Servido nomear; e de dois Mineiros dos mais inteligentes e mais bem estabelecidos, os quais dois ultimos Deputados deverão ser eleitos trienalmente pela mesma Junta, afim de poder haver concorrencia e distincção para os benemeritos: a qual entrará em exercicio e elegerá os Officiaes de Escrituração e Contadoria que precisamente lhe forem necessarios

Imediatamente procederá ao estabelecimento da Casa da Moeda e a prover sobre a compra na America ou neste Reino da prata e cobre que nela se ha de cunhar; a organizar as Casas de Permuta para cessar a circulação do Oiro em pó; e a promover todos os melhoramentos economicos que puder admitir tanto a Administração da Casa da Moeda como a Mineração do Oiro, e outros metais que para o futuro se possa descobrir e lavrar

CAPITULO II

Da proibição de Circulação do Oiro em pó.

1 — Desde a época em que o Governo de Minas Gerais tiver estabelecido, e organizado em todas as suas partes o novo sistema que Mando Crear por este Alvará a favor da mesma Capitania, e das outras aonde ha Minas, e circula o Oiro em pó; e desde que nestas ultimas Capitancias se houver procedido as convenientes disposições e acordo entre os seus respectivos Governadores e a Junta Administrativa das Minas Gerais que Mando estabelecer; fica prohibida toda a circulação do Oiro em pó: Derogando Eu, como Derogo o que a este respeito se manda Guardar pelo Cap. 4, § 1 do Alvará de 3 de Dezembro de 1750, e todos e quaisquer Regimentos pelos quais se ordena que circule o Oiro em pó como Moeda: e os Mineiros e Faisqueiros serão obrigados a levar todas as semanas ou meses ou no tempo em que fizerem as suas apreensões e realizarem o seu Oiro, ás Casas de Permuta que Mando Estabelecer, todo o Oiro que houverem recolhido; ou a manifestal-o na mesmas se o quizerem elles levar a Casa da Moeda que tambem Mando Estabelecer dentro da Capitania de Minas Gerais. E tanto nas Casas de Permuta como da Moeda lhes será pago o seu Oiro pelo preço e modo que mais abaixo vai Determinado. Igualmente Ordeno que do tempo acima notado em diante fique cessando em tudo o que fôr Contrato, convenção ou pagamentos o metodo de fazer as contas do Oiro em Libras e suas frações, substituindo-lhe o dez reis comum para os Meus Dominios; e tudo o que até agora se representa Oitava de Oiro fique considerada para os Contratos preteritos do mesmo modo e pelo mesmo preço que corria; mas de então em diante será reputado pelo preço porque mando permutar o Oiro em pó.

2 — Fica prohibido a todo o Negociante, Mineiro, Faisqueiro, ou outra qualquer pessoa, o Transportar Oiro em pó sem Guia, fora dos Limites da Casa de Permuta do seu respetivo Distrito, e de umas parás as outras: a toda pessoa que incorrer em tal delicto, será pela primeira vez castigada com o perdimento do Oiro que se lhe achar, e outro tanto mais, uma terça parte para o denunciante, outra para os que fizerem a apreensão, e o resto para as Reais Caixas de Economia de Minas e Fundições que Mando Crear para bem e fomento dos novos estabelecimentos da Mineração; e pela segunda vez tornará a perder todo o Oiro que fôr achado e o seu tresdobro o que tudo será repartido do mesmo modo, e alem disto será para sempre expulso da Capitania, aonde voltando sem perdão Meu será castigado com Degredo Perpetuo para os Meus Dominios da Africa: e hei por bem derogar para este fim o que se determina nos § 1 e § 3 do Cap. 6 e os Cap. 7 e 8 do Alvará de 5 de Janeiro de 1780 na parte em que se não conforme com esta disposição.

CAPITULO III

Do valor que ha de ter o Oiro nas Casas de Permuta e na Casa da Moeda e da Moeda que ficará correndo nas Capitancias, aonde agora circula o Oiro em pó.

.....

.....

2 — Podendo algumas vezes succeder que na Casa da Moeda se não possa dar toda a expedição á quantidade de Oiro que ali possa trazerem:

Autorizo os Administradores da mesma Casa, Dispensando a Ordenação L.º 2 fl. 31 § 4, a darem um Bilhete extraído dos seus Livros ou Registros, no qual se declare a quantidade e o titulo do Oiro com que o Mineiro entrar, indicando-se o valor total, e o dia em que achará na Casa da Moeda o seu Oiro fabricado e Cinhado; o qual dia não podendo, em caso algum ser alterado, poderá este Bilhete ser posto em circulação e correrá como Letra de Cambio a vencer, fazendo-se nas costas dela o seu trespasse ou endosso, para que o ultimo portador fique autorizado a poder receber o seu valor quando quizer ir cobra-lo á Casa da Moeda. Declaro outrossim que devendo estes Depositos ser sagrados, todos os Administradores da referida Casa responderão por qualquer demora ou falta que houver na execução destas Minhas Reais Determinações e serão castigados com as penas dos que distraem ou alienam a Minha Real Fazenda: a qual será tambem responsavel pelo pagamento das referidas Letras.

CAPITULO V

Da criação da Casa da Moeda em Minas Gerais; da de Goiazes; e abolição das Casas de Fundição.

1 — Para se realizar o Plano que Tenho Estabelecido Mando novamente erigir uma Casa da Moeda na Capitania de Minas Gerais, seja em Vila Rica ou em qualquer outra Vila da mesma Capitania, cuja situação ofereça maiores utilidades pela sua maior vizinhança do centro da Capitania, ou pela maior abundancia de Agoas que permitirão que as Fieiras e outras Machinas necessarias se movam por agora, para que assim se possa fazer melhor e menos dispendioso o fabrico da Moeda. Esta Casa será estabelecida com os Instrumentos e Officiaes que tem a Casa da Moeda do Rio de Janeiro que mando agora abolir, os quais passarão a Minas Gerais para serem ahi empregados, juntamente com os da Casa da Fundição que possam ter exercicio na nova Casa da Moeda: evitando-se porem toda a superfluidade de trabalho, despesas e empregados inuteis, em dano da Minha Real Fazenda. Tanto a Situação como o que tocar ao regime da Casa da Moeda ha de ser fixado pela Junta, a qual confio a execução do que se acha determinado por este Alvará.

2 — A Casa da Moeda do Rio de Janeiro fica Abolida com a criação da Casa da Moeda de Minas Gerais; e igualmente hei por bem abolir as Fundições, cessando o seu exercicio desde o dia em que se achar organizado este novo Plano. E para que todas as pessoas empregadas nas Casas de Fundição e de Moeda, que por superfluas não devam ser empregadas nas Casas de Moeda ou de Permuta não sofram detrimientos na abolição das mesmas: Hei por bem que as Juntas a quem encarrego a execução deste Alvará, proponham as indenizações por meio de outros empregos que se possam dar aqueles que constar me tem servido bem, e cujas funções vem agora a cessar por esta tão justa quão necessaria abolição. E aos quatro intendentes de Vila Rica, Rio das Mortes, Sabará e Goiazes; sou Servido Nomea-los para as Relações do Rio de Janeiro e da Baía; Havendo-lhe por acabados os lugares”.

Em carta de 30 de março de 1805, ao seu primo Deputado no Conselho Ultramarino, Brasílio Teixeira Cardoso Sa-Vedra Freire declara que “as dificuldades, que encontra a Lei de 13 de maio de 1803, fazem o objeto dos discursos do dia”...

Analizando os dispositivos do alvará, opina ele:

“O Projeto da mesma Lei a respeito do ouro é muito interessante ao publico na permissão do uso da moeda, para evitar a falsidade do ouro em pó,

a que fica proibido este valor, e somente conservado o de genero (e facilita ao mesmo tempo o giro do comercio, ainda que a situação central proibe a Capitania de grandes especulações dele, e o ouro em barra serve bem para o comercio em grosso) por ser aquele em que os Negociantes podem vender todos os seus generos ao miudo, e fazer o total para as grandes compras; e esta parte da Lei me parece exequível sem dificuldades, e sem se complicar com os mais artigos dela, que precisarão talvez maiores detalhes, e vencer mais dificuldades, e isto assim, fazendo-se ir o ouro cunhar á Casa do Rio, como removendo-a para Minas, se esta mudança não precisar maiores despesas; e com esta providencia interessaria a Corôa os direitos do cunho na maior porção do ouro, que se reduzisse á moeda. Observando a necessidade da continuação, e melhoramento das cautelas contra o extravio, que a visinhança da Casa da Moeda não tolhe tanto, tanto do ouro em pó, como em barra, o que é notorio fazer-se mesmo no Rio de Janeiro, e Baía, assim para a Asia, como para a Europa; e o ouro do giro, que seria o que cunharia livremente no estado ponderado da Capitania, não produzirá grandes somas depois do primeiro municiamiento.

Porem o outro Projeto da redução do 5.º a 10.º, da indenisação do § 3.º Cap. 3, e da nova contribuição do Cap. 6 no § 4.º, da extinção das Casas de Fundição, e creação das de permuta me parece muito embaraçado com o estado do Paiz: pouca economia se fará com a extinção das Casas de Fundição, porque as de Permuta devem ser mais em numero, e os ordenados dos seus Officiaes não podem ser pequenos, atenta a sua responsabilidade. A Casa da Moeda precisa mais Officiaes á medida do mais ouro, que se fundir, e cunhar, as de Fundição podem fazer menos despesas, e vexação ao povo; alem dos grandes ordenados necessarios para os membros da nova Junta administrativa”.

Propõe Basilio Teixeira, atendendo a perguntas do primo, que “se proiba o uso do ouro em pó, como moeda, ficando somente com o valor de genero, e que se permita o giro da moeda nesta Capitania, mudando-se a Casa dela do Rio de Janeiro para Minas, ou mandando-se cunhar mesmo no Rio de Janeiro; para evitar o pernicioso abuso de ouro falsificado, facilitar o comercio, e dar á Corôa o Direito Senhoreal do Cunho”...

(Informação da Capitania de Minas Gerais — Rev. A. P. Mineiro, II, 4.º, 673).

— CXXII —

A circulação da moeda franceza foi proibida a 18 de agosto de 1808, em Portugal. Vide Alvará de 4-10-1808. (Repertorio).

— CXXIII —

Os Autores geralmente fazem datar desse Alvará a circulação de moeda fiduciaria no Brasil, se bem que Apolices e Bilhetes da Real Extração tenham girado legalmente como se moeda fossem. (Vide Repertorio).

Se quizermos ser rigoristas, deveremos colocar tal marco inicial a 12 de outubro, fundação do “Banco Publico”.

— CXXIV —

Delgado (Coleção de Leis) chama atenção para o engano relativo á data da impressão e da publicação deste Alvará que creou o Banco do Brasil, cujo Capital foi fixado em 1.200:000\$000.

— CXXV —

Ramalho Ortigão (Rev. Inst. Hist. — Tomo Especial — 1.º Cong. Hist. Nac.), referindo-se á carimbagem das patacas espanholas, diz que ela deu lugar á grande exploração por particulares.

— CXXVI —

Devido á falta de moeda, era lastimavel e ainda continuaria ser por muito tempo a situação economico-financeira das Capitancias do interior. Escas-

quando o ouro, procuravam os habitantes trabalhar na Agricultura e na Industria; tropeçavam, porem, na falta de moedas para o commercio dos productos.

Entraremos na Independencia ainda carregando o peso angustioso da malfadada herança do ouro fabuloso.

Ao entregar o governo da Capitania de Goiaz ao seu successor, Fernando Algelado Freire de Castilho, escrevia, em seu Relatorio de novembro de 1809, Francisco de Assis Mascarenhas:

"A falta de moeda provincial, que venha suprir a circulação do ouro em pó, tem obstado até o presente a execuço do Alvará de 1.º de setembro de 1808; e esta providencia, que eu já requeri no meu officio de 4 de agosto, tambem deve ser lembrada por V. Ex., como muito importante aos Reais interesses, e á causa publica", (Rev. Inst. Hist. — V, 65).

Dois anos após a Independencia ainda era esta a lastimavel situação monetaria da Capitania de Goiaz:

"As compras dos generos nos portos de mar fazem-se pela maior parte com ouro em pó, ou em barra, e com diamantes tirados dos rios Claros Diamantinos, Caiapó e Cuiabá: podemos dizer que não existe permutação de outros generos alem dos indicados; e porisso acontece achar-se reduzida a Comarca de Goiaz á mais extrema indigencia, havendo apenas dois ou três honnens que conservam algum numerario, ou ouro em pó. Tudo vae para o Rio de Janeiro, e na comarca fica somente pouco cobre para a circulação, e é provavel que em toda ela não girem trinta mil Cruzados; pois é tal a escassez do numerario que em alguns arraiais, a moeda corrente são novelos de algodão fiado: esta desgraça é sobretudo sensivel no arraial do Pilar e seus distritos". "Para se fazer idea da escassez do ouro no tempo presente basta dizer que o jornal de meia oitava ou três quartos de oitava por semana considera-se vantajoso na comarca de Goiaz: antigamente o menor jornal era uma oitava por dia. O ouro em pó vale 1\$200 reis por oitava, mas agora em consequencia da escassez, e da grande saída que tem nos portos de mar, paga-se a 1\$500 reis por oitava, e tem chegado a vender-se a 1\$600, 1\$700 e 1\$800 reis. A maior parte do ouro, que se extrae passa por alto para fóra da provincia; e se o governador Manoel Inacio de Sampaio não tivesse ordenado a admissão de bilhetes emitidos pela junta da fazenda em pagamento das dividas antigas, não entraria uma só oitava na casa de fundição de Goiaz". (Corografia Historica da Provincia de Goiaz por Raimundo José da Cunha Matos — Rev. Inst. Hist., XXXVII, 280 e 296).

— CXXVII —

"Em 1811 — informa Aragão (Op. cit.) — na casa da moeda do Rio, era 1.º abridor de cunhos Manoel Delfim da Silva; 2.º, João da Silva Pinto, e terceiro José Joaquim Marques".

— CXXVIII —

Muito haveria que comentar acerca do Parecer de Cairú. Não sendo possível estuda-lo convenientemente aqui, reservamo-nos para proximo trabalho em que divulgaremos na integra e analisaremos os mais importantes documentos ineditos da Historia Monetaria Colonial.

— CXXIX —

Existe no Museu Historico a maquina de cunhar, vinda de Mato-Grosso em 1883. Tem ela inscrita a data — 1751 —ano da fundação da Casa de Fundição de Cuiabá.

— CXXX —

O cunho usado até então trazia ainda o titulo de Principe Regente.

— CXXXI —

Galvão (Op. cit., 34) dá noticia desse Decreto. Taunay (Velhas Estatisticas de S. Paulo — Jornal do Comercio,

24-11-1935), citando Eschwege, diz que a "Real Casa da Moeda de S. Paulo" tinha 9 empregados, em 1813, que recebiam ao todo 1:845\$600.

"Real Casa da Moeda", como se pode verificar pela documentação anterior, é força de expressão... Havia, sim, Casa de Fundição em decadência que, às vezes, trabalhava também em carimbagens.

Chichorro em sua Memoria sobre o estado economico, politico e militar de S. Paulo, em 1814 (Rev. Inst. Hist., XXXVI, 1.^a, 202) discrimina os 9 funcionarios da "casa de fundição" de S. Paulo e observa que o pouco rendimento das Minas permitiria que todo o serviço de escrituração da Casa fosse feito por um unico Escrivão.

Galvão acrescenta que com officio de 17-11-1819 remetera-se a planta "da maquina de cunhar que se devia levantar na casa que fôra da fundição"... Havendo os negociantes de S. Paulo solicitado "providencias para acautelar a falsificação da moeda de cobre e prata de giro interior da Capitania, marcada a punção", determinára-se, por Provisão de 20 de setembro de 1819, "que a Junta da Fazenda enviasse para a casa de fundição toda a moeda dessa natureza que existisse e fosse sendo recebida, para ser inteiramente recunhada, remetendo-a ao Real Erario, no caso de falta de maquinas, etc. Apesar de toda a bôa vontade, não foi possivel levar a efeito o cunho em S. Paulo por falta do indispensavel maquinismo".

— CXXXII —

As Casas de Fundição de Minas Gerais estavam reduzidas á pequena atividade. Pouco tempo depois, o Barão de Eschwege proporia, em suas Reflexões Estatísticas da Provincia de Minas Gerais (Rev. A. P. Mineiro, IV, 3 e 4, 760), que só ficasse a de Vila Rica á qual se deveria juntar uma Casa de Moeda. As outras três casas de Fundição seriam transformadas em Casas de Permuta.

Essas eram em numero de 35 e estavam entregues a homens inexcrupulosos conforme se vê de interessantissima memoria escrita por Casemiro Lucio de Azevedo Coutinho. As dificuldades na permuta aumentavam com a diversidade da lei do ouro nas diversas regiões. Assim, por exemplo, emquanto que o ouro entrado nas Casas de Madre de Deus, Tamanduá, Rio Preto e São Carlos do Jacuíera de pouco mais de 23 quilates, valendo de 1\$600 2/11 a 1\$619 7/11, o ouro de Itajubá era de 20 quilates, valendo de 1\$363 7/11 a 1\$380 15/2. Possuiam as Casas de Permuta uma tabela com o desconto a ser feito na troca do ouro de menos de 22 quilates. Vem ella anexa á Memoria de Azevedo Coutinho. O ouro de Paracatú deveria perder no troco 204 rs. por oitava, só recebendo a parte 996 rs.

— CXXXIII —

O Decreto de 4-7-1818, a Carta Regia de 2-9-1818, e as Provisões de 3-9-1818 e 19-12-1819 haviam estabelecido em Minas Caixas filiais do Banco do Brasil para a compra do ouro em pó e em barras. Tinham ellas instruções secretas para adquirir o ouro extraviado das Casas de Permuta.

Em 1820, estabeleceu-se em Vila Rica um Banco filial do estabelecido na Côrte, superintendendo o serviço de compra do ouro. Seus compradores espalhando-se pela Capitania, facilitaram muito o extravio mas, em compensação, introduzindo na circulação uma grande quantidade de pequenas moedas, aliviaram a situação monetaria que estava comprometida com a abundancia do papel moeda falso.

A 24 de outubro de 1821, foram extintas as Caixas do Banco do Brasil, passando o ouro em pó a ser comprado pela Fazenda Publica, restabelecidas as Casas de Permuta.

No Rio de Janeiro, a situação agravára-se também. Apesar do Decreto de 20 de junho, o Banco do Brasil não poudo mais manter a conversibilidade dos Bilhetes. A partir de 28 de julho de 1821, foi o Banco "obrigado a suspender o troco dos Bilhetes, restringindo-o a um expediente segundo o qual

portador de uma nota de 100\$ recebia pelo seu resgate 75\$ em notas pequenas, 15\$ em prata e 10\$ em cobre. Desde então, o papel moeda inconver-vel ficou sendo a moeda circulante no Brasil". (R. Ortigão — Op. cit., 484).

— CXXXIV —

E' de 1821 um Projeto de José da Cunha Madeira, propondo circulasse o Reino, pelo mesmo preço, a moeda de ouro provincial do Brasil. Chamado dar seu parecer, o Prov. da Casa da Moeda de Lisbôa organiou a seguinte Tabela para provar o aumento no valor da moeda no Brasil.

Moeda de ouro para o Brasil	}	4\$000 rs. : 3\$363 4/11 rs de Portugal.
		2\$000 rs. : 1\$818 2/11 rs. " "
		1\$000 rs. : 909 1/11 rs. " "
dem de prata.....	}	640 rs. : 581 9/11 rs. de Portugal.
		320 rs. : 290 10/11 rs. " "
		160 rs. : 145 rs. " "
		80 rs. : 72 8/11 rs. " "

— CXXXV —

Informa Bernardo Lopes Fernandes (Op. cit) que "na Casa da Moeda de Lisboa se lavraram para o Brasil, moedas de ouro até o ano de 1796, de prata até 1797, e de cobre até 1805". A de cobre era geral para todo o Brasil, com exceção da partida enviada para Minas em 1730. As moedas de cobre cunhadas na Baía são iguais ás lavradas em Lisboa. Para as Ilhas de S. Tomé e Príncipe, cunharam-se no Brasil, moedas de cobre de 4 vintens, no Reinado de D. João VI. (Galvão, A Moeda no Brasil).

João Mawe, em "Viagens ao Interior do Brasil", faz numerosas referencias á nossa situação monetaria, dando noticias relativas ao ouro e prata amoedados (15), ás Casa de Moedas da Baía e do Rio (53), á circulação do ouro em pó e dos bilhetes de permuta (80) e ás moedas correntes no Maranhão e no Brasil.

Saint-Hilaire, em "Voyages dans l'Intérieur du Brésil", tambem fornece interessantes noticias sobre a vida monetaria Colonial, falando da Casa da Moeda de Vila Rica, das Casas de Fundição de Vila do Principe, S. João del Rei e de Sabará, dos Intendentes do ouro, da moeda falsa de Catas Altas, da circulação do ouro em pó, das Casas de Permuta, da falta de ouro no sertão, etc...

Todas essas noticias merecem registo e comentario.

A pressa com que foi concluido este trabalho não permitiu, porem, que dessemos o desenvolvimento que esta e outras Notas exigiam. Se Deus quizer, em outra oportunidade, completaremos, no que fôr possivel, este Repertorio, auxiliando assim os que, com mais tempo e qualidades, pretendem estudar a quase desconhecida Historia Monetaria do Brasil Colonial, reduzida até hoje ás anotações numismaticas do circulo fechado dos colecionadores.



A

NIA

O

CAPITANIA

DO

HY

CAPITANIA

DE

PARNAMBUCO

C

CAPITANIA
A
H
I
A

Jacobina

BAHIA

Camamu

Ri das Contas

Ilhéos

Minas Novas
de • Porto Seguro
Arasuahy

M
A
E
S



DATAS

Casas de Moeda

Bahia	C 1690	Pernambuco	C 1702
	E 1698		E 1703
	R 1745	Minas	C 1725
Rio de Janeiro	C 1693		E 1736
	E 1700		
	R 1703		

Casas de Fundição

S. Paulo	C 1691	Vila Rica	C 1725
	E 1704		E 1736
	R 1728	Sabará	C 1725
	F 1716		E 1736
	R 1744		E 1751
	E 1762		C 1803
	R 1766		
	E 1819		
Taubaté	C 1695	Vila do Príncipe	C 1725
	E 1704		E 1736
Pan-de-azúcar	C 1675	S. João del Rei	C 1725
	E 1682		E 1736
	R 1719		E 1751
	E 1736		E 1803
Meia Ponte	C 1715	Jacobina	C 1728
	E 1736		E 1736
	R 1754		E 1751
	E 1796		E 1762
Vila Rica	C 1752		E 1799
	E 1823	Rio das Antas	C 1728
S. F. de	C 1754		E 1746
	E 1780		E 1751
Cont. de	C 1790		E 1757
	E 1807	Araxuá	C 1725
Cuyabá	C 1771		E 1736
	E 1823		R 1755

Officinas Monetárias

Bahia	1643-1667-1673-1688-1692	Maranhão	1643
R. G.	1643-1645-1673-1688-1692	Goyaz	1609
S. Paulo	1643-1673-1688-1693-1809	M. Grosso	1809
Pernamb.	1643-1673-1688-1693	Minas	1809
Exp. S. S.	1664-1693	Rio G. Sul	1809

Casas de Moeda Falsa

Paráíba	1730	Tjuco	1732	Urubu	1754	Jacobina	1755
---------	------	-------	------	-------	------	----------	------

CARTA DO BRASIL COLONIAL PELO Cap S. Sombria.

ORGANISADA SOBRE CÓPIA PARCIAL DA CARTA GEOGRÁFICA DE PROJECCÃO ORTHOGONAL DA MDVA LUSITANIA 1788.

LEGENDA

■	Casa da Moeda	C	Creada
■	Casa de Fundição	E	Extincta
■	Officina Monetária	R	Restabelecida
■	Fabrica de Moeda falsa		

BIBLIOGRAPHIA

MANUSCRITOS

1. do Arquivo Historico Colonial — Lisboa).
2. da Biblioteca Nacional.
3. do Instituto Historico e Geografico Brasileiro.

COLEÇÕES

1. ANAIS do Arquivo Publico do Pará.
2. ANAIS da Biblioteca Nacional.
3. ANAIS do Museu Paulista.
4. DOCUMENTOS HISTORICOS — Biblioteca Nacional.
5. DOCUMENTOS INTERESSANTES — S. Paulo.
6. PUBLICAÇÕES do Arquivo Nacional.
7. REVISTA do Arquivo Publico Mineiro.
8. REVISTA do Instituto Historico e Geografico Brasileiro.
9. REVISTA do Instituto Historico de S. Paulo.

OBRAS

1.ª PARTE

1. Alencastre (J. M. P. de) — ANAIS DA PROVINCIA DE GOIAZ (Rev. Inst. Hist. — T. XXVII e XXVIII). Rio de Janeiro, 1864 e 1865.
2. Acioli (Inacio — de Cerqueira e Silva) — MEMORIAS HISTORICAS E POLITICAS DA PROVINCIA DA BAÍA — 6 Tomos. Baía, 1835 a 1843.
3. Almeida Braga (Luiz de) — PAIXÃO E GRAÇA DA TERRA. — A. F. Lamares & Cia. Porto, 1932.
4. André (Louis) — HISTOIRE ECONOMIQUE DEPUIS L'ANTIQUITÉ JUSQU'A NOS JOURS. — Nouvelle édition. Alcan. Paris, 1930.
5. Antonil (André João) — CULTURA E OPULENCIA DO BRASIL POR SUAS DROGAS E MINAS. — Cia. Melhoramentos. S. Paulo, 1923.
6. Azevedo (J. Lucio) — EPOCAS DE PORTUGAL ECONOMICO. — Livraria Classica Editora. Lisboa, 1929.
7. Azevedo Marques (Manuel E.) — APONTAMENTOS GEOGRAFICOS, ESTATISTICOS e NOTICIAS HISTORICAS DA PROVINCIA DE S. PAULO. — Rio de Janeiro, 1879.
8. Balbi (Adrien) — ESSAI STATISTIQUE SUR LE ROYAUME DE PORTUGAL ET D'ALGARVE. — Rey et Gravier. Paris, 1822.

9. Bouglé (C.) et Raffault (J.) — **ELEMENTS DE SOCIOLOGIE.** — Textes choisis et ordonnés par... Nouvelle édition. F. Alcan. Paris, 1930.
10. Capistrano de Abreu (J.) — **CAPITULOS DE HISTORIA COLONIAL.** — Edição da Sociedade Capistrano de Abreu. Rio de Janeiro, 1928.
11. Capistrano de Abreu (J.) — **ENSAIOS E ESTUDOS.** — (2.^a Série). — Edição da Sociedade Capistrano de Abreu. Rio de Janeiro, 1932.
12. Cardim (Fernão) — **TRATADOS DA TERRA E GENTE DO BRASIL.** — J. Leite & Cia. Rio de Janeiro, 1925.
13. Castro e Almeida (Eduardo de) — **INVENTARIO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO BRASIL** — existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar (8 vols.) Edição da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 1913 a 1936.
14. Chichorro (Manuel da Cunha de Azeredo Coutinho Souza) — **MEMORIA** em que se mostra o estado economico, politico e militar da Capitania Geral de S. Paulo... (Rev. Inst. Hist. — T. XXXVI). Rio de Janeiro, 1873.
15. Contreiras Rodrigues (F.) — **TRAÇOS DA ECONOMIA SOCIAL E POLITICA DO BRASIL COLONIAL.** — Ariel, Editora Ltda. Rio de Janeiro, 1935.
16. Cunha Matos (Raimundo José da) — **COROGRAFIA HISTORICA DA PROVINCIA DE GOIAZ.** — (Rev. Inst. Hist. — T. XXXVII). Rio de Janeiro, 1874.
17. Cunha Matos (Gen. Raimundo José da) — **REPERTORIO DA LEGISLAÇÃO MILITAR** — 3 tomos. Tip. Nacional, Imparcial e Plancher. Rio de Janeiro, 1834, 1836 e 1842.
18. Delgado da Silva (Antonio) — **COLEÇÃO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.** — Lisboa.
19. Eschwege (W. L. von) — **PLUTO BRASILIENSIS.** — Trad. de R. Jacob. Coletanea de Cientistas Estrangeiros. Vol. I. Edição do Estado de M. Gerais. Belo Horizonte, 1922.
20. Ferrand (Paul) — **L'OR A MINAS GERAIS,** — 2 vols. Edição do Estado de Minas Gerais. Ouro Preto, 1894.
21. Lemos Brito — **PONTOS DE PARTIDA PARA A HISTORIA ECONOMICA DO BRASIL.** — Rio de Janeiro, 1923.
22. Madre de Deus (Frei Gaspar da) — **MEMORIAS PARA A HISTORIA DA CAPITANIA DE S. VICENTE** — 3. Edição. Weiszflog Irmão — São Paulo, 1920.
23. Mawe (João) — **VIAGENS AO INTERIOR DO BRASIL** — com uma exata descrição das Ilhas dos Açores. Trad. de Fr. Polidoro de N. S. da Lapa. Impressão Regia. Lisboa, 1819.
24. Oliveira Martins (J. P.) — **O BRASIL E AS COLONIAS PORTUGUESSAS.** — 3.^a edição A. M. Pereira. Lisboa.
25. Pesch (Heinrich) — **ECONOMIA NACIONAL.** — 2 vols. S. Calleja. Madrid.
26. Plzarro e Araujo (José de Souza Azevedo) — **MEMORIAS HISTORICAS DO RIO DE JANEIRO E DAS PROVINCIAS ANEXAS** a jurisdição do Vice-Rei do Estado do Brasil. — 8 Tomos. Impressão Regia e Impressão Nacional. Rio de Janeiro, 1820-1822.
27. Porto Seguro (Visconde de) — **HISTORIA GERAL DO BRASIL.** — 3.^a ed. integral. Cia. Melhoramentos. S. Paulo.
28. Rocha Pita (Sebastião) — **HISTORIA DA AMERICA PORTUGUESA.** — H. Garneir. Rio de Janeiro.
29. Rocha Pombo (José Francisco da) — **HISTORIA DO BRASIL.** — Ilustrada. Benjamim de Aguiar. Rio de Janeiro. (Vol. V).
30. Saint-Hilaire (Auguste de) — **VOYAGE DANS LES PROVINCES DE RIO DE JANEIRO ET DE MINAS GERAES.** — Paris, 1830.
31. Saint-Léon (E' Martin) — **HISTOIRE DES CORPORATIONS DE MÉTIERS.** — 3éme. édition. F. Alcan. Paris, 1922.

32. Salvador (Frei Vicente do) — HISTORIA DO BRASIL. — Nova edição. Weiszflog Irmãos. S. Paulo, 1918.
33. Santos (Felicio dos) — MEMORIA DO DISTRITO DIAMANTINO.
34. Schmidt (Mac Georg) — HISTORIA DEL COMERCIO MUNDIAL. — Editorial Labor, S. A. Barcelona, 1927.
35. Sée (Henri) e Rébillon (A.) — LE XVII^e SIÈCLE. — Presses Universitaires de France. Paris, 1934.
36. Silva Lisboa (Baltazar) — ANAIS DO RIO DE JANEIRO. — 7 vols. Seignot-Plancher e Cia. Rio de Janeiro, 1834-1835.
37. Silva Maia (J. A.) — MEMORIA SOBRE O QUINTO DO OURO EM MINAS GERAIS. — Rio de Janeiro, 1827.
38. Silva Maia (J. A.) — COMPENDIO DE DIREITO FINANCEIRO. — Rio de Janeiro, 1841.
39. Silva e Souza (Conego Luis Antonio) — MEMORIA ESTATISTICA DA PROVINCIA DE GOIAZ. Rio de Janeiro, 1830.
40. Simiand (François) — BECHERCHES ANCIENNES & NOUVELLES SUR LE MOUVEMENT GÉNÉRAL DES PRIX DU XVII^e AU XIX^e SIÈCLE. — École Pratique des Hautes Etudes. Les Editions Somat-Montchrestien. Paris, 1932.
41. Taunay (Visconde) — A CIDADE DO OURO E DAS RUINAS. — Cia. Melhoramentos. S. Paulo.
42. Teixeira Coelho (J. J.) — COLEÇÃO SUMARIA DAS PROPRIAS LEIS, CARTAS REGIAS, AVISOS E ORDENS — que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais deduzidas por ordem a titulos separados. (Rev. A. P. Mineiro — XVI, I).
43. Teixeira Coelho (José João) — INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS. (Rev. Inst. Hist. — 3., s., n.º 7, 3.º Trim. 1852).
44. Vale (Joaquim Rafael do) — CLASSIFICAÇÃO GERAL DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA. — Lisboa, 1841.
45. Vasconcelos (Diogo) — MEMORIAS SOBRE A CAPITANIA DE MINAS-GERAIS. — (Rev. A. P. Mineiro — VI, III e IV).
46. Vasconcelos (Diogo) — HISTORIA ANTIGA DAS MINAS-GERAIS. — Ouro Preto, 1901.
47. Veiga-Simões (A. da) — LA FLANDRE, LE PORTUGAL ET LES DEBUTS DU CAPITALISME MODERNE. — (Extrait de la Revue Economique Internationale). Goemaere, Imprimeur du Roi. Bruxelles, 1933.
48. — Vialatoux (J.) — PHILOSOPHIE ECONOMIQUE. — Desclée de Brouwer et. Cie. Paris, 1933.
49. Vieira Couto (José) — MEMORIA SOBRE AS MINAS DA CAPITANIA DE MINAS GERAIS. Laemmert, Rio de Janeiro, 1842.
50. DIALOGO DAS GRANDEZAS DO BRASIL. — (Publicações da Academia Brasileira). Rio de Janeiro, 1930.

2.^a PARTE

51. Alvarez (Juan) — VALORES APROXIMADOS DE ALGUNAS MONEDAS HESPAÑOS-AMERICANAS. — (De la Rev. de la Univ. de B. Aires, XXXV. 546). Buenos Aires, 1917.
52. Babelon (Ernest) — LES ORIGINES DE LA MONNAIE — considérés au point de vue Economique e Historique. Firmin-Didot et Cie. Paris, 1897.
53. Babelon (Ernest) — TRAITÉ DES MONNAIES GRECQUES ET ROMAINES. — Première Partie. — Theorie et Doctrine. Tome Premier. Ernest Leroux. Paris, 1901.

54. Bonnet (Auguste) — MANUEL MONÉTAIRE ET D'ORFÈVRE — Brilleul. Paris, 1810.
55. Bonneville (Alphonse) — ENCYCLOPÉDIE MONÉTAIRE. — Paris, 1849
56. Bourguin (Maurice) — LA MESURE DE LA VALEUR ET LA MONNAIE. — Paris, 1896.
57. Caetano de Souza (Antonio) — HISTORIA GENEALOGICA DA CASA REAL PORTUGUESA. — Vol. IV. J. A. da Silva. Lisbôa, 1738.
58. Chevalier (Michel) — COURS D'ECONOMIE POLITIQUE — LA MONNAIE. — Meline, Cans et Cie. Bruxelles, 1850.
59. Coutinho (Candido de Azevedo) — APRECIACÃO DO MEDALHEIRO DA CASA DA MOEDA. — Rio de Janeiro, 1862.
60. Coutinho (Candido de Azevedo) — NOTICIA SOBRE AS MOEDAS DO BRASIL E SEU VALOR INTRINSECO. — Rio de Janeiro, 1867.
61. Eboli (Giovanni) — NUMISMATICA BRASILEIRA. — S. Paulo, 1907.
62. Galvão (M. A.) — A MOEDA NO BRASIL. — Historia e Catalogo de uma Coleção de Moedas e Medalhas do Brasil desde os tempos coloniais até hoje (14-XI-1889). Rio de Janeiro, 1905.
63. Garnier (Marquis) — HISTOIRE DE LA MONNAIE, — depuis les temps de la plus haute antiquité, jusqu'a régné de Charlemagne. 2 Tomes. Veuve Agasse. Paris, 1819.
64. Hauser (Henri) — LA RESPONSE DE JEAN BODIN A M. DE MALLESTROIT — 1568. Nouvelle édition... par... A. Colin. Paris, 1932.
65. Heleno (Manuel) — DO ESTUDO E ORIGEM DA MOEDA. — Empr. Anuario Comercial. Lisboa, 1924.
66. Jevons (W. Stanley) — LA MONNAIE ET LE MECANISME DE L'ECHANGE. — Germer Bailliére et Cie. Paris, 1876.
67. Juvigny (J. B.) — TRAITÉ THÉORIQUE ET PRATIQUE SUR LES MONNAIES. — Renard. Paris, 1834.
68. Levene (Ricardo) — LA MONEDA COLONIAL DEL PLATA — (Anales de la Facultad de Derecho — T. I, S. 3.ª, Año, 1916). Buenos-Aires.
69. Leite de Vasconcelos (J.) — ELENCO DAS LIÇÕES DE NUMISMATICA. — Cursos de 1889 a 1894. Lisbôa, 1894.
70. Leite de Vasconcelos (J.) — ELENCO DAS LIÇÕES DE NUMISMATICA. — (Cursos de 1894 a 1896). Lisbôa, 1896.
71. Lopes Fernandes (Manuel Bernardo) — MEMORIA DAS MOEDAS CORRENTES EM PORTUGAL, — desde o tempo dos romanos, até o ano de 1856. — 2 partes. (Acad. R. S. de Lisbôa). Lisbôa, 1856 e 1857.
72. Malarce (S. de) — MONNAIES, POIDES ET MESURES. — (Extrait de L'Annuaire du Commerce Didot-Bottin). Paris.
73. Medina (José Toribio) — MONÉDAS USADAS POR LOS INDIOS DA AMERICA al tiempo del descubrimiento segun los antiguos documentos y cronistas espanoles (Extracto de las Actas del XVIIe Congresso Internacional de Americanistas). Buenos-Aires, 1912.
74. Meili (Julius) — AS MOEDAS DA COLONIA DO BRASIL. — Zurich, 1895.
75. Mommsen (Théodore) — HISTOIRE DE LA MONNAIE ROMAINE — (Trad de l'allemand par Le Duc de Blacas). 3 Tomes. A. Franck. Paris, 1865, 1870 e 1873.
76. Ramalho Ortigão (A. de B.) — A CIRCULAÇÃO. CRISE DO "XEM-XEM". EVOLUÇÃO DAS LEIS MONETARIAS. CRISES DE 1857 E DE 1864. (Rev. Inst. Hist. — Tomo Especial, IV, 466).
77. Ramiro (José Gonçalves) — EXERCICIO MERCANTIL DA MOEDA EM GERAL E DOS ELEMENTOS DE ALGEBRA. — 2 vols. Acad. F. S. de Lisbôa. Lisbôa, 1802.
78. Medina (José Toribio) — MOEDAS USADAS POR LOS INDIOS DA COIGNARD. Paris, 1746.

79. Santo Agostinho (Frei Joaquim de) — MEMORIA SOBRE AS MOEDAS DO REINO E CONQUISTAS. — (Memorias de literatura portugueza. Acad. R. de S. de Lisbôa) Lisbôa.
80. Schaw (W. A.) — HISTOIRE DE LA MONNAIE — 1252-1894. Trad. de l'anglais par A. Raffalovich. Guillaumin et Cie. Paris, 1896.
81. Simiand (François) — LE SALAIRE. L'EVOLUTION SOCIALE ET LA MONNAIE. — Essai de théorie experimentale du salaire. F. Alcan. Paris, 1932.
82. Teixeira de Aragão (A. C.) — DESCRIÇÃO GERAL E HISTORICA DAS MOEDAS CUNHADAS EM NOME DOS REIS, REGENTES E GOVERNADORES DE PORTUGAL. — 3 vols. Imprensa Nacional. Lisbôa, 1875, 1877 e 1880.
83. Witte (Alph. de) et Tourneur (Victor) — Procés-Verbaux et Memoires du CONGRES INTERNATIONAL DE NUMISMATIQUE et D'Art de Médaille Contemporaine... (Bruxelles, 26-29 juin 1910) publiés par... Bruxelles, 1910. J. Goemare, Imp. du Roi.
84. Xavier da Mota (João) — MOEDAS DO BRASIL. — (1645-1888). Victoria, 1889.

" HISTORIA MONETARIA DO BRASIL COLONIAL "

Parecer aprovado pelo Congresso

Obedecendo á vontade deste Congresso, escolhendo-nos para relatar a tése do Capitão Sombra, procuraremos dar desempenho cabal á tarefa que nos foi cometida.

Esta tése, como bem indica o titulo, é um amplo repertorio, e não está, portanto, sujeita a contestações, a menos que fosse possível duvidar da autenticidade da documentação em sua origem, o que não acontece entretanto.

Neste "Repertorio Cronologico" conseguiu juntar o seu autor a mais completa serie de cartas regias, leis, alvarás, portarias, observações e demais escritos, que regeram a fabricação, cunhagem e circulação de Moeda no Estado do Brasil, nada nos constando haver de mais vasto sobre o assunto até a presente data.

Afim de coletar documentos necessarios, percorreu e rebuscou o Sr. Cap. Sombra os Arquivos nacionais e de Portugal.

Conseguio assim, em exaustivo trabalho, desentranhar do esquecimento e do chaos da papelada, quantidade de conhecimentos sobre cuja utilidade se nos afigura desnecessario insistir.

Inicia o Capitão S. Sombra a sua obra, no Reinado de D. Manoel I, classificando toda lei de interesse direto no Brasil ou que nele tivesse simples repercussão, compondo assim um guia historico pelo qual podemos acompanhar nossa evolução economica e numeraria.

Vemos circular dinheiro da metropole e de outras origens sem controle, e mais logo, já sujeitas a regionalisação, moedas diversas, marcadas a carimbos, que não só limitam sua circulação, como mudam-lhes os valores.

Mas não começa aí propriamente a historia monetaria do Brasil.

Só em 1695, sob o Reinado do D. Pedro II, e em obediencia a decisões muito anteriores, são feitas as primeiras moedas coloniais.

Dando inicio á criação de casas de cunho e de moeda no Brasil, é a primeira delas instaladas na Baía. Aí, com maquinario e artifices vindos da Metropole, abrem-se os cunhos e fabricam-se em titulo e caracteristicos

diferentes das de Portugal. São moedas propriamente nossas e inicio de nossa independencia economica.

Mas, devido á extensão do país e ás dificuldades de transporte, quer naturais, quer creadas pelos homens, necessario se tornou, afim de satisfazer as exigencias das capitánias longinquoas, construir novas Casas de Cunho, e enquanto disso não houve possibilidade, viajou a primeira Casa de Moedas para o Sul e para o Norte, cunhando, de 1699 a 1700, no Rio de Janeiro, e de 1700 a 1702, em Pernambuco, satisfazendo, assim, e em parte, as aperturas do Comercio.

A deficiencia deste sistema apressou os poderes a espalhar pelo país inumeras fundições, casas de cunho e casas de moeda.

E' uma lista grande: abrem-se umas, fecham-se outras, e, com este movimento de vae e vem, chegamos ao ano de 1832 com a limitação de uma unica Casa de Moeda, a do Rio de Janeiro.

O trabalho do Capitão Sombra não é, como poderíamos julgar á primeira vista, arido e cansativo; muito pelo contrario, as cartas, portarias, leis, etc., contando-nos o trabalho arduo, as lutas, as incertezas da colonia e mais as dificuldades de serem obedecidas as ordens do Reino, formam o esquema de um interessante romance historico, que nos prende e nos mostra o quão pouco conhecemos da historia verdadeira do grande Brasil.

E, neste romance esboçado, aprendemos a conhecer o formidavel trabalho colonizador do Pequeno Portugal.

E' patente o esforço ingente que a Metropole, com poucas centenas de homens, emprega para desbravar e manter a região colossal e inhospita que descobrira e conquistara.

Dentre todas as lições aprendidas na obra do Capitão Sombra, merece destaque a formada pela documentação que se refere á primazia de cunhagem.

Foi durante longo tempo considerada a casa de moeda da Baía, como sendo a primeira a ser montada e funcionar nas Capitánias.

Em 1907, como friza o Capitão Sombra, Capistrano de Abreu, baseado em alguns documentos, achou provavel ter sido a primeira casa de moeda no Brasil instalada na Capitania de S. Vicente.

Este assunto de alto modo interessou o grande mestre Afonso de Taunai, que a ele se dedicando com carinho, fez diversas pesquisas em arquivos locais, de modo em pouco transformar a possibilidade de Capistrano em incontestavel realidade.

O Capitão Sombra, em profundo estudo da questão, ampliando o campo de consultas aos arquivos Portugueses, torna-se o mais claro possivel, varrendo de vez todas as duvidas que pudessem perdurar.

Por estes documentos vemos a sãciedade que houve de fato, em São Vicente, casa de moeda anterior ás demais, pois si a da Baía fabrica moedas em 1695, já nos meados do Seculo XVII tinham circulação as fabricadas em S. Vicente, que foram em verdade poucas, pouquissimas talvez, a ponto de não chegar nenhuma a nossos dias.

Praza a Deus que, quando menos se esperar, surja-nos algum exemplar para gaudio da Numismatica Nacional.

Não pode também continuar a confusão, como frisa Sombra, entre as moedas Portuguesas ditas de S. Vicente e as de que tratamos aqui, visto serem de épocas diferentes e valores discordes.

Somos, pois, de opinião que, não só está tese seja aprovada pelo Congresso e figure nos Anais do mesmo, como nos consideremos de parabens pela valiosa aquisição com que nos brindou o incansavel labor e profunda competencia do Sr. Capitão Severino Sombra.

Lamentamos não ter sido este parecer lavrado por quem, possuidor de maiores conhecimentos, pudesse fazer mais profundo estudo e, portanto, de mais real interesse para este Congresso.

S. Paulo, 2 de Abril de 1936.

Elisario Baiana.

Relator

APÊNDICE

HISTORIA MONETARIA DO BRASIL COLONIAL

Apreciação sobre a Memoria apresentada pelo Cap. Severino Sombra ao 1.º Congresso de Numismatica Brasileira.

O plano geral deste trabalho compreendia quatro partes, segundo nos diz o proprio autor: uma Introdução sobre as relações entre a Numismática e a Economia Monetária — um Repertorio Cronologico relativo a nossa Historia Monetária no periodo colonial — Notas, desenvolvendo e apreciando os factos mais importantes — e finalmente uma Carta monetária do Brasil Colonial onde estivessem localisados os Estabelecimentos Monetários.

Máu grado nosso, este plano não teve integral execução, devido a exiguidade de tempo e as frequentes interrupções a que esteve sujeito, contratempos estes confessados pelo autor que, entretanto, afirma o proposito de conclui-lo, como préviamente delineara, se assim Deus o permitir.

Com a inauguração do Primeiro Congresso de Numismática Brasileira, marcada para 1.º de Dezembro proximo passado, na cidade de São Paulo, entregou-se o autor a penosas pesquisas no campo monetário, afim de esboçar (usando de sua propria expressão), uma História Monetária que, fosse como diz, capitulo de um trabalho mais largo sobre a economia social do Brasil Colonia.

Ante as enormes dificuldades experimentadas e o esforço penoso e prolongado da investigação documental, forçoso foi reconhecer o autor a impossibilidade material, de apresentar trabalho mais completo obrigando-o bem o contragosto a restringir o campo de suas cogitações, nesta primeira tentativa, constituída por um Repertorio Cronologico Anotado, da nossa legislação numismática e uma Carta Monetária do Brasil Colonial.

O trabalho que óra ocupa a nossa atenção, embora seja incompleto, conforme já ficou dito pouco atraz, nem por isso deixa de ser de grande valia; é um estudo muito detalhado e minucioso, contém 878 Datas e 135 Notas explicativas e comentarios sobre os fatos principais ocorridos na colonia até 1882.

E' prova irrefragável de labor paciente e metuculoso, e revela ao mesmo tempo o amôr e o carinho com que o autor se entregou de corpo e alma ao exaustivo trabalho de pesquisa e de coordenação.

Abrange este trabalho ao mesmo tempo o estudo da Historia, de Numismática e de Economia Social da colonia, sendo, segundo parece, esta Carta Monetária, a primeira tentativa no genero que se realiza no Brasil.

A Introdução

Na Introdução, primeira parte deste Plano, o autor esclarece uma questão do mais alto interesse histórico: as relações entre a Numismática e a Economia Montária.

O autor defende a tese de que sendo a Moeda estudada não sómente como peça de interesse numismático, mas também, com os documentos que a acompanham na fabricação e giro, como padrão de valor e fenomeno economico, muito mais se poderá obter na investigação da vida real de uma época.

Em abono da sua tese lembra a importancia dada atualmente aos fatores econômico na interpretação dos fatos históricos e ainda a pronta transformação operada na fisionomia da Colonia em virtude da descoberta do ouro.

Entre outras considerações pondera que o estudo da Historia Monetária exige dois elementos: a moeda e o documento.

O estudo propriamente da moeda envolve o conhecimento do seu peso, titulo, divisas, sinais, gravura, etc. — é o campo inherente á numismática, mas os estudos dos documentos que vêm esclarecer os fatos economicos relacionados com a moeda em sua época, os fenomenos economicos que ela representa e nos quais se desenvolvem, e que no giro da circulação de seu tempo indica as relações que promoveu, bem como o surto ou depressão economica que de seu aparecimento resultou — tudo isso está intimamente ligado á Economia e esta assume papel cada vez mais preponderante na interpretação dos fenomenos históricos.

Não é possível o estudo da economia da Colonia, sem estudar concomitantemente ás moedas que nela circularam, e portanto, sem nos socorrermos ao preciso e indispensavel auxilio da Numismática.

E' justamente um estudo das relações interdependentes, entre a Economia Montária e a Numismática, o que fazia mistér nesta ocasião, em que esta ciencia começa a ter auto-desenvolvimento no Brasil, em virtude da benefica ação da Sociedade Numismática Brasileira, fundada em S. Paulo, já ha varios anos.

E animado por este patriotico intuito, decidiu-se o autor a escrever o seu magnifico trabalho.

O Repertorio

Está disposto cronologicamente em reinados, principiando pelo de D. Manoel I (2 de Outubro de 1495 a 13 de Dezembro de 1521) e como

documentação apresenta inicialmente a Ordenação Manuelina que é um resumo da situação monetária do Reino e termina com um documento datado de 5 de Setembro de 1822.

Descreve sinteticamente a situação monetária de cada reinado, citando os principais documentos sempre que possível, em transcrição, ou resumo; além disso acompanham notas explicativas de real utilidade, em que o autor desenvolve com maestria os principais assuntos, relacionando também todas as moedas correntes nas épocas respectivas.

A legislação e os acontecimentos anotados neste Repertório, até 1694, com exceção dos relacionados diretamente com a Colônia, como o Regimento do Conde de Obidos e outros, foram escolhidos dentre os que devem ter tido repercussão no Brasil ou que permitam hoje, um conhecimento sumário da situação monetária dos colonizadores.

No reinado de D. João III (13 de Dezembro de 1521 a 11 de Junho de 1557), cita as providências reais sobre a grande evasão das moedas de ouro, apontada nas Côrtes Gerais de 1525 a 1535, ordenando El-Rei alteração nos pesos das moedas novas de ouro e prata e que de futuro sejam lavradas. (Leis de 26 de Novembro de 1538 e 16 de Outubro de 1550).

Informa também a grande quantidade de moedas de cobre lavradas em 1551 e 1556.

No reinado de D. Sebastião I (11 de Junho de 1557 a 4 de Agosto de 1578), refere-se á autorização para a circulação, no Reino e Senhorios, dos *reais* de prata castelhanos pelo valor de 36 *Reais* e 2 *Ceitis*, proibição de recebimento de moedas de ouro, a não ser depois de pesadas, e isto devido ao notavel cerceio destas peças e finalmente ordenando que, em todos os vilas e lugares do Reino e Senhorios, existam pesos e balanças necessárias, referidas pelos seus respectivos Conselhos — Leis de 27 de Julho de 1558, 9 de Setembro de 1559 e 2 de Janeiro de 1560, respectivamente.

No reinado de D. Henrique I, 1578, e até o Governo do Prior de Crato, 1580, não consta a existencia de Leis monetárias novas; continuaram em vigor as anteriores.

Durante o dominio de Castela, no reinado de D. Felipe I, ordenou este Soberano que se continuasse a lavar as moedas de ouro e prata dos reinados de D. Sebastião e D. Henrique, bem como fossem batidas moedas de 1, 2 e 4 cruzados para girar no Reino e Senhorios.

No reinado de D. Felipe II, correram as mesmas moedas do anterior, cumprindo salientar terem aparecido nesta época o 1.º e 2.º Regimento das Terras mineiras do Brasil, documentos de grande importancia para a historia monetária e para o desenvolvimento de fatos ligados á industria extrativa da colônia.

O § 13, deste II.º Regimento, traz a importante determinação de que haja na Capitania de S. Paulo ou na de S. Vicente, ou onde mais comodo fôr "uma casa que servirá de feitoria" para o registro dos quintos e sua guarda. A essa feitoria como determina o § 14, irão todos quintar e marcar o ouro ou prata que tirarem das minas, sendo perdido para a Real Fazenda o que fôr encontrado sem marca.

Estes Regimentos são de 15 de Agosto de 1603 e 8 de Agosto de 1618, respectivamente.

No reinado de D. Felipe III, terminado em 1640, nada de importante ha a assinalar.

No periodo de 1.º de Dezembro de 1640 a 6 de Dezembro de 1657 reinado de D. João IV, houve como é bem de vêr-se, grande numero de Leis monetárias, porque libertava-se Portugal do dominio de Castela, para se tornar de novo independente.

Encontram-se algumas Leis referentes ao Brasil, dentre as quais destaca-se a que mandava estabelecer oficinas monetárias no Rio de Janeiro, Baía e Maranhão, para carimbar moedas espanholas. Aumento de 25 % e de 50 % nas moedas de ouro e prata, no Brasil. (Portaria de 3 de Agosto de 1643).

Proibição de circulação, no Reino e Senhorios, das Patacas do Perú, sendo permitida a das fabricadas no Mexico, Segovia e Sevilha. (Lei de 6 de Junho de 1651).

A 5 de Janeiro de 1652, o Conde de Castelo-Melhor escreve ao Capitão-mór Manoel da Rocha e Almeida remetendo cópia da Carta Régia de 13 de Setembro de 1651 e dando-lhe instruções a respeito da sua execução.

É no reinado de D. Afonso VI (6 de Novembro de 1656 a 22 de Novembro de 1667) que aparecem o celebre Alvará do Conde de Obidos e o seu respectivo Regimento bem como toda a correspondencia trocada entre ele e os Capitães-móres.

Este Alvará é um dos documentos mais importantes para a nossa historia monetária porque contém dispositivos atinentes á carimbagem das moedas então correntes no Estado do Brasil com as instruções precisas de como deveriam ser executadas estas contramarcas e quais as oficinas monetárias, inclusive as de S. Paulo e S. Vicente, que as deveriam executar, e suas respectivas jurisdições.

Refere-se tambem á Ordem do Conde de Obidos de 23 de Setembro de 1664, enviando o ajudante Antonio de Matos á Capitania de S. Vicente para recolher o dinheiro que resultou do cunho da moeda, etc.

No reinado de D. Pedro II (22 de Novembro de 1667 a 9 de Dezembro de 1706) é grande o numero de documentos importantes referentes á historia monetária da colonia: correspondencia dos Governadores, Capitães-móres e Camaras da Baía, Rio de Janeiro e S. Paulo, noticias dos motins e agitações provocadas pela Lei de 4 de Agosto de 1688, que mandou levantar de 20 % as moedas de ouro e prata no Reino e Conquistas.

Este levantamento resultou em verdadeira baixa para a moeda cunhada no Brasil (Alvará de 1643 e 1663), daí advindo a evasão da moeda e a consequente situação monetária de grande penuria, apontada nas cartas do Padre Antonio Vieira e Camara Coutinho, a primeira dirigida a Roque da Costa Barreto (1-6-1692) e a segunda ao Governador Geral do Brasil.

E' creada neste reinado a Casa da Moeda provisoria na Baía, pela Lei de 8 de Março de 1694, para cunhar moeda Provincial e levantado o valôr do marco de ouro e de prata.

Traz ainda grande cópia da correspondencia trocada pelo Governador D. João de Lencastro com as Capitánias, particularmente a do Rio de Janeiro, a proposito do estabelecimento da Casa da Moeda da Baía e a ordem de se recolher o dinheiro das outras Capitánias, para ser transformada em moeda nova, provincial, nesta Casa (Baía).

Na sua Nota n.º 16, argumenta o autor, com muita logica e bom senso, a proposito da momentosa questão das moedas cunhadas na Capitania de S. Vicente, uma das mais sérias e importantes da historia nacional da colonia.

Nesta Nota, afirma documentalmente, inclusive com documentos originaes, terem vindo da Metropole para S. Vicente muitos especia- lista no trato dos metais, e conclui pela forte suposição da existencia de fáto, das moedas de S. Vicente (embora sem determinação expressa), não iguais ás homónimas da Metropole, porém moedas com cunho proprio todo especial e portanto diferente daquelas, ou então uma contramarca particu- lar, com as Armas de S. Vicente, assim justificando a menção de exceção tão claramente feita no celebre Alvará do Conde de Obidos e as afir- mativas peremptorias do Padre Simão de Vasconcelos.

Examina as expressões claras, precisas, do mencionado Regimento, apontando, pela primeira vez na historia desta famosa questão, o valor que elas representam na elucidação do celebre problema.

A opinião do autor é francamente favoravel á corrente pró-São Vi- cente, baseada nos elementos seguintes:

- 1.º) possibilidade material da cunhagem pela existencia de materia prima e de officiaes capazes de fabricar os instrumentos e cunhar moedas;
- 2.º) a proverbial audacia dos paulistas que permite aceitar o fáto como possivel e tolerado apesar da grande desobediencia que ele repre- sentava;
- 3.º) o intenso comercio que se estabeleceu com o Rio da Prata no Governo de D. Francisco de Souza;
- 4.º) as palavras do Regimento do Conde de Obidos.

Em abono da sua opinião pró-S. Vicente aduz ainda varios e impor- tantes documentos ainda inéditos, copiados por ele proprio, nos arquivos portugêses.

No Governo de D. João V (9 de Dezembro de 1706 a 31 de Julho de 1750) avolumam-se de modo notavel os inumeros átos officiaes sobre a historia monetária da Colonia.

Destacam-se a Provisão do Conselho Ultramarino de 18 de Março de 1714, resolvendo mandar reabrir a Casa da Moeda da Baía, e a Carta Régia de 14 de Abril do mesmo ano na qual El-Rei escreve ao Governador da Baía sôbre o estabelecimento da Casa da Moeda determinando que nela fossem cunhadas moedas de ouro iguais ás do Reino e que se fabricavam na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, marcadas, porém, com a letra mone- tária B.

Encontra-se ainda a Carta Régia de 19 de Março de 1720, mandan- do estabelecer Casa da Moeda no distrito das Minas, para o fabrico de

moedas de ouro, do mesmo valôr e peso das do Reino, Baía e Rio de Janeiro, porém com a letra monetária M., derogando a parte da Lei de 11-2-1719 que permitia a circulação do ouro em pó.

Em aviso do dia imediato, ordena-se a cunhagem de moedas de ouro da série dos dobrões, 24\$000 e 12\$000, sendo ainda de 22 do mesmo mês e ano a que determina á Casa da Moeda de Lisbôa que providencie a remessa dos engenhos necessarios ao estabelecimento da Casa da Moeda em Minas Gerais, bem como os cunhos para serem fabricadas tais moedas, marcadas com a letra M, cantonada pela Cruz da Ordem de N. S. J. Cristo.

Interessante é também a Provisão de 23 de Março de 1720 em que El-Rei comunica ao Provedor da Fazenda da Praça de Santos e S. Paulo que se lhe remete "quatro ferros para se cunharem as barras da Casa de Fundição de S. Paulo e uma barrinha de chumbo em que vão impressos os cunhos para a amostra de como se ha de cunhar".

Pela Lei de 4 de Abril de 1772, são alterados o valor e a fórmula das moedas, mandando-se fabricar Escudos de Ouro de 1\$600 e meios Escudos de 800 réis, Dobras de Ouro de 3\$200, Dobras de 6\$400 e 12\$800, ordenando-se ainda que continuem a circular as moedas, meias moedas e quartinhos batidas de acôrdo com a Lei de 4-8-1688.

Cita ainda a Lei de 29 de Novembro de 1732 na qual vem claramente declarado que "todas as moedas atualmente em curso, de 12\$800, 6\$400 e de 3\$200, tanto cerceadas como por cercear, devem ser manifestadas para que as primeiras sejam pagas pelo seu valor intrinseco e as outras para que se lhes ponha a serrilha sendo trocadas pelas que já estivessem serrilhadas".

São estes documentos de alta importancia, pois provam á saciedade que as moedas do Sistema Nacional Português, também circulavam no Brasil, máu grado alguns colecionadores pretenderem negar, por obsessão ou capricho, este fáto documentado e verdadeiro.

Outro documento de grande valia é a Ordem de 29 de Dezembro de 1732, do Governador de S. Paulo ao Provedor dos quintos da Camara de Paranaguá, ordenando o confisco "do ouro em pó ou em obras ou ainda o ouro fundido que não tivesse o cunho da Casa de Fundição de S. Paulo que é o mesmo que o das moedas do ouro de 3\$200, tendo porém, as letras S. P. em lugar do soberano retrato".

Apresenta também bôa cópia da correspondencia de Luiz Vaia Monteiro, Condes de Sabugosa, de Atouguia, das Galveas e inumeros outros documentos elucidativos da história monetária da época, inclusive as atividades criminosas dos moedeiros falsos em Catas Altas, Paroepaba, etc.

No reinado de D. José I (31 de Julho de 1750 a 24 de Fevereiro de 1777), houve também grande quantidade de átos officiais relativos á politica monetária da colonia.

Destacamos, dentre outros, o officio do Provedor da Casa da Moeda da Baía, Francisco Xavier Vaia Pinto, datado de 21 de Junho de 1751 e dirigido ao Governador historiando com abundancia de detalhes a Ordem Régia sôbre a cunhagem de moedas de diversos metais e valôres e a não

menos importante Nota n.º 34 em que o autor explica e comenta com muita clareza o assunto do officio em questão.

Officio do Conde de Atouguia datado de 28 de Março de 1753, comunicando a Côrte Real a remessa da moeda Provincial expressamente unhada em Lisbôa para a Capitania de Pernambuco, moedas estas até gora desconhecidas dos colecionadores, pelo menos com tal classificação.

A 20 de Julho do mesmo ano, o Conde Atouguia dava novas informações sobre a remessa da moeda Provincial para a Capitania de Pernambuco.

Transcreve ainda um mapa muito minucioso, relativo á "conta da rata, que se lavrou em dinheiro nesta Casa da Moeda da Baía, do mês de Julho de 1752 a Novembro de 1753", com a quantidade das moedas da série J, 600, 300, 150, e 75 réis.

Cita ainda outro documento muito importante, o Alvará de 15 de Janeiro de 1757, referente ás Casas de Registro e a quantidade de ouro que haveria existir em cada una.

Deparamos ainda com uma Certidão de 17 de Abril de 1762, do escripto da Conferencia da Casa da Moeda da Baía, onde declara os privilegios concedidos, até esta data, aos Moedeiros a cujas regalias e privilegios nos reportamos á Nota n.º 42, por se tratar de um assunto muito interessante e, por assim dizer, desconhecido nos dias atuais.

Os moedeiros constituiram no Brasil, a representação mais perfeita que houve do regimen corporativo e sempre gozaram de privilegios especiais que formavam uma especie de milicia ou ordem militar, com o seu cabido, por serem officiaes votados ao Estado e ao bem publico, e na admissão recebiam certo gráu com a cerimonia de duas pancadas de espada sobre o capacete metalico, ajoelhando-se o Moedeiro, deante do Provedor da Casa da Moeda.

Os Moedeiros, que sómente deveriam ser honestos negociantes, tinham, entretanto, obrigações em caso de alarme e, pelas circunstancias especiais do meio social da colonia, sempre lutaram para manter intangiveis os seus privilegios que sofreram alternativas até o Decreto de 3 de Agosto de 1824 que os extinguiu de todo, assim como ao seu Juizado ou Conservatoria.

Estes privilegios principiarão em Portugal, no reinado de D. Diniz. Este Rei por Carta Régia de 7 de julho de 1362 proibiu, sob graves penas, que se maltratasse os Moedeiros ou se entrasse em seu bairro.

Do Mapa dos Moedeiros da Baía, de 15 de Abril de 1762, consta serem eles 42, incluídos os dois Procuradores do Cabido.

Teve o publico a portunidade de apreciar um daqueles capacetes de metal dourado exposto pela nossa Casa da Moeda na Exposição Monetária recentemente realisada no Teatro Municipal, desta Cidade, e anexa ao Primeiro Congresso de Numismática Brasileira.

Segue-se ainda, até a nossa Independencia, farta copia de documentos da mais alta importancia, muitos dos quais relacionados nos trabalhos já conhecidos sôbre a nossa moeda, no periodo colonial, com varias peças, porém, inéditas, desentranhadas pacientemente das Seções de Manuscritos de Arquivos e Bibliotécas.

Em preciosas notas anexas a cada Reinado, o autor desenvolve e comenta os documentos mais interessantes deste Repertório, contendo alguns informes inéditos, pelo menos para nós, e ainda verdadeiros estudos histórico-sociais, como os referentes aos Moedeiros e sobre a tão debatida questão dos S. Vicentes brasileiros, acima citados.

Na sua Carta Monetária, a primeira organizada entre nós, estão localizadas as Casas de Moedas, Oficinas Monetárias, Casas de Fundição e de Registro, com as respectivas datas de sua criação, extinção e restabelecimento.

Embora não se conheçam com segurança as datas da criação de varias das nossas Casas de Fundição, entre as quais a de São Paulo, a primeira estabelecida em começo do seculo XVII, em 1601, segundo dizem, forçoso é confessar que a feitura desta Carta Monetária, representa um trabalho de pacientes investigações, sendo ainda de grande alcance para fins historico-pedagogicos, permitindo uma visão de conjunto da nossa ainda muito obscura história monetária.

E' este Repertório o mais completo indice dos inumeros atos officiais pertinentes á nossa historia economico-monetária e constitue, com a sua farta documentação a mais extensa bibliografia até hoje apresentada, além das preciosas notas explicativas, comentando e esclarecendo á luz da verdade pontos ainda obscuros da nossa numismática e completado com a Carta Monetária é já obra de consulta para os estudiosos, podendo embora ser ainda suscetivel de ampliação, segundo o proprio autor nos promete.

Pelo excelente trabalho, objeto desta nossa modesta apreciação, sejam, pois, permitido felicitar o seu autor a quem enviamos sinceros e meritados parabens.

ALVARO DE SALES OLIVEIRA
Presidente da Sociedade Brasileira de Numismática

" A PRIMEIRA CASA DA MOEDA NO BRASIL "

PARECER

- I) HISTORICO DA QUESTÃO
- II) DOCUMENTAÇÃO

- 1.ª Parte — A possibilidade material
- 2.ª Parte — A possibilidade legal
- 3.ª Parte — A cunhagem

- III) CONCLUSÃO

A escolha do nosso nome para relator desta MEMORIA constitui grande honra para nós, não só pelo extraordinario alcance das suas conclusões como tambem por ser da autoria de eminente mestre das nossas letras historicas, por todos acatado e admirado.

HISTORICO DA QUESTÃO

O Sr. Afonso Taunay propõe como tése da sua interessantissima MEMORIA a existencia de Casa da Moeda, em S. Paulo, desde 1633.

A questão, como se sabe, não é nova. Levantou-a Capistrano, em 1917, no ensaio intitulado "PAULISTICA", publicado na "REVISTA DO BRASIL" e agora reunido com outros na 2.ª Série de "ENSAIOS E ESTUDOS", edição da benemerita Sociedade Capistrano de Abreu.

Deu êle noticia das duas já famosas passagens das obras do Padre Simão de Vasconcelos, identificando, porém, as moedas ali referidas com as de S. Vicente introduzidas sob D. João III, dizendo nada obstar "que Salvador Corrêa ou algum donatario obtivesse a remessa dos cunhos para a capitania e a moeda aí fosse cunhada". (REVISTA DO BRASIL — N.º 17, pg. 6.).

Em 1935, 18 anos depois, A. Taunay expôs no "Jornal do Comercio", pela primeira vês, as suas idéias relativas á questão dos S. Vicentes, defendendo a tése de terem sido moedas brasileiras lavradas na Capitania que lhes déra a denominação. Esta nova interpretação das expressões de

Simão de Vasconcellos causou alvoroço entre os nossos numismatas. Julgaram alguns que as razões aduzidas ainda não eram suficientes e outros recusaram-se a lhes emprestar qualquer valor probatorio.

Ao escrevermos nossa HISTORIA MONETARIA, apresentada a este Congresso, inserimos uma *Nota* relativa ao debatido problema, chamando a atenção dos estudiosos para a grande concentração de especialistas no trato dos metaes, que tivera lugar em S. Vicente, e para as expressões do Regimento do Conde de Obidos, de 1663, que, ao nosso entender, não deixavam duvidas quanto á existencia de uma peça particular da Capitania de S. Vicente: ou moeda lavrada propriamente ou, pelo menos, um certo cunho especial que a caracterisasse como Vicentina. Acrescentavamos que nos arquivos paulistas e portuguezes certamente ainda seriam encontrados documentos que melhor esclareceriam a questão. E acertamos. O erudito e arguto espirito investigador de Taunay descobriu varios deles da maior importancia para a historia monetaria colonial e que constituem o nucleo da brilhante MEMORIA a respeito da qual emitiremos a seguir o nosso modesto Parecer.

DOCUMENTAÇÃO

Afim de desdobrarmos metódicamente o quadro da argumentação em que apoiamos nosso Parecer, apresentaremos por ordem cronologica a documentação oferecida a exame, concatenando suas peças e as razões que delas decorrem.

1.^a Parte — A possibilidade material

Em nossa HISTORIA MONETARIA, Nota 16, resumindo as considerações que fizemos em torno do caso das moedas de S. Vicente, apresentamos 4 conclusões favoraveis á sua cunhagem, das quais a primeira era "a sua possibilidade material (da cunhagem) pela existencia de materia prima e de officiais capazes de fabricar os instrumentos e cunhar as moedas".

Não é possivel contestar a documentação relativa á descoberta de ouro de lavagem em S. Paulo, por volta da ultima decada do seculo XVI. Mais ou menos pobres, as faisqueiras de Afonso Sardinha e seu filho, foram as primeiras encontradas e provocaram natural alvoroço.

"Afirma Pedro Taques: "Afonso Sardinha, e seu filho do mesmo nome, foram os que tiveram a gloria de descobrir ouro de lavagem nas Serras de Jaguamimbaba e de Jaraguá (em S. Paulo), na de Ivuturana (em Parnahyba) e na de Biracoyaba (no sertão do rio Sorocaba) ouro, prata e ferro, pelos anos de 1597. (REGISTRO GERAL DA CAMARA DE S. PAULO, ano de 1600, pags. 36 e 36 v.)". Destas faisqueiras pobres da Jaraguá e Ivuturana, e da Jaguamimbaba, extraiu Affonso Sardinha, segundo reza o seu testamento, de 1594, oitenta mil cruzados de ouro,

em pó, o qu eera inenso para o tempo. Cético e ironico declara Capistrano que, ao seu ver, nesse monticulo aurifero, muito ogó haveria". (AFONSO E. TAUNAY — MEMORIA, pg. II). Taunay tambem considera exagerado o calculo do testamento. Inegavel, porém, é a existencia do ouro.

Tanto assim que acorreram a S. Paulo os mineiros e administradores. Sobre êles, anotamos em nossa HISTORIA MONETARIA apresentada a este Congresso:

"Sabe-se que com o aparecimento das primeiras minas, vieram da Metropole homens especializados no conhecimento e trato dos metais.

Com D. Francisco de Souza, foi nomeado um Provedor-mór das Minas do Brasil "e consta-nos que alem deste, foram nomeados pela mesma ocasião, para igualmente servirem no Brasil, Cristovam, lapidario de esmeraldas, e mais tarde (5 de Novembro de 1591) João Corrêa, feitor de minas de ferro". (P. SEGURO — HIST. G. DO BRASIL, T. II, pag. 39).

Em 1607, é nomeado um Fundidor-mór do Brasil. Gonsalves Laços, anteriormente mandado da Baía para S. Paulo, por D. Francisco de Souza, leva entre outros, o fundidor Don Roiz. (P. TAQUE — INFORMAÇÃO SOBRE AS MINAS DE S. PAULO..., 6). Em Outubro de 1598, o proprio D. Francisco embarca para S. Paulo, em companhia de 2 mineiros alemães, e lá se demora até 1602, dando providencias sobre as minas. (TAQUES — OP. CIT., 7).

Chega depois Diogo Botelho. "Parece que vieram com este governador um mineiro alemão e um padre agostinho, castelhano de nação, para passarem ás minas de S. Vicente"... (P. SEGURO — OP. CIT., T. II, pag. 60).

"Dois foram os mineiros que vieram então, João Munhoz de Puertos e Francisco Vilhalva, que a 22 de Agosto de 1603 se apresentaram á Camara de S. Paulo com um provisão de Diogo Botelho para fazerem diligencias, ensaios e fundições acerca do ouro, prata e mais metaes que naquela capitania eram descobertos, por ter havido no conselho real certas contradicções ao ouro que D. Francisco de Souza mandara por Diogo de Quadros e outras pessoas da capitania: ATAS DA CAMARA DA VILA DE S. PAULO, 2, 134 — Conf. Capistrano de Abreu, *Prolegomenos*, a fr. Vicente do Salvador, HISTORIA DO BRASIL citada, 256 — (G) (NOTA IN P. SEGURO — OP. CIT., T. II, pag. 61).

Em 1932, em minhas pesquisas nos arquivos de Lisbôa, encontrei o seguinte documento na Bibliotéca da Ajuda (51 — VIII — 25 — fls. 11):

"Lembrança dos officiaes Mineiros fundidores, ferreiros e serralheiros que levaram os Governadores abaixo nomeados para as Conquistas deste Reino desde o ano de 1586 ao de 1604.

D. Francisco de Souza levou para as Capitancias de Baixo (como eram chamadas as ao sul da Baía) e Minas de S. Vicente no Estado do Brasil.

— 1 mineiro com quinhentos cruzados de ordenado cada ano.

— levou dois fundidores com cem mil réis de ordenado cada um por ano.

- levou ao Mestre Cristovam Lapidador de esmeraldas com quatrocentos cruzados de ordenado por ano.
- levou outro mestre de adubar as perolas com outros quatrocentos cruzados de ordenado por ano.
- levou um ferreiro e mestre de fazer concertar foles com cem mil réis de ordenado por ano.
- Todos estes officiaes e outros foram com promessas de que havendo efeito nas minas lhe faria S. Mage. conforme a qualidade e exercicio de cada um as mercês que fosse servido, e houveram todos ajudas de custo para suas embarcações antes de partirem.

Em tempo do Gov. Diogo Botelho.

- foi ás Minas de S. Vicente um alemão mandado vir da Alemanha por ordem do meirinho mór com mil e quinhentos cruzados por ano.
- Um interprete e lingua que levava consigo, levava por dia quinhentos réis.
- Tambem estes dois levavam quinhentos cruzados de ajuda de custo para suas embarcações.
- Depois foi ás mesmas minas um padre Agostinho Castelhana de nação, grande mineiro com mil quinhentos cruzados de ordenado por ano.
- A este se deram mil cruzados de ajuda de custo antes de partir d'aqui.

Com Salvador Corrêa de Sá, mandaram ás mesmas minas e ás de Esmeraldas.

- A um mineiro com quinhentos cruzados de ordenado por ano e, com cem cruzados de ajuda de custo antes de ir e não quiz aceitar.
 - A um Fundidor com cento e sessenta mil réis de ordenado por ano e cem cruzados de ajuda de custo e não quiz aceitar.
 - A um mestre de Esmeraldas com oitenta mil réis de ordenado por ano e cem cruzados de ajuda de custo e outros tantos de tença para deixar a sua mulher, e não quiz aceitar.
- E a cada um destes, promessas de se lhe fazer mercês havendo efeito ao que iam, e assim se foi Salvador Corrêa sem levar nenhum destes officiaes.

A Artur Bernardes Mineiro e fundidor a quem davam por ano oitenta mil réis de ordenado e cem cruzados de ajuda de custo para ir ás minas de Manomotapa, e não quiz aceitar.

Houve um Castelhana que lá foi com seu filho dizem que foi sem ordenado e que sómente lhe deram oitenta mil réis por duas vezes de ajuda de custo.

Nota — O que se deve aos Mineiros que se mandaram".
Eis o que reza o doc. encontrado na Bibliotéca da Ajuda.

Ficam assim confirmadas as noticias de Porto Seguro e tornam-se unnecessary os "parece-nos" e os "constas".

Considere-se agora o efeito da concentração de tantos especialistas em S. Vicente. Não faltava o ferreiro para a fabricação dos instrumentos, ensaiador para ensaiar o ouro, o fundido para fundi-lo". (S. SOMBRA - HIST. MON. Nota 16). Materia prima e Officiaes para trabalhá-la. E isso naquela Capitania do Sul. Nada de admirar pois que apenas lá também tivessem sido fabricadas moedas de ouro.

Da fundição já temos uma primeira noticia. Após inspecionar os trabalhos de mineração e estimular novas explorações. D. Francisco de Souza, a 11 de Fevereiro de 1601, promulgava um Bando", avisando aos Povos Mineiros que do ouro que extraíssem haviam de pagar o Real Quinto, fundido o metal, a entregar-se em barra cunhada o que fosse do seu dono". REGISTRO GERAL DA CAMARA DE S. PAULO, caderno comêdoado no ano de 1600, pag. 14). (A. TAUNAY — MEMORIA, pag. V).

Dois anos após, a 15 de Agosto, é dado o 1.º Regimento ás terras mineiras do Brasil. O seu § 53 determina o estabelecimento de uma Casa de fundição, "a qual virá todo o metal de Ouro, e prata que das Minas se tirar para nella se fundir", sendo apurado e marcado com as Armas Reais. O § 54 manda que as despezas da fundição corram por conta dos possuidores do metal, os quais também poderão ter marcas particulares. Pelo § 55 é passível da pena de morte e do perdimento da fazenda quem possuir ouro sem as marcas regias. Da vigilancia da Casa da Fundição são encarregados 1 Meirinho e 3 Guardas, assim estabelece o §56 do Regimento. (S. SOMBRA. — OP. CIT.).

A 15 de Junho de 1608, o esforçado D. Francisco obtém o cargo de *Administrador Geral das Minas* e a nomeação de mineiros e ensaiadores para o seu serviço, conseguindo mesmo, no ano seguinte, a propria desintegração da Colonia, cabendo-lhe o governo das Capitancias do sul. Com tantos auxiliares e tais poderes, "depois que chegou a S. Paulo, escreve P. Taques, fez laborar as Minas, com grande aumento dos reais quintos". (A. TAUNAY — MEMORIA, pag. 1).

Certamente a instancias de Salvador Corrêa de Sá, nomeado Governador e Administrador Geral das Minas por Alvará de 11 de Novembro de 1613, como afirma Taunay, Filipe II dá um 2.º Regimento ás terras mineiras do Brasil. Determina êle no § 13 que haja, na Capitania de S. Paulo ou na de S. Vicente ou onde mais comodo fôr, "uma casa que servirá de feitoria" para o registro dos quintos e sua guarda. A essa casa, de acôrdo com o § 14, irão todos quintar e marcar o ouro ou prata que tirarem das Minas, sendo perdido para a Real Fazenda o que fôr encontrado sem marca. (S. SOMBRA — OP. CIT.).

Todas essas importantes providencias que vimos seriando são prova de grande atividade na mineração. Corresponderia o rendimento das minas? Que trabalho teria a tal modesta Casa de Fundição? O ouro seria bastante para animar os paulistas á cunhagem?

Dá-nos Taunay noticia de "certa carta constante do precioso codice.

"*Livro segundo do Governo do Brasil*", que foi êle o primeiro a publicar nos preciosos ANAIS DO MUSEU PAULISTA.

"Trata-se de um registro de correspondencia, em primeira via, de Filipe III, com os governadores gerais do Brasil D. Luiz de Souza, Diogo de Mendonça Furtado e Diogo Luiz de Oliveira. Tem tal documento o numero 89 e acha-se encaixado na correspondencia de Diogo Luiz de Oliveira, Governador Geral do Brasil de 1629 a 1635, como se sabe.

Ê-lo na integra com algumas pequenas retificações, pois pela segunda vez se imprime.

Traslado da carta que veio de São Paulo sobre as minas de ouro que hão descoberto.

"Depois de V. M. ter partido da Vila de Santos para essa Cidade do Salvador, Baía de todos os santos, assisti em a casa da fundição com a chave como V. m. me havia dito; havendo fundição três vezes, acharam os dois que ficaram Superintendentes, sobre os quintos, que me tomaram a chave para darem ao Escrivão; não respondi a suas notificações e vendo que me queriam prender os aquieteí metendo algumas pessoas por terceiros para com os dois de modo que me veio chamar o Simião Alves fosse com elle á Casa la Fundição visto faltar oureador para ver umas amostras de ouro que trazia Clementes Alves de umas minas que havia descoberto; fundiram o ouro, não quebrou mais que três tostões, de nove oitavas e meia; estas minas são em Serol onde diz o descobridor serão de muito proveito e ser ouro mui finissimo e limpo de modo que diz Claudio tem o ouro vantagem do de Geraldo (?) ficam os superintendentes para irem com descobridor a ver minas se me chamarem acompanha-los-ei como testemunha que nesse o fui e fico".

Quer nos parecer, pelo contexto, que a carta deve ser muito anterior a 1634. Verdade é que Clemente Alves ou Alvares faleceu em 1641, aos 82 anos de idade, donde se pode concluir que o ex-socio de Afonso Sardinha poderia perfeitamente assistir ás experiencias da fundição de ouro, em 1634.

Mas admitamos, demos mesmo de barato, que o nosso documento provenha deste milésimo. Assim havia, naquela época, em S. Paulo, casa de fundição, onde se fundia o ouro de betas recém-descoberto por Clemente Alvares, "ouro mui finissimo". Em nove oitavas e meia "só quebrava três tostões". Este pormenor para nós tem cabal importancia envolvendo taes ensaios monetarios a discriminação do ouro experimentado "em tostões". (A. TAUNAY — MEMORIA, pag. 3).

Outro documento citado na MEMORIA e que não deixa duvida sobre o rendimento das minas é a ata da Camara de S. Paulo relativa á vereação de 5 de Março de 1633, da qual consta o pedido do Procurador do Conselho, Geraldo da Silva, para que se puzesse "cobro a este povo porquanto se levava desta villa toda a prata e ouro que nesta villa faziam, e ficava a terra sem dinheiro, pelo que requeria se mandassem não levarsem dinheiro deste povo e que levassem drogas da terra, farinhas, carnes e couros e pano; o que visto pelos ditos officiaes (os membros da Camara),

mandaram que se fizesse quartel que nenhuma pessoa levasse desta villa fóra dela dinheiro senão drogas sob pena de seis mil réis”.

“Assim, neste documento official, — comenta Taunay — *ad perpetuam* declarava a Camara de S. Paulo que na vila se fazia *dinheiro de ouro e prata*. O ouro viria certamente das faisqueiras vizinhas, do metal que “em nove e meia oitavas quebrava três tostões”, a prata do recunho ou carimbo da moeda reinol, serviço geralmente realizado nas casas do Conto como na Baía se praticava, numa seção da alfandega local. O fato capital é o seguinte: em 1633, *se fazia dinheiro, moeda, em S. Paulo, dinheiro de ouro e dinheiro de prata*”. (MEMORIA, pag. 13).

Convem notar que o documento paulistano não se refere propriamente a *moedas* e, sim, a *ouro e prata* feitos na terra e que, quanto ao primeiro, poderia tratar-se de barras fundidas e marcadas na Casa de Fundição, as quais, como se sabe, correram como se moeda fossem em diferentes épocas da Colonia e deveriam correr, em S. Paulo, desde os primeiros anos do seculo. E' bem verdade que a prata era em moeda e nenhuma distinção é feita nos termos da ata, podendo-se talvez daí deduzir que o ouro era tambem amoedado. Não esqueçamos todavia que *dinheiro* nem sempre é *moeda* e disso nossa historia monetaria é fértil em exemplos. Mais adiante, o emerito historiador das Bandeiras Paulistas apresenta documentos muito mais claros e convincentes.

Serão elles examinados na 2.^a Parte desta Documentação.

Parece-nos sobejamente provado nesta 1.^a Parte que em S. Paulo, e tão sómente lá, minerou-se e fundiu-se ouro, promovendo os trabalhos um numeroso corpo de peritos, como hoje seriam chamados. A quantidade do precioso metal extraído foi bastante para animar a Metropole e os paulistas a maiores empreendimentos. E, como argumento, ainda poderíamos lembrar o famoso presente de Manoel João Branco a D. João IV, relatado por Taques e retificado por Taunay, a proposito do qual extranhámos que existissem ourives na Baía e, não, no centro da riqueza aurifera da epoca — S. Paulo.

Desnecessario se torna recorreremos a documentos extranhos á MEMORIA para maior prova da mineração paulista. Aonde eles se encontram, sabem os estudiosos.

2.^a Parte — A possibilidade legal

Com a restauração portugueza, em 1640, sensiveis alterações teria de sofrer o regimen monetario, principalmente depois que a luta com Castela exauria os parcos recursos financeiros da Metropole.

A 1, 19 e 27 de Julho de 1641 dão-se energicas providencias relativas á moeda de prata, as quais culminam com o Alvará de 1 e Lei de 3 de Fevereiro de 1642, retificada a 19, que mandam estabelecer “casas de moeda” em varias cidades do Reino para executar a refundição da prata.

A essas medidas é que provavelmente se referem as representações do Procurador João Castilho Pinto e do Capitão Diogo Martins

Madeira, do Rio de Janeiro, examinadas em consulta do Conselho da Fazenda de 3 de Outubro de 1642 (S. SOMBRA — OP. CIT.). E tanto assim que, remetidas as representações á Casa da Moeda (Lisbôa) para que as informasse, a 26 de Fevereiro do ano seguinte, um Alvará determina o estabelecimento de “casas de moedas” tambem no Maranhão, na Baía e no Rio de Janeiro, para a carimbagem de prata hespanhola. (S. SOMBRA — OP. CIT.). Se duvidas ainda pudesem existir, para desfaze-las definitivamente ha a consulta do Conselho Ultramarino de 19 de Julho de 1644 sobre a representação em que a Camara do Rio de Janeiro dá informações sobre a cunhagem das *Patacas* e *Meias Patacas* e propõe a applicação do seu rendimento ás obras da Fortaleza da Lage (S. SOMBRA — OP. CIT.). Não é mais possivel haver incertezas, portanto, quanto ao destino daquelas oficinas monetarias, chamadas “*casas de moedas*”. Este nome, convem observar, só cabe realmente ás casas onde foram lavradas moedas, emquanto o de “*officinas monetarias*” serve para designar os numerosos locais em que êlas sofreram carimbagem, encordoamentos, etc. Sem estar alerta a essa distincão, arrisca-se o estudioso a graves equívocos, pois os documentos da época chamavam indiferentemente de “*casa da moeda*” ao que, na verdade, era apenas uma simples officina monetaria para contramarcas.

A vez do ouro começa com a Lei de 29 de Março de 1642. Havendo duvidas quanto á forma de sua execuçãõ, nova Lei vem substitui-la a 30 de Maio.

Uma provisãõ de 3 de Agosto de 1643 determina um aumento de 25 % nas moedas de ouro e de 50 % nas de prata em circulaçãõ no Brasil, sendo ainda expedidas outras providencias sobre as de ouro, a 19 de Maio de 1614. Para cumpri-las, sãõ mandadas estabelecer naturalmente as necessarias officinas. Assim, existem duas consultas do Conselho Ultramarino, a primeira de 23 de Novembro e a segunda de 5 de Dezembro daquele ano, relativas respetivamente ao requerimento em que um tal Domingos José pedia o logar de capataz da “*casa da moeda*” mandada estabelecer no Rio de Janeiro e a outro de um Antonio Rodrigues de Matos solicitando o cargo de Ensaaiador da mesma casa. (S. SOMBRA — OP. CIT.).

Chegamos agora á documentaçãõ capital da MEMORIA em estudo. Para bem avaliá-la, não percamos de vista o quadro esboçado na 1.^a Parte deste trabalho, em que tão evidente se revela a situaçãõ singular e privilegiada de S. Paulo.

A Salvador Corrêa de Sá e Benevides nomeado *Governador e Administrador Geral das Minas* a 1 de Junho de 1644, é dado um Regimento com data de 30 de Maio, cujo § 14 assim reza:

“E para que os meus vassallos, e principalmente os moradores das ditas Capitãneas, (S. Vicente e S. Paulo) e os descobridores das minas, e mais pessoas que nelas trabalharem fiquem com maiores avanços e utilidade; *Hei por bem que no logar acomodado vos parecer façais Casa da Moeda em que as pessoas que tiverem ouro, e o quizerem fundir em moeda o possam fazer, as quaes moedas serãõ da mesma maneira que neste Reino se fazem de três mil réis, e de mil e quinhentos réis, e de setecentos e cincoenta réis.*

na fabrica da dita Moeda, e arrecadação dos ditos avanços que resultarem ara minha fazenda, e bôa administração, de tudo se procederá na forma das rdens que tenho dado na Casa da Moeda desta Cidade, que com os cunhos as ditas moedas, se vos ha de entregar, e o que proceder deste cunho para minha fazenda, como tenho referido, e se ha de carregar em livro separado com distincção do outro rendimento das Minas”.

(A. TAUNAY — MEMORIA, pag. 10).

Consideremos a difficilissima situação financeira do Reino na época e, o mesmo tempo, o rendimento das minas paulistas. Porque não o aproveitaria El-Rei para amoedá-lo, êle que recebera um cacho de bananas eito com ouro de S. Paulo? Observemos que a carimbagem para aumento de valor extrinseco não era facultativa e prazos estabeleciam-se logo para que as moedas fossem manifestadas. Aquí, não: El-Rei diz que as “*peSSôas que tiverem ouro*” — e, não, moeda antiga, note-se — e o “*quiserem fundir em moeda o possam fazer*”.

Fudir ouro em moeda! Moedas de 3\$000, 1\$500 e \$750, como as do Reino!

Será preciso maior clareza? Sente-se que El-Rei estava em apertos — como em todo este periodo — porque apresentava tal medida como mercê aos mineiros para estimulá-los e essas mercês mal encobriam sempre interesses da propria Fazenda Real.

Não se trata mais, pois, das medidas adotadas a 3 de Agosto de 1643, mas da propria fabricação de moedas, uma vêz que o Regimento referia-se ao logar da Colonia onde era possivel lavrá-las pela existencia da materia prima necessaria.

Propositadamente, expuzemos atraz as medidas relativas ao augmento nas moedas de prata e, depois nas de ouro. Força é convir que o caso agora é muito diferente e particular. Não é á Colonia que El-Rei faz a mercê, mas aos moradores de S. Vicente e de S. Paulo. Os termos do Regimento dado a Salvador Corrêa são insofismáveis. Ordem para *fazer lavar moedas* tinha êle. Resta a questão: terá ela sido executada?

Vale a pena esclarecer desde logo que a moeda indicada no Regimento é o *Cruzado* e, não, a *S. Vicente* introduzida ao tempo de D. João III. Essa ultima tinha sido elevada a 1\$380 por Alvará de 26 de Julho de 1642 e outro Alvará de 14 de Janeiro de 1645 subiria o seu valor a 1\$900. Não são esses os valores referidos no Regimento. Evidentemente não se trata do *S. Vicente* português. Equivoca-se, pois, Capistrano.

Afim de bem poder cumprir as instruções recebidas, Salvador Corrêa pede a El-Rei treslado das ordens existentes na Casa da Moeda de Lisbôa a respeito das moedas discriminadas. A petição, a certidão e os respetivos registros nas Camaras do Governo das Minas constituem valiosas peças apparecidas no inventariamento dos documentos avulsos procedido com a recente organização do Arquivo Municipal de S. Paulo, segundo informa Taunay (MEMORIA, pag. 6).

“Assim se divulgaram e já estão impressos na REVISTA DO ARCHIVO MUNICIPAL DE S. PAULO, no numero nove do anno I, na coleção das Ordens Reais, quatro documentos da maior valia: *Registro do*

Regimento que Sua Magestade mandou passar sobre as Minas, datado de 8 de Agosto de 1618; o Regimento por que Vossa Magestade ha por bem largar a seus vasallos as minas de ouro, prata e mais metais da capitania de S. Paulo e S. Vicente do Estado do Brasil, de 30 de Janeiro de 1619; o Regimento e mercê feita por Sua Magestade de administrador delas ao General Salvador Corrêa de Sá e Benevides, de 30 de Maio de 1644; e afinal o Registo do Regimento de Sua Magestade sobre as moedas de ouro, a 30 de Maio de 1642". (TAUNAY — MEMORIA, pag. 6).

Este ultimo documento começa pela "petição de Salvador Corrêa e respetivo despacho". "Diz Salvador Corrêa de Sá e Benevides, que no Regimento que se lhe deu para entabolar a Casa da Moeda em S. Paulo ordena V. Magestade, que na fabrica da dita moeda. . . arrecadação dos avanços, que resultarem para a Real fazenda, e bôa administração, de tudo se procederá na forma das Ordens que V. Magestade tem dado na Casa da Moeda desta Cidade; e porque para seguir estas como convem lhe é necessario o traslado das ditas Ordens do L.º do Registo: Pede a V. Magestade lhe mande dar o dito traslado do que constar do dito Registo. — E. R. Mcê. — Despacho — Dê-se-lhe do que consta. Lisbôa 9 de Novembro de 1644 e Rubrica".

Segue a certidão.

"Certidão em cumprimento, do despacho acima, Certifico eu João Franco, escrivão da Casa da Moeda, desta Cidade de Lisbôa, por El-Rei Nosso Senhor, que a fls. 219 do Livro do Registo da dita casa está lançado um Alvará de Sua Magestade que Deus guarde, sobre a ordem do ouro".

Declara o escrivão que o "teôr do alvará é o seguinte": Eu, El-Rei Faço Saber aos que este Alvará virem que Sendo eu informado, que no entendimento, e pratica da Lei, que em 29 de Março deste anno de 1642 anos, mandei passar sobre a nova fabrica da moeda de ouro. Se moveram algumas duvidas, que convem de alear para maior satisfação, e mais facil despa. . . e expediente da Casa da Moeda, e querendo prover, na materia, em tal forma, que se consigam estes efeitoss, hei por meu Serviço. e mando, que todo o ouro, de moedas de qualquer genero, qualidade, cunho e preço que seja, que em cumprimento da dita Lei, se levará a dita Casa da Moeda, pesando-se primeiro e pondo-se na Lei de Vinte. . . e dois quilates, se novo nelas, em moedas que chamam de *quatro Cruzados, Portuguezes, Meias e quartos*, que sejam do mesmo tamanho, e peso, que as velhas tem, que são três oitavos, e trinta grãos, valendo daqui por deante, por preço certo, e ordinario cada oitava de Ouro do da Lei de vinte e dois quilates, . . . centos, e sessenta Réis, e dando o Cunho; Como se ordena na dita Lei, valia extrinseca as novas *moedas* de tres mil réis, e as *meias* de mil e quinhentos, e os *quartos* de setecentos e cincoenta réis, das quais moedas depois de assim lavradas, se farão em cumprimento da dita Lei, seis partes, as cinco para os donos do ouro, e a sexta prara minha fazenda, e que da mesma maneira, se proceda com as pessoas que levarem a Casa da Moeda, ouro em peça, quarta, ou barra para se haver, de lavar em novas moedas, excusando-se daqui em deante, por evitarem ileos e de-

gualdades, e ultima pte de se lhe comprar o dito Ouro a preço de seis-
 ntos e cincoenta réis a oitava com mais três por cento de ganho, conforme
 que na dita Lei estava disposto, a qual nesta parte, Revogo com decla-
 ção que do ouro que assim se levar a Casa da Moeda pa. se haver de
 vrar de novo, ou *seja em moedas, ou em peças, pastas e barras*, tocando mais
 e vinte e dois quilates ao menos, deles se fará a conta pelos officiaes da Casa
 a Moeda, pa. no peso lhe dar a valia a razão de vinte e dois quilates
 n que se ha de por, de modo que todo o ouro que se lavar fique legal,
 assim no preço, como nos quilates, a este respt. Se Responde aos donos
 deles com o que ajustadamente conforme o que dito. E' que lhe pertencer
 n preço, quilate, valia extrinseca das novas moedas, e que os custos da
 fabrica deles, se façam por conta de minha fazenda, guardando-se nas en-
 radas e saídas, a mesma ordem e forma que mandei dara para a fabrica
 os novos *tostões*, e com estas declarações, e moderações, quero, e mando
 ue a dita Lei de 29 de Março passado se cumpram; e guarde conforme a
 la, este Alvará, e declarações, e moderações de Lei, proceda os seis offi-
 ciales da dita Casa da Moeda; o qual se registrará no Livro do Registro
 o Paço, e Conselho de minha fazenda, e valerá, e terá força, e vigor,
 se cumprirá como Lei posta, que se ha efeito, haja de durar, mais de
 m ano e que não possa pela chancelaria, sem embargo da Ordenação do
 Livro 2. otto. ria — 309 — e 40 — que o contrario dispor eu Baltazar
 Roiz e Coelho, o fcz em Alcantara a 30 de Maio de 1642 e eu franco, de
 Lucena, o fiz escrever — Rei.

Seguem-se as formas habituais da chancelaria.

Alvará que Sua Magde. ha por bem de mandar declarar o modo,
 que se ha de guardar na nova fabrica das moedas de ouro; Pa. V. Magde.
 ver, todo registrado Alvará atraz escripto no Lo. dos Registos, que serve
 na fazenda de El-Rei Nosso Senhor a fs. 166 — c to. 1 — Caminha —
 Registrado no Livro 50 da mesa do Registro do Paço — ... de Castelo
 Branco, a qual ordem eu João Franco, escrivão da dita casa, trasladei
 de proprio, com as atraz, como confessam a fs. 200 Vso da primeira linha
 de letra redonda, os quais concertei, com Baltazar Ferreira, escrivão da
 dita Casa; e Diogo de Figueirêdo Duarte juiz da balança da dita Casa, e
 as proprias levou o thesoureiro Felicio Monteiro Pereira, e de como as
 levou, e assinou aqui comigo, e com os mais officiaes aos 11 dias do
 mez de Junho de mil seiscentos e quarenta e dois annos — João Franco
 — Baltazar Ferreira — Felicio Monteiro Pereira — Diogo de Figueiredo
 de Ortiz, e não diz mais o dito Traslado no dito Livro, a que me reporto
 em Lix.^a aos 25 dias do mês de Novembro de 1644. João Franco”.

Ao documento finalisa a parte formalistica paulista.

“Ao qual treslado de petição certidão, Alvará eu Gonçalo Ribeiro
 de Bastos escrivão da Correição, ouvidoria geral, justificações, nesta dita
 Cide., e Capitancias do distrito do Sul deste Estado do Brasil por sua
 Magde., fiz trasladar do proprio original, o qual me reporto, e vac na
 Verdade, e corri, e concertei e subscrevi — Gonçalo Ribeiro de Bastos —
 Concertado por mim escrivão da Correição, e Ouvidoria Gcal e justifi-
 cações — Gonçalo Ribeiro de Bastos — e commigo Escrivão da Camara,

João Antonio Corrêa — Registe-se este Alvará de Sua Magestade em Camara; São Paulo 24 de Abril de 1645 anos — Amaral. Preto, Pardo — Godoys — Souza — E fica registado o Alvará del Rei Nosso Senhor no Livro dos Registros desta Camara da Vila de S. Paulo por mim Escrivão dela a 25 de Abril de 1645 — Manoel Coelho, Cumpra-se e Registe-se, São Vicente 3 de Junho de 1645 anos... — Alvará — Antonio Vieira Guimarães — Francisco Gonçalves — fica registrado no Livro do Registo desta Camara, da Vila de São Vicente Cabeça desta Capitania, por mim escrivão dela a fl. do Lo. 3.º a volta de 17, e em 18, aos dez de junho de 1645 anos — Antonio Madeira Salvador — o qual treslado de Alvará de Sua Magde. Eu André de Fontes escrivão das Minas de toda esta Repartição do Sul, fiz aqui Registrar do proprio, e tornei-o ao administrador Geral Pedro de Souza Pereira que mo deu para Registrar, e ao qual me reporto, e vae na Verdade, sem cousa duvida que faça, em fé de que escrevi e assignei em 13 dias do mez de Junho da era de 1658 (?) — nesta Villa de Nossa Senhora da Conceição de Tinhaém — André de Fontes”. (TAUNAY — MEMORIA, pags. 7 a 10).

Então, recapitulando: Salvador Corrêa, nomeado *Administrador Geral das Minas* em Junho de 1644, recebe um Regimento que lhe ordena “*entabular Casa da Moeda em S. Paulo*”; para cumprir a determinação, pede certidão das ordens registadas na Casa da Moeda de Lisbôa; dão-lhe a do Alvará de 30 de Maio de 1642 a que nos referimos linhas atraz, entre as providencias tomadas com relação ao ouro e que consta da DESCRIPÇÃO... de Aragão; referida certidão é registada, para ser cumprida (“*registe-se e cumpra-se*”) em S. Vicente e em S. Paulo, no ano de 1645.

Prestemos atenção aos termos do Alvará: “... e que da mesma maneira se proceda com as pessoas que levarem a Casa da Moeda, *ouro em peça, quarta, ou barra para se haver de Lavrar em novas moedas...*” — reza êle; e mais adiante: “do ouro que assim se levar á Casa para, se haver de Lavrar de novo, *ou seja em moedas, ou em peças, pastas, e barras...*”

Não se tratava pois apenas do recunho da moeda de ouro antiga para aumento de “*valia extrinseca*” mas tambem de se lavrar moedas novas com o ouro em barra ou em peças que apparecesse.

Nada mais natural, então, que El-Rei desse instruções mais precisas a Salvador Corrêa que vinha como Administrador para a terra do ouro. Em S. Paulo havia Casa de Fundição; cumprindo o Alvará, Salvador Corrêa aproveitaria as barras de ouro para lavrar moedas. “*Façais casa da Moeda em que as pessoas que tiverem ouro, e o quizerem fundir em moeda o possam fazer*” — determinára o Soberano.

Que duvidas poderão persistir? -

Sobejamente provado está que em S. Paulo e S. Vicente poderiam ser fabricadas moedas de ouro: 1.º — pela possibilidade material (Vide 1.ª Parte); 2.º — pela possibilidade legal (Alvará de 1642 e Regimento de 1644).

Que mais falta? Agora, apenas a execução — a moeda lavrada. E’ o que examinaremos na 3.ª Parte desta Documentação.

3.^a Parte — A cunhagem

Salvador Corrêa de Sá e Benevides não era principiante nas questões relativas ás minas paulistas. Seu avô, Salvador Corrêa de Sá, fôra encarregado da administração das minas da Capitania de S. Vicente, por Carta Regia de 21 de Julho de 1616. Seu pae, Martim de Sá, fôra ao Reino, em 1617, “lembrar algumas cousas que tocavam ao descobrimento e averiguação das Minas daquela Costa do Sul, e Capitania de S. Vicente”, conforme lhe ordenára o velho Salvador, o qual pedia uma “devassa dos excessos que houve no muito ouro que se furtou do que se tirou daquellas minas”. Martim desejava obter tambem que, “no caso de falecer seu pae que estava n'uma avançada idade, lhe fosse feita a mercê de lhe succeder no serviço do descobrimento e averiguação das minas das Capitánias de S. Vicente e do Rio de Janeiro, e na forma das provisões que lhe tinham sido passadas”.

Sá e Benevides, mandado com um socorro para o Brasil, recebe, por Carta Regia de 15 de Novembro de 1639, a mercê da administração das minas de S. Paulo, com autorisação, dada por outra Carta de 22 de Março de 1640, de usar dos poderes concedidos aos seus antecessores, D. Francisco de Souza e Antonio Salema.

Rebentando grave conflito entre êle e seu tio Duarte Corrêa Vasqueanes, Provedor da Fazenda no Rio de Janeiro, e, então, no cargo de Governador, Sá e Benevides voltára á Côrte, em 1643, onde seus pareceres são ouvidos com o acatamento que merece uma experiencia de mais de 30 annos nos negocios do Brasil. El-Rei é “servido de o encarregar do cargo de general das frotas do estado do Brasil, entabolamento das Minas de São Paulo e outros efeitos de grande consideração”. Vitorioso e assim galardoado pela régia consideração, Salvador aporta, com os seus galeões, á Baía, em Fevereiro de 1645 e, dois mezes após, chega ao Rio. Havendo se desembaraçado das medidas concernentes ao socorro de Angola, cuja direção entrega a Francisco de Sotomaior, Sá e Benevides volta-se para o cumprimento das outras importantes missões que trouxera, inclusive — não o esqueçamos — o do Alvará de 23 de Março de 1644 que concedera á Rainha, além de 200 quintais das drogas da India, 500 quintais de páu Brasil e 500 arrobas de assucar branco, a “vintena do que resultar para (minha) fazenda do ouro das minas de S. Paulo, não passando o que a ela lhe tocar de 5.000 cruzados em cada um ano”...

Para tanto, comunica as ordens de que fôra portador ás Camaras de S. Paulo, S. Vicente e Tinhaem, afim de que se as executassem e escreve, após, estimulando o trabalho a ser feito.

“A 24 de Junho, dirige carta á Camara de S. Paulo (verbete de uma Relação de docs. organizada, em 1904, por Xavier de Assis Moura) lamentando “a discordia reinante na Vila, os conflitos dos poderes municipais com o povo”. E como derivativo a este estado anarquico aconselhava pesquisas no sentido de se descobrirem novas minas de ouro. Ao terminar *re-*

comendava a cunhagem do metal na Casa da Moeda de S. Paulo". (TAUNAY — MEMORIA, pag. 11).

Estariam pois sendo cumpridas as ordens sobre as moedas de ouro? Estaria sendo "entabolada" a Casa da Moeda?

Moeda alguma vicentina apareceu até hoje, mas isso não constitui prova suficiente contra a sua existencia. Conhece-se, por acaso, alguma barra de ouro da Casa de Fundação de S. Paulo? E, no entanto, que diferença enormissima entre a quantidade de barras fundidas durante cerca de 2 seculos, incluídas as interrupções, e a das moedas que teriam sido lavradas?

As ordens foram dadas a algum inexperiente que, pela primeira vez, viesse ao Brasil, cuidar das minas de S. Paulo, ignorando as suas possibilidades? Nada disso. Desde 1616, como vimos, que a familia de Salvador administrava as minas e êle proprio delas fôra nomeado administrador em 1639. O que se determinára em Lisbôa fôra com o seu acatado parecer. Como o tal homem se ordenariam fantasias? Bem sabia Benevides o que significava fazer "*Casa da Moeda em que as pessoas que tiverem ouro, e o quizerem fundir em moedas o possam fazer*".

Conhecia êle tambem o que era preciso para tal empreendimento e vindo com tão numerosa gente e tão grande copia de material não se esqueceria de trazer os elementos que julgasse necessarios para aquele "entabolamento".

Isso é o que está na logica dos acontecimentos que se vão seguir.

Outra vês no Reino, em 1646, Salvador Corrêa de Sá e Benevides retorna ao Brasil, em 1647, aportando ao Rio de Janeiro nos primeiros dias do ano seguinte, com preparativos para a expedição á Angola.

Os trabalhos que estimulára em 1645 deviam ter obtido bom exito, pois João Antonio Corrêa que, nos primeiros mezes de 1644, obtivera parecer favoravel do Conselho Ultramarino para o requerimento em que pedia o logar de "Provedor da Fazenda das minas de S. Vicente e de S. Paulo, por seis annos" (INVENTARIO — 266), agora, em 1647, tinha o caracter e jurisdicção de "*Provedor da Casa da Moeda e Fundação dos Quintos*". (TAUNAY — MEMORIA, pag. 12). João Antonio, porém, não se déra bem como o "ambiente tuberculentissimo da vila piratiningana conflagrada" — como observa Taunay — e logo se candidatára ao cargo de Almoxarife da Fazenda Real no Rio de Janeiro, conforme se verifica da consulta de 16 de Março de 1648. E' possivel tambem que deixasse o rendoso officio com a chegada de Salvador, a cujo partido parece não ter pertencido. Com effeito, Benevides, nomeia para substitui-lo a Bartolomeu Fernandes de Faria, empossado pela Camara a 18 de Abril de 1648. Nas consultas do Conselho Ultramarino de 8 a 27 de Março do ano seguinte, relativas ás noticias enviadas por Vasqueanes acerca da exploração das minas de ouro de S. Paulo, ha uma Informaçao do novo Provedor sobre as minas recém-descobertas por Gabriel de Lara em Pernaguá. Essas minas, graças ás questões que motivaram, dão origem a varios documentos utilisimos á tése sustentada pelo distinto historiador paulista.

O primeiro deles é “á representação de 31 de Out. de 1649, endereçada Camara de S. Paulo, por Bartholomeu Fernandes de Faria, que se assina: “tesoureiro da casa da moeda desta vila” (cf. ATAS DA VILA DE SÃO PAULO, 5 — 390). Tal representação era reforçada por outra do Capitão-mór Manoel Pereira Lobo, pedindo á Camara que soliciasse do Donatario, do Governador Geral e do Governador do Rio de Janeiro as providencias para impedir o “dito descaminho fugindo da Casa a Moeda desta Vila”. (TAUNAY — MEMORIA, pag. 14).

A 27 de Novembro, é o Provedor das minas de S. Vicente, Paschoal Affonso, quem protesta, referindo-se ao registo feito por Gabriel de Araujo “na casa da moeda e quintos reaes desta villa de S. Paulo”. (TAUNAY — MEMORIA pag. 15).

Mais tarde, é a Camara paulistana que, em representação ao Rei contra os projéto de Pedro de Souza Pereira, sucessor de Fernandes de Faria, lembra serem os indios, que se desejava levar para Pernaguá, necessarios á defeza da costa “que está povoado há mais de cem anos, com muitas igrejas, casa de moeda e quintos reaes e alfandegas...” (TAUNAY — MEMORIA, pag. 16).

Ao proprio Souza Pereira, dando as razões de sua opposição, declaravam os camaristas: “Não ignoramos ser de muita utilidade, para o entapolumento das minas, sendo descobertas, e feitos os ensaios na real casa da moeda desta Vila...” (TAUNAY — MEMORIA, pag. 16).

Eis pois referencias precisas á casa da moeda de S. Paulo. No entanto, força é confessar que as questões aludidas nos documentos que vimos de citar prendiam-se á fundição do ouro das novas minas de Pernaguá.

Em “barretas” é que falam elles. Seria, então, a chamada “casa da moeda” apenas uma casa de fundição? Realmente, essa é que existia “há mais de cem annos”. Mas nela deveria funcionar tambem a fabrica das moedas. Os dois Regimentos das terras minerais falam em casa de fundição. Não ha confusões.

A nova denominação — “casa da moeda” — só encontra explicação no fato da importancia dos novos serviços efetuados na casa, que não era mais apenas de fundição desde a execução das ordens de 1644. A partir de 1645, os documentos se referem á *casa da moeda*. E isso numa continuidade que não dá margem á suposição de se tratar de officina monetaria.

Aliás, não ha leis, nesse periodo, que exigissem tal estabelecimento.

Só em 1652 aparecem as providencias relativas ás *patacas* do Perú.

Com efeito, nesse ano, a 5 de Janeiro, o Conde de Castello — Melhor escreve ao Capitão-mór Manuel da Rocha de Almeida, dando-lhe instruções para o cumprimento da Carta Régia de 13 de Setembro de 1651, que mandava executar no Brasil a Lei de 6 de Junho, que proibira a circulação das patacas da nova fabrica do Perú. Dizia Castello — Melhor que sendo da fabrica antiga do Perú “a principal copia de dinheiro que ha hoje no Brasil” e sendo inconveniente a remessa para o Reino de todo esse dinheiro pela paralygação dos negocios e riscos do mar, resolvera, com o voto de todos os Ministros, “que para se prevenir o dano de se introduzir esta nova moeda e se conservar a que havia antiga, se cunhasse toda

esta antiga, e se cortassem no cunho as que fossem da nova (que é bastante conhecida pelos rosarios que tem no circulo, menos peso, e muito cobre como no ensaio dela se experimenta) o cunho é como o primeiro com as despesas da officina se não tira cousa alguma do dinheiro que se leva a cunhar *por correr por conta da Camara, e a ela assiste um vereador nesta praça, na mesma conformidade ordenei se praticasse em Pernambuco, e no Rio* a que enviei duas copias da mesma Lei em que vão expressas as moedas que só hão de... que são as acima referidas. *Vm. o execute tambem assim, e para isso limite os dias que lhe parecerem bastantes para se cunhar todo o dinheiro dessa capitania de maneira que quando a ela forem navios da conserva da Armada da Companhia Geral (que quererá Deus trazer todos) não ache o deste cunho, e acabado elle mande quebrar em sua presença os ferros. A Sua Magestade tenho dado conta desta resolução e por sem duvida entendo a aprovará, e terá por certo de seu real serviço*". (SOMBRA — OP. CIT.).

As despesas da officina monetaria correriam pois por conta da Camara, que deveria designar um vereador para nela assistir. Assim, "a 18 de Maio de 1652 instigava a Camara ao Capitão — Mór da Capitania de São Vicente a que cumprisse a provisão regia mandando logo reduzir a *patacas* o dinheiro que Sua Magestade tinha na região paulista" e no "termo de 17 de Agosto immediato declaram os vereadores paulistanos que á sua presença comparecera Simão Roiz Henriques, funcionario da Casa da Moeda. Ás autoridades municipaes vinha trazer os cunhos "que se tinha feito" e com os quaes "o dito Simão Roiz tinha cunhado a moeda nesta villa, o que tinha feito por ordem deles ditos officiais da camara". "Finda o termo com esta declaração importante: "os quaes cunhos ficaram entregues aos ditos officiais os mandaram meter no cofre e arquivar nesta camara. E de como (S. C. Simão) — os entregou de tudo mandaram fazer este termo que assinaram". (TAUNAY — MEMORIA, pgs. 16 e 17).

Tratava-se assim de simples cunhagem das *patacas* da fabrica do Perú, que circulavam no Brasil, para distingui-las das da fabrica nova. E porque as despesas corriam por sua conta é que "interferia a Camara Municipal paulistana na administração da Casa da Moeda". Outras conclusões não têm logar aqui.

Cabe salientar, no caso, a fabricação dos cunhos em S. Paulo. "Seriam estes cunhos da fabricação de Simão Roiz Henriques os que serviam para dar curso legal aos *São Vicentes* de que nos fala Simão de Vasconcelos? Provavelmente, sim!" — arremata Taunay. Certamente, Mestre Abridor de cunhos, outros ele abriria, quiçá os que tinham as "armas de S. Vicente".

O ouro continuava a existir. Brito Ferire, em carta de 2 de setembro de 1654, assinalava ser consideravel a "quantidade que se tirava do ouro de lavagem". (TAUNAY — MEMORIA, pag. 18). Salvador Corrêa de Sá, em extenso parecer dado em consulta do Conselho Ultramarino alguns anos antes, defendendo o projecto da nova separação do distrito do Sul, declarava que "nesta terra toda ha minas de lavagem e nela se espera o descobrimento das mais".

Adiantava ainda que “na limitação em que hoje estão as minas, consta que vieram 10\$ cruzados de quintos a Antonio Teles por onde se julga tratando-se dellas com todo o cuidado, se tirarão grandes quantias”.

Por outro lado, em toda a Colonia, era grande a falta de moeda para as transações.

Porque não aproveitar o ouro para lavar moedas? Havia a possibilidade material. Existia a possibilidade legal. Seria de admirar então que elas não fossem feitas. Mas o foram. E as provas decisivas aqui temos.

Primeiramente, as famosas passagens dos preciosos livros de Simão de Vasconcelos.

“Na VIDA DO PADRE JOÃO DE ALMEIDA (Livro IV, pag. 119) biografia impressa em Lisbôa, em 1658, hoje uma das maiores preciosidades bibliograficas brasileiras, lê-se: “*E no presente já em São Vicente se bate Moeda d'ouro e é ali o dinheiro ordinario*”. (TAUNAY — MEMORIA, pag. III).

Em que sentido terá sido empregada por Simão de Vasconcelos a expressão — *bater moeda*?

Manoel do Rego Monteiro, Procurador dos Officiais da Camara de S. Salvador da Baía, em Representação datada de 1626, solicita a El Rei “licença tambem para que neste Estado *se batam* até 50.000 cruzados de moedas de cobre e outros tantos vintens, porque são muito necessarios ao comercio e uso da terra”. No item anterior, pedia R. Monteiro “licença para se acrescentar 2 vintens em cada pataca, para que assim se não leve deste estado o dinheiro”. (S. SOMBRA — OP. CIT.).

Ora, se *bater* significasse tão sómente *marcar* (aumento de valor), porque o Procurador não indicaria o augmento a ser feito nas de cobre, como o indicou para as patacas? E porque fixou a quantidade a ser batida. quando, no caso de *marcação*, deveria toda a moeda do mesmo valor recebe-la?

Tudo faz crêr que o famoso Jesuíta e seus contemporaneos usavam da palavra *bater* para significar *cunho de moeda*, pois ainda se vivia no regime do martelo.

Então, seriam cunhadas moedas em São Vicente?

O proprio religioso dará maiores explicações em sua “VIDA DO PADRE JOSÉ DE ANCHIETA”, publicada em 1672, ano seguinte ao da sua morte.

Ao começar o Livro Terceiro da sua preciosa obra, Simão de Vasconcelos escreve 3 advertencias para melhor compreensão da vida do nosso Taumaturgo, constituindo a terceira delas sumaria descrição da terrá — Capitania de São Vicente. Fala o padre da sua localização geografica, do seu clima, dos seus frutos e plantações, do seu gado e termina dizendo: “... e toda ela é mui grande parte da fartura do Brasil: E tambem parte da riqueza, por serem minadas suas entranhas de ouro, e outros muitos generos de metais: *Do ouro se bate moedas chamadas (com o mesmo nome da terra) S. Vicentes*: E quando isto escrevo, se diz que aparecem minas de prata de grande rendimento”.

Porventura, não é claro que esse “ouro” é o de São Vicente e que é com tal “ouro” que “se bate moedas”? Estas são “*chamadas (com o*

mesmo nome da terra) *S. Vicentes*". Méra coincidência com as moédas de São Vicente, introduzidas no reinado de D. João III, ou outro tipo de moeda?

Na primeira hipótese, então porque só seriam cunhadas as de *São Vicent* e não também as outras, *Portuguêses e Cruzados*?

Não pôde haver explicação plausível para tal exceção a favor de uma moeda que justamente não era a mais corrente.

E' muito mais racional aceitar a existencia de um tipo particular de moeda "*com o mesmo nome da terra*".

A proposito, vale a pena lembrar que em nossa HISTORIA MONETARIA citamos a Ordem de 29 de Dezembro de 1732, do Governador de São Paulo ao Provedor dos quintos da Comarca de Pernaguá, mandando confiscar todo o ouro em pó ou em obras e o fundido "que não levar o cunho que serve nesta Casa de Fundição, que é o mesmo que o das moedas de ouro de 3\$200 rs., e em lugar do Soberano retrato tem *S. P.*"

Parece-nos ser esta a primeira noticia que se dá de tal documento, por nós encontrado nos DOCUMENTOS INTERESSANTES — Vol. XXII, pag. 21.

As barras da Casa de Fundição de São Paulo tinham as letras *S. P.*, nome da terra. Nada de admirar se o mesmo acontecesse também com as moedas de São Vicente, que teriam *S. V.*

O Padre Simão, em sua primeira obra aqui citada, ainda acrescenta que do ouro recolhido das catas, os moradores "pagam os quintos a el-rei, o demais o levam a bater em moeda ou vendem em ser". "*Bater em moeda*" — note-se bem — e, não, fundir, em barras.

Mas se o depoimento tão explícito do notavel cronista não bastasse, teriamos o do proprio Governador do Brasil.

E' de extranhar que o erudito autor da MEMORIA não haja incluído o Regimento de 7 de Julho de 1663 na copiosa documentação de que se valeu. No entanto, como já afirmamos neste Congresso, quando da apresentação do nosso trabalho, o chamado Regimento do Conde de Obidos tem valor decisivo na questão em debate e serve para confirmar as expressões de Simão Vasconcelos.

Com efeito, aquele Governador, afim de dar cumprimento á Carta Regia de 16 de Abril de 1662, baixa o Regimento em que prescreve minuciosamente tudo o que deverá ser feito para o recunho da moeda em toda a Colonia. Reparte ele, no § 4.º, o Brasil em regiões de cunhagem, da seguinte maneira: "todo o dinheiro de ouro e prata das Capitánias da Bahia, Sergipe de El-Rei, até o Rio de São Francisco, Boipeba, Cairú, Camamú, Ilhéos, e Porto Seguro inclusive, ha de vir receber novo cunho á officina desta cidade. Todo o que houver desde o Rio de São Francisco, Lagôas, Pernambuco, Itamaracá, Parahiba, Rio Grande até o Ceará inclusive, se ha de reselar na casa dos contos da Vila de Olinda. Todo o da Capitania do Espirito Santo, Paraíba, Cabo Frio, Rio de Janeiro, e mais logares ou vilas que comprehende a sua jurisdição, até confinar com a Capitania de São Vicente, na casa dos contos da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. E' todo o das vilas de São Vicente, Santos, São Paulo, Paraíba, e mais

lugares que ha naquela Capitania, e fóra dela para o Sul, na mesma casa donde costumar assistir os Officiaes da Fazenda real na Vila de São Vicente, e não sendo sufficiente, elegerá o Provedor da Fazenda Real, com o Capitão-Mór da mesma Capitania a que lhe parecer mais segura. *E porque ali se achar (sic) algumas moedas que têm por armas S. Vicente se lhe acrescentará cunho com o excesso que lhe tocar a respeito do valor a que sóbem as mais moedas de ouro, que é doze e meio por cento como fica dito*". (S. SOMBRA — OP. CIT.)

Haverá contra — prova mais categorica? Encontram-se na Capitania moedas "*que têm por armas S. Vicente*" e elas deverão receber um aumento proporcional ao seu valor em relação ás mais moedas! Sua existencia e sua differença das outras estão aí patentes. Peça particular pois, não resta duvida.

Para as demais regiões, nenhuma observação especial; só para S. Vicente. Se se tratasse do S. Vicente portuguez, a menção deveria ser geral, pois tal moeda, a circular, correria em toda a Colonia, mórmente na séde do Governo, e, não, por singularissima coincidencia, tão só na Capitania de São Vicente.

Cunho particular de São Vicente existira, pois, aberto talvez por Simão Roiz. E isso não admira, se considerarmos que as minas da Capitania estavam sujeitas a uma administração especial cuja autonomia era lamentada pelo Conde de Obidos, em Portaria de 15 de Dezembro de 1663. As ordens regias eram transmitidas directamente a Salvador Corrêa e seus successores, sem conhecimento da Provedoria da real fazenda.

Em Setembro do ano seguinte, o Governador Geral manda a Santos um proprio — o Ajudante Antonio de Mattos — recolher todo o dinheiro resultante do cunho na Capitania de São Vicente (S. SOMBRA — OP. CIT.).

Sucedem-se depois as medidas de ordem monetaria, até á crise de 1688, cujos resultados forçam o estabelecimento da Casa da Moeda da Baía, em 1694. E' uma nova fase.

As faisqueiras paulistas já muito pouco rendiam. A autoridade dos órgãos de governo da Colonia faz-se sentir em S. Vicente. Estabelece-se correspondencia entre as camaras paulistas e o Governador Geral. Longe vai o tempo das moedas vicentinas. As Camaras fazem cumprir as diversas Provisões sobre o valor da moeda. Rebentam motins. A Capitania integra-se no ritmo da vida do resto da Colonia, unindo os seus protestos aos das outras Capitancias e alegrando-se, após, com a promessa regia da viuda da Casa da Moeda ambulante da Baía para o Rio de Janeiro. Era a unica solução.

Em extensa carta de 4 de Setembro de 1695, D. João de Lancastro propunha aos Officiaes da Camara de São Paulo o que se lhe afigurava como "o unico meio de se mandar o dinheiro dessas Capitancias, a esta Casa da Moeda (Baía), sem os inconvenientes das distancias, e rios que ha por terra; e da pouca segurança das embarcações da costa..." (S. SOMBRA — OP. CIT.).

A grande bõa vontade do Governador Geral estacou ante o receio dos povos das Capitancias do sul de perder o seu precioso dinheiro.

E assim veio até elas a casa para fazer o dinheiro Provincial. Ao Rio de Janeiro mandaram os paulistas o seu dinheiro e quando, terminado o ano prometido, El-Rei ordenou a transferencia da casa para Pernambuco, juntaram êles o seu pedido aos dos moradores do Rio, solicitando, em representação de 25 de Fevereiro de 1700, a conservação da casa da moeda para a cunhagem de moeda igual á do Reino (S. SOMBRA — OP. CIT.-. E' este o documento que, por equívoco, A. Taunay julga referir-se ainda á casa da moeda paulista. Essa não existia mais, ha muito tempo. Tiveram ainda os paulistas a honra, no entanto, de transportar a fabrica da moeda e os seus officiaes da Baía para o Rio de Janeiro. Realmente, em carta de 26 de Agosto de 1698, a Artur de Sá e Menezes, comunica D. João de Lancastro haver aproveitado o patacho chegado com os paulistas do terço de Manuel Alvares Morais Navarro, e que ia até á Paraíba do Norte para enviar a "fabrica da Casa da Moeda, e os mais officiaes dela a essa cidade, que poderá chegar até meado Novembro".

(S. SOMBRA — OP. CIT.).

Encerramos aqui o estudo da Documentação oferecida pelo erudito historiador patricio. Apesar de havermos frizado, ao longo do nosso trabalho, os pontos essenciaes das provas que justificam a tése vicentina, salientando ainda as consequencias logicamente decorrentes dos mesmos, o que, a rigor, dispensaria maior acrescimo a este já bastante extenso Parecer, para maior clareza, síntetisaremos, a seguir, as nossas conclusões.

CONCLUSÃO

Dividimos o corpo do nosso Parecer em 3 partes. Na 1.^a, deixamos provada a *possibilidade material da cunhagem das moedas Vicentinas*. Na 2.^a parte, claramente mostramos a *possibilidade legal desta cunhagem*, com as insofismáveis expressões da alvará de 30 de Maio de 1642, do Regimento de 30 de Maio de 1644, dado a Salvador Corrêa de Sá e Benevides, e a petição, as certidões e os registros que acompanham o Alvará. Na 3.^a parte, emfim, demonstramos como as palavras de Simão de Vasconcelos são confirmadas pelo Regimento do Conde Obidos e como os dois — o jesuita e o governador — dão testemunho assim de que a ordem recebida pelo Administrador das minas de S. Vicente e mercê concedida ao seus moradores não tinham sido desprezadas, mas, pelo contrario, executadas, *sendo lavradas moedas na Capitania*.

Que a moeda vicentina não era o *S. Vicente* português, vimos de maneira incontestavel em três passagens principais, particularmente nos proprios termos do Alvará e do Regimento que autorisaram a cunhagem.

Resumindo então, de maneira geral, a serie dos principais acontecimentos examinados, verificamos que:

- 1) em 1644, El-Rei ordena ao Administrador das minas de São Paulo e São Vicente faça Casa da Moeda onde os morado-

res dessas Capitânicas possam fundir o ouro em moedas iguacs ás do Reino — \$750, 1\$500 e 3\$000;

- II) para cumprir tal ordem e mercê, Sá e Benevides pede e obtém certidão da Lei relativa áquelas moedas, remetendo-a, ao chegar ao Brasil, ás Camaras da sua Adiministração, que a registam para ser cumprida;
- III) a partir de 1645, os documentos paulistas referem-se á “casa da moeda” da vila de São Paulo, mesmo em periodos durante os quais não poderiam ter sido estabelecidas oficinas monetarias;
- IV) o jesuita Simão de Vasconcelos afirma, em obra publicada no ano de 1658, que eram batidas moedas de ouro, acrescentando mais, no seu livro aparecido em 1672, que tais moedas eram chamadas *S. Vicentes* — nome da terra.
- V) confirmando as palavras do cronista da benemerita Companhia, o proprio Governador Geral do Brasil, em seu Regimento de 1663, faz menção especial ás moedas ali existentes, com as armas de São Vicente.

Assim, pois, havendo ordens insofismáveis para o estabelecimento a Casa da Moeda paulista e testemunhos irrecusaveis das moedas lavradas, nosso Parecer é pela sua existencia, a partir de 1645, nela sendo cunhadas, com o ouro das minas de S. Vicente e São Paulo, as moedas indicadas no Alvará de 1642, com marca especial que as distinguisse como vicentinas.

Essa fabricação de moedas, realizada em quantidade relativamente pequena (“algumas”), durou pouco tempo, não mais tendo logar certamente por ocasião da crise monetaria de 1688.

Eis aí, senhores membros do 1.º Congresso de Numismatica Brasileira, o estudo que nos foi possível fazer da valiosissima MEMORIA em que o brilhante historiador de tantas obras notaveis tratou da questão mais interessante da historia monetaria colonial, emprestando maior significação a este Congresso.

Aprovado este nosso Parecer, a solução do famoso caso das moedas de São Vicente constituirá mais um merecido triumpho do Mestre insigne deante de cujo saber curvamo-nos reverentemente.

São Paulo, 2 de Abril de 1936.

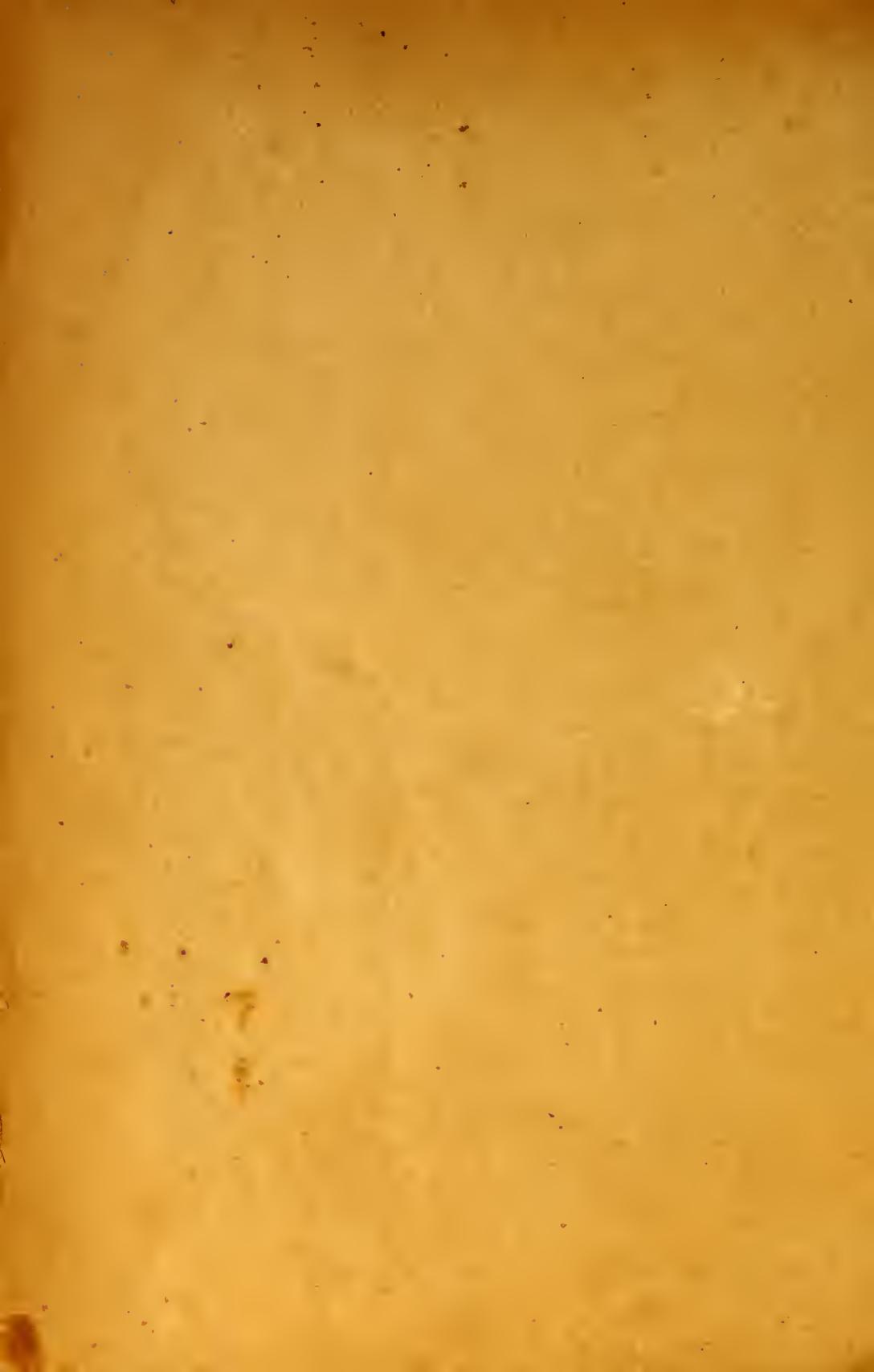
SEVERINO SOMBRA

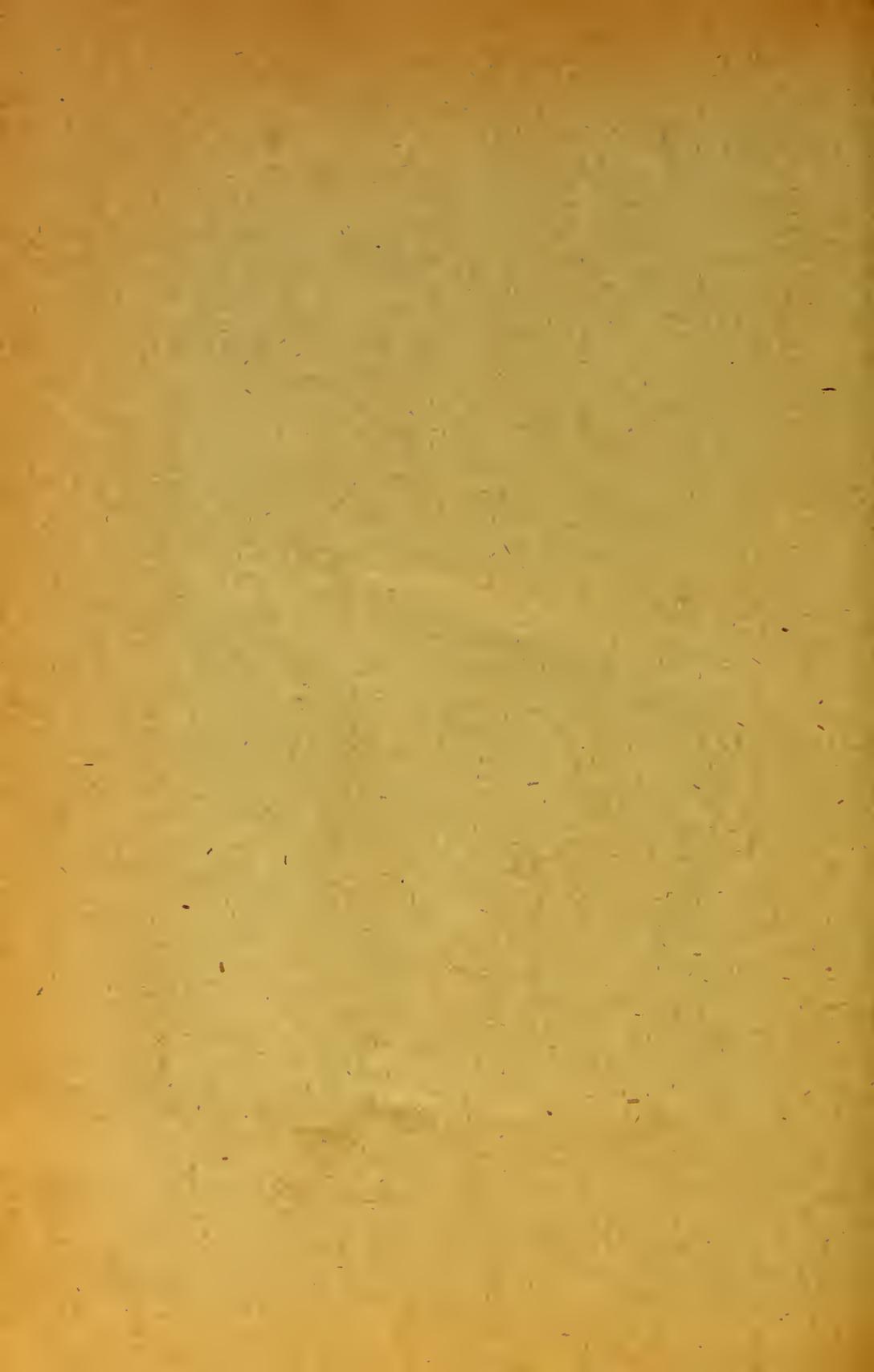
INDICE

	Paginas
ADVERTENCIA	9
INTRODUÇÃO	13
ABREVIATURAS	21
REINADO DE D. MANOEL I	23
Repertorio	25
Moedas	26
Notas	27
REINADO DE D. JOÃO III	29
Repertorio	31
Moedas	34
Notas	35
REINADO DE D. SEBASTIÃO I	39
Repertorio	41
Moedas	45
Notas	46
REINADO DE D. HENRIQUE I	49
GOVERNADORES DO REINO	49
D. ANTONIO, PRIOR DO CRATO	49
REINADO DE D. FELIPE I	51
Repertorio	53
Moedas	56
Notas	57
REINADO DE D. FELIPE II	59
Repertorio	61
Moedas	62
Notas	63
REINADO DE D. FELIPE III	65
Repertorio	67
Moedas	68
Notas	69
REINADO DE D. JOÃO IV	71
Repertorio	73
Moedas	77
Notas	78

	Paginas
REINADO DE D. AFONSO VI	79
Repertorio	81
Moedas	88
Notas	89
REINADO DE D. PEDRO II	91
Repertorio	93
Moedas	121
Notas	122
REINADO DE D. JOÃO V	137
Repertorio	139
Moedas	186
Notas	188
REINADO DE D. JOSÉ I	197
Repertorio	199
Moedas	233
Notas	235
REINADO DE D. MARIA I	245
Repertorio	247
Repertorio	247
Moedas	259
Notas	260
REINADO DE D. JOÃO VI	265
Repertorio	267
Moedas	285
Notas	286
CARTA MONETARIA	295
BIBLIOGRAFIA	297
PARECER	303
APENDICE	307
Parecer do Presidente da Sociedade Numismatica Brasileira	309
Parecer do Autor sobre a Tése do Sr. Afonso E. Taunay — “A primeira Casa da Moeda no Brasil”	317

OFICINAS GRAFICAS
DA
Emp. ALMANAK LAEMMERT, Ltda.
Rua Carlos de Carvalho, 48
RIO DE JANEIRO





Biblioteca do Ministério da Fazenda

T. 222-3168

Cofee

Sombra, Severino
História monetária do Brasil
colonial.

206 - 56

332.4981
S693

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369

